



**Das dinâmicas do Leal Senado aos órgãos
municipais sem poder político em Macau**

Mestrado em Administração Pública

João Carlos Cortesão Faria

Leiria, março de 2023



Das dinâmicas do Leal Senado aos órgãos municipais sem poder político em Macau

Mestrado em Administração Pública

João Carlos Cortesão Faria

Dissertação sob a orientação do Professor Doutor Professor Doutor Luís Pedroso de
Lima Cabral de Oliveira

Leiria, março de 2023

Originalidade e Direitos de Autor

A presente dissertação é original, elaborada unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para a elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionado o Autor e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual o mesmo foi realizado, a saber, Curso de Mestrado em Administração Pública, no ano letivo 2022/2023 da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação destes trabalhos.

*As crianças, em casa, são muito caladas
porque os pais das crianças, em casa, são ainda mais calados
As crianças em frente ao Leal Senado são muito caladas
porque as pessoas, em frente ao Leal Senado, nunca discutem nada
As crianças de Macau são muito caladas
porque as crianças de Macau têm uma casa que parece calada*

[...]

*Casas ruidosas
não terão provavelmente crianças sossegadas, mas
Crianças caladas terão, amanhã, ainda mais
dificuldade em ter uma paz duradoura em casa
quando deixarem os seus «tutores»
ou, antes,
quando os «tutores» nos deixarem*

Yiling, Liudong dao, p. 51.

Agradecimentos

A elaboração da presente dissertação não seria possível sem o apoio de alguns intervenientes. Assim sendo, gostaria de deixar uma palavra de agradecimento a todos os que de alguma forma me apoiaram e contribuíram para a realização da presente dissertação.

Um agradecimento especial aos funcionários da biblioteca Municipal Afonso Lopes Vieira, da biblioteca José Saramago, da casa municipal da cultura de Coimbra, da biblioteca geral da Universidade de Coimbra, da biblioteca municipal de Montemor-o-Velho e do Centro Científico e Cultural de Macau, que foram imprescindíveis durante os momentos de investigação.

Agradeço ao Politécnico de Leiria e à Universidade Politécnica de Macau a oportunidade de conceder em 2019 ao abrigo de um protocolo de intercâmbio a oportunidade de ir estudar administração pública nas terras de Macau. Desde dessa altura que o “gostinho” em estudar Macau aumentou, não descartando a possibilidade de vir a aprofundar os meus conhecimentos sobre a história-política de Macau. Aproveito para agradecer a ajuda prestada ao Professor Dr. António Katchi e ao Dr. José Luís Marques Sales com quem tive a oportunidade de dialogar e partilhar pontos de vista.

Um obrigado aos meus amigos, que me acompanharam com entusiasmo e compreensão. Agradeço pela cedência de tempo durante os dias de maior nervosismo, como também as inúmeras vezes que questionaram o decorrer da minha dissertação – “quando entregas a dissertação?”.

Ao Professor Doutor Luís Cabral de Oliveira, pela sua disponibilidade e orientação do desenrolar deste trabalho manifestando sempre as suas opiniões enriquecedoras e por incentivar o meu interesse pelo conhecimento, sobretudo pela presença de Portugal nas terras do Oriente. Agradeço a revisão crítica da dissertação e pelo elevado rigor científico.

À minha madrinha, ao meu irmão e aos meus pais, estou convicto que sem eles não teria sido possível chegar até esta etapa. Estiveram sempre presentes ao longo destes anos e que sempre me apoiaram de forma compreensiva e motivadora.

A todos um bem-haja.

Resumo

Intitulada *Das dinâmicas do Leal Senado aos Órgãos Municipais sem poder político em Macau* a presente dissertação visa compreender duas partes fundamentais para a renovação dos estudos da história político-administrativa do poder local de Macau.

Primeiramente, procurámos contextualizar a partir da revisão bibliográfica o estado em que Macau se encontrava e a importância que o Leal Senado assumiu para a transformação da cidade. É com a criação do Senado, sustentáculo do poder político-administrativo, que deu origem à administração pública de Macau sendo considerada a administração ocidental mais antiga no continente asiático. Deste modo, investigar as dinâmicas do Leal Senado é compreender uma essência que no nosso entender vai muito para além de uma câmara municipal de matriz tipicamente portuguesa. Foi graças a esta instituição que soube mostrar o *savoir faire* contra as diversas dificuldades e, conseqüentemente lhe permitiu sobreviver durante mais de três séculos como órgão detentor do poder político de Macau e interlocutor privilegiado das relações luso-chinesas. É neste sentido que a primeira parte do nosso estudo visa tentar procurar uma resposta para a singularidade do Leal Senado enquanto âncora política e salvaguarda da autonomia da liberdade de Macau cujo as vantagens ainda hoje estão em parte por descobrir.

Segundamente, a nossa investigação pretende também debuxar o processo de negociações durante o conhecido “período de transição” em torno da municipalidade de Macau realçando as opções em jogo sobre a decisão final do atual órgão municipal sem poder político. Assim sendo, estudámos uma nova etapa da administração municipal de Macau compreendendo o estado dos municípios de Macau a partir de 1988 até atualidade. Tendo em consideração a flexibilidade da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau atentámos à interpretação do significado de “órgãos municipais sem poder político”, como também, entendemos se um órgão municipal com estas características pode ou não eleger os seus representantes por sufrágio direto ou indireto.

Palavras-chave: Leal Senado; Poder Local; História de Macau; Poder Político de Macau; Administração Pública.

Abstract

Entitled From *The dynamics of the Leal Senado to Municipal Bodies without political power in Macau* this dissertation aims to understand two fundamental parts for the renewal of studies of the political-administrative history of local power in Macau.

First, we tried to contextualize, from the bibliographic review, the state in which Macau was found and the importance that the Leal Senado assumed for the transformation of Macau. It is with the creation of the Senate, the mainstay of political-administrative power that gave rise to the public administration of Macao, being considered the oldest western administration in the Asian continent. In this way, to research the dynamics of the Leal Senado is to understand an essence that, in our opinion, goes far beyond a regular municipal council. It was thanks to this institution that it was able to show its *savoir faire* against the various conflicts and, consequently, allowed it to survive for more than more than three centuries as the holder of political power in Macau and a privileged interlocutor of Portuguese-Chinese relations. It is in this sense that the first part of our study aims to find an answer to the uniqueness of the Leal Senado as a political anchor and safeguard of the autonomy of Macau's freedom, whose advantages are still partly to be discovered.

Secondly, our investigation also intends to the process of negotiations during the so-called “transition period” around the municipality of Macau, highlighting the options at stake regarding the final decision of the current municipal body without political power. Therefore, we studied a new stage of the municipal administration of Macau comprising the state of the municipalities of Macau from 1988 to the present. Taking into account the flexibility of the Basic Law of the Macao Special Administrative Region, we focused on the interpretation of the meaning of “municipal bodies without political power”, as well as, we understand if a municipal body with these characteristics can or cannot elect its representatives by direct or indirect suffrage.

Keywords: Leal Senado; Local Government; History of Macau; Political Power of Macau; Public Administration.

Índice

Originalidade e Direitos de Autor	iii
Agradecimentos.....	v
Resumo.....	vi
Abstract	vii
Lista de siglas e acrónimos.....	x
1. Introdução.....	1
2. A Governança jurídico-político-administrativa de Macau em 1583-1783....	10
2.1. Antecedentes jurídico-políticos da criação do Senado de Macau	10
2.2. As elevadas competências do Senado	18
2.3. A reforma pombalina e as providências régias de 1783 em Macau.....	21
3. O Leal Senado.....	28
3.1. A transição política liberal constitucional de 1820 em Macau.....	28
3.2. O período reformista do Governador Ferreira do Amaral (1846-1849)..	39
3.3. O Leal Senado no período de 1849-1976	44
3.3.1. Os debates de 1911-1912	54
3.3.2. O governador José Carlos da Maia e a Câmara dos Deputados de 1917	58
4. Estrutura Política do Capítulo IV da Lei Básica de Macau.....	65
4.1. Processo de transição de Macau no período 1988-1999.....	65
4.1.1. Os municípios de Macau antes da Reunificação	66
4.1.2. Os municípios durante a elaboração da Lei Básica de Macau	69
4.2. Interpretação dos artigos 95.º e 96.º da Lei Básica de Macau.....	71
4.3. Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais	79
5. Órgão municipal sem poder político.....	83
5.1. Considerações sobre o Relatório Final para a criação do órgão municipal sem poder político em 2018.....	83
5.1.1. Instituto para os Assuntos Municipais	84
5.1.2. A eleição dos membros do órgão municipal sem poder político	87
5.1.3. Relance das organizações de bairro sem poder político em Hong Kong	90

6. Conclusões	93
Fontes para os debates parlamentares.....	98
Jornais e outros periódicos.....	99
Bibliografia	100
ANEXOS.....	107

Lista de siglas e acrónimos

DLCL	Declaração Conjunta Luso-Chinesa
IACM	Instituto para os Assuntos Cívicos Municipais
IAM	Instituto para os Assuntos Municipais
LBHK	Lei Básica de Hong Kong
LBM	Lei Básica de Macau
RAEM	Região Administrativa Especial de Macau
RAU	Reforma Administrativa Ultramarina

1. Introdução

Partindo do princípio que “a Administração Pública de Macau é, no continente asiático, a administração de matriz ocidental e, sobretudo, portuguesa, mais antiga”¹, o papel que a partir dos prelúdios de 1580 o “Senado da Câmara de Macau” passa a desempenhar justifica o nosso enfoque nesta instituição pública *sui generis*. Desde o primeiro período da expansão portuguesa, o Senado é considerado o sustentáculo do poder político e administrativo de Macau perdurando durante os três primeiros séculos de existência com poderes excêntricos. O propósito que nos orientou durante esta tentativa de dissecação da *governança* e da Administração Pública de Macau foi tentar demonstrar dois propósitos para nós determinantes: a importância que o Leal Senado assumiu em Macau (amparados nos recursos disponibilizados na historiografia científica) e estudar, numa nova e muito diferente etapa da administração daquela península, o atual órgão municipal sem poder político que ocupa o edifício ainda rodeado de simbolismo que albergou aquele organismo – sabendo de antemão que este desempenhará um papel de destaque no futuro de Macau.

Pretendendo definir melhor as nossas linhas de orientação somos confrontados com uma questão inicial – porquê estudar esta temática no contexto da Administração Pública?

O objetivo maior do nosso estudo foi delinear e fundamentar a história e o presente desta instituição em duas partes: primeiramente, contribuir para uma sempre renovada abordagem de estudos sobre o Leal Senado e, secundamente, entender e interpretar o processo de transição em torno da municipalidade de Macau realçando as opções em jogo sobre o atual órgão municipal sem poder político. Desta feita, equacionou-se enquadrar no nosso estudo *Das dinâmicas do Leal Senado aos Órgãos Municipais sem poder político em Macau* à luz das disciplinas que em Portugal e em Macau se debruçam sobre estas matérias. Assim sendo, procuraremos, metodologicamente, incidir o nosso foco na história da Administração Pública de Portugal e de Macau e na evolução político-constitucional da Região Administrativa Especial de Macau (doravante RAEM).

Do ponto de vista metodológico, a dissertação assenta na leitura e revisão bibliográfica de diversas fontes de autores que têm publicado nas áreas chave da Administração Pública,

¹ Rocha, R., 2010, “Administração Pública de Macau” em Martins, R.(dir.) *Ditema - Dicionário Temático de Macau*, vol. I, p. 51.

da Ciência Política, do Direito Público (inclusive do Direito Administrativo e Direito Constitucional) e da História Política de Portugal e de Macau. Recorreu-se, também, à recolha e análise de legislação tendo em especial consideração os principais diplomas a partir das reformas pombalinas ao momento. A partir da pesquisa de documentação iremos percorrer as diferentes áreas supramencionadas. Destarte, ocupamo-nos do domínio da Ciência Política enquanto interdisciplinaridade e meio de correlação com outras ciências sociopolíticas e jurídicas. Como aponta António José Fernandes no seu *Manual de Introdução à Ciência Política*, não existe unanimidade sobre se a Ciência Política se limita a métodos próprios de investigação ou se limita exclusivamente a utilizar métodos de outras ciências sociais.² No presente estudo, seguiremos a segunda das duas alternativas acima referidas.

Antes de mais, importa salientar que o facto de estarmos a dissecar uma realidade que não a portuguesa, não pressupõe que este seja um ensaio de Direito comparado. Desde logo, porque o nosso objeto é a evolução político-administrativa do Leal Senado e um estudo analítico dos órgãos municipais sem poder político em Macau na atualidade, não querendo comparar dogmáticas de regimes jurídicos e de sistemas políticos diferentes. Tenciona-se sim, tentar encontrar respostas às nossas dúvidas sobre o Leal Senado enquanto câmara municipal como também sobre o atual mecanismo de representação eleitoral e o funcionamento do órgão municipal sem poder político – o Instituto para os Assuntos Municipais. Isto apesar de estarmos cientes de algumas limitações com que nos fomos deparando, nomeadamente a dificuldade de acesso quanto às fontes redigidas em mandarim, descrever sobre a história de cinco séculos desta instituição é tarefa exigente. A distância e as dificuldades acrescidas em visitar a Região durante a pandemia são obstáculos que também tivemos de enfrentar.

Como referimos anteriormente, o presente estudo estruturar-se-á em torno de áreas científicas que se cruzam inúmeras vezes. Procurámos fazer uma seleção bibliográfica a partir das fontes que fomos consultando ao longo da elaboração do presente estudo. Deste modo, na primeira parte do nosso trabalho iniciaremos por lançar um olhar sobre a

² “Uns advogam que a Ciência Política utiliza exclusivamente os métodos de outras ciências sociais; outros, porém, defendem que nada obsta que outros politicólogos desenvolvam métodos próprios, para uma aprofundada do seu objeto de investigação” cf. Fernandes, A. J., 2010, *Introdução à Ciência Política - teorias, métodos e temáticas*, p. 36.

historiografia científica dedicada ao poder local em Macau e as suas especificidades ao longo dos tempos, privilegiando os séculos XIX, XX.

Assim, dissecar a historiografia do poder local de Macau é sinónimo de debruçarmo-nos sobre o Leal Senado enquanto foco de resistência(s) e garantia de autonomia local.

A historiografia de Macau é praticamente um domínio científico ausente (...) muito mais rara é a frequência de uma categorização científica de historiografia. Uma escassez que não pode mesmo desvincular-se da situação disciplinar da história no actual panorama académico e científico da região administrativa especial de Macau em que falta claramente no ensino superior e nas instituições locais uma formação avançada nos diferentes campos que presentemente organizam a história profissional e científica.³

Na segunda parte, recorreremos ao estudo da aplicação do Direito Público, privilegiando o enfoque político-administrativo, em Macau na tentativa de melhor compreendermos o que é, de facto, e como funciona, o órgão municipal sem poder político que desde 2019 sucedeu ao instituto público – Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais – que por sua vez ocupou a sede do entretanto extinto Leal Senado. Será um órgão municipal sem poder político um município? Foi esta uma das questões que nos guiou – certos de que seria por ora, no estado atual da nossa investigação, obter uma resposta definitiva – ao longo da segunda parte do presente trabalho. Centrando-nos nas normas jurídicas decorrentes de diplomas essenciais no que se refere aos municípios de Macau, e posteriormente no funcionamento do instituto público que lhes sucedeu, procuraremos aprofundar o atual mecanismo eleitoral do órgão municipal tendo como referência o peso do Leal Senado em Macau enquanto fator histórico como também entender o significado “sem poder político”.

Estudar o desenvolvimento político de Macau é investigar o processo evolutivo de Macau e a interação dos seus mais variados factores internos e externos e a sua capacidade de auto-adaptação que lhe permitiu sobreviver ao longo dos séculos.⁴

Desenvolvamos cada uma destas duas linhas de ação.

No que diz respeito à primeira fase, consideramos, em todo o caso, ser indispensável referenciar algumas obras seleccionadas através de uma escolha feita entre os mais

³ Sousa, I. C., 2011, “Historiografia de Macau” em Martins, R. *Ditema - Dicionário Temático de Macau*, vol. II, p. 678.

⁴ Zhiliang, W., 1999, *Segredos da Sobrevivência. História Política de Macau*, p. 14.

conceituados autores e especialistas dos séculos XIX a XXI que empreenderam esforços na análise do assentamento e da organização político-administrativa de Macau bem como da proeminência do papel “autonómico” do Leal Senado. De entre elas, uma obra fundamental é a do historiador macaense Montalto de Jesus – *Macau Histórico* – mais concretamente a edição portuguesa apreendida em 1926 e republicada em 1990 – que relata de forma minuciosa o estabelecimento dos portugueses e a autonomia administrativa de Macau, apresentando muitas vezes o Leal Senado, na sua longa e atribulada história, com uma postura de construção de equilíbrios:

O facto de o Senado gozar da confiança tanto do governo português como do governo chinês mostra o *savoir faire* que conciliava os preconceitos de duas civilizações diametralmente opostas, não correndo riscos e constituindo o que em nada ficava a dever ao génio tutelar de Macau.⁵

Outro contributo digno de menção é do historiador britânico Charles Ralph Boxer, nomeadamente com a obra *O Senado da Câmara de Macau* capítulo isolado da obra *Portuguese Society in The Tropics: The Municipal Councils of Goa, Macao, Bahia, and Luanda (1510-1800)* que destaca o Senado de Macau como “a mais importante e influente de todos os municípios coloniais portugueses” mas ao mesmo tempo com um carácter de “mistura de obediência simulada, compromisso secreto e suborno”.⁶ É ainda de salientar a *Memória sobre Macao* de José de Aquino Guimarães e Freitas, de 1828, que não tendo o mesmo impacto que as anteriores obras, todavia, não deixa de ter relevância, descrevendo o Senado como o verdadeiro governo do território de Macau, e não como um mero município organizado de acordo com o modelo português. Publicando um breve trecho, sobre o governo de Macau⁷:

Todos os assuntos políticos e económicos são ventilados em um Senado, anualmente eleito, que é composto de 2 Juízes Ordinários, 3 Vereadores e 1 Procurador, com a assistência do Ouvidor, e presidido pelo Governador e Capitão Geral; tem um Escrivão, sem voto, com o título de Alferes Mor da Cidade, que também o é da Fazenda; e bem

⁵ Jesus, M. d., 1990, *Macau Histórico*, p. 57.

⁶ Boxer C. R., 1997, *O Senado da Câmara de Macau*, pp. 53-54.

⁷ Uma grande maioria aponta conhecida obra de 1836 do autor Anders Ljunsted como pioneira dos estudos sobre a história político-administrativa de Macau, porém, sabe-se que a primeira notícia sobre Macau é do autor José Aquino de Guimarães e Freitas em 1828. Para mais informação sobre este assunto ver, Alves-Caetano, A., 2016, *Macau na Era Napoleónica. Início dos tempos gloriosos do Ouvidor Arriaga*, pp. 42-44.

assim um Tesoureiro; aquele inamovível, este temporário – independe do Governador e do Magistrado Civil, quando se ocupa de objetos, que são da atribuição de uma Câmara Municipal (...).⁸

Salienta-se o *Panorama da história institucional e jurídica de Macau* de António Manuel Hespanha, obra importante pelo seu enquadramento relativamente à história institucional de Macau, mencionando que “a organização municipal de Macau foi antes o suporte dos desígnios autonomistas e centrípetos da oligarquia da cidade, que assim tendeu, pelo menos até finais do século XVIII, para a situação de república mercantil”.⁹ Com uma vasta pesquisa documental sobre o funcionamento do Leal Senado entre os anos 1630 a 1841 realce para os autores Celina Veiga de Oliveira e António Aresta, *Fontes Documentais para a História do Leal Senado*, uma obra que desvenda o esforço de um trabalho dedicado às várias fontes documentais de carácter político-administrativo para a História do Leal Senado: “ao Senado coube produzir um habilidoso pensamento político e diplomático, refreando velhas ambições de independência, ao mesmo tempo que torneava humilhações e conspirações viciosas, adequado a um território vulnerável e sustentado num pragmatismo notável.”¹⁰ . Não menos importante é a obra de Wu Zhiliang *Segredos da Sobrevivência – história política de Macau*, que refere que “a tradicional historiografia de Macau pertence ao âmbito da História Política”.¹¹ Contudo, existem outras fontes sobre a história do Senado de Macau designadamente: Luís Filipe Barreto com o livro *Macau: Poder E Saber - Séculos XVI e XVII*; Beatriz Basto da Silva com a *Cronologia da história de Macau*; Manuel Teixeira, *O Fundador do Leal Senado*; Avelino Rosa e o seu *Os municípios de Macau*; a tese de doutoramento de Anabela Nunes Monteiro, intitulada de *Macau e a presença portuguesa seiscentista no Mar da China - Interesses e estratégias de sobrevivência*; e Teresa Lopes da Silva com o estudo sobre a *Transição de Macau para a modernidade, 1841-1853: Ferreira do Amaral e a construção da soberania portuguesa*.

Na segunda parte do presente estudo, teremos em consideração uma abordagem jurídico-política pois aprofundaremos temáticas subjacentes à área do Direito Público, especialmente com pressupostos do Direito Administrativo e do Direito Constitucional de Macau, como também o cruzamento com a Ciência Política. Far-se-á uma pesquisa desde do período de

⁸ Guimarães, J. A., 1828, *Memória sobre Macao*, p. 23.

⁹ Hespanha, A. M., 1995, *Panorama da História Institucional e Jurídica de Macau*, p. 17.

¹⁰ Aresta, A., & Oliveira, C. V., 1998, *O Senado - Fontes Documentais para a História do Leal Senado*, p. 18.

¹¹ Zhiliang, W., 1999, *op. cit.*, p. 11.

transição ao atual panorama governativo referente ao órgão municipal sem poder político. Deste modo, recorreremos ao Manual de *Direito Constitucional de Macau* de Jorge Bacelar Gouveia, que aborda a atual definição político-constitucional de Macau e a organização do poder público de Macau – inspirando até ao(s) investigador(es) o desafio de explicar novos resultados sobre a realidade governativa de Macau.¹² A par do processo de transição de Macau para a República Popular da China é necessária a leitura *As negociações de Macau (1986-1999)* de Carmen Amado Mendes, partindo da premissa de que “a Administração portuguesa deixou em Macau quadros locais mal preparados”. É, pois, um dos nossos principais objetivos compreender a situação no que concerne a uma das três grandes questões durante o processo de negociação relativamente à localização das leis e, nitidamente incluir a posição dos municípios.¹³ São também de destacar vários dos contributos pedagógicos. Desde logo, o *Manual de Formação de Direito Administrativo de Macau* de José Eduardo Figueiredo Dias, que contém uma análise fundamental da organização administrativa da RAEM e que nos localizará no panorama da extinção dos municípios de Macau face à sua nova estrutura administrativa. O trabalho de Jorge Noronha e Silveira *Subsídios para a história do direito constitucional de Macau (1820-1974)* permitiu-nos também circunscrever o enquadramento jurídico do constitucionalismo de Macau. A dissertação de mestrado de António Katchi publicada no livro *As Fontes do Direito em Macau*, que ajudou também a compreender melhor a legislação aplicável quanto à “tradição municipalista em Macau” e a projeção jurídica para o atual órgão municipal sem poder político. No encalce desta abordagem técnico-jurídica é digno de referência a publicação de António Malheiro de Magalhães na Revista *Administração* intitulado *Da incompatibilidade do regime jurídico dos municípios do território de Macau com o estatuto dos órgãos municipais da futura Região Administrativa Especial de Macau*, coadjuvando a interpretação do município português e as perspectivas do posicionamento dos municípios à luz da LBM após 1999.

É de destacar ainda as leituras de jornais periódicos como: *A Abelha da China*, *O Macaísta Imparcial*, a *Chronica de Macao*, o *Boletim do Governo da Província de Macao*, o *Ta-Ssi-Yang: Archivos e Annaes do Extremo-Oriente Português*, os *Annaes do Marítimos e Coloniaes* e os debates parlamentares de 1834, 1916-1917 (tendo em vista a preocupação sobre quando a ordem do dia era o Leal Senado de Macau). Por fim, é destacar os vários artigos consultados da Revista *Administração*.

¹² Gouveia, J. B., 2012, *Direito Constitucional de Macau*, p. 188.

¹³ Mendes, C. A., 2016, *As Negociações de Macau 1986-1999*, p. 22.

A presente dissertação encontra-se dividida em seis capítulos, ao longo dos quais é feita uma análise diacrónica das problemáticas aqui tratadas.

Na primeira parte, e após a introdução feita no capítulo 1, encontra-se no capítulo 2 *A Governança jurídico-político-administrativa de Macau no período próspero de 1583-1783*. Procurámos neste capítulo debuxar o panorama de Macau quando da criação do Senado, para depois enquadrar a atividade desta instituição no contexto jurídico-político da época, fortemente influenciado pelo pluralismo jurídico. Na presunção de que a expressão habitualmente utilizada “Senado da Câmara” se refere a uma instituição cuja essência vai mais além de que um típico município português, estudaremos a sua composição e funcionamento.

Isto porque acreditamos que compreender o funcionamento do Senado nesta fase inicial é também compreender as especificidades e a razão de ser de uma estrutura política e administrativa que se pode dizer de Macau e feita para Macau. E por isso mesmo, admitimos que a sua ação singular ao longo dos séculos pode ser encarada como um pressuposto importante nos dias de hoje para a especificidade da RAEM. Reservamos ainda um subcapítulo sobre a aplicação das reformas pombalinas e a efetivação das providências régias de 1783, que cremos não terem sido decisivas para cercear significativamente ação desta instituição.

No capítulo 3 começamos por analisar o período liberal-constitucional em Macau resultante das revoltas políticas ocorridas em Portugal, acentuando a forma como o Leal Senado conseguiu reaver (ainda de que forma relativamente efémera, por causa contrarrevolta absolutista gizada pela facção mais conservadora, apoiada por forças da cabeça do Estado da Índia) parte importante das competências que quer Lisboa, quer Goa, quer os governadores de Macau lhe desejavam subtrair.

Analisar-se-á a reforma político-administrativa do governador Ferreira do Amaral, que tentou colocar um ponto final aos poderes excepcionais do Leal Senado, pretendendo equipará-lo de facto a um município semelhante a muitos dos seus congéneres dispersos pelas possessões ultramarinas. Abordaremos o longo intervalo temporal que vai de 1849 a 1976 a partir de um conjunto de diplomas que nos permitiram compreender, isto é, o período da governação colonial “moderna”, de acordo com os padrões então adotados pela generalidade das potências colonizadoras europeias, até entrada em vigor do Estatuto Orgânico de Macau. Nesta parcela do nosso trabalho iremos dedicar especial atenção a dois

momentos que nos parecem ser de particular relevância na evolução singular do Leal Senado. Por um lado, e em parte motivados pela leitura de um artigo de Arnaldo Gonçalves¹⁴, analisámos os debates travados localmente nas páginas do Boletim Oficial. Por outro, durante a elaboração da Carta Orgânica de Macau, os debates parlamentares ocorridos em 1916-1917, cruzados com a carta escrita Carlos da Maia ao Ministro da Colónias em 1915, mereceram a nossa atenção.

Acreditamos que, apesar das tentativas reformistas do governador Ferreira do Amaral ao tentar reduzir os poderes do Leal Senado, este, mesmo após a perda dos seus tradicionais e importantes poderes associados à procuratura sínica (entretanto extinta), nunca se parece ter conformado verdadeiramente com as simples atribuições de uma câmara municipal – como, aliás, a carta e os debates acima referidos dão a entender. Não defendesse o Governador José Carlos da Maia ser o Senado “uma instituição cujas as vantagens ninguém descobre”.¹⁵

Já na segunda parte do nosso estudo, a partir do capítulo 4, consideramos o processo de transição de Macau entre 1988-1999, altura em que se encontra em vigor a Declaração Conjunta Sino-Portuguesa. Num primeiro momento, perspetivamos o enquadramento legal a partir de 1988 referente ao “multi-secular Leal Senado”. O modelo adotado foi, desta vez muito idêntico ao de uma câmara municipal portuguesa graças à aplicação do regime jurídico dos municípios (lei n.º 24/88/M), que lhes garante personalidade jurídica, património próprio e autonomia administrativa e financeira; o que sucedeu até à Reunificação em 1999. O próximo passo foi tentar compreender quais foram, na mesma época, compreender as intenções do governo português e do governo chinês durante o processo negocial respeitante ao futuro dos municípios após 1999. Com base nos elementos de que presentemente dispomos nomeadamente graças a entrevistas tivemos oportunidade de fazer a ex-dirigentes do Leal Senado, admitimos ter existido algum secretismo durante o processo. Consideramos a hipótese de que a decisão decretada relativa aos citados municípios, durante as negociações do anteprojecto da LBM em 1993, não era a vontade de parte da população de Macau. Aliás, a criação de um órgão municipal sem poder político em lugar do Leal Senado, se estava de acordo com o projeto do governo da RPC, não se enquadrava nas três teses possíveis equacionadas no *Manual de Gestão Municipal* relativo ao futuro dos municípios

¹⁴ Gonçalves, A., 2011, *The 1911-1912 Debate on the Political Model of Macau*, pp. 65-85.

¹⁵ Bessa, C. G., 1999, *Macau e a implantação da República na China : uma carta de Sun Yat Sen para o Governador José Carlos da Maia*, p. 111.

em Macau. Procuramos interpretar (ainda que de forma superficial) o sistema político de Macau no contexto da Declaração Conjunta Luso-Chinesa (doravante DCLC) e da Constituição da República Popular da China (CRPC) no que concerne aos órgãos municipais sem poder político no Capítulo IV, dedicado à “Estrutura Política” da LBM. Focamos ainda a nossa atenção de modo a tecer algumas considerações sobre a extinção do município das Ilhas e do Leal Senado em 2001, o qual alguma forma deu lugar ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais – um instituto público. Iremos ainda refletir um pouco sobre esta decisão política.

No último capítulo, explicamos o complexo processo da criação do órgão municipal sem poder político em 2018 – o Instituto para os Assuntos Municipais –, que veio dar lugar ao Instituto para os Assuntos Cívicos Municipais. Neste capítulo analisámos: a) o estudo realizado pelo governo da RAEM sobre os prós e contras relativamente à criação de órgão através do Relatório Final de Consulta em 2018; b) o regime jurídico do IAM; c) a maneira que o governo da RAEM formulou a exclusão da eleição por sufrágio direto ou indireto deste órgão; d) um relancear da Lei Básica de Hong Kong (doravante LBHK) que inicialmente predisps de organizações de bairro (district organizations) sem poder político, porém com possibilidade de eleger os seus representantes, a qual Macau não seguiu como exemplo.

Em suma, concluimos na primeira parte do nosso estudo que ainda hoje escasseiam estudos científicos sobre a instituição *sui generis* que é o Leal Senado, nomeadamente nos períodos a partir das reformas pombalinas. Ou seja, estudos que possam identificar e descrever como o Leal Senado governou, como se conformou e como foi sobrevivendo aos confrontos durante pelo menos quatro séculos de existência enquanto organismo, interlocutor privilegiado nas relações luso-chinesas, como também na garantia de autonomia local de Macau. Na segunda parte do nosso estudo, focamo-nos no papel dos municípios antes e aquando da elaboração da LBM. Percorremos as três teses formuladas no sentido da manutenção dos municípios, as quais ficaram comprometidas após o anteprojeto da LBM e da criação do Instituto público suprarreferido. Posto isto, após a Reunificação, os municípios de Macau passaram a ser provisórios até 2001; após esta data criou-se o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais. Quer isto dizer que num primeiro momento não se seguiu o estipulado na LBM, pois somente em 2018 foi criado o primeiro órgão municipal sem poder político; órgão esse que, face à flexibilidade da LBM, não detém poder representativo quer por sufrágio direto ou indireto. A atitude do governo da RAEM face a esta questão pode indiciar um recuo democrático.

2. A Governança jurídico-político-administrativa de Macau em 1583-1783

2.1. Antecedentes jurídico-políticos da criação do Senado de Macau

Para entendermos os fatores que conduziram à criação de um “governo municipal”, ainda que com uma estrutura informal, precisamos de recuar no tempo e compreender o panorama relativamente ao estatuto jurídico-político de Macau daquela época, como, também, entendermos o seu *modus vivendi*. Macau no ano de 1582 era, assim, considerado um “Território chinês onde se exerce soberania chinesa através do poder fiscal de mandarins, mas, ao mesmo tempo, comunidade e cidade portuária governada também pelo aparelho judicial político português e com uma religiosidade cristã institucionalizada.”¹⁶ É consentâneo o entendimento dos povos estrangeiros que se afirmavam nos limítrofes do império Chinês e que em boa verdade podiam exercer formas de poder penalizadoras próprias destes povos.¹⁷

Contrariamente ao poder soberano estabelecido no Brasil e nas ilhas atlânticas, a estrutura de governo na Ásia para além de longínqua, era tendencialmente ambivalente; deste modo, a coroa portuguesa pôde “conviver e partilhar atribuições com os poderes locais”.¹⁸ Esta partilha de atribuições, que António Hespanha retrata, remete-nos para uma “governança” dualista que podia ser efetuada quer por via de acordos de paz, cláusulas de amizade e comércio ou também cláusulas de vassalagem.¹⁹ Neste sentido podemos ler em Luís Filipe Barreto, citando as declarações do visitante Juan Bautista Ramon, em 1584:

os portugueses que residem em Macau são considerados vassallos do Rei da China e são obrigados a prestar-lhe lealdade e homenagem em Cantão; cada ano pagam quinhentos taéis de prata... a maioria dos portugueses casam-se com mulheres chinesas... o capitão-mor e o ouvidor julgam os casos civéis e criminais entre os portugueses; mas o mandarim intervém nos julgamentos que envolvem chineses...²⁰

¹⁶ Barreto, L. F., 2006, *Macau: Poder e Saber. Séculos XVI e XVII*, p. 146.

¹⁷ Carvalho, A. V., 2016, *Para não perturbar os mandarins irritados : a propósito de um parecer do Procurador-Geral da Coroa (1847)*, pp. 51-53.

¹⁸ Hespanha, A. M., 1995, *op. cit.*, p. 19.

¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 19.

²⁰ Román, J. B., 1854, pp. 249-258, citado em Barreto, L. F., 2006, *op. cit.*, p. 147.

Macau nesta época era um território repartido entre a vigilância das autoridades chinesas e a aplicação da sua legislação; porém, comumente partilhado com o poder jurisdicional dos portugueses. António Hespanha conceptualiza esta situação de pluralismo jurídico “em que distintos complexos de normas, com legitimidades e conteúdos distintos, coexistem no mesmo espaço social”.²¹ Em paralelo com a referida dupla jurisdição-política, importa realçar a estratégia mercantil promovida por parte dos portugueses, através dos grupos de “moradores mercadores” que se foram estabelecendo nas franjas de Macau, dos quais virá a surgir um grupo que se começou a caracterizar tendencialmente como uma “oligarquia mercantil e nobre”.²² Assim, no séc. XVI, antes do surgimento do Senado, é possível antevermos que do contexto local político-administrativo de Macau estava ainda ausente uma estrutura administrativamente organizada.

Ainda antes da criação do Senado, José Gabriel Fernandes afirma que o domínio de Macau era exercido pelo Capitão da Viagem ao Japão. Quando o mesmo estava desembarcado desempenhava funções de Capitão-de-Terra auxiliado por dois homens bons, os quais constituíam “uma especie de camara”²³ ou um “pequeno conselho de notáveis locais”.²⁴ Por outro lado, aquele domínio encontrava-se também em mãos de empresários mercantis, como Diogo Pereira e Bartolomeu Vaz Landeiro, e nas autoridades marítimas e terrestres chinesas.²⁵ Da leitura da *Cronologia da história de Macau*, acreditamos também que a forte influência da Igreja Católica em Macau organizava e apoiava a vida social através do poder religioso. Esta afirmação deve-se também ao facto da chegada dos três primeiros jesuítas em 1563.²⁶

Já em 1565 lê-se sobre “a existência de cerca de 900 almas [...] todos reunidos sem chefe nem lei (afirmação em sentido figurado, pois havia Capitão-de-Terra com dois homens

²¹ Hespanha A. M., 2019, *A Cultura Jurídica Europeia - Síntese de um Milénio*, p. 148.

²² Magalhães, J. R., 2011, *Concelhos e organização municipal na época moderna: Miunças I*, p. 62.

²³ Fernandes, J. G., 1883, *Apontamentos para a História de Macau*, p. 30. A nosso ver existe algumas incongruências no que diz respeito ao Capitão-de-terra refere na *Toponímia de Macau* “nunca houve Capitão de terra(...)”, Teixeira, M. 1979, *op. cit.*, p. 46.

²⁴ Hespanha A. M., 2019, *Filhos da Terra - Identidades mestiças nos confins da expansão portuguesa*, p. 204.

²⁵ Barreto, L. F., 2006, *op. cit.*, p. 156.

²⁶ Silva, B. B., 1992, *Cronologia para a História de Macau. Séculos XVI-XVII*, vol. II, p. 49. Segundo Leonor Diaz de Seabra “só se estabeleceram definitivamente em Macau em 1563, com a vinda do padre Francisco Peres, padre Manuel Teixeira e do Irmão André Pinto, que aqui chegaram na companhia de Diogo Pereira”, cf., Seabra, L. D, *Macau e os jesuítas na China (séculos XVI e XVII)*, 2011, p. 418.

bons)²⁷, potenciado com a criação da Santa Casa da Misericórdia.²⁸ A necessidade de criar um governo político administrativamente coeso terá sido a razão que levou a que um bispo²⁹ juntamente com os “colonos” ou os “moradores” de Macau, procurassem construir uma estrutura governativa que: (1) garantisse a estabilidade social; (2) pudesse responder às limitações existentes devido à informalidade daquela “espécie de camara”³⁰; (3) a cidade mantivesse a independência do domínio espanhol (por exemplo a bandeira espanhola nunca terá sido hasteada em Macau); (4) e salvaguardasse o interesse mútuo entre os mandarins e os mercadores portugueses nas suas relações comerciais.³¹

Não existem certezas quanto à criação do Senado no ano 1583, no entanto, esta é a data vulgarmente aceite pelos estudiosos no que diz respeito à tentativa de criação de uma câmara para Macau com a intenção de formar um governo local e que “se puzesse em ordem de governo, como as cidades do Reino, e do Estado da Índia”³², circunstância que levou à criação de uma instituição *sui generis*, o Senado.³³

A primeira regulamentação do Senado foi confirmada a 10 de abril de 1586 por D. Duarte de Meneses (vice-rei da Índia), a pedido dos seus habitantes. A povoação, entretanto elevada a cidade, passou a dispor de um foral que lhe outorgou privilégios semelhantes aos de Évora, mas que foram transcritos a partir de Santa Cruz de Cochim.³⁴ Macau passou a designar-se “Cidade do Nome de Deus na China”, ou seja, teria sido elevado “à categoria de cidade com as mesmas liberdades, honras e preeminências da cidade de Évora”.³⁵ A carta

²⁷ Silva, B. B., 1992, *Cronologia para a História de Macau. Séculos XVI-XVII*, vol. II, p. 49.

²⁸ A Santa Casa da Misericórdia de Macau é uma “confraria leiga e autónoma sob proteção régia, basilar na assistência caritativa da comunidade e financiadora do comércio marítimo dos moradores” cf. Cosme, M., 2020, *Elites e Poder Local em Macau (1750-1848): Os Provedores da Santa Casa da Misericórdia*, p. 2.

²⁹ Acrescem também dúvidas quanto ao fundador do Senado, para mais informações ver, Teixeira, M., 1968, *O Fundador do Leal Senado*, pp. 3-14.

³⁰ Fernandes, J. Gabriel, 1883, *op. cit.*, p. 30.

³¹ “A criação do Município de Macau, nos finais do século XVI (1582/1583), decorre do anseio de autogoverno da comunidade mercantil aí radicada, representando, ao mesmo tempo, uma forma e garantir um enquadramento político-administrativo permanente para uma zona que só intermitentemente era visitada por um magistrado régio (o “capitão da viagem da China e do Japão)”, cf. Hespanha, A. M., 1995, *op. cit.*, p. 55.

³² *Treslado dos apontamentos que se mandão pedir a S. Mag. pelo D. Gil de Matta p^a. o bem desta cidade, e bom governo delle no janeiro de 1592*, citado em Pereira, José Feliciano, *Ta-Ssi-Yang: Archivos e Annaes do Extremo-Oriente Portugêes*, 1900, *op. cit.* p. 126

³³ Alguns estudos apontam para a criação do Senado tenha sido em 1585. Para mais informações ver, Teixeira M., 1968, *O Fundador do Leal Senado*, pp. 3-14. Teixeira, M., 1979, *Toponímia de Macau*, pp. 46-47. Magalhães, J. R., 2011, *Concelhos e organização municipal na época moderna: Miunças I*. p. 62.

³⁴ Macau como seguiu o modelo de Évora, de Lisboa e do Porto, ver, Boxer, C. R., 1969, *O Império Colonial Português (1415-1825)*, p. 268.

³⁵ Silva, B. B., 1992, *op. cit.*, p. 63.

foi ratificada por D. Filipe I de Portugal (II de Espanha) em 1595. Wu Zhiliang evidencia que o facto de o vice-rei da Índia reforçar a estrutura administrativa de Macau através de ofícios e com a atribuição do foral “não eram mais do que um gesto ou uma formalidade de confirmação de um facto consumado”.³⁶

O Senado, no que diz respeito à sua composição, é idealizado segundo o modelo municipal português isto é, de acordo com as “Ordenações do Reino”.³⁷ O mesmo não pode afirmar quanto ao seu modo de funcionamento e mecanismo eleitoral. Como veremos mais adiante, Macau detinha particularidades muito próprias na forma de administrar a sua governança.³⁸

Paralelamente procuramos ilustrar a título preliminar quem eram os eleitores e os seus representantes nos primeiros mandatos do Senado.

O Senado era assim considerado o órgão máximo do poder jurídico-político-administrativo de Macau, sendo essencialmente composto por três vereadores, dois juizes e um procurador – os senadores.

Importa sabermos quem podia votar e ocupar os lugares desta instituição macaense.

A eleição destes oficiais deveria cumprir o *Regimento dos Oficiais das Cidades, Vilas e Lugares destes Reynos*, datado de 1504, porém, foi-se adaptando aos interesses e circunstâncias de Macau. Só podiam votar os sujeitos livres da coroa portuguesa que detinham “as necessarias qualificações legais” – português reinóis e descendentes de luso asiáticos –; como, também, “os homens livres de outros domínios portugueses que não forem desqualificados por lei” que se casassem e estabelecessem em Macau.³⁹

Para ocupar um destes cargos só poderiam ser admitidos no Senado os que fossem “cristãos-velhos e portugueses de nação. O fito era que o Senado só constasse <peçoas

³⁶ Zhiliang, W., 1999, *op. cit.*, p. 68.

³⁷ A própria aceção de “Senado da Câmara” provém do Senado da Câmara de Lisboa. Para mais informações ver, Magalhães, J. R. (2011). *Concelhos e organização municipal na época moderna: Miunça*, p. 67.

³⁸ Almerindo Lessa a propósito de uma carta redigida pelo Senado a Lisboa, em 1593: “se acha este Povo tão livre, que os que nele temos a cargo governar, não nos é possível mais que governar pelos ditames do seu querer”, podemos também ver o estado de Macau em 1647, segundo o governador D. João Pereira “...governando-se entre si pelos principais moradores [pelo Senado], tem outro governo diferente das cidades da Índia por depender da vontade dos naturais” cf. Lessa, A., 1996, *Macau: ensaios de antropologia portuguesa dos trópicos*, p. 157.

³⁹ França, B. d., 1888, *Subsídios para a História de Macau*, p. 161.

limpas de sangue»”.⁴⁰ Os senadores eram habitualmente os cidadãos ilustres da cidade, sendo conhecidos como “os melhores da terra”.⁴¹

Os 28 alvarás outorgados à cidade de Macau em 1689 e confirmados 19 anos depois terão entrado em vigor a partir de 1710. Vale a pena evidenciar o 15.º alvará deste registo documental onde se determina que os “vereadores, juizes e mais oficiais da república da dita Cidade sejam cristãos velhos Portugueses de nação, e geração (...) e sendo em outra forma serão os eleições, e provimentos nulos, e de nenhum efeito”.⁴² Deste alvará notamos a exclusão do procurador até porque se pressupõe que seja um mandarim do segundo grau (pelo menos assim o era anteriormente na época dos imperadores Wanli (1573-1620) e Taicheng (1620)).⁴³ No alvará seguinte, estipulava-se que os oficiais do Senado eram obrigados a aceitar os cargos públicos.⁴⁴ E, segundo o alvará 21.º, os vereadores e procuradores tinham de ter pelo menos 40 anos de idade e os juizes ordinários trinta.⁴⁵ Esta foi a constituição senatorial que através de um cerne persistente vai perdurando em Macau (por vezes com avanços e recuos) durante pelo menos os três séculos posteriores.

Dediquemos a nossa atenção a um melhor entendimento em torno das funções de cada cargo relativo ao Senado.

Após a eleição, os vereadores reuniam-se normalmente duas vezes por semana. De mês a mês, e alternadamente, um dos vereadores presidia às reuniões, considerando-se o “vereador do mês” ou “vereador do meio”. Os vereadores dirigiam os interesses e a administração da vida pública da cidade, asseguravam o bem-estar da comunidade portuguesa e luso-descendente, sobretudo quanto “a arrecadação das receitas camarárias, o tombo das escrituras e outros documentos de importância, aforamento de baldios, viação, etc.”.⁴⁶ Anabela Monteiro refere que as obrigações mercantis de vários dos membros do Senado podiam levar a uma quebra da periodicidade das sessões. Terá sido esta a razão, segundo a mesma autora, que esteve na génese de uma relativa

⁴⁰ Lessa, A., 1996, *op. cit.*, p. 159.

⁴¹ Monteiro, A. N., 2011, *Macau e a presença portuguesa seiscentista no Mar da China. Interesses e estratégias de sobrevivência*, p. 364.

⁴² Múrias, M., 1988, *Instrução para o Bispo de Pequim e outros Documentos para a História de Macau*, pp. 174-175

⁴³ Contudo, Luís Filipe Barreto precave que não existe até à data base documental que prove o “estatuto oficial duplo de procurador e mandarim”, cf. Barreto, L. F., 2006, *op. cit.*, p. 154.

⁴⁴ Múrias, M., 1988, *op. cit.*, pp. 176-178. Um dos motivos pelo qual houve esta obrigação foi porque eram poucos os cidadãos que dispunham de vontade e capacidade para assumir um cargo público. Ver., Zhiliang, W., p. 49.

⁴⁵ *Idem, ibidem, op. cit.*, pp. 188-190.

⁴⁶ Gomes, A. L., 1957, *Esboço da história de Macau 1511 a 1849*, p. 72.

burocratização da atividade do Senado⁴⁷ para poder despachar e analisar os assuntos mais técnicos.⁴⁸

Os juízes ordinários eram órgãos de primeira instância para o exercício da justiça. De acordo com Anabela Monteiro, “a nomeação para este tipo de ocupação devia ter em conta os conhecimentos que os nomeados tinham de leis, da orgânica administrativa, da vivência da cidade, das relações com a China e do próprio funcionamento do Leal Senado”.⁴⁹ Designadamente pertenciam-lhes os casos simples de justiça ou de menor complexidade normativa (cíveis e criminais). Desde que não colidisse com as leis e regras estabelecidas, os mesmos tinham de executar as ordens do Senado⁵⁰ e deveriam ainda “assegurar a segurança interna da cidade, no tratamento dos despachos, dos pequenos furtos e injúrias verbais como também, nos casos de almotaçaria”.⁵¹

No caso do procurador, era incumbido da representação externa, deveria ser um procurador com grande estatuto, porque para além de exercer funções administrativas e fiscais, também era o tesoureiro da cidade (pelo menos assim foi até 1738) e, em simultâneo, o representante de Macau na China Ming e superintendente das alfândegas. Em 1584, o imperador San Chong atribuiu-lhe o grau de mandarim de 2.º grau, pelo que os chineses residentes ficavam sob a sua alçada, podendo, por vezes, resolver pequenos conflitos entre portugueses e chineses. “O Senado e o seu procurador vivem um constante exercício de poder entre e intra a China Ming e a Coroa Portuguesa, sabendo a todos os momentos pesar os limites e as possibilidades da realidade dos moradores de Macau”.⁵² Desde muito cedo se tornou o representante creditado em praticamente todas as negociações com os oficiais chineses.⁵³

⁴⁷ Os burocratas tinham “conhecimento de leis, registavam dados significativos para o bom funcionamento da comunidade e, principalmente, eram reconhecidos pelo trabalho que desempenhavam. No grupo inseriam-se os magistrados (ouvidor, procurador, juízes ordinários, vereadores e, um não magistrado, o escrivão, que registava as actas), os religiosos (...) e alguns comerciantes de elite.” cf. Monteiro, A. N., 2011, *op. cit.*, p. 177.

⁴⁸ Monteiro, A. M., 2011, *op. cit.*, p. 365.

⁴⁹ *Idem, ibidem*, p. 367.

⁵⁰ França, B. d., 1888, p. 162.

⁵¹ Gomes, A. L., 1957, *op. cit.*, p. 72.

⁵² Barreto, L. F., 2006, *op. cit.*, p. 155.

⁵³ António Hespanha remete-nos para um exemplo do “princípio da dualidade do direito e das jurisdições” aquando da primeira reunião do Senado em 1583 em que o procurador assumiu a jurisdição chinesa, ver também Hespanha, A. M., 1995, *op. cit.*, p. 42.

Destaque para a assembleia chamada “Conselho Geral”⁵⁴, ou seja, “uma espécie de câmara de reflexão”⁵⁵, que regia sobre as questões importantes e deliberava juntamente com o Senado sobre as medidas a adotar. Esta assembleia era composta pelos “homens-bons” que eram os antigos senadores, como também pelo capitão-de-terra e por membros das comunidades religiosas.⁵⁶ Excecionalmente “os vereadores convocavam os residentes para se pronunciarem sobre as matérias abordadas em conselho geral. Onde podiam debater as suas opiniões e a conclusão era assinada por todos os seus membros quer concordassem, quer não”.⁵⁷

Não menos importante, importa destacar que o funcionalismo desta instituição também integravam outros cargos que apoiavam a *governança* mas que não detinham representação na hierarquia do Senado. O núcleo senatorial fazia-se acompanhar por dois grupos: primeiro pelo conjunto que normalmente acompanhava as sessões composto por o ouvidor, um escrivão, um juiz dos órfãos eleito, um alcaide, dois almotacés e a partir de 1748 um tesoureiro; e um segundo grupo formado por “oficiais assalariados” sendo eles os “demais escrivães; os jurubaças (línguas)⁵⁸; o ofício de contador, inquiridor, distribuidor e avaliador; o tronqueiro; três chamadores; um porteiro; e os representantes (procuradores) em Goa e Lisboa”.⁵⁹

Vale a pena debruçarmo-nos sobre como e de que forma o complexo sistema eleitoral através do método de eleição indireto prevaleceu muito tempo em Macau.⁶⁰

A eleição do Senado era inicialmente regulada pelo “modelo de pelouros” conforme as Ordenações do Reino.⁶¹ Mais tarde a eleição passou a ser exercida por pauta que vinha

⁵⁴ Jesus, M. d., 1990, *op. cit.*, p. 54.

⁵⁵ Lessa, A., 1996, *op. cit.*, p. 157.

⁵⁶ Jesus, M. d., 1990, p. 54.

⁵⁷ Teixeira, M., 1968, *op. cit.* p. 6.

⁵⁸ Segundo Isabel Murta Pina a presença dos jurubaças (conhecidos também como intérpretes) “registam a presença destes indivíduos para contornar a barreira linguística e possibilitar a realização de todo o tipo de contactos e negócios”, assim como, é o Senado que em 1627 institui o “Regimento do Língua da Cidade” cf. Pina, I. M., 2016, p. 49. Para maiores desenvolvimentos veja-se, Pina, I. M., 2013, *Jesuítas de Macau: Intérpretes e Tradutores* em Luís Filipe Barreto & Li Changsen (eds.), *Para a História da Tradução em Macau*, pp. 29-47.

⁵⁹ Cosme, M., 2020, *op. cit.*, pp. 70-71.

⁶⁰ “Este assunto revestia-se de particular interesse porque da escolha do processo de eleição dependia a maior ou menor facilidade com que determinada facção conseguia chegar ao poder ou, pelo menos, entregá-lo a pessoas da sua confiança”, cf. Silva, M.T., 2002, *Transição de Macau para a modernidade, 1841-1853: Ferreira do Amaral e a construção da soberania portuguesa.*, p. 243.

⁶¹ Cf. *Annaes Maritimos e Coloniaes*, n.º1 de novembro de 1840 *op. cit.*, p. 359.

de Goa em cada triénio onde se organizavam três grupos com vinte e um cidadãos escrutinados; e em cada ano eram desvendados os seis senadores eleitos.

Os cidadãos elegíveis à votação eram convocados normalmente pelo o ouvidor e os eleitores transmitiam confidencialmente ao mesmo a sua intenção de voto. Concluída a primeira fase do processo eleitoral o ouvidor, de seguida, compilava os três grupos em uma só lista com os nomes dos eleitos com maior votação e agrupava dois a dois recolhendo nove pautas. O ouvidor recolhia as nove pautas e eliminava possíveis incompatibilidades, procedia-se à elaboração de três pautas que nomeavam os moradores que integrariam cada uma das senatoriais do triénio seguinte. O ouvidor, após consultar as três listas, redu-las apenas a uma e remete-a para o vice-rei do Estado Índia, que as organizava novamente em três listas e as devolve a Macau seladas para que no último ano de cada triénio fosse aberto um deles e pudessem eleger os senadores. Posto isto, com cada uma das pautas vindas de Goa fazia-se uma bola que era coberta em cera e encerrada num cofre. No início de janeiro, uma criança retirava uma das bolas e eram lidos os nomes dos moradores que nela asseguravam, ficando assim designados para naquele mandato desempenhar as respetivas funções senatoriais.⁶²

(...) não há dúvida que o Senado da Câmara de Macau era a mais importante e influente de todas as municipalidades coloniais durante os três séculos de que nos ocupamos. Uma vez que o governo chinês, quer na dinastia Ming quer na dinastia Manchu, reconheceu a Câmara e não o capitão-geral como a autoridade responsável local, a Coroa em Lisboa e o vice-rei em Goa tinham que proceder do mesmo modo ainda que com relutância. O facto de Macau ser para todos os efeitos uma colónia que se autogovernava era tanto uma fonte de orgulho para os seus cidadãos como uma fonte de arrelias para os vice-reis e governadores que tentavam fortalecer o controlo excessivamente lasso da Coroa sobre os seus vassallos distantes nas costas do mar do Sul da China.⁶³

⁶² Vale, A. M., 2011, “Leal Senado” em Martins, R. *Ditema - Dicionário Temático de Macau*, vol. III, p. 844. Em caso de falecimento ou outro motivo que impedisse exercer a sua função, levava a que os nomes indicados na pauta não correspondessem aos que efetivamente exerciam os cargos. cf. Jesus, M. d., *op cit.*, p. 54.

⁶³ Boxer C. R., 1997, *op. cit.*, p. 54.

2.2. As elevadas competências do Senado

Após uma breve introdução histórica ao Senado de Macau enquanto detentor de uma parcela muito significativa do poder político da cidade de Macau, do entendimento da sua orgânica e das competências dos seus oficiais, importa elencar quais as competências e atribuições de que dispunha. Tal significa compreendermos melhor os mecanismos que permitiam ao Senado regular politicamente e socioeconomicamente a cidade, justificando que vários especialistas afirmem que este governou, sem grande oposição (não obstante os esforços em sentido contrário de Goa/Lisboa e os recorrentes conflitos jurisdicionais com a província de Cantão) Macau durante os três primeiros séculos da existência desta instituição.

Dum modo geral citando um breve trecho do sueco Anders Ljungstedt, na “carta de declaração” remetida por D. João V. a 6 de janeiro de 1712, podemos descobrir algumas das suas competências:

o governo político do senado compreende todos os casos que tem alguma relação com o bem-estar da cidade, a conservação da sua paz e tranquilidade etc. O seu governo económico consiste em cobrar os impostos, em despender a importância dos mesmos; em fazer o lançamento do tributo que deve ser cobrado dos navios, em pagar os salários dos empregados públicos e em satisfazer todas as outras despesas públicas necessárias.⁶⁴

Era ao Senado que lhe competia o bem-estar da sociedade portuguesa e luso-asiática de Macau e que podia gerir o seu *modus vivendi* designadamente ao manter e pagar uma guarda camarária; como também nomeava os serviços de patrulhas noturnas; era também o Senado que financiava o governador e os seus militares; dispunha ainda da competência para fixar e disciplinar o preço dos produtos importados e exportados como por exemplo “o caldeirão” conhecido como um imposto dos produtos exportados por Macau para o Japão, normalmente entre 3% a 4%, que aumentou em 1634 para os 8% e transferido após 1640 com o encerramento do comércio do Japão.⁶⁵

Macau tornou-se mais urbanisticamente desenvolvida com o apoio do Senado: “autorizavam-se construções, mantinham-se ruas, fontes, cadeias, e obras de interesse público; regulavam-se os feriados e procissões e cuidava-se da segurança da cidade, saúde e higiene públicas”.⁶⁶ É importante repetir que a jurisdição e a administração de primeira

⁶⁴ Ljungstedt, A., 1836, *An Historical Sketch of the Portuguese Settlements in China*, p. 48.

⁶⁵ Boxer, C. R., 1997, p. 31.

⁶⁶ Monteiro A. N., 2012, *op. cit.*, p. 366.

instância da comunidade portuguesa era também feita por intermédio do Senado a partir dos juízes ordinários. Outra forma de garantir a autonomia e bem-estar na sociedade era alcançar soluções de compromisso (por vezes discutíveis) com as autoridades chinesas a fim de não existirem conflitos com os portugueses.⁶⁷ Além da regulação da vida pública, o Senado também intervinha na vida religiosa uma vez que contribuía para sustentar o Padroado, procedendo ao pagamento da cômgrua episcopal com atribuição de 1% dos rendimentos da cidade às freiras do convento e à Santa Casa da Misericórdia.⁶⁸

O Senado em articulação com a Santa Casa da Misericórdia é o pólo da vida empresarial e financeira de Macau, o centro logístico dos consórcios marítimos mercantis, a entidade por excelência dos empréstimos formais, gerando por isso bens próprios que até aos anos 1630-1640, permitem exercer com autoridade de meios a autonomia do poder local.⁶⁹

Mas de que forma o Senado dispunha de receitas para fazer face a estas despesas e aos seus objetivos?

O rendimento do Senado provinha inicialmente de donativos da comunidade portuguesa residente em Macau.⁷⁰ Mais tarde, derivou particularmente do panorama comercial internacional, através de empréstimos aos mercadores, da cobrança de impostos alfandegários e taxas cobradas sobre os produtos importados e exportados assim como das negociações marítimas e do controlo da vida marítima.⁷¹ Isto é, “determina os impostos sobre as cargas, sobre os pagamentos aos mandarins de Cantão, sobre os fretes, sobre as alterações nos tratos, sobre os juros”.⁷²

Quando dispunha de receita excedentária, o Senado distribuía-a entre os senadores, ou, por onde pudesse e consoante os seus interesses, seja à Igreja ou à Coroa. Em momentos de crise financeira (tal como acontecia com o Senado de Goa), em virtude da sua hegemonia

⁶⁷ O termo “subornar” não é consentâneo, podendo depreender-se como “espoliação” dado que eram “importâncias cobradas abusivamente, da adulteração de leis imperiais”, todavia, existem relatos documentais sobre as formas que os mandarins dispunham para extorquir dinheiro aos portugueses, cf., Alves-Caetano, A., 2016, *op. cit.*, p. 32.

⁶⁸ Soares, K., 2015, *Os Bispos de Macau (1576-1782)*, p. 173.

⁶⁹ Barreto, L. F., 2005, *op. cit.*, p. 156.

⁷⁰ Zhiliang, W., 1999, p. 49.

⁷¹ A rubrica desta receita era conhecida com o nome “Capitais a Risco de Mar a 20%” era cobrada dos portos de Bengala, Bombaim, Costa de Sumatra e Borneo e aplicava-se a taxa de 15% para Timor, Goa e Conchinchina (a partir de 1809 passou a ser 25% e 20% para os respetivos. O Senado concedia ainda empréstimos ao juro de 5%. Ver., Alves-Caetano, A., 2016, p. 72.

⁷² Magalhães, J. R., 2011, *op. cit.*, p. 71.

política e financeira, tinha de contribuir com doações para a Coroa portuguesa. A vida económico-financeira de Macau conheceu vários entraves ao longo das décadas: se os rendimentos da colónia excediam os gastos, os senadores (e não só, como já vimos) tinham direito ao excesso; mas se, por outro lado, houvesse um défice, era coberto muitas vezes por empréstimos, contribuições voluntárias ou capitação ou taxas sobre as casas, calculadas pelos avaliadores. Em épocas de maior prosperidade, em que os rendimentos excedentários assumiam importantes proporções, estes eram investidos em hipotecas de carga e seguros marítimos.⁷³

Para além do domínio governativo e administrativo, conforme vimos o Senado detém um enorme poder económico e financeiro. Dum modo geral o Leal Senado funcionava com os seus próprios rendimentos, “numa autossuficiência financeira”.⁷⁴ Percorramos alguns dos traços mais característicos do Senado, para que possamos afirmar que estamos a retratar um “município” com feições atípicas.

De acordo com Joaquim Romero Magalhães “pelo Senado passam matérias inusuais em outros municípios”, como as decisões sobre a distribuição das cargas dos navios que iam a Timor buscar o sândalo com as respetivas participações de pessoas principais e gente pobre, como aconteceu em 1741.⁷⁵ O Senado ainda procedia ainda à “distribuição das licenças de navegação (passaportes), fator determinante na consistência socioeconómica dos mercadores e, conseqüentemente, da sua perpetuação no grupo da oligarquia macaense”.⁷⁶

Outra particularidade inerente ao Senado é que administra e financia a diplomacia portuguesa em toda a Ásia Oriental: por exemplo, em 1630 sabe-se que o Senado enviou seis homens (cujo os nomes desconhecemos) a Cantão; em 1651 é o Senado que decide também enviar uma embaixada e presentes ao imperador; em 1708 o Senado enviou o procurador Gaspar Francisco da Silva a Lisboa com o objetivo de obter os 28 alvarás camarários que já referimos; em 1721 a embaixada de Mezzabarba à China enviada pelo Papa foi também em parcela financiada pelo Senado. Contudo, e face a pequenas crises de relacionamento com o mandarinato provincial, a diplomacia da cidade parece ter sido sujeita a um enquadramento gradual na política oficial portuguesa em relação ao Império chinês. Isto é, em 1787 “o Senado macaense considerou a hipótese de despachar uma missão diplomática à China;

⁷³ Jesus, M. d., 1990, p. 54.

⁷⁴ Zhiliang, W., 1999, *op. cit.*, p. 69.

⁷⁵ Magalhães, J. R., 2011, *op. cit.*, p. 71.

⁷⁶ Cosme, M., 2020, *op. cit.*, pp. 24-25.

contudo, os vereadores acordaram que a mesma deveria ser organizada e enviada a partir de Lisboa, tendo como Pequim como destino final” porém, alguns senadores fizeram-se acompanhar na viagem a Pequim.⁷⁷

Segundo Jorge Morbey, uma das principais diferenças entre o Senado de Macau e um município do Reino consiste no pagamento do “foro do chão” ou o “foro de sítio”.⁷⁸ Enquanto os municípios portugueses detinham “em nome da população, a titularidade de direitos permanentes sobre o território – baldios, vias públicas, licenciamento para a construção urbana, etc.” o Senado de Macau pelo menos até às reformas do governador Ferreira do Amaral “pagava anualmente uma renda que lhe conferia um direito de natureza precária que permitia aos portugueses habitar e exercer as suas atividades em Macau”.⁷⁹

A ideia de não considerar o Senado de Macau como um “Senado da Câmara” típico, fortemente espartilhado por determinações régias e regimes impostos por outrem, reflete-se em parte nas palavras em que Almerindo Lessa eloquentemente espelha esta singularidade:

as decisões do Senado faziam lei e embora algumas tivessem sido arbitrárias, ou contrariassem certos títulos dos códigos gerais do Reino, a verdade é que acabaram por formar uma muralha jurídica da melhor e mais próspera coluna que os Portugueses tinham em todo o Oriente.⁸⁰

2.3. A reforma pombalina e as providências régias de 1783 em Macau

O período do despotismo iluminado na segunda metade do século XVIII trouxe outra conceção de Estado a Portugal, marcado pelo ministro plenipotenciário de D. José I, conhecido pelo título de Marquês de Pombal (1770), “que procurou introduzir um modelo político-jurídico-administrativo” através de uma série de profundas reformas quer no espaço nacional, quer no espaço ultramarino onde se previa um “esvaziamento da vida municipal”.⁸¹

⁷⁷ Alves, J. M., 1996, *Natureza do Primeiro Ciclo de Diplomacia Luso-Chinesa (séculos XVI-XVIII)*, p. 214.

⁷⁸ Doutrinariamente o “foro do chão” era associado à “enfiteuse”, que é “um direito real que ocorre quando o proprietário de qualquer imóvel transfere o seu domínio para outra pessoa, obrigando esta a pagar anualmente pensão determinada”, cf. Alves-Caetano, A., 2016, *op. cit.*, p. 59

⁷⁹ Morbey, J., 1990, *Macau - 1999 O desafio da transição*, p. 44.

⁸⁰ Lessa, A., 1996, *op. cit.*, p. 157.

⁸¹ “Os municípios eram em grande número (826 no continente do reino) (...). Perdem gradualmente atribuições e competências à medida que o poder central se vai fortalecendo” cf. Oliveira, L. C., 2019, *Sumários desenvolvidos de Introdução à Administração Pública e ao seu Direito*, p. 39-41. Nuno Gonçalo Monteiro entende estas reformas como “um conjunto de disposições que confluem para o aumento dos

Partindo da premissa de Jorge Arrimar de Abreu em que “neste período não se reconhece um real desígnio de interferência régia na administração macaense”⁸² a verdade é que não conhecemos, no estado atual da nossa investigação, e não obstante os esforços que desenvolvemos nesse sentido, muitos estudos que demonstrem solidamente o impacto (mais ou menos sensível) dos esforços renovadores pombalinos em Macau, sobretudo no que diz respeito ao “esvaziamento da vida municipal”.

Por um lado, não podemos deixar de atentar no quadro relativo ao Estado da Índia, que foi neste período marcado por uma série de diplomas que procuraram reformular de forma muito profunda os territórios encabeçados por Goa.

Numa primeira fase, é preciso referir o alvará “declarando os Christãos da India Portuguesa são em tudo iguaes aos portuguezes” de 2 de abril de 1761.⁸³ Numa segunda fase o pacote legislativo destinado à reestruturação político-administrativa do Estado da Índia em 1774, do qual destacaremos dois diplomas, nomeadamente a lei “dando nova fôrma ao Governo da India” a 15 de janeiro de 1774⁸⁴ e, concomitantemente, a reorganização do Senado de Goa com a introdução do alvará “mandando continuar a Câmara de Goa no uso dos seus privilégios e mandado regular a forma das suas eleições”.⁸⁵

No que diz respeito ao alvará de 1761, sublinhamos que, a crer no texto do diploma, que o monarca e o seu poderoso ministro tinham como propósito incluir todos os “Vasallos nascidos na Índia Oriental, e Domínios que tenho na Ásia Portuguesa”⁸⁶ – o que, admitimos, inclui Macau.

Focando-nos agora nas reformas de 1774, Jorge Santos Alves explica que Macau “não logrou escapar à política de aproximação e integração dos estabelecimentos portugueses e

controles dos poderes centrais sobre as instituições municipais, sobretudo, para o abatimento dos particularismos que as caracterizavam” cf. Monteiro, N. G., 1993, *História dos Municípios e do Poder Local*, pp. 315-316.

⁸² Arrimar, J.d., *Macau no primeiro quartel de oitocentos (Vol. I)*, 2014, p. 102. Sabe-se que em Macau aplicou-se também a extinção da Companhia de Jesus em 1762, segundo Charles Boxer “a campanha de difamação contra os Jesuítas levada a cabo por Pombal foi resumida na publicação de uma obra em três volumes intitulada a Dedução Cronológica em 1767-1768 (...) porquanto Pombal chegou aos extremos mais absurdos para assegurar que o livro fosse lido em todo o Império Português (...).” cf. Boxer C. R., 1969, *op. cit.*, p. 187. Como também, estendeu o projeto comercial dedicado a Macau e Goa – intitulado *Companhia Portuguesa para o Comércio na Ásia*. Arrimar, J. d., 2014, *op. cit.*, p. 101, (cf. nota de rodapé 228).

⁸³ Vide Anexo n.º 1.

⁸⁴ Vide Anexo n.º 2.

⁸⁵ Vide Anexo n.º 3.

⁸⁶ Oliveira, L. C., 2003, *Do Reformismo Pombalino em Goa*, p. 654-662.

luso-asiáticos do Oriente na órbita institucional da Coroa Portuguesa, através do *Estado da Índia*".⁸⁷ Dando continuidade a esta linha de orientação podemos reconhecer que Macau também viu consagrada:

a paridade jurídica dos portugueses aí nascidos e daqueles que fossem naturais do Reino. Isto em virtude do Alvará de 2 de Abril de 1761 [como vimos são todos os “Vasallos nascidos na Índia Oriental, e Domínios que tenho na Ásia Portuguesa”] e da Carta Régia de 15 de Janeiro de 1774. Consequentemente, é derogada a interdição do acesso dos primeiros aos empregos da administração pública e da governação locais. Já em 1758 - devido ao decreto de 20 de Março desse ano⁸⁸ – se proibira a escravidão dos “chins”.⁸⁹

A perspetiva recente defendida por Tereza Sena aparenta optar pela estratégia de incluir Macau nas reformas pombalinas projetadas para a Índia, por, de facto, Macau ser parte do Estado da Índia. A historiadora recorre à lei de 15 de janeiro de 1774, referindo que a “abolição destas distinções [isto é, a discriminação entre os nativos (cidadãos não chineses nascidos em Macau) e portugueses] foi proclamada em 1761, mas novamente proclamada em 1774 para os nascidos na Índia Portuguesa (que inclui Macau), reforçando antigas disposições e prosseguindo uma política muito esclarecida de integração social, embora ainda não universal”.⁹⁰ Em tal contexto, a autora convoca o alvará “mandando continuar a Câmara de Goa no uso dos seus privilégios e mandado regular a forma das suas eleições” em que “mandava o Senado de Goa eleger entre os *naturaes* dirigentes pelo menos seis almotacés”.⁹¹

Quer isto dizer, e se partirmos da conjugação dos decretos referidos e seguirmos a perspetiva de Tereza Sena, adotando uma interpretação lata, recordamos a disposição IV da lei “dando nova fôrma ao Governo da India”: “IV. Exceptuo porém da sobredita derogação, e abolição geral aquellas Leis, Alvarás e Disposições particulares, e favoraveis às Camaras,

⁸⁷ Alves, J. M., 1996, *op. cit.*, p. 202.

⁸⁸ Vide Anexo n.º 4.

⁸⁹ Oliveira, L. C., 2003, *op. cit.*, p. 639.

⁹⁰ Sena, T., 2022, *The social and political rise of a Macau 'Natural' during the period of Liberalism: António dos Remédios (ca. 1770-1841) - I.*, pp. 96-97.

⁹¹ *Idem, ibidem*, pp. 96-97. Porém, a autora precave que “faltam elementos que nos permitam confirmar até que ponto era aplicável a Macau o Alvará Régio de 15 de janeiro (1774)”. Charles Boxer refuta este argumento referindo que “o Senado falhou no cumprimento deste decreto, que permaneceu como letra morta” Boxer, C. R., 1997, *op. cit.*, p. 53.

Misericórdias, e Hospitais das Cidades, Fortalezas, e Povoações dos Meus Vassallos, Mercadores, e Habitantes dellas, assim Christãos, como Gentios (...).⁹²

É possível, cremos, que o Senado de Macau se pudesse considerar na tal situação excepcional reservada às diversas “câmaras”.

Assim, se partirmos da interpretação acima não nos parece já tão interessante a afirmação de que as reformas (des)centralizadoras de Marquês de Pombal se refletindo apenas nas providências régias de 1783. Conforme vimos, se atentarmos na disposição IV da lei de 15 de janeiro de 1774, e considerando que o Senado de Macau era equiparado a uma “Câmara”, há a possibilidade de o Senado de Macau ser incluído nesta exceção. O que poderia ser lido localmente como uma vontade do ministro de D. José em manter os privilégios e a forma de atuação do Senado.⁹³

De qualquer modo, é no reinado de D. Maria I, iniciado em 1777, que se assistiu a uma forte preocupação em relação ao estatuto político de Macau; entendendo-se desde em Lisboa o Senado como um obstáculo à preservação dos interesses portugueses na Região.

Foi graças à iniciativa do ministro da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, que a “força política do Senado de Macau foi posta em causa”.⁹⁴ A Coroa portuguesa considerava que os senadores eram “todos ignorantíssimos em materia de governo e sem outras vistas mais que a de procurarem a sua fortuna por meio de navegação e comércio”.⁹⁵ Esta iniciativa também se repercutiu com a “intensificação do interesse europeu pela China e, sobretudo, com o estabelecimento recente de uma navegação comercial directa entre Lisboa e Macau”.⁹⁶

Em consequência do poder autónómico do Senado que temos estado a descrever, a Coroa Portuguesa alterou o *status quo* político de Macau com a emissão de seis providências régias no ano de 1783. Estas declaravam que “Portugal detinha o direito inquestionável de soberania em Macau, de forma a consolidar a jurisdição portuguesa no Território”. E, para o efeito, reforçou-se a autoridade do Governador e limitou-se a ação do Senado.⁹⁷ Por outras

⁹² Lei “dando nova fôrma ao Governo da Índia” de 15 de janeiro de 1774.

⁹³ Normalmente parte dos estudos que analisámos tem tendência a referir que a política pombalina só se efetivou com as providências régias de 1783. Ver, Arrimar, J. d., (2014) p. 102; Rosa, A., (1999), p. 66; Zhiliang, W., (1999), p. 125; Serrão, J. V., (2016), p. 6.

⁹⁴ Oliveira, C. V., 1993, *A história e a modelação do Estatuto de Macau*, pp. 11-12.

⁹⁵ Aresta, A., & Oliveira, C.V., 1998, *op. cit.*, p. 245.

⁹⁶ Serrão, J., 2016, *Macau no Século XIX: um território, dois impérios*, p. 6.

⁹⁷ Mendes, C. A., 2016, *op. cit.*, pp. 27-28.

palavras, acrescenta Manuel Teixeira que se pretendia “reduzir-se uma cidade puramente comercial a ser uma praça de armas, cujos filhos devoram quase toda a substância das rendas políticas, sem ter inimigos para combater”.⁹⁸

Nessas seis providências régias datadas de 4 de abril de 1783, e destinados ao porto e à cidade de Macau⁹⁹ (conforme podemos ler nas *Fontes Documentais do Leal Senado*), refere-se o Senado como sendo o verdadeiro centro de governo do território:

4.º - Que o Governo d’aquelle importante dominio se acha quasi todo no Senado da Camara e que ele è o depositario dos rendimentos e fundos pertencentes á Real Fazenda, dos quaes dispoe a seu arbitrio, sem que lhe tome contas do que obra, nem que ele as dê a pessoa alguma.¹⁰⁰

Conforme explica José Vicente Serrão, as ditas providências apontavam essencialmente em duas vertentes:

por um lado, tratava-se de reforçar a integração de Macau no sistema imperial português, limitando a tradição autonomista de auto-governo do território pelos poderes portugueses locais, em favor de uma maior subordinação aos agentes da Coroa; por outro lado, continham a afirmação e a reivindicação explícitas de um direito de soberania da Coroa portuguesa em relação a Macau. Com elas, Portugal mostrava-se, pela primeira vez, verdadeiramente preocupado em clarificar o problema da soberania em Macau.¹⁰¹

Com o objetivo de reduzir a tradição autonomista do Senado, reforçou-se a valorização dos poderes do Governador e a cidade passou a ser governada militarmente (conforme podemos ler nas aludidas providências). Sabe-se que num primeiro plano este objetivo foi alcançado (isto é, colocou o Senado sob a alçada do governador, até porque este podia impor o seu veto sobre qualquer proposta senatorial só com o seu voto) e ajudou Portugal a continuar na preservar os seus interesses no Extremo-Oriente. Contudo, acabou por não alterar por completo o panorama político macaense. Aliás, o Senado de Macau ao perder algumas das suas competências não deixou de manter uma importância muito significativa, e uma das provas disso é que em 1822 facilmente se retoma o governo senatorial que existia antes das providências régias. Isto sem esquecer que a 13 de maio de 1810 o príncipe regente

⁹⁸ Teixeira, M., 1984, *op. cit.*, p. 680.

⁹⁹ Estão transcritas em Aresta, A., & Oliveira, C. V., 1998, p. 239-252.

¹⁰⁰ *Idem, ibidem*, p. 240.

¹⁰¹ Serrão, J. V., 2016, *op. cit.*, p. 6.

escreveu uma carta aos oficiais do Senado a partir do Rio de Janeiro em que concedeu perpetuamente o título de “Leal” ao Senado face à sua lealdade em repelir os piratas da colónia e pelos, socorros, ocasiões e esforços prestados ao Estado da Índia. Um passo importante para o Senado de Macau, é a sua nobilitação com a designação de “Leal Senado de Macau”.¹⁰²

Quanto aos esforços de reconhecimentos de um direito de soberania da coroa portuguesa em relação às autoridades chinesas em Macau, este não parece ter sido reconhecido, aliás, “não tiveram grandes consequências práticas no seu propósito de afirmar a soberania portuguesa contra as autoridades chinesas”.¹⁰³

Aproveitou-se a embaixada do bispo de Pequim, D. Fr. Alexandre de Gouveia, ao qual a coroa portuguesa confiou a tarefa de “negociar, na corte imperial chinesa, a devolução dos presumíveis direitos, privilégios e isenções que haviam sido concedidos pelos imperadores da China”.¹⁰⁴ Como indica a *Instrução para o Bispo de Pequim* de 7 de abril de 1784:

ao fim de obter delle [do imperador] os Decretos, e Ordens para que o Suntó, e Mandarins Subalternos se não intrometão na Jurisdição de Macao; mas deixem governar-se a dita Colonia pelas Leys, governo, e Justiça de S.M Fidelíssima, porquanto ela é pertencente à Coroa de Portugal (...).¹⁰⁵

Contudo, a embaixada enviada malogrou nesta instrução até porque o panorama em Macau daquela época estava repleto de conflitos.¹⁰⁶

Após as providências entrarem em vigor, a coroa portuguesa remeteu as seguintes ordens ao governador Bernardo Aleixo de Lemos e Faria (1783-1788): instalar tropas para reforçar a defesa de Macau; fiscalizar os documentos contabilísticos do Senado; pesquisar e localizar os documentos dos arquivos da cidade onde constassem as condições da fixação dos portugueses em Macau; fortalecer o prevalecimento do governador sobre os senadores em todos os assuntos económicos e nas suas relações com a China. Durante o seu mandato,

¹⁰² Aresta, A., & Oliveira, C. V., 1998, p. 271.

¹⁰³ Serrão, J. V., 2016, *op. cit.*, p. 7.

¹⁰⁴ *Idem, Ibidem*, p. 8 Os pormenores deste assunto encontram-se em Abreu, António Graça de (2004), *D. Frei Alexandre de Gouveia, Bispo de Pequim (1751-1808). Contribuição para o estudo das relações entre Portugal e a China*.

¹⁰⁵ Múrias, M., 1988, *op. cit.*, p. 59.

¹⁰⁶ Para maiores desenvolvimento veja-se Saldanha, A. V., (1996), *Estudos sobre as relações luso-chinesas*.

Lemos e Faria adotou porém algumas condutas discutíveis, como: envolveu-se no contrabando de ópio.¹⁰⁷

Bastou a convocação de três moradores que, em nome do Senado, foram a Goa solicitar ao governador da Índia a destituição do governo de Macau (uma vez que o contrabando do ópio infringia as providências régias) – o qual conseqüentemente acabou por destituir o governador.¹⁰⁸ Outros conflitos¹⁰⁹ fizeram com que o reconhecimento do referido direito conhecesse obstáculos suplementares, pelo que a questão do direito de Portugal sobre a soberania em Macau permaneceu em aberto.

Em jeito de conclusão:

O Senado foi uma organização espontânea dos portugueses de Macau, cujo papel e cujas funções foram geralmente aceites na comunidade lusa. Para os governos da Dinastia Ming (1368-1644) e Dinastia Qing (1644-1911), foi uma espécie de “bairro estrangeiro”, com o seu próprio organismo gestão interna, tolerada pela China. Para além de alguns conflitos de jurisdição, a sua legitimidade política nunca foi posta em causa. A intervenção do Governador, representante do poder régio-central, na política portuguesa de Macau, deu lugar a lutas pelo poder entre este e o Senado, o que criou uma crise em relação à legitimidade da gestão interna da comunidade portuguesa de Macau. Nos meados do séc. XIX, com o predomínio do Governador na condução política e na administração de Macau, surgiram conflitos sino-portugueses em torno da administração de Macau.¹¹⁰

¹⁰⁷ Vale, A. M., 2013, *op. cit.*, pp. 132-133.

¹⁰⁸ *Idem, ibidem*, pp. 132-133. Do mesmo autor veja-se também Vale, A. M., 1997, *Os portugueses em Macau (1750–1800). Degredados, ignorantes e ambiciosos ou fiéis vassallos d’El-Rei?*.

¹⁰⁹ Para maiores desenvolvimentos Para maiores desenvolvimentos veja-se Vale, A. M., (2013), *Século X. Em J. S. Alves, & A. V. Saldanha, Governadores de Macau*, pp. 131-133.

¹¹⁰ Zhiliang, W., 1999, *op. cit.*, p. 19.

3. O Leal Senado

3.1. A transição política liberal constitucional de 1820 em Macau

Procurando identificar os marcos da história do Direito Constitucional de Macau, e conforme sugere Jorge Noronha e Silveira, é necessário entender se é possível demarcarmos a sua evolução em períodos pautados por critérios jurídico-constitucionais e não somente por critérios políticos ou económicos.

Nesta esteira podemos traçar duas fases distintas: por um lado, a partir das primeiras cinco constituições portuguesas em que Macau é considerado território de Portugal. Por outro lado, a segunda fase advém da introdução da Constituição de 1976, simultaneamente com o Estatuto Orgânico de Macau. A partir de 1976 o território passou a estar sob administração portuguesa, assumindo um estatuto especial com a assinatura da Declaração Conjunta sobre a questão de Macau em 1987. Entre este ano e o de 1999 decorreu o chamado período de transição.¹¹¹

A história do constitucionalismo em Macau iniciou-se no período da revolução liberal de 1820 em Portugal através da transição política de um regime de características absolutistas para o liberalismo constitucional.¹¹²

Macau vivia um período de transformação semelhante ao que atravessava Portugal e o Estado da Índia.¹¹³ As cinco primeiras constituições são as que se encontravam constitucionalmente vigentes em Macau. Assim o acervo constitucional era composto pelas seguintes constituições: Constituição de 1822; Carta Constitucional de 1826; Constituição de 1838; Constituição de 1911 e Constituição de 1933.

¹¹¹ Silveira, J. N., 1991, *Subsídios para a história do direito constitucional de Macau (1820- 1974)*. p. 17

¹¹² Amaral, D. F., 2008, *Do Absolutismo ao Liberalismo: as Reformas de Mouzinho da Silveira*, p. 11.

¹¹³ Resumidamente, as invasões francesas de 1807-1811 enfraqueceram economicamente e politicamente Portugal, consequentemente foi instaurada uma crise política, também muito marcada pela saída prolongada da família real para o Brasil (...), para mais informações sobre o liberalismo constitucional em Portugal, ver Moreira, V., & Domingues, J., 2020, *No Bicentenário da Revolução Liberal Da Revolução à Constituição, 1820-1822*. Para maiores desenvolvimento sobre o Estado da Índia veja-se Oliveira, L. C., (2020), *A consagração dos naturais: Constituição, direito(s) e perismo na Goa oitocentista*. (Tomo I).

Na Constituição de 1822, no seu artigo 20.º (no qual se previa que “a Nação portuguesa é a união de todos os Portugueses de ambos os hemisférios”), encontra-se referência aos “estabelecimentos de Mácao e das Ilhas de Solor e Timor”.¹¹⁴

A Carta Constitucional de 1826 no n.º 3 do artigo 1.º reitera que o Reino de Portugal e Algarves compreende na Ásia “Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu e os Estabelecimentos de Macau e das Ilhas Solor e Timor”.¹¹⁵

O artigo 2.º da Constituição de 1838 refere que o território português compreende na Ásia: “Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, o estabelecimento de Macau e as Ilhas de Timor e Solor”.¹¹⁶

Com a implantação da república a Constituição de 1911 estipula no artigo 2.º que “O território da Nação Portuguesa é o existente à data da proclamação da República.” (quer isto dizer que o compreendia na continuidade do modelo constitucional anterior).¹¹⁷

Posteriormente, é com a Constituição de 1933, no artigo 1.º n.º 4, que “O território de Portugal é o que actualmente lhe pertence e compreende (...) Na Ásia: Estado da Índia e Macau e respetivas dependências”.¹¹⁸ Deste preceito notamos a seguinte diferença: Macau já não surge com a designação de estabelecimento, procurando clarificar-se debaixo de uma mesma categoria de territórios cuja posse era mais ou menos discutida. Em fontes anteriores, como por exemplo o *Ta-Ssi-Yang: Archivos e Annaes do Extremo-Oriente Português*, é possível ler, percebendo-se claramente a dificuldade em classificar algumas destas parcelas:

Macau não é só a península em que está situada a cidade.

São também Macau as ilhas da Taipa e Coloan, ocupadas por nós, a de D. João, ha annos evacuada, depois de occupada acertadamente pelo actual governador; são as ilhas de Tai-vong-cam ou da Montanha e, principalmente a da Lapa, fronteira à cidade, e cujos montes a dominam inteiramente.¹¹⁹

¹¹⁴ Constituição Política da Monarchia Portugueza (edição nacional e oficial).

¹¹⁵ Carta Constitucional de 29 de abril de 1826 (oficial).

¹¹⁶ Constituição de 1838 (publicado no *Diário do Governo*, de 24 de Abril de 1838, n.º 98)

¹¹⁷ Constituição de 21 de agosto de 1911 (oficial).

¹¹⁸ Constituição de 11 de abril de 1933 (publicado no *Diário do Governo* de 22 de fevereiro de 1933).

¹¹⁹ Pereira, José Feliciano, *Ta-Ssi-Yang: Archivos e Annaes do Extremo-Oriente Português*, 1900, *op. cit.*, pp. 595-596. Vide Anexo n.º 5 (documento de Norton de Matos: *Définition de Macau et ses Dépendances: raison qui justifie la définition*).

Durante este período as cinco primeiras constituições consideraram o território de Macau como parte integrante de Portugal.¹²⁰

Após termos introduzido sucintamente o constitucionalismo em Macau podemos perلustrar o período liberal-constitucional de 1822 interpretando, como temos tentado fazer, as dinâmicas do Leal Senado enquanto objeto do nosso estudo.

Partindo da premissa de Luís Cabral de Oliveira a supramencionada instituição é a principal figura daquela época em Macau “cujos esforços de reivindicação por maior autonomia, sabiamente aproveitados nesta aurora de uma nova era político-administrativa, eram já bem antigos”.¹²¹ É o periódico *A Abelha da China*¹²² que espelha os esforços dedicados pelas elites locais em prol do bem-estar político da cidade de Macau. Aliás, a criação deste noticiário é da iniciativa do Leal Senado e que “revelar-se-ia uma verdadeira vespa do Partido Conservador”.¹²³

[*A Abelha da China*] testemunha bem a vitalidade que se pretendia inculcar no debate público, a par da publicação das sessões oficiais das cortes e das sessões do Leal Senado. O relato destas sessões tinha por objetivo não só politizar a esfera pública, mas também demonstrar como a atitude das autoridades coloniais locais destoava dos processos em curso nas Cortes(...).¹²⁴

Após as notícias da revolução liberal chegarem a Macau¹²⁵, o Leal Senado publicou um edital público a convocar uma sessão extraordinária para o dia 16 de Fevereiro de 1822 em que “uma parte dos cidadãos, convocados pelo governo, reuniu-se na casa do Senado e jurou solenemente a sua lealdade à Constituição”.¹²⁶

A Constituição foi jurada por 163 cidadãos, entre conservadores e liberais. Tal levou, compreensivelmente, a discórdias entre ambos e à substituição dos primeiros pelos segundos “o primeiro era composto por forças institucionais, civis e militares ligadas ao governo

¹²⁰ Silveira, J. N., 1991, p.17.

¹²¹ Oliveira, L. C., 2022, *Constituição, Senado e a Imprensa em Macau: o Contributo do A Abelha da China*, p. 28.

¹²² Nasceu a 12 de setembro de 1822 o primeiro jornal liberal de Macau. Vide Anexo n.º 6.

¹²³ Jesus, M. d., 1990, *op. cit.*, p. 192.

¹²⁴ Costa, C. M., 2022, *A Abelha da China nos seus 200 anos: Casos, Personagens e Confrontos na Experiência Liberal de Macau*, p. 28.

¹²⁵ Chegaram a 5 de janeiro de 1822 pelo brigue Temerário que trouxe os vários números do *Diário do Governo*.

¹²⁶ Jesus, M. d., 1990, *op. cit.*, p. 189.

português do território. O segundo era constituído por personalidades políticas locais organizadas em torno do Leal Senado e da Santa Casa da Misericórdia”.¹²⁷

Veja-se a robustez de que o Leal Senado (presidido por Paulino Silva Barbosa) dava provas ao conceber “eleições pelo método que torne mais popular, e da confiança pública os novos Eleitos, guardando-se a mesma forma do Senado, como corporação instalada há 300 anos”.¹²⁸

No dia 19 de agosto de 1822, a pedido de uma deputação de treze moradores, convocou-se um conselho geral de todos os cidadãos elegíveis para novas eleições por sufrágio popular de forma a instituir uma nova *governança* com base nos princípios constitucionais em vigor. Beneficiando da conjuntura que se vivia em Macau, o Leal Senado aproveitou para recuperar o seu “velho regime senatorial” anterior às providências régias de 1783, todavia, ajustado aos princípios constitucionais.¹²⁹

Após esta sessão, as alterações entraram em vigor nesse dia com a eleição do novo governo de Macau e com efeito o Leal Senado viu-se novamente em posse dos poderes legislativo, executivo e judicial sem o controlo do governador e do ouvidor.¹³⁰ Contudo, esta *governança* foi francamente atribulada¹³¹, pelo que só foi possível governar a cidade provisoriamente entre 19 de agosto de 1822 a 23 de setembro de 1823.

A propósito do contexto descrito terá sido necessário reformular novas medidas para cidade de Macau.

Atente-se à breve cronografia (entre 1823-1846) e às modificações que se fizeram sentir em Macau (particularmente na elite local enquanto âncora política e salvaguarda da autonomia da liberdade de Macau):

Primeiramente, atentamos em Goa no ano de 1823. Contrariamente a Macau, o Senado de Goa não desempenhou um papel fundamental nos primeiros tempos do liberalismo pois

¹²⁷ Magalhães, P., 2015, *Paulino Silva Barbosa – o baiano que liderou a revolução constitucional em Macau e criou o jornal A Abelha da China (1822-1823)*. p. 285.

¹²⁸ Cf. *A Abelha da China*, n.º XII de 28 de novembro de 1822, *op. cit.*, p. 47.

¹²⁹ Jesus, M. d., 1990, p.190. Ver *A Abelha na China*, 1822, n.º I, p. 2.

¹³⁰ *Idem, ibidem*, p. 190. Esclarece-nos melhor o periódico liberal na sessão do Leal Senado do dia 17 de agosto, onde 83 “moradores” conceberam queixas pelo facto dos princípios constitucionais não estarem a ser respeitados denunciando o ouvidor Miguel Arriaga de favorecer as autoridades chinesas para se manter no cargo de ouvidor. Cf. *A Abelha da China*, n.º XII de 28 de novembro de 1822, pp. 46-51.

¹³¹ Para maiores desenvolvimentos ver Silva, M. T. (2013). Século XIX. Em J. S. Alves, & A. V. Saldanha, *Governadores de Macau*, pp. 173-176.

a sede do Estado da Índia conheceu, após a deposição do governador absolutista, duas juntas governativas cuja a existência foi muito atribulada.¹³² Um dos membros dessas juntas foi o desembargador Gonçalo Magalhães Teixeira Pinto, que nos deixou um retrato da Administração Pública de Goa antes do liberalismo, pintado num tom politizado e muito negativo:

O Governo de Goa sempre foi absoluto e despótico (...) Não havia leis, nem direito certo na India, a vontade dos Governadores era toda a regra. Tudo tremia diante destes déspotas, sustidos por um povo escravo e muitos mil homens armados, a distancia de 4000 léguas da Corte, e com privilegio de se não poder conhecer de sua boa ou má administração.¹³³

Na mesma obra, o desembargador Gonçalo de Magalhães também se refere a Macau e, mais concretamente, ao Senado e ao seu procurador.¹³⁴

A 23 de setembro de 1823, o vice-rei da Índia enviou para Macau uma força armada dirigida pelo major João Cabral de Estêfiqu e pelo comandante Joaquim Mourão Garcês Palha com o objetivo de derrubar o governo senatorial que se havia formado na sequência da agitação liberal. Consequentemente, o Leal Senado volta a ver os seu poderes reduzidos devido ao facto de se encontrar “estonteado com os seus dilemas”¹³⁵.

Em segundo lugar, como terá sido o poder do Leal Senado encarado nesta época, após a vitória do liberalismo constitucional?

Para o constitucionalista Jorge Noronha e Silveira, “as consequências das ideias assimiladoras, traduzidas na legislação constitucional e ordinária aprovada em 1822, foram desastrosas para o Senado”.¹³⁶

Todavia, quais os argumentos em que se baseia Jorge Noronha e Silveira ?

¹³² Para maiores desenvolvimentos sobre este assunto, ver, Oliveira, L. C. (2020), *A consagração dos naturais: Constituição, direito(s) e perismo na Goa oitocentista*. (Tomo I). Ver também Oliveira, Luís, Cabral de., & Caleira, João Pedro, 2018, *Direito, Política e Sociedade: As novas conquistas de Goa durante o Perismo. Os contributos de Nery Xavier e Cláudio Lagrange* em Varela, Laura B. & Sastre, María J., (coord.) *Estudos Luso-Hispanos de História do Direito*.

¹³³ Pinto, G. T., 1859, *Memórias sobre as Possessões Portuguesas na Asia(...)*, p. 67. Ver também em Oliveira, L. C., 2020, p. 215 (anexo n.º 108).

¹³⁴ *Idem, ibidem*, p. 139.

¹³⁵ Jesus, M. d., 1990, *op. cit.*, p.190.

¹³⁶ Silveira, J. N., 1991, *op. cit.*, p. 23.

Perspetivando o governo de Bernardo Soares de Andrea (1833-1837) foi publicado a 9 de janeiro de 1834 um decreto¹³⁷ que veio dispor o Leal Senado como “mera Câmara Municipal” atribuindo-lhe somente funções municipais.¹³⁸ Nesta senda, o Leal Senado “viria a ser transformado, na sequência da Nova Reforma Administrativa Colonial de 1834, numa simples Câmara Municipal sujeita à tutela do Governador”¹³⁹; como afirma Montalto de Jesus “assim terminou o velho regime senatorial”.¹⁴⁰

Este raciocínio assenta numa clara redução dos poderes do Leal Senado reduzido à categoria de uma câmara municipal regular. Porém, não podemos deixar de interrogar se de facto esta instituição *sui generis* se conformava com a redução.

Durante a nossa pesquisa percebemos que aplicação dos novos diplomas entretanto promulgados encontrava dificuldades em Macau. Por exemplo, um artigo publicado no jornal a *Chronica de Macao* defendia que “não se podia executar legalmente o Decreto de 9 de Janeiro de 1834” no território.¹⁴¹ Consequentemente, viveu-se um período de mau estar entre os senadores, governadores e o ouvidor “ao perceber que o Senado não cumpria a nova legislação e nem sequer se mostrava disposto a mandar elaborar uma nova pauta de modo a permitir a instalação de outra Câmara”.¹⁴²

Em leitura do referido quinzenário admitimos, com base nos elementos que presentemente dispomos, que o decreto de 9 de janeiro de 1834 foi aplicado a 22 de fevereiro de 1835 dando origem à eleição de uma vereação com 5 vogais e sem nenhum juiz ordinário pelo método de eleição indireta.¹⁴³ Referia o deputado Sebastião Xavier Botelho em *Câmara dos Dignos Pares* que em “Macau não há Camara verdadeiramente Municipal (...) longe de ser uma Camara Municipal (...) e estilos porque se governa o Senado de Macau (apoiado)”.¹⁴⁴

¹³⁷ Cf. a “Collecção de decretos e regulamentares mandados publicar por sua majestade imperial o regente do reino desde a sua entrada em Lisboa até á instalação das camaras legislativas” o decreto de 9 de janeiro de 1834 “Ordena que continue haver Camaras Municipaes nas terras de onde actualmente existem, em quanto não se fizer efectiva a nova Organização dos Concelhos, indicando o modo porque deve proceder-se á eleição das mesmas etc.”. Vide Anexo n.º 7.

¹³⁸ Cosme, M., 2020, *op. cit.*, p. 95.

¹³⁹ Oliveira C. V., 1993, *op. cit.*, p. 13.

¹⁴⁰ Jesus, M. d., 1990, *op. cit.*, p. 195.

¹⁴¹ Cf. *Chronica de Macao*, n.º 11 de 9 de março 1835, *op. cit.*, p. 49. Vide Anexo n.º 8.

¹⁴² Silva, M. T., 2013, *op. cit.*, pp. 191-192.

¹⁴³ Cf. *Chronica de Macao*, n.º 11 de 9 de março 1835, p. 49.

¹⁴⁴ Cf. *Câmara dos Dignos Pares do Reino*, n.º 75 de 28 de março de 1836, p. 423.

Teria o decreto 9 de janeiro sido firme no propósito de considerar o Leal Senado como uma “mera câmara municipal”? Numa altura em que existiam confrontos sucessivos entre o poder local e o poder central?

Na tentativa de responder às nossas questões, tendemos a crer que o Leal Senado não se conformava com as funções do âmbito municipal. Como iremos verificar em diante o Leal Senado continuava a persistir enquanto baluarte político-administrativo, económico e social de Macau.

Passemos ao terceiro ponto. A nova administração liderada por Adrião Acácio da Silveira Pinto (1837-1843) ficou assinalada “pelas pretensões da elite local de exercer sozinha a administração da cidade, excluindo dela o governador e o ouvidor”.¹⁴⁵

Ao lermos o periódico *O Macaísta Imparcial* percebemos que numa grande parcela das atas do Senado aí publicadas o assunto da ordem do dia era muitas vezes os atritos entre a elite local (corporizada no Senado), o governador e o ouvidor. Vejamos algumas das transcrições de sessões publicadas neste jornal, procurando ilustrar como o Leal Senado influenciava o poder político de Macau.

Da leitura da “acta da conferencia de authorities” do dia 18 de março de 1837, o governador acusava o Leal Senado de não respeitar o artigo 11.º do decreto de 9 de janeiro de 1834 por ser composto por cinco vogais e não dispor de mil fogos. O artigo 11.º dispunha que “as Camaras Municipaes serão compostas de tres Vereadores nos Districtos, que tiverem até mil fogos; de cinco nos que tiverem até tres mil(...)”.¹⁴⁶ A sessão correspondente a esta ata terminou com a convocação de um novo ato eleitoral, agendado para o dia 27 de março, e destinado a eleger três vereadores— onde foram eleitos os três vereadores que obtiveram maior número de votos, mantendo-se em funções até ao fim do ano de 1837.¹⁴⁷ Porém, não perdurou muito tempo até ao Leal Senado solicitar às respetivas comissões paroquiais que se fizesse um recenseamento eleitoral de Macau “procurando-se ser substituído por outra [eleição] de cinco Vogaes”. Contudo o recenseamento não cumpria os meios legais que comprovassem a existência de mais dois mil fogos tendo o ouvidor e o governador refutado a pretensão do Leal Senado, acusando-o de querer forçar os resultados eleitorais.¹⁴⁸

¹⁴⁵ Silva, M. T., 2013, *op. cit.*, p. 193.

¹⁴⁶ Cf. *O Macaísta Imparcial*, vol. I, n.º 83, *op. cit.*, p. 321.

¹⁴⁷ Cf. *O Macaísta Imparcial*, vol. I, n.º 84, *op. cit.*, pp. 335-336.

¹⁴⁸ Cf. *O Macaísta Imparcial*, vol. I, n.º 94, *op. cit.*, pp. 376-380.

Na sessão de 1 de abril de 1837 o ouvidor contestava o Leal Senado por tratar negócios para além do que a lei permitia:

e ninguém será capaz de apresentar Lei, ou Ordem que argumentasse as attribuições da Camara de Macáo: o Decreto de 9 de janeiro conserva-lhe as que tinha; mas não lhas augmentou: por consequencia a Camara de Macáo tem sim o Privilégio, que julgo não ter outra alguma Camara Portugueza de administrar Fazenda Nacional (...) faço uma pergunta (...) qual he Lei que authoriza a Camara de Macáo para poder por si dispor de dinheiros da F.N?¹⁴⁹

Importa destacar também a sessão de 24 de abril de 1837 em que o assunto da ordem do dia era debater o cargo do procurador do Leal Senado “depois de muita discussão e posta matéria á votação”. O principal entrave que se discutia, segundo o vogal Francisco António Pereira Silveira, era que o “Procurador, e Fiscal pelo Decreto de 9 de Janeiro não he o mesmo que o Procurador do Senado pela Ordenação do Reino”.¹⁵⁰

Já o vogal Florentino António de Azevedo votava que “de nenhuma forma deve o Lugar do Procurador desannexar-se dos Vereadores da Municipalidade”. Neste sentido referia também o vogal Cipriano António Pacheco que “o Procurador deve ser hum dos Membros desta Camara, como sempre tem sido, e não pessoa alguma de fora; ao contrario he admitir o absurdo de esta Camara de quatro Vogaes, e não de três; alem de que he esbulho tirar da Municipalidade hum encargo, que lhe pertence”.¹⁵¹

Em sentido contrário expunha o ouvidor Francisco José da Costa e Amaral que nenhuma lei do Reino incluía o procurador dos negócios sînicos nas câmaras municipais. Refutava os dois vogais ao afirmar que “não pode ser nenhum dos membros da câmara”. Chegando a aludir à existência de duas instituições distintas: por um lado a existência do Leal Senado do qual o procurador fazia parte, e por outro, de uma câmara municipal.¹⁵² Em sentido idêntico apontam os *Annaes Maritimos e Coloniaes*, onde podemos verificar esta incerteza ao referir-se que “já confundindo os nomes supondo co-existir a par da Camara uma outra corporação colectiva a quem deram o nome de Senado”.¹⁵³

¹⁴⁹ Cf. *O Macaísta Imparcial*, vol. I, n.º 87 *op. cit.*, p. 348-349.

¹⁵⁰ Cf. *O Macaísta Imparcial*, vol. I, n.º 92 *op. cit.*, pp. 367.

¹⁵¹ *Idem, Ibidem*, p. 367.

¹⁵² *Idem, Ibidem*, p. 368.

¹⁵³ Cf. *Annaes Maritimos e Coloniaes*, n.º 1 de novembro de 1840 *op. cit.*, p. 368.

Em conformidade com o acima referido, temos também *O Macaísta Imparcial* propagando a voz de um morador macaense que havia extraído de um livro do “arquivo municipal” um excerto onde se referia que “os negócios sînicos, ou políticos e os económicos não são da competência da Camara mas sim desta outra corporação conhecida nas Leis, e nas Ordens Superiores pelo nome de Leal Senado, que he inteiramente diverso da Camara Municipal”.¹⁵⁴

Em sede da votação acima referida, e no mesmo sentido do ouvidor Costa e Amaral, o governador Adrião Acácio da Silveira Pinto votou a favor da existência de um procurador dos negócios sînicos fora da esfera do Leal Senado: “sou de voto que seja nomeado hum Individuo fora da Camara, e que nos negocios, que lhe pertencem, que elle ve tratar neste Senado, tenha hum voto igual a cada hum dos Snrs. Membros da Camara Municipal”.¹⁵⁵

Face a este conjunto de quezílias, e com o juramento da Constituição de 1822, um conjunto de 87 cidadãos emite uma representação a 31 de maio de 1837 ao governador que impugnava:

os cidadaons abaixo assignados da tranquillidade publica desta Cidade, não podem ser indifferentes aos desagradeveis acontecimentos (...) os abaixo assignados estão persuadidos, que o Senhor Ouvidor limitando-se dentro do circulo das suas atribuições Judiciárias sem intrometer-se nas da Administração publica, e restituindo a Camara Municipal as suas attribuições antigas tanto económicas, como políticas, e finalmente as administrativas, será restabellecida a tranquillidade desejada.¹⁵⁶

Neste enquadramento, no dia 12 de junho de 1837, por iniciativa do governador (pressionado pela elite local), “assentou-se, que se puzesse em execução o Decreto de 20 de julho de 1822 para Eleição da nova Camara”, e finalmente “pela maneira acordada ficará restabellecida o socêgo e a paz”.¹⁵⁷ A constituição do Senado após esta eleição permitiu um regresso, grosso modo, à velha estrutura do Senado composto por dois juizes, cinco vereadores e um procurador, acompanhados pelos substitutos.¹⁵⁸

¹⁵⁴ Cf. *O Macaísta Imparcial*, vol. II, n.º 132, *op. cit.*, p. 110.

¹⁵⁵ Cf. *O Macaísta Imparcial*, vol. I, n.º 92 *op. cit.*, p. 368.

¹⁵⁶ Aresta, A., & Oliveira, C. V., 1998, *op. cit.*, p. 380.

¹⁵⁷ Cf. *O Macaísta Imparcial*, vol. I, n.º 105 *op. cit.*, p. 421.

¹⁵⁸ Vide Anexo n.º 9.

Esta decisão veio demonstrar a força de vontade da elite local por intermédio do Leal Senado em querer recuperar modelos tradicionais da administração pública de Macau e não somente ser regulada por uma instituição com as funções de uma câmara municipal.

Em quarto e último lugar, tenhamos em conta a tomada de posse do Governador José Gregório Pegado (1843-1846). Período em que as relações entre o governador e o Leal Senado continuaram longe de permanecer pacíficas.

O decreto a 20 de setembro de 1844 desanexou Macau do Governo do Estado da Índia e deu origem a uma nova estrutura administrativa designadamente “Província de Macau, Solor e Timor”.¹⁵⁹ O art. 7.º deste decreto tentou novamente assimilar o Leal Senado de Macau às competências atribuídas pelo código administrativo português às câmaras municipais. Conforme podemos ler:

o Leal Senado de Macau, continuará em todas as suas regalias que não são alteradas por este Decreto, competindo-lhe todas as atribuições que pelo Código Administrativo tem as Câmaras Municipais e o Procurador da Cidade gozará de todas as que a comunicação com as Autoridades Chinas torna necessárias.¹⁶⁰

Na lógica que temos vindo a tentar esmiuçar questionamos novamente se teria o Leal Senado respeitado as ordens de D. Maria II ao reafirmar a redução dos seus poderes por despacho daquele decreto.

Sabe-se que após o decreto 20 de setembro ter entrado em vigor em 1845 o Leal Senado opôs-se de imediato com receio de perder o seu poder político, financeiro, económico e social. Em boa verdade parece-nos que esta instituição não pretendia de todo desempenhar as novas funções a que tinha sido chamado. Uma das provas mais evidentes de que o Senado não pretendia abdicar do seu antigo ascendente foi “quando (...) pôs fim à missão de Silveira Pinto e conseguiu até convencer o governador que era necessário fazer voltar ao reino o *brigade*”.¹⁶¹

Em concordância com Teresa Lopes da Silva:

¹⁵⁹ Vide Anexo n.º 10.

¹⁶⁰ Cf. o decreto a 20 de setembro de 1844 em Boletim do Conselho Ultramarino Vol. I de 1834 a 1851, p. 390.

¹⁶¹ Silva, M. T., 2002, *op. cit.*, pp. 69-70.

Ao chamar a si o controlo dos assuntos chineses, o Leal Senado estava não só a subverter um dos princípios do decreto de 20 de setembro de 1844 como também estava a dar mais uma prova de que conseguia sempre ultrapassar todos os obstáculos que os governos de Lisboa e Macau tentavam erguer contra o seu poder. (...) estamos em crer que de imediato pouco ou nada mudou depois da entrar em vigor do decreto (...) na prática o espaço físico onde ficavam guardados os documentos e onde decorriam as reuniões continuou a ser o mesmo antes e depois do referido decreto, ou seja, as salas do Leal Senado, e também não houve quaisquer mudanças ao nível do funcionalismo que desempenhava estas tarefas.¹⁶²

A propósito do método de eleição para o Leal Senado o decreto de 20 de setembro de 1844 determinava seguir neste ponto o decreto de 7 de dezembro de 1836¹⁶³, o qual estipulava que a eleição se continuasse a fazer de modo direto. A este respeito constatava o núcleo senatorial de 1846 sobre o método escolhido: “é contrário à índole e costume de Macau, e prejudicial a este Estabelecimento, eleição está ilegal”.¹⁶⁴ Contudo, de nada valeu contestar, uma vez que este método foi seguido durante o governo do Ferreira do Amaral (1846-1849).¹⁶⁵

Em síntese, com o que tentamos evidenciar, não cremos que nem as providências régias de 1783, nem a contra revolta de 1823, nem o decreto de 9 de janeiro de 1834 e tão pouco o decreto de 20 de setembro de 1844 tenham produzido efeitos práticos significativos no sentido de tentar equiparar o Leal Senado a uma câmara municipal de matriz tipicamente portuguesa. Tende a parecer-nos, com base nos elementos de que presentemente dispomos, que os esforços que a elite local, representada no Leal Senado, sempre promoveu – opondo-se a quaisquer alterações que colocassem em causa os seus meios de sobrevivência marcaram – o panorama político-administrativo de Macau da época.

Como indica Ana Maria Amaro, “o Leal Senado era um órgão muito caro aos Macaenses pois representava, pelo menos teoricamente, a sua vontade na acção governativa da sua terra”.¹⁶⁶

¹⁶² Silva, M. T., 2013, *op. cit.*, p. 209.

¹⁶³ Decreto que organiza os governos das províncias do ultramar uma vez que o código administrativo de 1836 determinava no artigo 5.º providências especiais para as províncias ultramarinas.

¹⁶⁴ Silva, M. T., 2002, *op. cit.*, p. 244.

¹⁶⁵ Ofício n.º 1 do Leal Senado ao MMU, de 24.1.1846 (AHU (pasta de Macau, ano de 1846, capilha 3) citado em Silva, M. T., 2002, *op. cit.*, p. 243.

¹⁶⁶ Amaro, A. M., 1994, *Eleições para o Senado de Macau em 1842 e os homens bons da terra.* (sem pág.)

3.2. O período reformista do governador Ferreira do Amaral (1846-1849)

Conforme vimos, no período entre 1833-1846 existiram diversas tentativas de reduzir a autonomia do poder local representado em Macau pelo Senado, que enfrentou várias acusações por parte do governador e do seu ouvidor. Doravante, iremos analisar o período reformista encabeçado pelo governador João Maria Ferreira do Amaral (1846-1849), concretizando um projeto que é considerado “o primeiro símbolo visível da dominação colonial portuguesa em Macau”.¹⁶⁷ Em consequência, alguns autores tendem a crer que “o Senado está portanto, e definitivamente, *vencido*”.¹⁶⁸

Após tomar posse em abril de 1846, o governador Ferreira do Amaral pretendeu atuar em três frentes em prol do que considerava ser a melhor via para a consolidação da soberania portuguesa em Macau. O referido projeto desenhado pelo juiz Joaquim António de Morais Carneiro¹⁶⁹ visava permitir a independência de Macau das autoridades chinesas instaurando as seguintes ordens:

a ordem territorial (consagrando o domínio português nas águas adjacentes e nos terrenos fora das velhas muralhas da cidade), a ordem administrativa (eliminando a dependência secular da comunidade de Macau da acção do mandarinato local) e a ordem fiscal (sujeição das comunidades portuguesa e chinesa à tributação governamental e extinção das estruturas alfandegárias imperiais).¹⁷⁰

Das três ordens acima descritas interessa-nos sobretudo a ordem administrativa, relativamente à qual António Vasconcelos de Saldanha enfatiza a “dependência secular da comunidade de Macau da acção do mandarinato local” para se referir ao Leal Senado, e principalmente ao seu procurador.¹⁷¹ O sucesso da relação Senado/procurador é visto como “o pivot” de um relacionamento que garantiu a “sobrevivência e prosperidade de uma comunidade distante”.¹⁷²

¹⁶⁷ Silveira, J. N., 1991, *op. cit.*, p. 28.

¹⁶⁸ Rosa, A., 1999, *Os Municípios de Macau*, p. 80.

¹⁶⁹ Para maiores desenvolvimentos sobre o juiz Joaquim António de Morais Carneiro veja-se Oliveira, Luís Cabral de, (2020), *A consagração dos naturais: Constituição, direito(s) e perismo na Goa oitocentista*. (Tomo I).

¹⁷⁰ Saldanha, A. V., 1996, *Estudos sobre as relações luso-chinesas*, pp. 179-180.

¹⁷¹ *Idem, ibidem*, pp. 179-180.

¹⁷² Saldanha, A.V., Zhiliang, W. & Ping, G., 2004-4.º, *As "Chapas Sínicas", a História de Macau e as Seculares Relações Luso-Chinesas*, p. 1280.

Em conformidade com o que temos vindo a questionar durante o nosso trabalho, somos novamente confrontados sobre a exequibilidade de o governador de Macau conseguir através de um exercício musculado dos seus poderes, converter o Leal Senado numa verdadeira câmara municipal.¹⁷³ Vejamos em primeiro lugar o que decidiu o governador relativamente ao cargo do procurador, uma vez que foi retirado da competência do Leal Senado. E, em segundo lugar debruçemo-nos sobre esta instituição enquanto âncora da autonomia do poder local de Macau.

A proposta de limitar as ações do procurador tinha raízes antigas. Foi a partir da 3.^a providência régia de 1783 que se tornou significativo a vontade de moderar os assuntos do procurador com a China, estipulando-se “à Camara daquela Cidade de não dispor nem determinar alguma coisa sobre negócios relativos aos Chinas”.¹⁷⁴ Como também em 1837 o governador excluiu por pouco tempo o procurador da eleição do Leal Senado: “sou de voto que seja nomeado hum Individuo fora da Camara, e que nos negocios, que lhe pertencem, que elle ve tratar neste Senado, tenha hum voto igual a cada hum dos Snrs. Membros da Camara Municipal”.¹⁷⁵

Face a estes acontecimentos o governador Ferreira do Amaral, mediante o decreto de 20 de agosto de 1847, desanexou a procuratura do Leal Senado.¹⁷⁶ Dando igualmente ordem aos vogais para se afastarem do tratamento dos negócios sínicos, determinando que a Procuratura “não sendo responsável para com o Senado senão nos [negócios] puramente municipais”.¹⁷⁷ Deste modo, colocou a procuratura sob tutela da Secretaria do Governo de Macau, isto é, do governador de Macau. A portaria determinava ainda a proibição das reuniões nas casas do Leal Senado.

Em concordância com António Vasconcelos de Saldanha, a desanexação da Procuratura do Senado de forma legal terá sido negativa para “a fluidez da linha de controle que a ligava à comunidade macaense”.¹⁷⁸ Porém, não impedirá que a elite local continue a desenvolver

¹⁷³ Descrevendo sucintamente as principais reformas impostas pelo governador Ferreira do Amaral: definição dos limites territoriais de Macau, expulsão do Hopu (um posto alfandegário chinês), extinção dos símbolos do poder chinês (uma lápide com disposições acordadas entre o Leal Senado e os chineses de Cantão, como também, a proibição do toque de “bátegas” pelo mandarins), a nomeação de cônsules portugueses para os portos chineses abertos ao comércio estrangeiro e o não pagamento do “foro do chão”. Ver, *Idem, ibidem*, pp. 136-170.

¹⁷⁴ Aresta, A., & Veiga de Oliveira, C., 1998, *op. cit.*, p. 244.

¹⁷⁵ Cf. *O Macaísta Imparcial*, vol. I, n.º 92 *op. cit.*, p. 368.

¹⁷⁶ Vide Anexo n.º 11.

¹⁷⁷ Decreto de 20 de agosto de 1847.

¹⁷⁸ Saldanha, A. V., 1996, *op. cit.*, p. 196.

os seus esforços. Como veremos a seguir, esta elite pretende mostrar que quer continuar a ser o “suporte dos desígnios autonomistas e centrípetos da oligarquia da cidade”.¹⁷⁹

Em segundo lugar, importa compreender a estratégia desenvolvida pelo governador ao tentar manter sob a sua alçada a instituição senatorial. No primeiro ano de mandato de Ferreira do Amaral assistiu-se a alguma harmonia entre o governador e o poder local a fim deterem algum consenso entre a opinião pública da cidade.

Uma das hipóteses defendidas por Teresa Lopes da Silva é a procura de uma justificação para a mudança de atitude dos senadores, uma vez que inicialmente houve alguma flexibilidade quer por parte da opinião pública, quer pelos senadores sobre o papel a desempenhar pelo Leal Senado com a chegada do novo de Ferreira do Amaral (isto porque na administração chefiada por Gregório Pegado tinham sido esses os senadores a tentar retomar a política de Macau em 1846).¹⁸⁰

Explica-nos a autora que a referida mudança de atitude se deveu à aproximação do governador aos negociantes mais ricos (que eram os antigos mediadores entre as autoridades portuguesas e chinesas), como também, às dificuldades económicas e financeiras com que o Leal Senado se defrontava, o que talvez apaziguasse a sua intervenção no governo da cidade. Outra hipótese que a autora aponta é que o governador pretendia controlar o Leal Senado no que diz respeito à sua constituição, isto porque procurou afastar-se da população reinol que era eleita preferindo unir-se a homens de outras origens (mas nascidos em outras províncias portuguesas).¹⁸¹

Contudo, “esta devolução de poderes ao governador” não perdurou por muito tempo, devido as reformas instauradas pelo mesmo. Sabe-se que “as medidas por ele tomadas estavam muito longe de gerar unanimidade entre todos os habitantes de Macau”.¹⁸²

O Leal Senado em 1847 “reprovou a drástica política antichinesa de Amaral” e contrapôs-se às reformas soberanas do governador remetendo um conjunto de despachos ao ministro das colónias.¹⁸³ A opinião pública inicialmente começou contestou particularmente:

¹⁷⁹ Hespanha, M. A., 1995, *op. cit.*, p. 17.

¹⁸⁰ Silva, M. T., 2002, p. 260.

¹⁸¹ *Idem, ibidem*, p. 258-259. Podemos ler que no período que a autora se propôs a estudar (1837-1862) houve uma ligeira diminuição de reinóis mas sem impacto significativo (à exceção do ano 1847). Como refere “a tendência dominante continua a ser para a bipolarização do Senado em torno de descendentes de antigas famílias macaenses e naturais do reino”.

¹⁸² Silva, M. T., 2002, p. 261.

¹⁸³ Jesus, M. d., 1990, *op. cit.*, p. 223.

através de pasquins, o lançamento de impostos a quem não tinha rendimentos (os cristãos); a não taxação de impostos aos intervenientes que controlavam a economia; a transformação de Macau num porto franco o que fez com que elementos fora da esfera do Senado gerassem um protesto relativo à garantia do território de Macau perante as relações chinesas.¹⁸⁴

Ainda segundo a investigação de Teresa Lopes da Silva, esta autora alerta para a composição do Senado em 1847 quanto à naturalidade dos senadores:

numa análise de carácter global, não se notam diferenças significativas em relação ao período compreendido entre 1837-1862, com excepção do ano de 1847 (...). Assim a tendência dominante continua a ser a bipolarização do Senado em torno de descendentes de antigas famílias macaense e naturais do reino, aos quais se juntam agora homens nascidos noutras províncias portuguesas.¹⁸⁵

Sobre a nova constituição do Leal Senado em janeiro de 1847 a autora remete-nos para uma análise sociológica, e que importa destacar para o nosso estudo.

Assim a composição do Leal Senado era composta por: 1) um senador estrangeiro naturalizado; 2) dois senadores filhos de estrangeiros; 3) um senador que pertencia a uma antiga família de Macau (macaense); 4) um senador que nasceu em Macau e neto de reinol. A par desta composição é de realçar o facto de o último senador ser o único que tinha exercido uma vez um cargo senatorial; assim como os filhos de estrangeiros nunca mais exerceram um cargo no Senado; e os dois senadores macaenses serão figuras promissoras no Senado da década de 50.¹⁸⁶

À primeira vista, e uma vez que o governador Ferreira do Amaral tendeu a juntar-se aos homens de outras origens mas nascidos em outras províncias portuguesas, poderia justificar-se a exceção sociológica que a autora retratou. E, por sua vez, estaríamos perante uma tentativa falhada por parte do governador em querer assegurar controlo do Leal Senado (por ser, nessa composição composto por homens relativamente inexperientes em matéria de governação local núcleo) e tentar impor a soberania do poder português.

Todavia, não deixa de ser relevante a perspectiva que autora adota para referir que por detrás da eleição dos senadores houve influencia da elite local para “diligenciar a reabertura da

¹⁸⁴ Silva, M. T., 2002, *op. cit.*, pp. 261-262.

¹⁸⁵ *Idem, ibidem*, p. 258.

¹⁸⁶ *Idem, ibidem*, p. 258.

alfândega, e de obter outras providências em completa oposição com as decretadas pelo Governo de Sua Majestade” como também “para se oporem à construção do poder português em Macau que era tão contrário aos interesses económico-financeiros dos grandes negociantes”.¹⁸⁷

Sabemos que no início deste mandato o Leal Senado enviou ao governo de Lisboa dois ofícios dirigidos ao ministro do Ultramar. Os senadores queixavam-se das “arbitrariedades das autoridades”, isto é, das reformas impostas, as quais consideravam responsáveis pelo “descontentamento geral dos habitantes Portugueses, e Chineses”.¹⁸⁸ Tratou-se de um ano turbulento devido às pesadas mudanças e acentuou-se o antagonismo que temos vindo a verificar: por um lado, o Leal Senado fortemente acompanhado pela elite local que constantemente se afastava da alçada do governador; por outro lado, Ferreira do Amaral recomendado pelo governo português com intenção de tentar instaurar uma moderna forma de soberania em Macau.¹⁸⁹

Já no terceiro ano de governação de Ferreira do Amaral (1848) o Leal Senado manteve-se fiel a si próprio dado que foram reeleitos os senadores que tinham sido eleitos no mandato anterior. Contudo, o Conselho de Governo emitiu um parecer no qual se estabelecia ser urgente dissolver o Leal Senado e criar uma comissão municipal composta pelo mesmo número de vogais que o anterior Senado, mas desta vez sendo o governador quem nomeava os seus constituintes.¹⁹⁰

Entretanto, Ferreira do Amaral publicava no *Boletim do Governo* reclamando a falta de patriotismo do Senado:

Tenho em meu poder documentos officiaes, que provam evidentemente, que o Leal Senado da Camara attentava quanto em suas forças cabia contra a independencia do Estabelecimento, estigmatizando, e duvidando do direito, que as Authoridades Portuguezas tem para collectarem os habitantes Chinas de Macao, doutrina que, alem de ser sumamente contraria à dignidade do Governo Portuguez, é muito mais perigosa nas actuaes circunstancias. (...) Huma tal Camara não podia representar a vontade do Município; os Christãos de Macao não querem ser Chinas, querem ser Portuguezes, (...).

¹⁸⁷ *Idem, ibidem*, p. 260.

¹⁸⁸ Ofício n.º 2 do Leal Senado ao MMU, 27.2.1847 (BG, número extra, de 11.1.1848, p.2) citado em Silva, M. T., 2002, *op. cit.*, p. 262.

¹⁸⁹ *Idem, ibidem*, pp. 262-263.

¹⁹⁰ *Idem, ibidem*, p. 265.

Muito breve se vai tratar da eleição do Deputado às Cortes por este Estabelecimento; fazei boa escolha do eleitores; (...) Era portanto meu dever dissolver o Leal Senado da Camara.¹⁹¹

Parece-nos que o estudo de Teresa Lopes da Silva mostra corretamente que, apesar destas tentativas, o Leal Senado conseguiria permanecer enquanto âncora da autonomia política e administrativa de Macau. Após o assassinato do governador Ferreira do Amaral pudemos verificar que a composição dos elementos do Leal Senado era composta pela mesma elite que contestava as suas reformas:

na década de 1850, o Senado passa a ser composto outra vez por novos membros mas com uma diferença fundamental em relação ao período imediatamente anterior: é que os senadores da década de 1850, principalmente os que servem nos primeiros anos, eram já quase todos sobejamente conhecidos pela oposição que tinha movido a Ferreira do Amaral. Um destes chegou até a integrar o Senado de 1847, o único que contestou abertamente a política de Amaral, e outros, que só integraram este órgão nos anos da década de 1850, contribuíram decisivamente para o impacto que esse processo de contestação conseguiu alcançar.¹⁹²

Em jeito de conclusão, e, contrariamente a uma boa parcela dos estudos que consultámos, e no estado atual do nosso trabalho, parece-nos que após o ano de 1849 o Leal Senado continuará a não pretender exercer funções regulares no âmbito de uma câmara municipal tentando sobrepor-se às competências que lhe eram conferidas por lei.

3.3.O Leal Senado no período de 1849-1976

Face ao que dissecámos anteriormente, daremos continuidade ao nosso estudo prestando especial atenção a alguns diplomas legais dedicados ao Leal Senado no período 1849-1976, bem como às respetivas configurações administrativas em Macau, sobretudo atendendo às disposições que concernem à administração local. Antes de avançarmos para o conjunto de diplomas importa contextualizar este intervalo temporal:

Dois processos políticos marcaram este período, que decorre entre meados do século XIX e o terceiro quarto do século XX: um, o uso do reforço efectivo da presença colonial

¹⁹¹ Cf. *Boletim do Governo da Província de Macao, Timor e Solor*, de 11 de janeiro de 1848. Vide Anexo n.º 12.

¹⁹² Silva, M. T., 2002, *op. cit.*, p. 254.

portuguesa em todas as suas possessões ultramarinas, fazendo aplicar uniformemente a todo o território ultramarino o direito constitucional e as leis produzidas pelo governo da metrópole; o outro, a aceitação de uma autonomia administrativa controlada para as províncias ultramarinas, reconhecendo-se que estas careciam de normas específicas adaptadas às realidades próprias de cada uma.¹⁹³

Começemos por analisar o decreto que aprovava a portaria n.º 47 do governador da Província de Macau e Timor de 7 de dezembro de 1868. O qual “mandou pôr ali em execução, com as alterações constantes da mesma portaria, o código administrativo de 18 de março de 1842”.¹⁹⁴ Quer isto dizer que o Leal Senado encontraria doravante o seu enquadramento legal no código administrativo de 1842 e na portaria que o colocou em vigor naquele Território.

Esta portaria teve em consideração as especificidades do Leal Senado. De forma sucinta vejamos as principais alterações e exceções que a portaria estabelecia referente a esta instituição. As eleições realizavam-se no dia 20 de dezembro¹⁹⁵; o funcionamento das eleições do Senado era determinado pela secção IV do código administrativo (do art. 47.º ao art. 93.º)¹⁹⁶ colocando termo à distinção entre vereadores e juizes ordinários¹⁹⁷; o Leal Senado deveria conservar as prerrogativas que lhe concedia o decreto de 20 de setembro de 1844¹⁹⁸; a eleição do presidente e vice-presidente do Leal Senado seguiria as normas da carta de lei de 6 de julho de 1855.¹⁹⁹ No que respeita às competências determinava que o Senado exercerá: “todas as attribuições e perceberá e administrará todos os rendimentos cuja percepção lhe não embarcem as actuaes condições praticas da colonia e o devido cumprimento de disposições legais em vigor(...)”.²⁰⁰

A composição do Senado contava com seis vereadores, sendo o presidente e o vice-presidente escolhidos entre os seus pares. O mandato era de dois anos. Junto do Senado funcionava um conselho municipal, composto por igual número de membros, cabendo-lhe

¹⁹³ Rocha, R., 2010, *op. cit.*, p. 53.

¹⁹⁴ Cf. coleção da Legislação Novíssima do Ultramar (1868-1869), 1896, Vol. VIII. Também publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 7 dezembro de 1868, p. 208. *Vide* Anexo n.º 13.

¹⁹⁵ Cf. o n.º 1 do art. 2.º da portaria n.º 47 do decreto 7 de dezembro de 1868.

¹⁹⁶ Transcritos na Coleção da Legislação Novíssima do Ultramar (1868-1869), 1896, Vol. VIII. pp. 200-203.

¹⁹⁷ Cf. o n.º 2 do art. 2.º da portaria n.º 47 do decreto 7 de dezembro de 1868.

¹⁹⁸ Cf. o n.º 3 do art. 2.º da portaria n.º 47 do decreto 7 de dezembro de 1868.

¹⁹⁹ Cf. o n.º 4 do art. 2.º da portaria n.º 47 do decreto 7 de dezembro de 1868. *Vide* Anexo n.º 14.

²⁰⁰ Cf. o art. 3.º do decreto 7 de dezembro de 1868. Que remete para a Secção VI do código administrativo de 1842 que define as atribuições municipais do art. 116.º ao art. 132.º Transcritos na Coleção da Legislação Novíssima do Ultramar (1868-1869), 1896, Vol. VIII. pp. 204-207.

decidir em conjunto com aquela instituição os assuntos mais importantes, como os orçamentos ordinários e suplementares, o lançamento de contribuições municipais ou contração de empréstimos.²⁰¹ As sessões do Senado eram semanais e a elas assistia o administrador do concelho, cargo que nessa altura era exercido pelo procurador dos negócios sînicos.²⁰²

Deste modo, podemos apurar que o Leal Senado em 1868 não era tutelado inteiramente com as mesmas disposições que as restantes câmaras municipais portuguesas.

Dando um passo mais à frente: por deliberação da portaria n.º 104 de 1878 teve origem uma nova entidade municipal, intitulada comissão municipal das Ilhas, que juntar-se-ia ao quadro da organização administrativa de Macau em 1879. Sediada na ilha de Taipa, tinha jurisdição sobre a ilha de Taipa e de Coloane.²⁰³ Não era possível elevar a referida Comissão à categoria de câmara municipal visto que o código administrativo não o permitia conforme o estipulado no artigo 6.º, bem como o determinado no artigo 72.º do decreto de 1 de Dezembro de 1869. Desta forma, criou-se uma instituição administrada pela comissão municipal das Ilhas. A comissão municipal era administrada por um comandante militar e pelo administrador do concelho acompanhados por dois cidadãos chineses.²⁰⁴

Desta feita, no que respeita ao seu corpo político e administrativo, Macau, encontrou a sua primeira divisão municipal compreendendo um município de Macau, o Leal Senado “com jurisdição sobre toda a parte peninsular”, e a comissão municipal de Taipa e Coloane “com jurisdição sobre toda a parte insular”.²⁰⁵

Com a transição política da monarquia constitucional para a república em 1910 a bandeira da República portuguesa foi proclamada no Leal Senado.²⁰⁶

O presidente do Leal Senado, Luiz Nolasco, aproveitou a proclamação para expedir um telegrama ao presidente do Governo Provisório no dia 18 de outubro. No qual traçou um breve resumo da história desta instituição referindo que: “se em algum município portuguez

²⁰¹ Cf. o art. 165.º ao art. 172.º do código administrativo.

²⁰² Cf. o art. 5.º da portaria n.º 47 do decreto 7 de dezembro de 1868.

²⁰³ Cf. a portaria n.º 104, de 27 de dezembro de 1878. Também publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 28 dezembro de 1878, p. 208. *Vide Anexo n.º 15.*

²⁰⁴ Cf. o n.º 3.º do art. 71.º do decreto 1 de Dezembro de 1869.

²⁰⁵ Katchi, A., 2006, *As Fontes do Direito em Macau*, p. 146.

²⁰⁶ Cf. *Boletim Oficial* 2.º suplemento n.º 41, de 11 outubro de 1910, segundo podemos ler a bandeira "encarnada e verde com tralha encarnada" é um símbolo de personalidade jurídica associada à autonomia municipal. *Vide Anexo n.º 16.*

se podem constatar exemplos de patriotismo inexcedível e de administração inigualável, esse é o município de Macau”, reclamando não só os seus poderes do passado, mas também os que lhe conferiam no Código Administrativo de 1842.

Vejam os:

(...) Em Macau vigora actualmente o código administrativo de 1842. Nesse código são reconhecidos e garantidos os municípios, e portanto ao Leal Senado da Câmara de Macau, faculdades, atribuições e rendimentos para exercerem a administração municipal, em toda a sua plenitude. O certo é, porém que nos últimos anos toda a acção d’este município foi coarctada em diplomas sem sanção legal suficiente para revogar aquelle código, sem simples officios ministeriaes, e até em portarias e officios de Governo local! (...)

O Leal Senado tem fé, muita fé, na proxima remodelação administrativa de Macau e espera que essa remodelação abrangerá a administração municipal. O Leal Senado espera e reclama que lhe sejam concedidos todos os direitos, atribuições, e rendimento que lhe pertencem, para poder exercer, eficazmente, toda a sua acção como unidade administrativa e como fragmento político da nação.²⁰⁷

A acção política dos primeiros anos da 1.ª República foi determinada pela preparação da obra legislativa que resultou na Lei Orgânica de Administração Civil das Províncias Ultramarinas em 1914.²⁰⁸ Não podemos deixar de salientar a base 41.º desta lei, uma vez que oferece uma ampla autonomia no diz que respeito ao princípio da descentralização administrativa, dado que procurava desenvolver em todas as instituições municipais ultramarinas o objetivo de educar os habitantes para a representação dos corpos administrativos e assegurar os interesses da vida local.²⁰⁹ Importa destacar para o nosso estudo a intervenção do deputado Velhinho Correia (representante de Macau) na Câmara dos Deputados que pediu a alteração da base 44.º uma vez que aí se consideravam eleitores “os estrangeiros”, desde que residissem nas colónias há pelo menos dois anos e que soubessem ler e escrever qualquer língua. E, no caso de Macau (uma vez que dispunham 20000 ou 30000 estrangeiros com voto e só 400 ou 500 eleitores portugueses), era o mesmo que “entregar a uma população estrangeira, um país estrangeiro, todas as corporações

²⁰⁷ Acta do Leal Senado de 18 de outubro de 1910 citado em Rosa, A., 1999, *op. cit.*, pp. 95-97.

²⁰⁸ Aprovada pela Lei n.º 277, de 15 de agosto de 1914. Como também, foi aprovada no mesma data a Lei Orgânica da Administração Financeira das Províncias Ultramarinas Lei n.º 278, de 15 de agosto de 1914.

²⁰⁹ Cf. a base 41.º da Lei n.º 277.

administrativas de Macau, designadamente o seu Leal Senado da Câmara”.²¹⁰ Contudo, este pedido não teve concretização prática talvez “devido à partida do autor para a guerra, ou ao funcionamento normal do órgão legislativo, no qual muitos documentos ficavam frequentemente adiados e, por fim, esquecidos”.²¹¹

Cada território deveria adotar o seu projeto de Carta Orgânica mediante as bases da Lei Orgânica de Administração Civil das Províncias Ultramarinas, sobretudo no que respeitava à criação, organização, e exercício das instituições municipais e locais. Estas seriam assim representadas nas colónias por câmaras ou comissões municipais e até juntas locais.²¹² Contudo, no início de 1917 essa reorganização administrativa ainda não tinha sido estabelecida em nenhuma das colónias portuguesas.²¹³

A Carta Orgânica de Macau entrou em vigor em 1918, sendo aprovada pelo Decreto n.º 3520, de 5 de novembro de 1917.²¹⁴ Foi durante a elaboração deste momento que tiveram lugar os debates de 1911-1912 e a carta escrita pelo governador José Carlos da Maia e os debates na Câmara dos deputados a que nos referiremos nos pontos 3.3.1 e 3.3.2.

Vejamos as principais alterações da administração local de Macau.

Confirmou-se a divisão administrativa municipal colocada em vigor anteriormente, quer com o Leal Senado – o município de Macau – quer com a Comissão Municipal – comando militar das ilhas Taipa e de Coloane.²¹⁵

O Leal Senado passou a ser encabeçado por um administrador do concelho e um substituto que eram nomeados, delegados e representantes do Governador desde que cumprissem as condições mínimas para o desempenho do cargo.²¹⁶ O conselho municipal era constituído por cinco vogais e detinha igual número de substitutos eleitos diretamente pelos eleitores do município com um mandato de dois anos.²¹⁷ O presidente e vice-presidente do Leal Senado eram eleitos pelos vereadores em escrutínio secreto na primeira sessão de

²¹⁰ Cf. *Diário da Câmara dos Deputados*, sessão n.º 95, 22 de agosto de 1916, p. 14.

²¹¹ Reis, C., 2018, *O Poder entre Lisboa e o Oriente-persistências e Mudanças na Administração, do Ultimato ao Ato Colonial*, p. 112.

²¹² Cf. a base 42.º da Lei n.º 277.

²¹³ Valério, N., 2021, *Cartas e Leis Orgânicas do Império Colonial*, p. 9.

²¹⁴ Cf. *Boletim Oficial* n.º 4 suplemento, de 30 de janeiro de 1918, p. 76. Vide Anexo n.º 17.

²¹⁵ Cf. o art. 130.º da Carta Orgânica de Macau de 1918.

²¹⁶ Cf. o art. 131.º e 132.º da Carta Orgânica de Macau de 1918.

²¹⁷ Cf. o art. 151.º da Carta Orgânica de Macau de 1918.

cada ano pelo vereadores, constituindo-se sob a presidência do vogal mais velho e preferindo quando haja empate na votação o mais velho dos votados.²¹⁸

O comando militar das ilhas da Taipa e Coloane continuaria como Comissão municipal encabeçada pelo comandante militar e por dois vogais da comunidade chinesa residentes nas ilhas, preferencialmente os que falavam e escreviam português e que eram nomeados pelo Governador, sob proposta do comandante, para um mandato de dois anos.²¹⁹ O comandante militar poderia “nomear chefes de povoação ou regedores de entre os indivíduos da comunidade chinesa”²²⁰, delegando-lhe as respetivas atribuições apenas discriminando-as abrindo desta forma a possibilidade de “descentralização nas ilhas a um nível inframunicipal”.²²¹

Em suma, relativamente ao método eleitoral que a Carta Orgânica dispunha, parece-nos ser justa a opinião de António Katchi: suportava “um regime semidemocrático no concelho de Macau, mas mantendo outrassim o regime militar vigente nas ilhas”.²²²

Em 1922 é aprovado o diploma legislativo n.º 10 de 15 de março sobre a “Organização das Instituições Municipais da Província de Macau”.²²³ O diploma manteve toda a composição da câmara municipal de Macau e da Comissão municipal²²⁴, excetuando-se que o comando militar das Ilhas poderia vir a ser substituído por um administrador do concelho podendo este ser presidente da comissão municipal das ilhas.²²⁵

Da leitura do semanário *Gazeta das Colónias* reconhece-se que em 1924 o governo de Lisboa muito pouco sabia da situação política de Macau acusando o governo de Macau de não cumprir o princípio da descentralização administrativa:

De Macau pouco ou nada se conhece, sabendo-se apenas que não é mau o seu clima (...). Decretou-se nos termos da Constituição a autonomia financeira e a descentralização administrativa das colónias. Essa descentralização pelo que diz respeito a Macau e pela

²¹⁸ Cf. o art. 184.º da Carta Orgânica de Macau de 1918.

²¹⁹ Cf. o art. 152.º da Carta Orgânica de Macau de 1918..

²²⁰ Cf. o art. 149.º da Carta Orgânica de Macau de 1918.

²²¹ Katchi, A., 2006, *op. cit.*, p. 147.

²²² *Idem, ibidem*, p. 146

²²³ Cf. *Boletim Oficial* n.º 11 de 18 de março de 1922. *Vide Anexo* n.º 18.

²²⁴ Cf. o art. 1.º do diploma legislativo n.º 10.

²²⁵ Cf. o art. 2.º do diploma legislativo n.º 10.

fórmula por que foi regulamentada, deu lugar a (...) um governo absoluto, autorizando uma ditadura feita em nome da lei.²²⁶

Em tal contexto em 1926 foram publicadas as “Bases Orgânicas da Administração Colonial”²²⁷. O objetivo deste decreto era fazer face ao que em Lisboa se considerava ser um cenário preocupante de desorganização administrativa e financeira das colónias. Para tal entendia-se ser necessário proceder a uma reformulação dos princípios tendo em vista a reorganização político-administrativa das colónias, de forma a tornar mais eficaz a superintendência e fiscalização por parte do governo de Lisboa.²²⁸ Neste sentido, segundo o governo de Macau, pela portaria n.º 66, nomeou uma comissão para investigar a forma como vinham funcionando os serviços municipais de Macau e estudar as condições em que deveria ser organizado o novo código administrativo de Macau. Pretendia-se “inquirir das condições em que tem funcionado os serviços municipais do concelho de Macau, a cargo do Leal Senado, a termos de corrigir os excessos, as faltas ou insuficiências” como também “estudar as condições em que deve ser organizado o novo Código Administrativo da Colónia” para que as atribuições do Leal Senado não colidissem com as do governo de Macau “dando-se às organizações municipais a forma que se harmonize com as condições e interesses locais”.²²⁹

Ora, foi a partir da aprovação das bases orgânicas da administração colonial de 1926 que foi aprovada a Carta Orgânica de Macau em 1927. Porém, nesta não se procedeu a quaisquer modificações aos órgãos camarários de Macau.²³⁰ Explica Célia Reis que esta ausência se deveu “provavelmente na expectativa da próxima publicação dos respetivos Códigos Administrativos, para os quais se definia o prazo de um ano”.²³¹

Em 1926 foi instituído o regime de ditadura com o golpe militar de 28 de maio. Acentuou-se um regime totalitário designado de “Estado Novo” com a Constituição de 1933. Desta feita, procuramos investigar se houve alterações significativas quanto ao Leal Senado no intervalo de 1926-1976.

²²⁶ *Gazeta das Colónias*, N.º 2, p. 23. 10 de julho de 1924. *Vide* Anexo n.º 19.

²²⁷ Decreto n.º 12 421 de 2 de outubro de 1926, cf. *Boletim Oficial* n.º 50, de 11 de dezembro de 1926.

²²⁸ Base XIV do decreto n.º 12 421 de 2 de outubro de 1926. *Vide* Anexo n.º 20.

²²⁹ Portaria n.º 66, de 2 de abril de 1927, cf. *Boletim Oficial* n.º 14 de 2 de abril de 1927. *Vide* Anexo n.º 21.

²³⁰ Decreto n.º 12499-C de 4 de outubro de 1926, cf. *Boletim Oficial* n.º 2, de 8 de janeiro de 1927.

²³¹ Reis, C., 2018 *op. cit.*, p. 146.

Sabe-se que a 15 de novembro de 1933 foram publicadas a Reforma Administrativa Ultramarina (doravante RAU)²³² e a Carta Orgânica do Império Colonial Português²³³, que entraram em vigor a 1 de janeiro de 1934. Conforme indicam alguns autores a RAU será o principal diploma jurídico que subsistiu até 1988 referente aos municípios de Macau.²³⁴

A RAU de 1933 concebeu um conjunto de alterações superficiais no que diz respeito à composição das câmaras municipais no espaço ultramarino. O Leal Senado passou a ser composto por um presidente, nomeado pelo governador, e quatro vogais, sendo dois eleitos por sufrágio direto e dois indiretamente por representantes das associações económicas e profissionais do concelho.²³⁵ As sessões continuavam a ser realizadas semanalmente.²³⁶ O administrador do concelho já não tinha direito a voto nas deliberações mas podia ter direito ao uso da palavra e sentava-se à esquerda do presidente.²³⁷ A comissão municipal das Ilhas passou a ser uma junta local, dirigido por um presidente e dois vogais. O presidente continuou a ser o administrador do concelho e um vogal era nomeado pelo governador e o outro era eleito pelos vintes maiores contribuintes do concelho.²³⁸ O mandato dos membros do Leal Senado e da comissão municipal das Ilhas era trienal.

A Lei Orgânica do Ultramar Português²³⁹ veio dispor em 1953 que eram órgãos administrativos: as câmaras municipais, as comissões municipais e as juntas locais. Determinava que o corpo administrativo de Macau é o Leal Senado enquanto câmara municipal. As câmaras municipais por lei tinham natureza eletiva, como também dispunham de designação própria (o que era facultativo), de foral e brasão próprios. As câmaras deveriam ser presididas por um administrador ou por um presidente, que era o órgão detentor das deliberações e era designado pelo governador.²⁴⁰ São considerados autarquias locais os concelhos e as freguesias enquanto pessoas coletivas públicas de direito público, com a autonomia administrativa e financeira. As comissões municipais das circunscrições e as juntas locais exerciam atribuições e beneficiavam de certas regalias dos órgãos concelhios e

²³² Decreto-lei n.º 23229. Vide Anexo n.º 22.

²³³ Decreto-lei n.º 23228.

²³⁴ Ver *O papel das câmaras municipais da vida do território*, 1988, *Administração*, pp. 57-94. Ver também, Rosa, A., 1999 p. 104.

²³⁵ Cf. o art. 489.º da RAU.

²³⁶ Cf. o art. 492.º da RAU.

²³⁷ Cf. o art. 493.º da RAU.

²³⁸ Segundo a portaria n.º 1547 de 8 de setembro de 1934 cf. *Boletim Oficial* n.º 36 de 1934, ao abrigo do art. 512.º da RAU que permitia aos governadores dos território ultramarinos decidirem sobre as comissões municipais e juntas locais.

²³⁹ Lei n.º 2066 de 27 de junho de 1953, cf. *Boletim Oficial* n.º 29 de 18 de julho de 1953. Vide Anexo n.º 23.

²⁴⁰ Cf. a base XLVIII n.º I e II, da lei n.º 2066.

freguesias.²⁴¹ Quer isto dizer que os interesses comuns locais se encontravam a cargo de câmaras municipais, comissões e juntas locais.²⁴² As autarquias locais estão sujeitas a fiscalização do governo da província ou pelo governador.²⁴³

Ainda no regime salazarista foi promulgado em 1955 o Estatuto da Província de Macau.²⁴⁴ A administração local de Macau passou a ser compreendida por dois concelhos - o concelho de Macau (mantendo a designação de Leal Senado ao corpo administrativo de Macau) e o concelho das ilhas.²⁴⁵ O mesmo artigo determinou que os concelhos subdividissem em freguesias.²⁴⁶ De um ponto de vista orgânico é uma descentralização administrativa; no entanto, do ponto político e administrativo em sentido material mantém-se o controlo por parte do governo.

Na sequência da nova Lei Orgânica do Ultramar Português, em 1963, foi publicado o Estatuto Político-Administrativo da Província de Macau.²⁴⁷ Este diploma possibilitou a divisão do concelho de Macau em bairros.²⁴⁸ Foi finalmente criada no concelho das Ilhas a câmara municipal das Ilhas.²⁴⁹ Importa referir que as câmaras municipais e as juntas de freguesias eram de base eletiva, se bem que logo se estipulassem dois limites: por um lado, o processo desenrolar-se-ia “conforme for estabelecido na lei”; por outro, “a lei consagrasse

²⁴¹ Cf. a base XLIX n.º I e II, da lei n.º 2066.

²⁴² Cf. a base XLVIII n.º I, da lei n.º 2066.

²⁴³ Cf. a base L n.º I, da lei n.º 2066.

²⁴⁴ Aprovado pelo Decreto n.º 40227, de 5 julho 1955, cf. *Boletim Oficial* n.º 30 de 23 de julho de 1955. *Vide Anexo n.º 24.*

²⁴⁵ Cf. o art 43.º e 44.º do decreto n.º 40227.

²⁴⁶ Relativamente às freguesias, podemos ler que em Portugal “constituem pessoas coletivas públicas de população e território, com atribuições e órgãos próprios” mas em Macau “nunca foram mais que circunscrições territoriais, de tipo bairro” cf. Katchi, A., 2006, *op. cit.*, 147. Convém referir que inicialmente as freguesias em Macau não detiveram um sistema de gestão administrativa sobre o governo político mas sim como um modelo de gestão religiosa que introduziu o sistema paroquial na gestão administrativa. Criou-se as freguesias não com o intuito de aumentar a vida política dos cidadãos ou a “coabitação entre o Estado e a Igreja” mas sim para facilitar a administração fiscal através das paróquias civis que utilizavam a divisão territorial para poder gerir a administração pública portuguesa em Macau. Com a Lei Orgânica do Ultramar de 1953 e com as reformas deste diploma em 1973, atribuiu-se o estatuto de pessoa jurídica às juntas de freguesias. A verdade é que face às circunstâncias especiais de Macau, não foi obrigado a impor em prática o diploma “as freguesias de Macau tiveram de facto o seu estatuto de pessoa jurídica de direito público, mas não tinha competência de gestão administrativa, o que não deixa de ser uma deformação funcional” cf. Chan, Chan U, 2008-1.º, *As freguesias de Macau - Uma discussão sobre a viabilidade da divisão geográfica para os Centros de Prestação de Serviços ao Público*, pp. 131-149.

²⁴⁷ Aprovado pelo Decreto n.º 45377 de 22 de novembro 1963, cf. *Boletim Oficial* n.º 48 de 30 de novembro de 1963. *Vide Anexo n.º 25.*

²⁴⁸ Cf. o n.º 2 do art. 44.º do decreto n.º 45377.

²⁴⁹ Cf. o n.º 4 do art. 44.º do decreto n.º 45377.

logo de seguida uma possível limitação: podendo o governador designar até dois membros da comunidade chinesa para poderem representar os interesses locais da sua comunidade.²⁵⁰

Na sequência dos dois diplomas supra teve origem o diploma legislativo n.º 1627²⁵¹ que regulamentou a constituição do Leal Senado. Este passaria a ser composto por um presidente nomeado, exonerado livremente pelo governador; por quatro vogais eleitos e por dois representantes da comunidade chinesa designados pelo governador.²⁵² Em 1967 passou a ser possível o governador nomear um vice-presidente para ambas as câmaras municipais de Macau.²⁵³

Já no período marcelista (1968-1975) introduziu-se em 1972 um novo Estatuto Político-Administrativo da Província de Macau.²⁵⁴ Este Estatuto referia que o território da província compreendia o concelho de Macau e os das Ilhas, que se subdividiam em freguesias²⁵⁵, e as sedes dos concelhos poderiam ser divididas em bairros (a partir deste decreto também a sede do concelho das Ilhas já podia dividir-se em bairros).²⁵⁶ Os corpos administrativos dos concelhos (câmaras municipais) eram de base eletiva, se bem que presididos por um presidente nomeado pelo governador. A mesma lei garantia a representação dos interesses locais e, sobretudo, da comunidade chinesa, para o que poderiam ser designados pelo governador até dois membros dessa comunidade para cada uma das câmaras.²⁵⁷

Após o 25 de abril de 1974 introduziu-se em Macau o Estatuto Orgânico aprovado em 1976.²⁵⁸ Com a revolução dos cravos reforçou-se a autonomia de Macau “administrativa, económica, financeira, legislativa e judiciária”.²⁵⁹ Todavia, este diploma não dedicou atenção aos municípios.

Quanto à constituição dos municípios nada mencionava. Somente se reportava aos órgãos do governo do Território (governador e a assembleia Legislativa). O Estatuto Orgânico apenas referia que era da exclusiva competência da assembleia Legislativa legislar

²⁵⁰ Cf. o art. 45.º do decreto n.º 45377.

²⁵¹ Diploma legislativo n.º 1627, que revogou a lei n.º 1378 e 1451, respetivamente de 1957-1959, cf. *Boletim Oficial* n.º 18, de 2 de maio de 1964. *Vide* Anexo n.º 26.

²⁵² Cf. o art. 1.º do diploma legislativo n.º 1627.

²⁵³ Rosa, A., *op. cit.*, p. 117.

²⁵⁴ Aprovado pelo decreto n.º 546/72, de 22 de dezembro, cf. *Boletim Oficial* n.º 53 de 30 de dezembro de 1972. *Vide* Anexo n.º 27.

²⁵⁵ Cf. o n.º 1 do art. 53.º do decreto n.º 546/72.

²⁵⁶ Cf. o n.º 2 do art. 53.º do decreto n.º 546/72.

²⁵⁷ Cf. o n.º 3 do art. 55.º.

²⁵⁸ Com a lei n.º 1/76. A partir de 1974, Macau passou de província ultramarina para um “território chinês sob administração portuguesa”. Do ponto de vista da sua designação passou a ser “Território de Macau”.

²⁵⁹ Cf. o art. 2.º do Estatuto Orgânico de Macau.

mediante autorização do Governador no que concerne à “divisão administrativa do Território”²⁶⁰; às “bases gerais do regime jurídico da administração local, incluindo as finanças locais”²⁶¹; e o “regime jurídico das relações entre órgãos da administração central do Território e os da administração local”.²⁶²

3.3.1. Os debates de 1911-1912

Nesta fase da nossa pesquisa é relevante tecermos algumas considerações sobre o debate político em torno da tentativa reformista político-administrativa orientada pelo governador interino Álvaro Melo Machado (1910-1912) a propósito da primeira Carta Orgânica para Macau.

Após o governo de Macau ter estudado o assunto elaborou-se o “Projeto de Bases para uma Reorganização Administrativa da Província de Macau”²⁶³ em que um dos principais objetivos era extinguir o Leal Senado.

Este projeto vem complementar o que temos vindo a investigar no que respeita à supramencionada instituição continuar a fazer frente aos interesses do governador. Nesse caso, não poderíamos deixar de questionar e procurar compreender a razão pela qual o governador Álvaro Machado pretendia a supressão do Leal Senado quando, supostamente, já só lhe competiam funções municipais.

Partimos da premissa de que “os estudos que preconizavam a dissolução do órgão camarário de Macau eram antigos, mas nunca tinham conhecido desenvolvimentos dignos de registo.”²⁶⁴ Deste modo, faria sentido articular as políticas descentralizadoras da primeira República com a extinção do Leal Senado de Macau? Manteria esta instituição, ainda, uma atipicidade das restantes câmaras municipais?

Ora, pelos recursos documentais a que tivemos acesso, sabe-se que terá sido através de um ofício enviado a 30 de março de 1911 pelo governador Álvaro Melo Machado ao ministro Azevedo Gomes, que foram comunicados os inconvenientes da existência do Leal Senado para a cidade de Macau.²⁶⁵ A 18 de maio o governador retomou este assunto enviando um novo telegrama ao ministro requerendo que o “Leal Senado deveria ser extinto revertendo-

²⁶⁰ Cf. a al. d) do n.º 2 do art. 31.º.

²⁶¹ Cf. a al. e) do n.º 2 do art. 31.º.

²⁶² Cf. a al. f) do n.º 2 do art. 31.º.

²⁶³ Cf. *Boletim Oficial*, Suplemento Extra n.º 3, 13 de julho de 1912. Vide Anexo n.º 28.

²⁶⁴ Cunha, L., 2019, *Macau entre Repúblicas: Nem guerra, Nem Paz (1914-1918)*, p. 106.

²⁶⁵ Reis, C, 2018, *op. cit.*, p. 249.

se as suas receitas para encargos do Governo da República”. O governador confiante desta pretensão apontava que a solução passava pela “representação efectiva no Conselho da Província e no Conselho de Governo com membros portugueses, da comunidade chinesa, além dos funcionários atuais”.²⁶⁶ O ministro Azevedo Gomes respondeu apoiando a ideia de extinguir o Senado de Macau, mas acautelando uma possível reação da opinião pública do território.²⁶⁷ Álvaro Melo Machado enviou novo ofício referindo que a população não teria que recear considerando a “inutilidade de tal instituição podendo haver meia dúzia de indivíduos que para fazer política se lembrem de protestar”. Como também refere que continuavam a persistir dificuldades no controlo desta instituição dado que resistia às instruções das obras públicas e que estas estavam a cargo do governo de Macau.²⁶⁸

Após o Conselho Colonial refletir sobre as pretensões do governador, a 18 de novembro (já sem o ministro Azevedo Gomes no governo) apresentou dois argumentos contra a extinção daquela instituição: primeiramente a possível reação da elite local de Macau e o impacto que poderia causar na praça pública; e, em segundo lugar, a dissolução do Leal Senado não correspondia de todo aos princípios democráticos da República portuguesa.

Neste sentido, a Direção-Geral das Colónias aludia que era necessário dar uma nova organização ao município de Macau tendo em vista a representatividade da comunidades chinesa e os interesses da cidade. Nesse caso o Conselho Colonial decidiu que “quaisquer modificações nas atribuições do Leal Senado, ou na sua supressão, tornam indispensável a reorganização administrativa da província de Macau”. Seria, deste modo, o governador encarregado de preparar o projeto da organização administrativa de Macau.²⁶⁹

Depois de ter sido criada uma comissão para estudar o projeto nas reuniões do Conselho de Governo, defrontaram-se duas posições entre os envolvidos nesta comissão. Por um lado, a posição favorável à extinção do Leal Senado; por outro lado, a posição que defendia o Leal Senado enquanto basilar histórico e político de Macau.

²⁶⁶ Arquivo Histórico Ultramarino [AHU], Direção-Geral do Ultramar [DGU], 2.ª Repartição, Conselho Colonial, 1911, Pasta 9, Guia n.º 56/1911, Telegrama, encriptado n.º 67, de 18 de maio de 1911, citado em Gonçalves, A., 2011, *op. cit.*, p. 69.

²⁶⁷ Quanto a este apoio sabe-se que o governador Álvaro Melo Machado e o ministro Azevedo Gomes, foram camaradas de armas, porém, “persiste uma grande interrogação quanto ao tipo de relacionamento”. Cf. Gonçalves, A., *op. cit.*, p. 70.

²⁶⁸ Gonçalves, A., 2011, *op. cit.*, pp. 70-72. Ver, Reis, C, (2018). *O Poder entre Lisboa e o Oriente-persistências e Mudanças na Administração, do Ultimato ao Ato Colonial*. p. 250.

²⁶⁹ *Idem, ibidem*, p. 71-72.

Segundo Arnaldo Gonçalves, havia um “significativo o número de maçons neste Conselho, não parece existir uma posição coordenada deste grupo sobre as questões em debate”.²⁷⁰

Resumidamente podemos atentar nos principais argumentos defendidos naquele debate marcado por duas posições: uma pelo governador Álvaro Melo Machado; e a outra pelo presidente do Leal Senado José Luís Marques.

Vejamos os argumentos explanados pelo governador Álvaro Melo Machado para a extinção do Leal Senado:

a) a inadaptação da organização municipal portuguesa à realidade específica de Macau por três razões: a pequenez do território, o seu encravamento em território estrangeiro e o distanciamento da metrópole; b) a falta de representatividade do elenco municipal: o facto do número de pessoas elegíveis para cargos municipais rondar os 30 ou 40 numa população de 100 mil habitantes; c) o controle efectivo do município por um pequeno grupo de 20 pessoas, entre os quais dez militares ou funcionários reformados; d) a completa ausência de representação política da população chinesa; e) a inexacta ideia da representação popular (em Macau), base das instituições municipais portuguesas; f) inexistência em Macau de pessoas que se dedicassem aos serviços municipais; g) o alheamento da população portuguesa dos progressos da sua terra; h) a necessidade de maior autonomia administrativa para Macau através de uma única corporação administrativa que tivesse atribuições de administrar e promover o bem-estar e progresso da colónia.²⁷¹

Contrariamente aos argumentos que acabamos de expor, importa citar também os argumentos do presidente do Leal Senado, José Luís Marques, que sustentava a sua tese na manutenção *in statu quo ante*:

a) a extinção do Leal Senado é um atentado às liberdades públicas e um vexame para a população de Macau “tão digno de se manter em município quanto o povo da metrópole e de outras colónias”; b) a duplicidade de administrações estatal e municipal existe nas capitais de distrito (do continente) e, se o Senado não tem rendimentos para a prestação de serviços a seu cargo, “é porque o Governo não tem concedido os rendimentos que por lei lhe pertence”; c) o reduzido número de

²⁷⁰ *Idem, ibidem*, p. 73.

²⁷¹ *Idem, ibidem*, p. 74.

elegíveis acontece em Macau e nalguns concelhos de Portugal; d) a incompetência da gestão do município não é seu exclusivo, existindo em serviços do Estado; e) a vantagem da substituição do mecanismo de eleição no município pelo previsto para o novo organismo não colhe porque a percentagem dos eleitos será sempre diminuta e “a província será governada autoritariamente pelo Governador ou por uma oligarquia de funcionários públicos”; f) a acusação de sentimentalismo para a continuidade do Senado não vingar, indo a vereação do Senado “perante os altos poderes do Estado e o país inteiro, invocando as suas tradições, a dignidade ofendida, os princípios democráticos que regem a Constituição da Republica Portuguesa”.²⁷²

Conforme observamos, confrontamo-nos com duas posições diametralmente opostas. Após o debate entre os membros do conselho, o secretário-geral (que era a favor da extinção do Senado) colocou a matéria em votação com a seguinte resolução:

O Conselho de Governo aprova como princípio fundamental da organização administrativa da província de Macau que nesta província haja uma única administração abrangendo as actuais administrações provincial e municipal e, em conformidade com esse princípio, resolve propor a supressão do actual conselho de governo e do actuais municípios e a substituição destas corporações por uma única assembleia provincial e com funções legislativas de administração.²⁷³

De seguida a matéria desta resolução foi colocada em votação (sem contar com o voto do governador). E foi aprovada pela maioria a favor da extinção do Senado com 5 votos, por Hugo de Lacerda Castelo Branco (capitão-de-fragata e inspetor de obras públicas), Manuel Ferreira da Rocha (secretário-geral), José da Costa Nunes (governador do bispado), Álvaro Correia Mendes (delegado do Procurador da República) e Ernesto Góis (inspetor da Fazenda); com 4 votos contra: Camilo Pessanha (juiz substituto), Evaristo Pinheiro de Almeida (tenente-coronel), José David Garcia (tenente-coronel), e José Luís Marques (presidente do Leal Senado).²⁷⁴

Para o nosso estudos importa destacar o anexo sobre o “Anteprojecto de Reorganização da Câmara Municipal de Macau”²⁷⁵ que previa a remodelação do Leal Senado por José Luís

²⁷² *Idem, ibidem*, pp. 74-75.

²⁷³ Cf. *Boletim Oficial*, Suplemento Extra n.º 2, 13 de julho de 1912.

²⁷⁴ Para maiores desenvolvimentos ver Gonçalves, A., 2011, *The 1911-1912 Debate on the Political Model of Macau*, pp. 72-80. Também publicado no *Boletim Oficial*, Suplemento Extra n.º 2, 13 de julho de 1912.

²⁷⁵ Cf. *Boletim Oficial*, Suplemento Extra n.º 1, 13 de julho de 1912. Vide Anexo n.º 29.

Marques, presidente daquela instituição. Segundo Arnaldo Gonçalves “trata-se de um acto de desafio claro à autoridade do governador”.²⁷⁶

Neste âmbito importa ainda tecer algumas considerações em torno da consulta do documento n.º 7 publicado no *Boletim Oficial*.

O presidente do Leal Senado dava o seu parecer referindo que o projeto de bases do governador Álvaro Machado se tratava de uma “radical remodelação administrativa da província que envolve os interesses dos munícipes”. E que o facto de manter a designação de Leal Senado a uma assembleia provincial não era mais do que um “delicado e captivante eufemismo, ali inserto” face à história do Senado durante os três primeiros séculos de existência. Reforçava que aquele projeto pretendia “destruir o regime municipal, na colónia, de que se pretende extinguir a Câmara Municipal de Macau”. Porém, o Leal Senado tinha a certeza que nunca seria extinto, dado que a sua extinção “traduziria a mais completa negação dos princípios democráticos em que assenta o actual regime” e, segundo esse ponto de vista, “representaria uma repulsão da própria constituição política da República Portuguesa”. Sobretudo, no que diz respeito ao artigo 67.º da Constituição de 1911 que previa o predomínio do regime de descentralização nas províncias ultramarinas.²⁷⁷

É também ainda de assinalar o contributo do vice-presidente da Senado que criticava o projeto de bases como uma “desorganização, sendo inconcebível a possibilidade de ser aprovada pelo governo da Republica” reiterando que este projeto estaria “em guerra aberta com a própria Constituição da República Portuguesa”.²⁷⁸

Em suma, o projeto de bases para a reorganização do sistema político-administrativo de Macau não teve quaisquer efeitos práticos; como aponta Arnaldo Gonçalves “o carácter visionário da reforma falhada de Melo Machado perdura, no entanto, até, aos dias de hoje, influenciando visões quanto à governação de Macau tanto na Primeira República como já durante o Estado Novo”.²⁷⁹

3.3.2. O governador José Carlos da Maia e a Câmara dos Deputados de 1917

Ainda na senda da elaboração da primeira Carta Orgânica para Macau, o tema da supressão do Leal Senado viria a ser novamente palco de discussão em dois episódios que

²⁷⁶ Gonçalves, A., 2011, *op. cit.*, p. 80.

²⁷⁷ Cf. documento n.º 7, *Boletim Oficial*, Suplemento Extra n.º 1, 13 de julho de 1912.

²⁷⁸ Cf. documento n.º 11, *Boletim Oficial*, Suplemento Extra n.º 1, 13 de julho de 1912.

²⁷⁹ Gonçalves, A., 2011, *op. cit.*, p. 83.

importa destacar: um na carta remetida pelo governador ao ministro das colónias em 1915; e o outro, nos debates parlamentares na Câmara dos Deputados em 1917.

A 10 de maio de 1915 o governador de Macau, José Carlos da Maia, endereçou uma carta ao ministro Ernesto Vilhena sublinhando a sua objeção contra o Leal Senado enquanto câmara municipal de Macau. De acordo com a sua interpretação, o Senado de Macau é “uma instituição cujas as vantagens ninguém descobre” recomendando ao ministro que não “nos deixássemos dominar pelo sentimentalismo”.²⁸⁰

José Carlos da Maia assumiu durante o seu mandato uma posição clara e “desfavorável à perpetuação do Leal Senado”.²⁸¹

Conforme temos vindo a verificar a força que esta instituição dispunha *in loco* demonstra que as anteriores tentativas de reduzir este organismo a meras funções municipais ainda não tinham sido totalmente concretizadas.

Carlos da Maia cita as duas propostas anteriores que tentaram dissolver o Senado: o projeto reformista do governador Ferreira do Amaral em 1849, na tentativa de remodelar a administração de Macau; e o “Projeto de Bases para uma Reorganização Administrativa da Província de Macau” em 1912.²⁸² Nas palavras que o governador redige parece-nos que vem admitir o que temos vindo a investigar quanto à robustez desta instituição, como também, a nossa hipótese de que após o governo Ferreira do Amaral, o Senado, continua a querer ocupar um lugar que vai para além das típicas competências e atribuições municipais – “a inconveniência do funcionamento nesta colônia das instituições municipais cuja interferência na administração pública tem durante 70 anos justificado as palavras daquela patriota [Ferreira do Amaral]”.²⁸³

Continuando a leitura do relatório anexado à carta, apuramos os argumentos pelos quais o governador pretende a supressão daquela instituição: o primeiro argumento é que seria inconcebível Macau ser colónia-cidade, e concomitantemente, manter um município em que a sua permanência só se justificaria nas grandes colónias; o segundo argumento é sobre a existência de dois níveis de governação em Macau, sendo que era prejudicial para a afirmação da “colónia” uma vez que o Leal Senado intervinha no seu desenvolvimento (por

²⁸⁰ Bessa, G. C., 1999, *op. cit.*, p. 111.

²⁸¹ Cunha, L., 2019, *op. cit.*, p. 106.

²⁸² Bessa, G. C., 1999, *op. cit.*, p. 131.

²⁸³ *Idem, ibidem*, p. 132.

exemplo as obras públicas e os serviços de saúde do município eram executados pelo Governo); o terceiro argumento debruçava-se sobre a reduzida área geográfica de Macau e que por isso não se justificava a existência de municípios; por fim, referia que ao conceder ao Leal Senado “todas as atribuições dos municípios da metrópole seria dar-lhe toda a administração da colónia que não vae da além da área do concelho” e que nesse caso estávamos perante uma “ação desigual daquela instituição”.²⁸⁴

Alertava ainda para o receio da conservação do município como uma porta de entrada para os chineses e para o mandarim de Cantão que “claramente governará a cidade de Macau reeditando-se a triste história das célebres chapas que o Leal Senado mandava a fixar nas suas paredes”.²⁸⁵ Importa realçar o exemplo a que o governador alude, referindo-se à colónia de Hong Kong administrado pelo “paiz do municipalismo”, a Grã Bretanha, em que não existia municipalidade por não poder eleger os seus representantes.²⁸⁶

Apesar de os argumentos por parte do governador realçarem o quão inconveniente era aquele organismo, a solução apresentada por José Carlos da Maia para o futuro do Senado é original. O então governador defendia que o Leal Senado deveria ser extinto enquanto câmara municipal, sendo doravante o seu nome transferido para o Conselho de Governo. Ou seja, o organismo que passaria a usar o nome “Leal Senado” assumia competências e funções claramente não municipais. Quer isto dizer que “parecia ao Governador que a solução mais satisfatória seria a eliminação formal do município e a atribuição da designação Leal Senado, certamente honrosa, ao futuro Conselho de Governo”.²⁸⁷

O próprio governador afirma que a competência do Conselho de Governo “continuará sendo no futuro a mesma que hoje lhe é atribuída somente e para dar às colónias a autonomia que a Sciencia colonial indica”.²⁸⁸

Neste enquadramento, parece-nos interessante sublinhar o propósito deste governador relativamente ao Leal Senado, alegadamente interessante de um ponto de vista de devolução do Senado às suas competências iniciais:

²⁸⁴ *Idem, ibidem*, p. 131.

²⁸⁵ *Idem, ibidem*, p. 134.

²⁸⁶ Sobre a história do concelhos municipais de Hong Kong veja-se Lau, Yuu-Woon, (2002), *A History of the Municipal Councils of Hong Kong: 1883-1999: From the Sanitary Board to the Urban Council and the Regional Council*.

²⁸⁷ Rangel, J., 2022, *José Carlos da Maia e a controversa questão municipal macaense*, *Tribuna de Macau*.

²⁸⁸ Bessa, G. C., 1999, *op. cit.*, p. 130.

se é tradição que se pretende salvar, é ainda a solução de projecto que melhor pode satisfazer o Leal Senado que se cria aproxima-se mais do primitivo Senado do que o município actual, visto os novos Conselhos de Governo ficaram com muito maiores faculdades de resolução local do que os municípios pelo actual código administrativo.²⁸⁹

Na sequência da nossa investigação, o tema supramencionado viria a ser debatido na Câmara dos Deputados da República portuguesa nos dias 29 e 30 de maio de 1917, sendo que anotamos o intenso debate em torno deste antagonismo.²⁹⁰ O que importa aqui destacar é perceber e mostrar a importância que este assunto tinha para aquela época. Sobretudo, a intervenção dos deputados a favor e contra a extinção do Senado.

Vamos de seguida analisar as posições dos dois deputados que nesta altura mais se destacaram na polémica em análise. Começaremos por Vasconcelos e Sá, que defendia a extinção do Senado, ou seja, que se achava em sintonia com o governador. Em sentido contrário, atentaremos nos argumentos de Velhinho Correia, que sustentava a manutenção do Senado.

O deputado Vasconcelos e Sá iniciou a sua argumentação com: “vou provar que quem tem razão é o Sr. governador, que não podia deixar de propor a extinção do Lial Senado de Macau” acusando de seguida o deputado Velhinho Correia (eleito por Macau) “que é sempre incompleto nos documentos que cita, parece ter interesse político local, para possuir influência eleitoral em Macau”.²⁹¹ O deputado leu uma acta do Leal Senado que referia o seguinte: “o governador de Macau mandou um officio ao Lial Senado pedindo que a opinião pública fosse consultada” a propósito de auscultar o povo de Macau e elaborar a Carta Orgânica para Macau, e, nesse caso “o Lial Senado deliberou convocar um comício” no Grémio Militar. Como o primeiro comício convocado acabou por não congregar população suficiente, convocou-se um segundo comício que já reuniu um grupo suficientemente representativo de cidadãos. No entender do deputado foi o Leal Senado que “resolveu a população de Macau ali delegar, numa grande comissão que elegeu” e “votando, por uma grande maioria, a extinção do Lial Senado”. Terminava a sua intervenção insinuando o representante de Macau na Câmara dos Deputados “tudo quanto o Sr. Velhinho Correia disse

²⁸⁹ *Idem, ibidem*, p. 132.

²⁹⁰ Cf. *Diário da Câmara dos Deputados* sessão n.º 72 em 28, 29, 30 de maio de 1917, p. 32.

²⁹¹ *Idem, ibidem*, p. 32.

em contrário só pode ser devido à sua contumaz animosidade, e para armar ao efeito em Macau, e pelo que me parece com fins eleitorais pessoais”.²⁹²

Passamos agora, vistos os argumentos de Vasconcelos e Sá, aos motivos invocados por Velinho Correia. Este parlamentar segue uma estratégia diferente: vai procurar descrever exaustivamente todo o processo de forma aí retirar argumentos que lhe são favoráveis.

Velinho Correia começou por alertar os deputados a publicação do plebiscito sobre opinião pública de Macau. Em resposta aos seus opositores ripostou sarcasticamente às palavras dos defensores de Carlos da Maia: “o governador de Macau pretender vir aqui, pela boca dos seus defensores, pugnar ainda e sempre pela extinção do Lial Senado de Macau a despeito de tudo e contra tudo”. Continua referindo que os defensores “trazerem à Câmara uma versão deturpada dos factos ocorridos em Macau, tendente a mostrar que o governador pedindo a extinção do Lial Senado se funda na opinião pública da colónia e parece, se não estou em erro no que ouvi até no desejo do próprio Lial Senado”.²⁹³

Ao procurar “reconstituir os factos como eles realmente se passaram”, começou por expor os factos argumentados pelos parlamentares da oposição, referindo-se da seguinte forma ao segundo comício: “foi essa comissão e não o povo de Macau que se pronunciou por maioria de votos, depois de acalorada discussão no sentido, da extinção do Lial Senado”.²⁹⁴

Velinho Correia opta por apresentar em primeiro lugar os resultados obtidos na referida comissão: 20 votos a favor da extinção do Senado; e 8 votos pela conservação. Após estes resultados, foram publicadas várias opiniões (pró e contra) nos jornais locais o que fez que com que se iniciasse um plebiscito no jornal *Progresso de Macau*. Este plebiscito terminou em janeiro de 1915, com a seguinte votação: 369 votos a favor da conservação do Leal Senado; e, 9 votos pela extinção do Leal Senado onde “tinham-se pronunciado quási todos os eleitores de Macau”.²⁹⁵ O presidente do Leal Senado, Carlos de Melo Leitão, entregou o plebiscito ao governador e aproveitou a ocasião para poder fazer uma reclamação. Velinho Correia cita as últimas palavras do presidente:

²⁹² *Idem, ibidem*, pp. 33-34.

²⁹³ *Idem, ibidem*, p. 68.

²⁹⁴ *Idem, ibidem*, p. 68-69.

²⁹⁵ *Idem, ibidem*, p. 69.

O município, portanto, deve continuar a existir; e diremos mais: deve continuar a existir com as funções que actualmente tem e devem dar-se lhe todas as outras que o governo local, por diferentes vezes, sob um espírito centralizador, lhe tirou. Tal é o nosso voto; tal é o voto da quási totalidade de Macau que se interessa pelo bem do país e pelo esplendor das suas actuais instituições democrático-republicanas.²⁹⁶

A propósito do plebiscito seguiu-se uma reunião do Conselho de Governo a 19 de fevereiro, na qual terá sido realizada nova votação. Conforme indica o deputado: o governador e 2 vogais votaram a favor da extinção do Leal Senado; e, 6 vogais votaram pela conservação daquela instituição.

Posto isto, a propósito da aprovação da Carta Orgânica estes resultados foram enviados para o Conselho Colonial que “ressuscitou a questão da extinção do Lial Senado, que o Sr. governador continuava defendendo pela boca do delegado ao mesmo Conselho por aquela Colónia”. Contudo “a questão foi resolvida contra o governador e a favor do povo de Macau”.²⁹⁷

Por último, expunha Velhinho Correia na sua intervenção, permanecendo firme a sua posição “a extinção do Lial Senado não se fará enquanto eu tiver assento nesta Câmara”.²⁹⁸ Segundo João Guedes, esta questão foi uma das principais razões que levou o governador a demitir-se: “uma demissão que Carlos da Maia contestou resolutamente mesmo depois de ter regressado a Lisboa”.²⁹⁹

Como vimos no capítulo 3.3, “o Leal Senado acabaria por sobreviver a todas intempéries políticas”³⁰⁰ e não desapareceu, conforme pudemos analisar na Carta Orgânica que entrou em vigor em 1918. O Senado não parece descurar as suas pretensões em fazer face aos sucessivos governadores. Como por exemplo, em 1926 no governo de Maia Magalhães (1925-1926) eclode um novo confronto, desta vez a propósito da nomeação indevida de um professor. Conforme explica Célia Reis, ainda durante este período “os conflitos com o Leal

²⁹⁶ *Idem, ibidem*, p. 69.

²⁹⁷ *Idem, ibidem*, p. 69.

²⁹⁸ *Idem, ibidem*, p. 70.

²⁹⁹ Guedes, J, *Macau e a Primeira Grande Guerra* em *Jornal Ponto Final*.

³⁰⁰ Cunha, Luís, *op. cit.*, p. 107.

Senado mantiveram-se igualmente porque este pretendia a continuidade da prerrogativa de se corresponder diretamente com o Governo de Lisboa, contrariando a lei vigente.³⁰¹

³⁰¹ Reis, C., 2017, *A Ação de um Governador—Aspetos do Governo de Maia Magalhães em Macau*, p. 331.

4. Estrutura Política do Capítulo IV da Lei Básica de Macau

4.1. Processo de transição de Macau no período 1988-1999³⁰²

Antes de nos debruçarmos sobre a intenção legislativa que deu azo aos dois artigos referentes aos órgãos municipais sem poder político, atentamos, primeiramente, para os dois subcapítulos seguintes para esboçar uma contextualização sobre do estado dos municípios no conhecido “período de transição”, que perdurou entre a 15 de janeiro de 1988 e 19 de dezembro de 1999, período em que esteve em vigor a Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau. De acordo com Carmen Amado Mendes:

o governo português continuou a ser o único responsável pela Administração de Macau. Assim, os governos português e chinês tiveram de trabalhar em estreita colaboração para garantir a estabilidade política, económica e social de Macau durante a transição.³⁰³

Neste âmbito, importa compreender as duas posições durante este período de 12 anos relativas ao papel que os municípios detinham em Macau. Isto é, por um lado, entender o enquadramento legal em que se encontravam os municípios a partir de 1988; e por outro lado, procurar estudar a questão que o estatuto que municípios tiveram durante as negociações entre Portugal e a China aquando da elaboração da LBM.

Podemos desde já antecipar que a panóplia legislativa que surgiu a partir de 1988 referente aos municípios viria a ser revogada no quadro normativo contrário à LBM em 1999. Sabe-se também que a LBM foi aprovada logo a 31 de março de 1993 pela primeira sessão da oitava Legislatura da Assembleia Popular da República Popular da China promulgada por Jiang Zemin, presidente da República Popular da China, apesar de dever entrar em vigor apenas na data de 20 de dezembro de 1999.

³⁰² Foi de grande importância para elaboração deste subcapítulo e de alguns dos que se lhe seguem o encontro que, via Zoom, tivemos oportunidade de ter com o último presidente do Leal Senado, José Luís Sales Marques – a quem aproveitamos para agradecer toda a ajuda prestada.

³⁰³ Mendes, Carmen Amado, 2016, *op. cit.*, p. 101.

4.1.1. Os municípios de Macau antes da Reunificação

Conforme mencionamos no subcapítulo 3.3, o único regime jurídico que os municípios de Macau encontravam no dealbar do ano de 1988 era a Reforma Administrativa de 1933.³⁰⁴

Segundo Júlio Meirinhas, “a partir de 1974, a necessidade de mudança na administração municipal de Macau, com grande e determinado desejo de enterrar de vez a Reforma Administrativa Ultramarina de 1933, diploma, excessivamente tutelador, centralizador, paternalista parado no tempo, desajustado e manietante”.³⁰⁵

De acordo com Luísa Costa Ferreira, nesta época os municípios não eram mais do que serviços desconcentrados da administração, com competências conferidas de acordo com uma legislação de inspiração colonial e fortemente centralizadora e gozando de uma autonomia muito mitigada, em tudo semelhante à dos restantes serviços autónomos.³⁰⁶

O que importa neste capítulo é atentarmos no enquadramento legal dos municípios no período de 1988-1999, uma vez que no Estatuto Orgânico de Macau de 1976 se estabelecia que a regulamentação sobre os órgãos municipais era competência exclusiva assembleia legislativa de Macau. Porém, somente em 1988, 14 anos após o 25 de abril, é que a assembleia legislativa através das suas competências decidiu dotá-los de um diploma orgânico, reduzindo desta forma a intervenção da tutela nas autarquias garantindo-se formalmente uma efetiva autonomia nas respetivas áreas de intervenção, com os princípios de inspiração e matriz democrática, em vigor em Portugal.³⁰⁷

Foi através da lei n.º 24/88/M, de 3 de outubro, que se aprovou o regime jurídico dos municípios em Macau.³⁰⁸ Segundo este diploma, a administração municipal do Território compreendia dois municípios: o município de Macau mantendo a designação de Leal Senado

³⁰⁴ Cf. o capítulo III, Secção I e II dos artigos 489.º a 510.º.

³⁰⁵ Meirinhas, J., 1988, *A administração autárquica em Macau ainda no quadro da RAU: evolução e perspectivas*, p. 257.

³⁰⁶ Ferreira, L. C., 1997, *Manual de Gestão Municipal*, p. 21.

³⁰⁷ *Idem, ibidem*, p. 21.

³⁰⁸ Tendo em vista a revisão da legislação do Território foram dissolvidas as câmaras municipais em 1986 e retomadas mediante nova legislação das autarquias que entrou em vigor em 1989. Por portaria n.º 82/86/M de 31 de maio o Leal Senado é dissolvido e foi nomeada uma Comissão Administrativa. E por portaria n.º 96/86/M de 26 de julho dissolve-se a câmara municipal das Ilhas e é nomeada a comissão administrativa das Ilhas. O regime jurídico de 1988 substituiu o Estatuto Político-Administrativo da Província de Macau de 1972, aprovado pelo decreto n.º 546/72 de 22 de dezembro de 1972 (ou seja, a lei 24/88/M revogou o decreto na al. d) do art. 54.º). Mais tarde, foi substituída pela lei n.º 4/93/M de 5 de julho, com nova redação e alterações ligeiras. A par do regime jurídico, originou-se a seguinte sequência legislativa municipal: o regime financeiro dos municípios aprovado pela lei n.º 11/93/M, de 27 de dezembro, o regime eleitoral para a assembleia municipal aprovado pela lei n.º 25/88/M de 3 de outubro e que remete para a lei n.º 4/91/M de 1 de abril, e o Estatuto dos titulares dos cargos municipais aprovado pela lei n.º 26/88/M de 3 de Outubro.

de Macau, e o município das Ilhas da Taipa e Coloane.³⁰⁹ Conforme estipulado nesta lei, os municípios “são pessoas colectivas de direito público dotadas de órgãos de gestão próprios, que visam a prossecução dos interesses próprios e dos interesses das populações respectivas”³¹⁰ como também possuíam património próprio e “eram dotados de autonomia administrativa e financeira”.³¹¹ Quanto às suas atribuições previstas na lei, os municípios deveriam seguir “com respeito pela orientação da política geral do Território”.³¹²

Neste âmbito, quando atentamos no funcionamento e na composição dos municípios de Macau, verificamos que a sua estrutura compreende a assembleia municipal (órgão deliberativo) e a câmara municipal (órgão executivo), sendo então equivalente à estrutura municipal da República portuguesa nos dias de hoje.³¹³ Já é diferente, porém, no que diz respeito à sua composição e ao seu modo de eleição. A assembleia municipal de Macau era composta por treze membros, dos quais três eram designados por portaria do governador³¹⁴, cinco eram eleitos por sufrágio indireto, “dos quais três entre os representantes dos interesses morais, culturais e assistenciais e dois entre os representantes dos interesses económicos”³¹⁵, e cinco eram eleitos por sufrágio direto.³¹⁶ A assembleia municipal das ilhas possuía uma composição semelhante à de Macau, dos quais três membros eram eleitos por sufrágio direto, três membros por sufrágio indireto e três membros nomeados por portaria do governador.³¹⁷ A composição das duas câmaras municipais eram iguais. Constituídas por um presidente, nomeado por portaria do governador³¹⁸, um vice-presidente, nomeado eleito pela assembleia municipal³¹⁹, um vereador a tempo inteiro, designado por portaria do governador³²⁰, e dois

³⁰⁹ Cf. a al. a) e b) do n.º 1 do art. 1.º da lei n.º 24/88/M.

³¹⁰ Cf. o n.º 2 do art. 1.º da lei n.º 24/88/M.

³¹¹ Cf. o n.º 3 do art. 1.º da lei n.º 24/88/M.

³¹² Cf. o n.º 2 do art. 2.º da lei n.º 24/88/M, *vide* Anexo n.º 30.

³¹³ Cf. o art. 5.º da lei n.º 24/88/M.

³¹⁴ Cf. a al. c) do n.º 2 do art. 15.º da lei n.º 24/88/M.

³¹⁵ Cf. a al. b) do n.º 2 do art. 15.º da lei n.º 24/88/M.

³¹⁶ Cf. a al. a) do n.º 2 do art. 15.º da lei n.º 24/88/M.

³¹⁷ Cf. o n.º 3 do art. 15.º da lei n.º 24/88/M.

³¹⁸ Cf. a al. f) do n.º 2 do art. 31.º remetendo para a al. a) do n.º 3 do art 24 e al. a) do n.º 3 do art 25.º da lei n.º 24/88/M.

³¹⁹ Cf. a al. f) do n.º 2 do art. 31.º remetendo para a al. b) do n.º 3 do art 24 e al. b) do n.º 3 do art 25.º da lei n.º 24/88/M.

³²⁰ Cf. a al. f) do n.º 2 do art. 31.º remetendo para a al. a) do n.º 3 do art 24 e al. a) do n.º 3 do art 25.º da lei n.º 24/88/M.

vereadores a tempo parcial, eleitos pela assembleia municipal.³²¹ O presidente da câmara municipal presidia também por inerência, à assembleia municipal.^{322 323}

A este respeito António Malheiro de Magalhães refere o seguinte:

em Macau existe uma descentralização plena em sentido jurídico, embora o mesmo não suceda no plano político (...) os Municípios de Macau e das Ilhas, todavia os titulares dos seus «órgãos de gestão próprios» não são eleitos, na sua totalidade, pela população residente. (...) Por sua vez, o Presidente da Câmara e um vereador a tempo inteiro e em exclusividade de funções de cada uma das Câmaras Municipais são designados por portaria do governador. Nesta medida, será possível afirmar-se que a descentralização em sentido político vigora em Macau, mas em termos meramente parciais.³²⁴

No mesmo trilho António Katchi tende a ir ainda mais longe quanto ao plano político:

a Assembleia Legislativa, em vez de introduzir na administração municipal um sistema democrático, optou por reproduzir na composição dos órgãos municipais a sua própria estrutura tríplice, globalmente antidemocrática, que havia recebido do EOM: uma estrutura com uma componente colonialista, uma componente corporativista e uma componente qualificável de democrática, mas obviamente insuficiente para comunicar tal natureza ao conjunto do sistema.³²⁵

Relativamente aos poderes que o governador exercia sobre os municípios³²⁶ eram efetivados da tutela administrativa³²⁷ que revestia a forma de poderes de tutela inspetiva³²⁸ e da tutela corretiva.³²⁹

³²¹ Cf. a al. f) do n.º 2 do art. 31.º remetendo para a al. c) do n.º 3 do art 24 e al. c) do n.º 3 do art 25.º da lei n.º 24/88/M.

³²² Cf. o n.º 1 do art. 18.º.

³²³ Vide Anexo n.º 31.

³²⁴ Magalhães, A. M., 1999, *Da (in)compatibilidade do regime jurídico dos municípios do território de Macau com o Estatuto dos órgãos municipais da futura Região Administrativa Especial de Macau, (II parte)*, p. 640.

³²⁵ Katchi, A., 2006, *op.cit.*, p. 149.

³²⁶ Para maiores desenvolvimentos veja-se, António A.M.,1999-3.º), *op. cit.*, pp. 645-648.

³²⁷ Cf. o art. 46.º.

³²⁸ Cf. o n.º 1 do art. 47.º.

³²⁹ Cf. o n.º 2 do art. 47.º.

4.1.2. Os municípios durante a elaboração da Lei Básica de Macau

Conforme referimos supra, é agora tempo de analisar o papel que os municípios tiveram durante as negociações entre Portugal e a China aquando da elaboração da LBM.

Neste âmbito, entendemos ser importante interpretar as abordagens que se suscitaram durante a elaboração da LBM no que diz respeito os municípios em Macau, numa altura em que estes tinham recebido um novo regime jurídico. O organizador do Grupo de Redação do Projeto da Lei Básica, Lu Ping, esclareceu a 18 de novembro de 1989 que:

a questão dos órgãos municipais é também muito peculiar. Há quem pense que não é necessário legislar a respeito; porém tendo em vista que há órgãos municipais actualmente na vida da cidade nós podemos provisoriamente listá-los numa secção da Lei. Se o regime político de Macau no futuro efectivamente adoptar tais órgãos, isso dependerá do debate dos membros da Comissão.³³⁰

Entretanto, no ano seguinte, o relatório do Grupo Especial sobre o Regime Político da Comissão de Redação RAEM esclarecia que “os órgãos municipais actuais podem ser preservados sendo necessário, contudo, ajustar suas competências. Já no que concerne à criação de outros órgãos, isso é matéria para discussões específicas”.³³¹ É possível desde já anteciparmos que após a transferência de soberania de Macau para a China, os municípios sofreram uma reorganização, isto é, as competências administrativas dos municípios foram transferidas para os órgãos municipais provisórios sem poder político.³³² Até 31 de dezembro de 2001 estes órgãos municipais provisórios poderiam desenvolver as suas atividades mediante a delegação do chefe do executivo e respondendo perante o mesmo.³³³ A partir do ano de 2002, a câmara municipal de Macau, a assembleia municipal de Macau, a câmara municipal das Ilhas e a assembleia municipal das ilhas (provisórios) foram extintas, criando-se, assim, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (doravante IACM) – um instituto público.³³⁴

Deste modo, a nosso intuito neste subcapítulo é procurar compreender e analisar o processo negocial no decorrer da elaboração da LBM no que concerne aos municípios.

³³⁰ Compilação dos Documentos da Comissão de Redação da Lei Básica da RAEM citado em Zhenzhen, Z., & Yongshen, Z., 2015-2.º, *op. cit.*, p. 506.

³³¹ *Idem, ibidem*, p. 506.

³³² Cf. o art. 15.º da lei n.º 1/1999.

³³³ Cf. o n.º 3 do art. 15.º da lei n.º 1/1999.

³³⁴ Cf. o art. 2.º da lei n.º 17/2001.

Quando o projeto de lei da LBM estaria a ser redigido, questionava-se em Macau sobre qual seria o papel das câmaras municipais na futura Região Administrativa Especial. Com base na leitura do *Manual de Gestão Municipal* eram muitas as questões (e poucas as certezas) relativamente ao futuro dos municípios de Macau. A autora questionava-se sobre: se faria sentido ou não a manutenção dos municípios de Macau; se os municípios teriam um novo figurino; e se iria manter-se a componente política dos municípios.³³⁵

Ora, ainda antes da elaboração da LBM entendia-se que “a melhor política era a do esvaziamento da administração central, quer através da privatização de alguns serviços(...), quer pelo reforço das atribuições dos municípios”. Esta proposta serviria para tentar acentuar o carácter político dos municípios de acordo com o modelo municipal português.³³⁶ Como também salvaguardava o papel histórico do Leal Senado.

Para além desta proposta, surgiram outras duas propostas durante a preparação da LBM e que estiveram em negociações.

A primeira, seria a manutenção do *in statu quo ante*, que pretendia preservar o simbolismo histórico do Leal Senado. Quer isto dizer que os municípios continuavam ao abrigo do regime jurídico que vimos no subcapítulo 4.1.1.

A segunda, viria a defender a redução das atribuições municipais – ou seja, os seus defensores entendiam não ser correto que os municípios continuassem com as atribuições que dispunham, sobretudo com o poder político. Mas consideravam que os municípios desempenhavam um papel importante na sociedade e por isso poderiam dispor “dos meios de Administração no seu todo, designadamente os financeiros, ao mesmo tempo que se evitaria a sobreposição de competências entre os municípios e alguns serviços da administração central”.³³⁷ Complementa Avelino Rosa que este entendimento surgiu “já na proximidade da feitura da Lei Básica” o que viria a ser um pouco promissor.³³⁸

Avelino Rosa, por seu lado, sintetizou as três teses supracitadas a partir da explicação de Sio Wai Wan:

- 1) uma que, continuando a defender basicamente a primeira corrente, pretendia acentuar o carácter político dos municípios, tentando que eles permanecessem de

³³⁵ Ferreira, L. C., 1997, *op. cit.*, p. 67.

³³⁶ *Idem, ibidem*, p. 68.

³³⁷ *Idem, ibidem*, p. 69

³³⁸ Rosa, A. *op. cit.*, p. 193.

acordo com um modelo mais próximo do de Portugal e, conseqüentemente, com maiores poderes e independência do governo do Território.

- 2) outra, preconizava que se mantivesse o *status quo*, com os argumentos de os municípios serem uma parte importante do sistema político de Macau e a redução do seus poderes criar incerteza aos trabalhadores municipais, além de poder provocar empolamento dos serviços da Administração, donde seria preferível reconhecer os municípios tal como existem atualmente.
- 3) a terceira tese apontava para a eliminação dos municípios e a distribuição das suas atribuições e do seu papel pelos serviços da Administração ou, quanto muito, a sua redução a um organismo com o mesmo nível daqueles, tendo por base a reduzida dimensão do Território, que tornava desnecessária a administração local, e a rentabilização dos recursos financeiros, donde não era necessário fazer referência aos municípios da Lei Básica, entendimento que secundava a segunda corrente a que anteriormente nos referimos.³³⁹

A decisão tomada relativamente aos municípios de Macau que iremos desenvolver no próximo capítulo não era a tese defendida pela maioria da população de Macau. Podemos ler no livro os *Municípios de Macau* que população defendia que o regime a ser traçado na LBM não deveria sofrer grandes alterações no sistema em vigor de modo a respeitar a história e o *statu quo ante* de Macau.³⁴⁰

4.2. Interpretação dos artigos 95.º e 96.º da Lei Básica de Macau

Iniciamos este capítulo com alguns preceitos gerais sobre a organização do poder público da RAEM, para um melhor enquadramento da atual situação política de Macau. Procurámos atentar em algumas das disposições da LBM que cruzam com a Constituição da República Popular da China (CRPC) e com a Declaração Conjunta.

O preâmbulo da LBM prevê que a RAEM se encontra ao abrigo do princípio “um país, dois sistemas”, dado que a Constituição Chinesa estipula que “o Estado pode criar regiões

³³⁹ Sio Wai Wan, *Um País, Dois Sistemas e a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau* citado em Rosa, A., *op. cit.*, pp. 193.

³⁴⁰ *Idem, ibidem*, p. 194.

administrativas especiais sempre que necessário”.³⁴¹ A LBM determina que “a Assembleia Popular Nacional da República Popular da China autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente(...)”.³⁴² Apesar da subordinação da RAEM à APN, existe uma ampla autonomia, dentro dos seus trâmites, através do poder administrativo, executivo, legislativo e judicial – cumprindo deste modo o princípio da separação de poderes. Segundo Jorge Bacelar Gouveia “a organização pública de Macau repousa numa organização privativa, altamente autónoma, cujos eixos essenciais são a separação de poderes e a eletividade direta e pluralista de certos titulares dos órgãos do seu governo.”³⁴³

Dando uma passo mais à frente, a LBM esclarece que “nenhuma lei, decreto-lei, regulamento administrativo ou ato normativo da Região Administrativa Especial de Macau pode contrariar esta Lei”³⁴⁴, assim como consagra que “nenhuma repartição do Governo Popular Central, província, região autónoma, ou cidade directamente subordinada ao Governo Popular Central pode interferir nos assuntos que a Região Administrativa Especial de Macau administra por si própria, nos termos desta Lei”.³⁴⁵

Em tal contexto a Declaração Conjunta estabelecia que “os actuais sistemas social e económico em Macau permanecerão inalterados, bem como a respectiva maneira de viver; as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas”.³⁴⁶

Esclarecia também no Anexo I (ponto III, 1ª parte) que “após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau manter-se-ão (...)”

De acordo com Carmen Amado Mendes:

A interpretação deste parágrafo era de que todos os atos normativos, existentes em Macau antes da transferência da Administração, continuariam a vigorar, quer fossem

³⁴¹ Cf. o art. 31.º da CRPC. Este artigo remete ainda para o Congresso Nacional Popular que pode “deliberar sobre a criação de regiões administrativas especiais e dos respectivos sistemas de organização”, cf. o n.º 13.º do parágrafo 1.º do art. 62.º da CRPC.

³⁴² Cf. o art. 2.º da LBM.

³⁴³ Gouveia, Jorge Bacelar, 2012, *op. cit.*, p. 17.

³⁴⁴ Cf. o art. 8.º da LBM.

³⁴⁵ Cf. o art. 22.º da LBM.

³⁴⁶ Cf. o art. 2.º n.º 4 da Declaração Conjunta. O art. 5.º da LBM refere que “mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e maneira de viver anteriormente existentes”.

leis criadas em Macau ou leis emanadas da República Portuguesa que tivessem sido aplicadas a Macau.³⁴⁷

Face a este breve enquadramento, centremo-nos na organização político-administrativa da RAEM a que se refere a LBM no capítulo IV “Estrutura política”.³⁴⁸ Segundo José Eduardo Figueiredo Dias, estamos perante uma “estrutura em pirâmide e com grande parte dos poderes executivos concentrados nas mãos do chefe do executivo”.³⁴⁹

Seguidamente é neste capítulo que a RAEM segundo a Lei Básica pode dispor de órgãos municipais conforme os dois artigos infra.

O artigo 95.º da LBM preceitua que:

A Região Administrativa Especial de Macau pode dispor de órgãos municipais sem poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de servir a população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como de dar pareceres de carácter consultivo ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, sobre as matérias acima referidas.

O artigo 96.º refere que “a competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas por lei”.

É inevitável não nos questionarmos sobre o significado de órgãos municipais sem poder político. No decorrer da nossa pesquisa consideramos importante lançar neste capítulo algumas questões que nos suscitaram dúvidas.

1. De acordo com as normas supracitadas, a expressão “órgãos municipais” terá o mesmo significado que “municípios”? Isto é, à luz do direito português o vocábulo “órgãos municipais” em Macau é subjacente às câmaras municipais (órgão executivo) e às assembleias municipais (órgão deliberativo)?
2. Qual a relação de hierarquia dos órgãos municipais perante o governo de Macau? O termo “pode dispor” “incumbidos pelo Governo” e “designadamente” oferece

³⁴⁷ Mendes, Carmen Amado, 2016, *op. cit.*, p. 132.

³⁴⁸ A estrutura política da LBM encontra-se dividida em 7 secções com a respetiva descrição e competências dos órgãos: chefe do executivo, órgão executivo, órgão legislativo, órgãos judiciais, órgãos municipais, funcionário e agentes públicos, juramento e fidelidade, cf. os arts.º 45.º ao 102.º.

³⁴⁹ Dias, J. E., 2006, *Manual de Formação de Direito Administrativo de Macau*, p. 50.

margem para uma interpretação flexível. Qual terá sido intenção dos legisladores da Lei Básica?

3. Perante a descrição histórica que estudámos na primeira parte do nosso trabalho, e tendo em consideração os artigos 8.º e 5.º da LBM com o artigo 95.º da LBM, poderão estar estes artigos em contradição?
4. Qual o significado “sem poder político” aplicados aos órgãos municipais?

A partir das dúvidas que acabamos de expor procurámos tentar responder a cada uma das nossas questões.

Quanto à primeira questão, conforme analisamos no subcapítulo 4.4.1, antes da extinção dos municípios de Macau existia uma administração autónoma territorial. Isto é, pessoas coletivas de direito público de população e território a um nível infrarregional, possuindo, dois níveis de governação e com poder político em Macau. Após a extinção dos municípios toda a estrutura administrativa centralizou-se diretamente e indiretamente na Região Administrativa Especial de Macau detendo somente um nível de governo.

António Katchi, procedendo à desmistificação dos termos “órgãos municipais” orienta-nos para três possíveis interpretações:

A primeira compreende que os “municípios” ou os “órgãos municipais” pertencerão à pessoa coletiva pública de população e território da RAEM. Aliás, o facto destes órgãos serem “incumbidos pelo Governo” remete-nos para a não existência de competências próprias, mas sim de competências delegadas “como se fossem entidades inseridas na estrutura orgânica da RAEM e subordinadas àquela”³⁵⁰ – e esta seria a nossa interpretação para uma primeira conceção de órgãos municipais.

A segunda interpretação orienta-nos para uma inversão dos termos “órgão” e “organização” onde “somos temporariamente detidos” no caso de empregarmos (na versão chinesa) o termo *jigou* “機構” que significa “organismo” ou “organização”, em vez de *jiguan* “機關”, que é o termo normalmente utilizado para “órgão” na LBM, particularmente

³⁵⁰ Katchi, A., 2006, *op. cit.*, p. 545.

nos seus artigos 8.º, 61.º e 67.º.³⁵¹ Quer isto dizer que estaríamos perante organizações municipais e não órgãos municipais.³⁵²

A terceira interpretação que o autor aborda é “a de interpretarmos o vocábulo «Governo»”, não no seu sentido restrito de órgão executivo, mas no seu sentido amplo de “poder político” ou de “órgãos de governo”³⁵³ Deste modo, o artigo 95.º tinha margem suficiente para permitir que a assembleia legislativa conferisse aos órgãos municipais competências próprias e não competências delegadas. E, conforme estipula o artigo 96.º, as suas competências e composição são reguladas por lei, e nesse caso não haveria dúvidas de a expressão “órgãos municipais” ser interpretada corretamente como “organizações municipais”.

Face ao exposto, podemos constatar o seguinte:

primeiro a LB parece admitir a existência de municípios; segundo, mesmo que a LB não admita a existência de municípios, permite, sem sombra de dúvida, órgãos municipais, e parece permitir outrossim que lhes sejam legalmente concedidas competências próprias; terceiro, ainda que ela não consentisse na atribuição de competências próprias, possibilitaria indubitavelmente o exercício de competências delegadas.³⁵⁴

Referia António Malheiro de Magalhães ainda antes da criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais:

tudo vai depender de quem venha a interpretar e a aplicar a Lei fundamental da futura Região Administrativa de Macau, da sua «bondade» para com o *status quo ante*, bem como para com o ordenamento jurídico em que este se fundava, e cuja perdurabilidade

³⁵¹ *Idem, ibidem*, p. 545.

³⁵² Se atentarmos aos estudos realizados verificamos a existência da expressão de “organizações municipais” sobretudo, escritos por autores chineses, por exemplo no título dos artigos é evidente: *Discussão sobre a evolução e desenvolvimento das futuras organizações municipais de Macau* de Lam Soi kung. Do autor de Yin Yifen, *Um estudo preliminar sobre a natureza das organizações municipais apolíticas*.

³⁵³ *Idem, ibidem*, p. 545. Cf. o art. 92.º da LBM e a generalidade dos artigos do capítulo V e VI da LBM. O principal objetivo “não é o de definir as competências da Região, mas o de elencar as principais atribuições da própria Região”, cf. Katchi, A., 2019, *Governo e Administração Pública de Macau*, p. 5. 10.ª versão.

³⁵⁴ *Idem, ibidem*, p. 545.

a própria Lei Básica viria a consagrar, na linha do que foi assumido na Declaração Conjunta Luso-Chinesa (1987).³⁵⁵

Quanto à segunda questão (se existe relação de hierarquia dos órgãos municipais sem poder político perante o governo de Macau), os órgãos municipais sem poder político não se circunscrevem na esfera hierárquica do governo da RAEM, isto é, “a Lei Básica estabelece que as organizações municipais não são órgãos do governo, o que está de acordo com o facto de Macau de ser pequeno, evitando a formação de um regime de dois níveis”.³⁵⁶ Quer isto dizer que em Macau vigora um sistema centralizador dado que só tem um grau na hierarquia que é o governo da RAEM.

Deste modo, os órgãos municipais estão excluídos “no nível político da tomada de decisões”.³⁵⁷

Para completar a resposta às nossas dúvidas (sobre o significado dos termos “pode dispor” “incumbidos pelo Governo” e “designadamente”), o termo “pode dispor” não significa “dispõe” (não sendo obrigado a existência de órgãos municipais sem poder político após a reunificação).³⁵⁸ Parece-nos ter sido esta a intenção do legislador até porque foi apenas desde 2018 que entrou em vigor o Instituto para os Assuntos Municipais enquanto órgão municipal sem poder político, perdurando a existência de instituto público durante vários anos (2002-2018).

Já o termo “incumbidos pelo Governo” significa que existe uma correlação de “incumbência” entre o órgão municipal e o governo, isto é, “o órgão municipal responde perante o governo e sujeita-se à tutela do governo”³⁵⁹. De qualquer modo o termo “designadamente” levantou algumas dúvidas uma vez que o órgão municipal é incumbido de servir a população “designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como de dar pareceres de carácter consultivo ao Governo”. Daqui depreendemos que é possível servir a população em outras matérias para além das supracitadas.

³⁵⁵ Magalhães, A. M. de, 1999, *op. cit.*, p. 650.

³⁵⁶ Kuong, 2015-2.º, *Discussão sobre a evolução e desenvolvimento das organizações municipais de Macau*, p. 530. Para mais desenvolvimento veja-se, Pou, J. T, 1995, *Colêctanea de perguntas e repostas relativas à Lei Básica de Macau*, 1995, (pergunta 159).

³⁵⁷ *Idem, ibidem*, p. 530.

³⁵⁸ Magalhães, A. M. de, 1999, *op. cit.*, p. 651.

³⁵⁹ Relatório Final de Consulta, 2018, p. 15.

Quanto à terceira questão é necessário entender se a extinção dos municípios após a reunificação e, no que se refere o artigo 95.º da LBM colide com o artigo art.º 8 da LBM que estipulava “as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se”. António Malheiro de Magalhães sugere como exemplo desta incompatibilidade o regime jurídico e financeiro dos municípios antes da Reunificação que era incompatível com o disposto do art.º 8 da LBM e o n.º 4 do art. 2.º da Declaração Conjunta.³⁶⁰ Como também, com a extinção dos municípios de Macau (do Leal Senado e do município das Ilhas) após a reunificação, parece-nos de algum modo colidir com o art. 5.º em que determinava que se mantinha inalterado durante cinquenta anos a “maneira de viver anteriormente existentes”.³⁶¹

Jorge Costa Oliveira indica que estes dois artigos (8.º e 5.º da LBM) se unem como o “corolário do princípio mais amplo da manutenção pós-1999 da «respectiva maneira de viver»”.³⁶²

Contudo, apesar da LBM consagrar o princípio da separação de poderes e de deter um “elevado grau de autonomia” não podemos deixar de alertar para o que Francisco Pereira Gonçalves recomenda, em termos restritos (e se tivermos em atenção a extinção dos municípios de Macau) que “em vez de alargar a esfera de autonomia preexistente como parece ser sugerido pelo modelo convencional implícito na Declaração Conjunta, acaba por operar uma redução dos elementos autonómicos e democráticos no funcionamento do sistema político”.³⁶³

Ainda assim, o facto de a LBM espelhar o princípio da separação de poderes e de garantir um elevado grau de autonomia para a RAEM, a existência de um único nível de governo parece-nos indiciadora de uma política centralizadora.

Ainda segundo António Malheiro de Magalhães:

³⁶⁰ Magalhães, A. M. de, 1999, *op. cit.*, p. 652.

³⁶¹ Cf. a *Colêctanea de perguntas e respostas relativas à Lei Básica de Macau* na pergunta 30 refere que “o único propósito desta política reside em garantir a transição de poder em 1999 e as leis anteriormente existentes”.

³⁶² Oliveira J. C., 1993-1.º e 2.º, *A continuidade do ordenamento jurídico de Macau na Lei Básica da Futura Região Administrativa Especial*, p. 22.

³⁶³ Gonçalves, F. P., 1995, *Portugal, a China e a Questão de Macau*, pp. 143-144. Este autor também refere que numa primeira abordagem e em termos genéricos “a Lei Básica assegura a continuidade jurídico existente”. cf. *Idem, ibidem*, pp. 143.

A LBM acaba por “aplicar o golpe fatal” na descentralização em sentido próprio por via da extinção dos municípios, os quais, não passando de meras circunscrições administrativas da Região, acabarão por ser substituídos por órgãos locais da Administração regional direta, consultivos, quando muito desconcentrados.³⁶⁴

No mesmo sentido, António Katchi, citando o *Curso de Direito Administrativo* de Diogo Freitas do Amaral, chama a atenção para o binómio relativo ao vocábulos de centralização e descentralização. Explicando que um sistema administrativo centralizado detém “todas as atribuições administrativas de um dado país são por lei conferidas ao Estado”, e num sistema administrativo descentralizado é “a função administrativa está confiada não apenas ao Estado, mas também a outras pessoas colectivas territoriais”. Segundo o ponto de vista do referido autor, podemos afirmar que “a China possui um sistema administrativo descentralizado; mas, se as adaptarmos a Macau, substituindo “país” e “Estado” por “Região”, diremos que aqui vigora um sistema centralizado, desde que foram extintos os municípios”.³⁶⁵

Por último, a quarta questão que pretendemos tentar responder é prende-se com o significado “sem poder político”. Neste âmbito, António Katchi no seguimento de Yang Jing Hui, refere-se aos órgãos municipais de Macau afirmando que o que está em causa é a “privação do poder político”, o que significa “que lhes está vedado o exercício de poder executivo, legislativo e judicial”, assim como “não podem decidir sobre a políticas a seguir”. Já António Malheiro de Magalhães refere que tais órgãos não têm “poder político”.

Para o atual governo da RAEM, como veremos mais à frente, o significado “sem poder político” subjacente aos órgãos municipais na LBM significa que este é incumbido pelo governo da RAEM da prestação de serviços, da emissão de pareceres de vínculo consultivo, e não detém natureza de governo local de segundo grau, pelo que consequentemente não goza de autonomia local e não é um órgão representativo constituído através de eleições.³⁶⁶

Em todo o caso somos confrontados com a seguinte recomendação no que diz respeito à LBM:

por mais sábio que seja o legislador, as disposições não conseguirão cobrir todos os códigos de conduta nem todos os casos concretos. Por isso, em certo sentido, pode

³⁶⁴ Magalhães, António Malheiro de, 1999, *op. cit.*, p. 653.

³⁶⁵ Katchi, A., 2019, *Governo e Administração Pública de Macau*, p. 145.

³⁶⁶ Relatório Final de Consulta, 2018, p. 7.

considerar-se que a limitação natural da própria lei resulta nos estudos sobre a interpretação da lei. Por outro lado, a lei obterá a flexibilidade para se aplicar com facilidade e se combinar sem obstáculos apenas através da sua interpretação, complemento e revisão.³⁶⁷

4.3. Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais

Dando continuidade ao nosso trabalho, como dissemos supra, a partir do ano de 2002, a câmara municipal de Macau, a assembleia municipal de Macau, a câmara municipal das Ilhas e a assembleia municipal das ilhas (provisórios) foram extintas, criando-se, assim, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (doravante IACM) – um instituto público.³⁶⁸ O que podemos desde já salientar é que se assistiu à substituição de dois municípios enquanto pessoas coletivas públicas e território por um instituto público – o IACM – sabendo que os municípios em Macau deixaram de existir e não foram admitidos como órgãos municipais sem poder político com a justificação de que era necessário “responder às necessidades do público de formas mais flexível e rápida”.³⁶⁹ Bem como “não se encontravam reunidas as condições necessárias para a constituição de órgãos municipais “sem poder políticos” no início do estabelecimento da RAEM”.³⁷⁰

Em consequência da criação do referido instituto público em substituição dos municípios de Macau, podemos ler que:

houve quem criticasse que não havia fundamento legal para justificar a instalação do IACM, uma vez que a sua designação e atribuições não estavam em conformidade com o estipulado na Lei Básica e a eliminação das assembleias municipais foi simplesmente um retrocesso na democratização do sistema de governo de Macau.³⁷¹

Com a criação do IACM determinou-se que todas as referências feitas em ato normativo, negócio jurídico ou documento de outra natureza que se destinasse a instituições municipais

³⁶⁷ Wei, Z., 2009, *Sobre o Sistema de Interpretação da Lei Básica de Macau*, p. 171. Importa realçar que segundo o art. 143.º da LBM “o poder de interpretação desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional”.

³⁶⁸ Lei n.º 17/2001 de 17 de dezembro que criou o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais integrando em Anexo os Estatutos do IACM.

³⁶⁹ Kuong, L. S., 2015-2.º, *op. cit.*, p. 530.

³⁷⁰ Shenghua, L., 2021-3.º, *Análise sobre a Interpretação Informal da Lei Básica de Macau: Dois Casos Práticos*, p. 8.

³⁷¹ Shanshan, J., 2015-2.º, *Conflitos Comunitários, governação do nível intermédio e restauração dos órgãos municipais*, p. 487.

deveriam considerar-se feitas ao IACM.³⁷² Da mesma forma considerou-se que as normas se destinassem aos órgãos executivos dos municípios provisórios deveriam ser aplicadas ao Conselho de Administração do IACM.³⁷³ Como mencionámos, estamos perante um instituto público enquanto pessoa coletiva de direito público, incumbido pelo governo da RAEM de servir a população conforme estipulado na lei.³⁷⁴

Relativamente às suas atribuições, que são vastas, podemos encontrá-las enumeradas na lei.³⁷⁵ Esta entidade é dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira segundo os termos definidos no seu anexo.³⁷⁶ Encontra-se sob tutela administrativa do chefe do executivo ou de um membro do governo que o possa delegar.³⁷⁷

Eram órgãos do IACM: o conselho de administração, o conselho consultivo e a comissão de fiscalização.³⁷⁸ Respetivamente e no que concerne ao processo eletivo do conselho de administração estes são escolhidos e exonerado livremente pelo chefe do executivo através de despacho no Boletim Oficial da RAEM.³⁷⁹ O conselho de administração era composto por um presidente, dois vice-presidentes e por um máximo de cinco administradores não integrando quaisquer substitutos.³⁸⁰ Já o conselho consultivo era composto por 25 membros, nomeados “entre personalidades de reconhecida idoneidade que sejam residentes permanentes da RAEM”³⁸¹, é o chefe do executivo que de seguida nomeia um presidente e define as suas funções para este conselho podendo ser destituído em qualquer altura.³⁸² Quanto ao órgão da comissão de fiscalização, é o órgão que fiscaliza financeiramente e patrimonialmente do IACM.³⁸³ Era assim composto por três membros nomeados por despacho do chefe do executivo, nomeando e definido as funções do presidente da comissão de fiscalização.^{384 385}

³⁷² Cf. o n.º 2 do art. 2.º.

³⁷³ Cf. o n.º 3 do art. 2.º.

³⁷⁴ Cf. o art. 1.º do Anexo dos Estatutos do IACM.

³⁷⁵ Cf. o art. 2.º do Anexo dos Estatutos do IACM. *Vide* Anexo n.º 33. Consultado o regime de atribuições dos municípios provisórios podemos verificar que as atribuições são amplamente as mesmas.

³⁷⁶ Cf. o art. 3.º do Anexo dos Estatutos do IACM.

³⁷⁷ Cf. o n.º 1 do art. 4.º do Anexo dos Estatutos do IACM.

³⁷⁸ Cf. o art. 5.º do Anexo dos Estatutos do IACM.

³⁷⁹ Cf. o n.º 1 do art. 10.º do Anexo dos Estatutos do IACM.

³⁸⁰ Cf. o art. 9.º do Anexo dos Estatutos do IACM.

³⁸¹ Cf. o n.º 1 e 2.º do art. 12.º do Anexo dos Estatutos do IACM.

³⁸² Cf. o n.º 3 e 4.º do art. 12.º do Anexo dos Estatutos do IACM.

³⁸³ Cf. o art. 21.º do Anexo dos Estatutos do IACM.

³⁸⁴ Cf. o n.º 1.º e 2.º do art. 22.º do Anexo dos Estatutos do IACM.

³⁸⁵ *Vide* Anexo n.º 32.

Em síntese, com a introdução do IACM:

- onde existiam dois municípios (enquanto pessoas coletivas públicas de população e território) passou a existir um instituto público;
- onde existiam órgãos de composição tripartida, com membros nomeados pelo governador, membros eleitos por sufrágio indireto e membros eleitos por sufrágio direto, passaram a existir órgãos compostos por membros nomeados pelo chefe do executivo;
- onde se prescrevia a realização de sessões públicas, deixou de existir sessões.³⁸⁶

Nem todos foram da opinião que a substituição das câmaras pelo IACM foi um sinal de retrocesso democrático e que a existência do IACM não tinha qualquer base na opinião pública.³⁸⁷ Lam Soi King considera que o IACM desempenhou um papel importante após a reunificação, porém “a sua capacidade de implementação de políticas tem conhecido vários problemas”.³⁸⁸ Da leitura do capítulo “opinião pública sobre os trabalhos do IACM”³⁸⁹ este terá sido incapaz de resolver os problemas principais que afetam os assuntos municipais, sobretudo nas necessidades coletivas da população, na compreensão das questões locais e nos problemas resultantes da sobreposição de funções com outros departamentos, sendo por isso necessário a criação do órgão municipal sem poder político sobre o qual nos debruçaremos no capítulo seguinte.

A falta da criação de órgãos municipais sem poder político provocou ainda dúvidas sobre a complexidade da composição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, uma vez que, nos termos do Anexo I à Lei Básica, a Comissão Eleitoral é composta por membros provenientes de quatro sectores [um deles era do órgão municipal sem poder político].³⁹⁰

Em jeito de conclusão e como iremos verificar no próximo capítulo:

em resposta às exigências da sociedade para os assuntos civis em Macau e para reduzir a duplicação de funções para melhorar a eficácia dos assuntos civis, o Governo

³⁸⁶ Katchi, A., 2006, *op. cit.*, p. 544.

³⁸⁷ Kuong, L. S., 2015-2.º, *op. cit.*, p. 532.

³⁸⁸ *Idem, ibidem*, p. 521.

³⁸⁹ Para maiores desenvolvimentos veja-se *Discussão sobre a evolução e desenvolvimento das futuras organizações municipais de Macau*, 2015-2.º, pp. 532-535.

³⁹⁰ *Idem, ibidem*, p. 488.

pretende levar a cabo um estudo sobre o projeto de criação de órgãos municipais sem poder político”.³⁹¹

³⁹¹ Kuong, L. S., 2015-2.º, *op. cit.*, p. 536.

5. Órgão municipal sem poder político

5.1. Considerações sobre o Relatório Final para a criação do órgão municipal sem poder político em 2018

Em outubro de 2017 o governo da RAEM publicou um documento de consulta aquando do 4.º mandato governamental, no qual tinha sido constituído “um grupo de estudo para a criação de órgãos municipais sem poder político”. Esse grupo estudou - através de pesquisa documental, de estudos jurídicos, da realização de palestras e intercâmbios, entre outros meios - a existência dos órgãos municipais sem poder político à luz da LBM.

Este grupo, após analisar “globalmente as diferentes opiniões”, apresentou as propostas relativas à criação destes órgãos no que respeita aos seguintes aspetos: a necessidade e o princípio da criação de órgão municipal; a definição de natureza “sem poder político” e a metodologia para a constituição dos membros do órgão municipal; a estrutura orgânica, a qualificação e a duração do mandato dos membros do órgão municipal; as atribuições do órgão municipal; a colocação do pessoal do IACM; representantes dos membros dos órgãos municipais na Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo.³⁹²

A fim de alcançar um melhor entendimento sobre os órgãos municipais sem poder político o governo da RAEM iniciou-se um período de consulta pública sobre os órgãos municipais sem poder político.³⁹³ Após auscultar as opiniões dos diversos setores sociais publicou-se em março de 2018 o “Relatório Final de Consulta” (que teremos em análise). Seguidamente, iniciou-se o processo legislativo ao abrigo dos artigos 95.º e 96.º da LBM que promulgou a lei n.º 9/2018 que criou um órgão municipal sem poder político – o Instituto para os Assuntos Municipais com sede no edifício multiseccular Leal Senado.³⁹⁴

Primeiramente, vejamos o que estabelece o relatório final de consulta.

Segundo podemos ler, foi publicado na página eletrónica do governo um documento de consulta que permitia aos cidadãos que dispusessem as suas considerações sobre este documento, neste sentido, sabe-se que foram distribuídos 2.527 exemplares do documento de consulta, 862 exemplares descarregados da internet e registados 2.561 visitantes.

³⁹² Relatório Final de Consulta, 2018, p. 5.

³⁹³ De 25 de outubro de 2017 a 23 de novembro de 2017. Este período de consulta resultou ainda de 2 sessões para o público e 1 sessão para as organizações consultivas de Macau.

³⁹⁴ Cf. o art. 1.º da lei n.º 9/2018.

O relatório final de consulta informa também que o documento de consulta podia ser levantado em diversos postos dos serviços públicos de Macau podendo os cidadãos apresentar as suas opiniões e sugestões através de fax, da linha aberta, por correio ou entrega pessoal. Neste sentido não podíamos deixar de interrogar porque razão não foram publicadas as opiniões assim obtidas quer online, quer por fax, através da linha aberta, por correio ou entrega pessoal.

O relatório final refere ainda que se realizaram três sessões de consulta pública a fim de os cidadãos poderem exprimir as suas convicções. Contando com duas sessões para o público; e uma sessão para as organizações consultivas de Macau. Informa que: a primeira sessão pública contou com 300 participantes, e 29 pessoas deram a sua opinião; a segunda sessão realizada para as organizações consultivas contou com 33 organizações e 159 representantes dos quais 24 opinaram; a terceira sessão de consulta pública contou ainda com 206 participantes dos quais 27 opinaram.

É também de salientar o que diz o relatório final de consulta:

o Governo da RAEM tem dado sempre grande atenção à publicação e ao comentário de diversas comunicações sociais, procurando saber profundamente a situação e a opinião actualizada da sociedade; ao mesmo tempo que, ausculta as opiniões das associações académicas da sociedade e dos académicos.³⁹⁵

Nos subcapítulos seguintes procuraremos atentar no que consta deste relatório relativamente às opiniões favoráveis e contrárias à existência do órgão municipal sem poder político. Também analisaremos a lei n.º 9/2018 sobretudo no que diz respeito ao método de representação eleitoral para a constituição dos seus membros do órgão municipal.

5.1.1. Instituto para os Assuntos Municipais

Sabendo que a criação do órgão municipal sem poder político encontra-se em harmonia com o princípio da legalidade que estabelece na LBM “A Região Administrativa Especial de Macau pode dispor de órgãos municipais sem poder político”³⁹⁶ atentamos para o atual órgão municipal designado de Instituto para os Assuntos Municipais (doravante IAM).³⁹⁷

³⁹⁵ Relatório Final de Consulta, 2018, p. 4.

³⁹⁶ Cf. o art. 95.º da LBM.

³⁹⁷ Cf. o n.º 1 do art. 2.º da lei n.º 9/2018.

Conforme podemos ler na lei n.º 9/2018 este órgão municipal é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.³⁹⁸ O IAM segundo a LBM é “incumbido” pelo Governo da RAEM, sobretudo nos domínios da cultura, recreio e salubridade público, e é também incumbido de dar pareceres de carácter consultivo sobre estas matérias.³⁹⁹ Quanto às atribuições do IAM são amplamente as mesmas que o IACM prosseguia e que se encontram enumeradas em 13 pontos.⁴⁰⁰

Quanto à estrutura orgânica sabemos que são órgãos do IAM o Conselho de Administração para os Assuntos Municipais e o Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais.⁴⁰¹ O conselho de administração é o órgão administrativo deliberativo sobre as matérias e serviços que presta à população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública competindo-lhe assim todas as atividades que dizem respeito ao funcionamento do IAM e das suas atribuições.⁴⁰² Relativamente à sua composição o Conselho de Administração é presidido por um presidente, dois vice-presidentes e um máximo de cinco administradores que são designados e exonerados pelo chefe do executivo através de publicação no Boletim Oficial.⁴⁰³ Só podem ser designados os residentes permanentes da RAEM com idoneidade cívica e com experiência na área da gestão pública.⁴⁰⁴ Já o Conselho Consultivo é o órgão consultivo do IAM que permite dar pareceres no exercício da prestação de serviços do IAM à população nos domínios supramencionados.⁴⁰⁵ Compete-lhe sobretudo “ouvir a população sobre matérias no domínio municipal e apresentar pareceres e sugestões ao Governo da RAEM”.⁴⁰⁶ É composto por um presidente, um vice-presidente que são eleitos pelos seus membros mediante sufrágio interno, e um número máximo de 23 vogais que tem de ser residentes permanentes da RAEM e são nomeados entre personalidades de reconhecida com idoneidade e com experiência em serviços de domínio municipal. Estes membros são designados e exonerados pelo chefe do executivo com publicação no Boletim Oficial.⁴⁰⁷ Ambos os órgãos estipulam uma duração máxima do mandato durante 3 anos, podendo ser renovável.⁴⁰⁸

³⁹⁸ Cf. o n.º 3 do art. 2.º da lei n.º 9/2018.

³⁹⁹ Cf. o n.º 2 do art. 2.º da lei n.º 9/2018.

⁴⁰⁰ Cf. o art. 13.º da lei n.º 9/2018. *Vide* Anexo n.º 33.

⁴⁰¹ Cf. o n.º 1 e 2 do art.º 5.º da lei n.º 9/2018.

⁴⁰² Cf. o art. 7.º da lei n.º 9/2018.

⁴⁰³ Cf. o n.º 1 do art. 9.º e o n.º 1 do art. 10.º da lei n.º 9/2018.

⁴⁰⁴ Cf. o n.º 2 do art. 9.º da lei n.º 9/2018.

⁴⁰⁵ Cf. o art. 12.º da lei n.º 9/2018.

⁴⁰⁶ Cf. o art. 13.º da lei n.º 9/2018.

⁴⁰⁷ Cf. o art. 14.º e 15.º da lei n.º 9/2018.

⁴⁰⁸ Cf. o art. 10.º e 15.º da lei n.º 9/2018. *Vide* Anexo n.º 34.

Em 2020 na 129.º sessão para adoção da lista de questões sobre Macau, foi apresentada uma submissão pela da Nova Associação de Macau e pelo Grupo de Pesquisa de Macau, que dispunha ao Comité de Direitos da ONU sobre a eleição do atual órgão municipal que indicava que:

members on the Administrative Council and the Consultative Council of the IAM are appointed by the Chief Executive. The new municipal organ leaves completely no room for democratic participation.⁴⁰⁹

Em síntese, podemos analisar o seguinte panorama com a introdução do IAM:

- Onde existia um instituto público continua a existir um instituto público, enquanto órgão municipal sem poder político mas dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial;
- Continua a existir membros do órgão municipal nomeados pelo chefe do executivo, tanto no conselho de administração como no conselho consultivo;
- As competências do IACM e IAM são, grosso modo, as mesmas;
- A designação em vez de ser Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, passou a ser designada por Institutos para os Assuntos Municipais;
- Onde existia a comissão de fiscalização composta por membros nomeados pelo chefe do executivo agora somente existe um mecanismo que o IAM poderá estabelecer;
- A principal diferença do IACM para o IAM é a possibilidade de ter dois representantes (escolhidos pelo conselho consultivo e pelo conselho de administração) para a nomeação do chefe do executivo. Porém, é o chefe do executivo que nomeia e designa os membros do IAM.

⁴⁰⁹ Chao, 2020, *Submission by the New Macau Association and the Macau Research Group to the UN Human Rights Committee at its 129th Session for the Adoption of List of Issues on Macau, China*. p. 21.

5.1.2. A eleição dos membros do órgão municipal sem poder político

O objetivo deste subcapítulo é debuxar o processo de tomada de decisão em torno do mecanismo de representação eleitoral do atual órgão municipal sem poder político. Com base no que analisámos anteriormente, atualmente a eleição do IAM é realizada por nomeação do chefe do executivo.

A principal questão a que pretendemos tentar dar uma resposta é saber se um “órgão municipal sem poder político” pode ou não pode ter os seus membros eleitos por sufrágio direto ou indireto.

Recuando um pouco até ao momento da extinção dos municípios, estes foram substituídos pelo IACM com base num argumento jurídico que o Governo da RAEM invocou para não introduzir o órgão municipal em 2001: “a eleição implicaria poder político e, por conseguinte, a manutenção de órgãos municipais parcialmente eleitos violaria o disposto no artigo 95.º da LB”.⁴¹⁰ O governo da RAEM considerava ser necessário compreender corretamente as disposições relativamente ao órgão municipal na LBM, como, também, entender a Constituição da China e o princípio “Um País, Dois Sistemas” para a criação de um órgão municipal sem poder político.⁴¹¹

O relatório final de consulta indica que existiram opiniões favoráveis e contrárias ao mecanismo de representação eleitoral dos membros do IAM, por nomeação do chefe do executivo.

Por um lado, percorramos os argumentos dos que concordavam com o método de representação deste órgão por nomeação:

a natureza sem poder político implica a exclusão de eleição e a impossibilidade de manter o modelo de eleição da assembleia municipal que existia em Macau na administração portuguesa e, a introdução do mecanismo eleitoral no órgão municipal constituiria violação do previsto natureza sem poder político na Lei Básica de Macau.⁴¹²

Estas opiniões andavam associadas à ideia de que a relação de incumbência entre o órgão municipal e o governo da RAEM determina que a nomeação dos membros do IAM não se deva realizar por eleição. Dado que o poder público deste órgão está incumbido ao governo

⁴¹⁰ Katchi, A., 2006, *op. cit.*, p. 547.

⁴¹¹ Relatório Final de Consulta, 2018, p. 13.

⁴¹² *Idem, ibidem*, p. 8.

e pelo governo tutelado segundo uma correspondência de “mandante e mandatário”. Este órgão municipal é portanto um instituto público caracterizado por usufruir de alguma independência e flexibilidade na execução da prestação dos seus serviços, sendo esses serviços são incumbidos pelo governo e só através da delegação do governo podem ser executados.⁴¹³

Por outro lado, as opiniões que discordavam com o mecanismo eleitoral de representação por nomeação referiam que a natureza “sem poder político” não exclui a eleição.

Percorramos as opiniões contrárias à nomeação dos membros do IAM:

a natureza “sem poder político” não exclui a escolha dos membros do órgão municipal através de eleição, e que “sem poder político” também não equivale a que não possa haver representantes eleitos pelo cidadãos e, além disso, a escolha dos membros do órgão municipal não significa que pertençam ao órgão representativo, constituindo 2 níveis de governo, por esse motivo, poder-se-ia continuar com o modelo de eleição da assembleia municipal que existia em Macau durante o período de administração portuguesa.⁴¹⁴

De acordo com esta corrente, o facto de o órgão municipal estar incumbido pelo governo da RAEM não deve pressupor necessariamente a escolha por nomeação dos membros daquela instituição (nomeadamente no conselho consultivo). Ou seja, se o órgão municipal sem poder político constituído por eleição não tem poder decisivo (uma vez que não tem poderes do Estado) o poder de decisão final dos assuntos municipais cabe ao governo da RAEM. Nesse caso e para manter a estrutura do governo da RAEM como primeiro grau, a função de prestação de serviços municipais poderia ser assegurada pelo conselho de administração do órgão e os membros do conselho consultivo poderiam ser constituídos por eleição e não por nomeação. E, desta forma, o órgão municipal continuaria a estar incumbido pelo governo de prestar serviços.⁴¹⁵

⁴¹³ *Idem, ibidem*, p. 9.

⁴¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 10.

⁴¹⁵ *Idem, ibidem*, pp. 10-13.

Confrontando-nos com estas duas posições diametralmente opostas, e apesar de termos realçado no capítulo 4.2 que a LBM é uma lei flexível, tendemos a concordar com o seguinte argumento:

A associação lógica que o Governo estabeleceu entre a composição parcialmente electiva dos órgãos municipais e o seu poder político afigura-se-nos totalmente errónea. A eleição de um órgão é um modo de designar os seus titulares, enquanto o poder político tem a ver com as suas competências, e tanto a definição daquele como destas tem de ser feita por lei. O facto de um órgão ser eleito não lhe dá *ipso facto* qualquer competência de natureza política; quando muito, poderá envolvê-lo em contendas políticas e dar à população oportunidade para se exprimir pela LB.⁴¹⁶

Neste sentido frisa Yifen que “a natureza das organizações municipais NPP [sem poder político] torna-se obscura e difícil e esclarecer”.⁴¹⁷ António Katchi refere como exemplo o Conselho Superior de Advocacia em que os seus membros são maioritariamente eleitos por advogados, por juízes e por magistrados do Ministério Público. Este Conselho é um órgão administrativo com composição eletiva e não dispõe de poder político.⁴¹⁸

Face aos argumentos analisados, e com base nos elementos que presentemente dispomos, tendemos a crer que a LBM no seu artigo 95.º não exclui a possibilidade de os órgãos municipais poderem dispor de membros eleitos por sufrágio direto ou indireto.

Em jeito de conclusão,

No âmbito do processo de descentralização política, o Governo da RAEM reformou e extinguiu os órgãos municipais eleitos, substituindo-se por uma organização consultiva nomeada. Esse fenómeno pode ser encarado como um retrocesso democrático, que dificultou a supervisão do público sobre os assuntos municipais.⁴¹⁹

⁴¹⁶ Katchi, A., 2006, *op. cit.*, p. 547.

⁴¹⁷ Yifen, Y., 2015-2.º, *Um estudo preliminar sobre a natureza das organizações municipais apolíticas*, p. 477.

⁴¹⁸ Katchi, A., 2006, *op. cit.*, p. 548.

⁴¹⁹ Kuong, L. S., 2015-2.º, *op. cit.*, p. 529.

5.1.3. Relance das organizações de bairro sem poder político em Hong Kong

Ao consultarmos novamente o relatório final de consulta verificamos que este reservou um tópico relativo à Lei Básica de Hong Kong (doravante LBHK) no que diz respeito às “organizações de bairro” (*district organizations*) sem poder político.

Primeiramente atentemos ao artigo 97.º da LBHK:

Podem ser estabelecidas na Região Administrativa Especial de Hong Kong organizações de bairro que não sejam órgãos com poder político, para serem consultadas pelo Governo da Região sobre a administração a nível de bairro e sobre outros assuntos, ou para ficarem responsáveis pela prestação de serviços em áreas como a cultura, o recreio e a higiene ambiental.⁴²⁰

Após a assinatura da Declaração Conjunta de Hong Kong, os legisladores da LBHK sustentaram a sua estrutura política em três níveis de governo: “o primeiro nível seria composto pelas câmaras de bairro, o segundo, pelo Conselho Urbano e pelo Conselho Regional, e o terceiro, pelo Conselho Legislativo e pelo Governo”. Aproveitando esta tríplice governativa os legisladores da LBHK decidiram “a proibição de concessão de poder político às organizações de bairro”.⁴²¹

Como vimos, o artigo 97.º da LBKH e o artigo 95.º da LBM são idênticos em termos de designações. No entanto, a principal diferença que importa destacar é que o governo de Hong Kong adotou a possibilidade de a organização de bairro sem poder político ter os seus membros eleitos por sufrágio direto.

Da leitura do relatório final de consulta existiram também duas posições contrárias. Por um lado, uma posição que indicava que existia uma clara diferença entre estes dois órgãos e que não concordavam com o facto de Hong Kong poder eleger os membros para as organizações de bairro sem poder político. Por outro lado, uma posição que era a favor do método de representação eleitoral por sufrágio direto para Macau e que Hong Kong era como um exemplo (uma vez que dispunha de um organismo sem poder político no qual podia eleger os seus membros).

Atentemos brevemente a cada uma das posições.

⁴²⁰ Cf. o art. 97.º da LBHK.

⁴²¹ Katchi, A., 2006, *op. cit.*, p. 546.

Tornando à primeira posição, as opiniões que discordavam do mecanismo de representação eleitoral por sufrágio direto referiam que a organização de bairro em Hong Kong sempre foi um órgão consultivo e sem poder administrativo, diferente portanto dos municípios na administração portuguesa. Referindo ainda que o atual órgão municipal de Macau não tem poder político como antes, somente detém as suas atribuições que são a consulta e a prestação de serviços.

De acordo com estas opiniões, as organizações de bairro de Hong Kong não deveriam ter introduzido o mecanismo eleitoral por sufrágio direto uma vez que este tipo de órgão deve concentrar-se no bem-estar das necessidades coletivas da cidade “não devendo ter uma posição política” com o objetivo de não gastar mais recursos públicos em eleições e correspondendo ao princípio da máxima eficiência dos serviços públicos e custo-eficácia.⁴²²

Quanto às opiniões que eram a favor do mecanismo de representação eleitoral por sufrágio direto, estas apresentavam como exemplo o caso das organizações de bairro de Hong Kong, uma vez que também não dispunham de poder político e aceitavam a consulta do governo e prestavam serviços.⁴²³ A principal diferença era que a organização de bairro de Hong Kong podia eleger representantes mediante o sufrágio direto.

Daqui extraímos uma questão – por que razão não foi possível a introdução do mecanismo de representação eleitoral por sufrágio direto em Macau como sucede Hong Kong?

Relembramos que um representante dos membros do órgão municipal de Macau é, segundo a LBM, membro da comissão eleitoral do chefe do executivo, significa que “será um representante que os membros do órgão municipal nomeados pelo chefe do executivo elegerão entre si e, que por sua vez elegerá o chefe do executivo e, nesta situação, do ponto de vista do direito existe uma certa contradição de interesses”.⁴²⁴

Assim, acreditava-se que Macau poderia ter adotado a introdução de sufrágio direto ou a criação de mandatos diversificados como fez a assembleia legislativa de Hong Kong.⁴²⁵

⁴²² Relatório Final de Consulta, 2018, *op. cit.*, p. 9-10.

⁴²³ Relatório Final de Consulta, 2018, *op. cit.*, p. 12.

⁴²⁴ *Idem, ibidem*, p. 12.

⁴²⁵ *Idem, ibidem*, p. 12. Existiram também outras sugestões para a representação dos membros do órgão sem poder político como: sufrágio direto e sufrágio indireto, sufrágio direto e seleção, entre outros.

A conclusão do relatório final de consulta relativo a este ponto foi: “não é possível fazer uma comparação entre os dois órgãos” devido ao seu contexto histórico, ao regime implementado e pelo facto de ser um órgão distrital e não municipal, ou seja, que trata de assuntos distritais e não municipais. Bem como a função principal do órgão distrital de Hong Kong não era prestar serviços municipais mas sim apresentar consultas e pareceres ao governo. Acrescentou-se que as duas regiões administrativas especiais podiam ser comparadas apenas na medida em que “extinguíram os órgãos municipais, bem como as suas assembleias e órgãos executivos de acordo com o modelo de autonomia municipal existente antes da transferência”.⁴²⁶

Segundo Xiao Wei Yun, esta interdição significa que os organismos em causa estão desprovidos de *jus imperii* e que não têm a seu cargo a administração da generalidade dos assuntos políticos, económicos e culturais ao nível local. Aliás em Hong Kong, as organizações de bairro continuam a ser admitidas às respetivas eleições.⁴²⁷

Em jeito de conclusão:

Despite public support, the Macau government refused to make the seats on the Consultative Council of the Municipal Affairs Bureau (IAM) - the new municipal organ – open for direct election. The Macau government is totally aware of the constitutionality of the consultative district councils in Hong Kong. It discussed in a broad sense that introduction of direct elections to the IAM, as an entity that provides services, would be incompatible with the “without political power” requirement imposed by the Basic Law. However, it declined to elaborate on the (un)constitutionality of direct elections of the Consultative Council of IAM.⁴²⁸

⁴²⁶ *Idem, ibidem, op. cit.*, p. 15.

⁴²⁷ Katchi, A., 2006, *op. cit.*, p. 545. No estado atual da nossa investigação importa realçar que segundo o jornal *Hong Kong Press Free* (19 de outubro de 2022) e o *South China Morning Post*, (21 de abril de 2021) o chefe do executivo, Jonh Lee, em 2022 referiu que o mecanismo de representação eleitoral dos “district councils” será revisto de modo a garantir que estes distritos sejam liderados somente por patriotas uma vez que as eleições de 2019 para os “district councils” os partidos pró-democratas foram eleitos para a maioria dos distritos de Hong Kong.

⁴²⁸ Chao, 2020, *Submission by the New Macau Association and the Macau Research Group to the UN Human Rights Committee at its 129th Session for the Adoption of List of Issues on Macau, China.* p. 21.

6. Conclusões

*Um senado que a tudo é superior,
É quanto Portugal tem em Macau.*⁴²⁹

Como destacamos na introdução, a primeira parte da nossa investigação tem como objetivo demonstrar a importância que o Leal Senado assume para a história político-administrativa de Macau, bem como procurar uma resposta para a singularidade desta instituição cujo as vantagens ainda hoje estão em parte por descobrir.

No estado atual da minha pesquisa, estou convicto de que a ação do Leal Senado foi determinante para transformar Macau num interposto de relações luso-chinesas do ponto vista jurídico-político-administrativo, económico e social.

No que diz respeito ao capítulo 2, acreditamos que a tarefa inicial de descrever o Senado de Macau apontou para um conjunto de características singulares: primeiro, a forma como as eleições do Senado se realizavam quando eram enviadas por pauta para Goa e o vice-rei do Estado da Índia a devolvia de novo para Macau; segundo, a tarefa exigente do procurador dos negócios sînicos na correspondência direta com a China; terceiro, as elevadas competências e a flexibilidade que o Senado dispunha em prol da boa governança da cidade de Macau; em quarto o facto de o Senado poder administrar parte da diplomacia portuguesa na Ásia Oriental durante os séculos XVI e XVII; em quinto, o pagamento do foro do chão, considerado uma das característica diferenciadoras do Senado relativo às outras câmaras municipais; por último, a nobilitação do título de “Leal Senado” é também demonstrativo desta singularidade.

O conjunto destas características particulares remete-nos para duas direções interconexas: a primeira, é que este conjunto de traços indetificadores permitiu ao Senado permanecer durante mais de três séculos como órgão detentor do poder político em Macau e interlocutor privilegiado das relações luso-chinesas; a segunda, é que nos fez questionar no decorrer da dissertação sobre a essência do Leal Senado, que no nosso entender vai muito para além da de uma câmara municipal daquela época.

⁴²⁹ Seabra, J. A., 1991, *Macau e os Poetas Portugueses*, em *Revista de Cultura*, p. 67

Dos recursos documentais a que tivemos acesso tentámos procurar o impacto das reformas pombalinas no Leal Senado de Macau. Partindo da pressuposição de que esta instituição era equiparada a uma “Câmara” e pelo facto de o estabelecimento de Macau integrar o Estado da Índia, invocámos as reformas do Marquês de Pombal para o Oriente, as quais parecem configurar uma exceção à sua política de esvaziamento do poder municipal. Admitimos uma interpretação ampla da “lei dando nova forma ao governo ao Estado da Índia” de 1774, – que nos parece ser suscetível de se aplicar a Macau. As providências régias de 1783 tiveram impacto para a redução dos poderes do Senado, apesar de nunca lograrem ser plenamente aplicadas. Aliás, o próprio soneto de Bocage do qual transcrevemos os dois versos com que abrimos esta conclusão parece caminhar nesse sentido, pois o poeta viveu em Macau entre 1789-1790, altura em que as referidas providências já deveriam ter tido plena aplicação.

Quanto ao capítulo 3, com a transição política liberal constitucional em Macau, o Leal Senado conseguiu reaver por pouco tempo mas de forma significativa os poderes de que dispunha antes das providências de 1783. Apesar de tudo, nas décadas seguintes irá permanecer enquanto verdadeira âncora política e salvaguarda da autonomia da liberdade de Macau. Como vimos, não cremos que a contrarrevolta de 1823, o decreto de 9 de janeiro de 1834 e tão-pouco o decreto de 20 de setembro de 1844 tenham produzido efeitos práticos significativos no sentido de tentar equiparar o Leal Senado a uma câmara municipal de matriz tipicamente portuguesa. Daqui importa destacar os esforços da elite local, representada no Leal Senado, a qual sempre soube opor-se contra as alterações que colidiram com os seus próprios interesses, quer nos seus negócios quer na relação com as autoridades chinesas.

Segue-se o período reformista do governador Ferreira do Amaral (1846-1849). Que recomendado pelo governo português com intenção de tentar instaurar uma nova forma de soberania em Macau introduzindo profundas reformas político-administrativas. A reforma mais evidente aconteceu com separação da procuratura dos negócios sînicos ao encargo do Senado e nas eleições para o ano de 1848 em que o governador dissolveu o Leal Senado nomeando uma comissão municipal, colocando-a sob a sua alçada durante dois anos. Todavia, é interessante perceber que na década 1850 o Leal Senado passou a ser composto por membros que contestaram a política do governador Ferreira do Amaral. Esta premissa parece-nos demonstrar que após o ano de 1849 o Leal Senado continuará a não pretender remeter-se a meras funções municipais. Exemplo do que acabámos de mencionar pode ser

lido na portaria n.º 47 do governador da Província de Macau e Timor de 7 de dezembro de 1868 em que o Leal Senado não era tutelado inteiramente com as mesmas disposições que as restantes câmaras municipais portuguesas. Ou os exemplos que destacámos no subcapítulo 3.3.1, com os debates de 1911-1912 a propósito da elaboração da Carta Orgânica para Macau o Senado dá novamente provas da sua robustez confrontando o governador; e no subcapítulo 3.3.2, com a carta escrita pelo governador José Carlos da Maia ao ministro das colónias em 1915, cujo o conteúdo realça que o Leal Senado não era comparável a uma câmara municipal comum. Através dos debates parlamentares em 1917, seguimos a discussão entre os deputados Vasconcelos e Sá e Velinho Correia, o primeiro apoiando a supressão do Leal Senado e o segundo a favor da sua manutenção.

Na segunda parte do nosso estudo consideramos o período de 1988 até à atualidade. Assim sendo, estudámos uma nova etapa da administração municipal de Macau.

Quanto ao capítulo 4, começamos por analisar o período em que esteve em vigor Declaração Conjunta Luso-Chinesa que perdurou entre a 15 de janeiro de 1988 e 19 de dezembro de 1999. Durante este período o Leal Senado e o município das Ilhas estiveram sob o regime jurídico dos municípios promulgado pela lei n.º 24/88/M. Segundo o que o último presidente do Leal Senado, José Luís Sales Marques, refere ao *Ponto Final*, “as câmaras funcionavam. Ninguém pode dizer que deixaram de existir porque não funcionavam bem. E acabaram quando funcionavam bem”.⁴³⁰

Durante o processo transição da soberania Macau para a China a principal hipótese que esteve em jogo seria o acentuar do caráter político dos municípios (de acordo com um modelo municipal mais próximo do português). Porém, na altura em que o projeto de lei da Lei Básica estava prestes a ser publicado, determinou-se a criação de órgãos municipais sem poder político ao abrigo do artigo 95.º da LBM. E, conseqüentemente, estipulou-se que o artigo 95.º da LBM passasse a determinar órgãos municipais sem poder político.

Neste âmbito, procurámos compreender o sentido que hoje em dia em Macau se associa aos vocábulos “órgãos” e “municipais”. Concluimos que no estado atual da nossa investigação, é difícil obter uma resposta definitiva; porém, o atual órgão municipal sem poder político é considerado um instituto público dada a flexibilidade da Lei Básica. E também o artigo 143.º da LBM estabelece que “o poder de interpretação desta Lei pertence

⁴³⁰ Nunes, S., 2012, *Ex-vereadores afastam criação de órgãos municipais*, em *Ponto Final*.

ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional”. Nesta senda é também de aludir que o artigo 5.º da LBM estipula que a maneira de viver anteriormente existente permaneceria inalterada durante cinquenta anos. O conteúdo deste artigo parece-nos colidir com o artigo 95.º da LBM, uma vez que em Macau antes da reunificação existiam municípios com poder político.⁴³¹

Em 2001 foram extintos os municípios de Macau, os quais foram substituídos no ano seguinte pelo Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM). Quais as principais diferenças entre o modelo anteriormente em vigor e a nova solução político-administrativa? Onde existiam dois municípios (enquanto pessoas coletivas públicas de população e território) passou a existir um instituto público; onde existiam órgãos compostos por membros nomeados pelo governador, eleitos por sufrágio indireto e eleitos por sufrágio direto, passaram a existir órgãos compostos por membros nomeados pelo chefe do executivo; onde se prescrevia a realização de sessões públicas, deixaram de existir sessões. Concluímos que com a introdução do IACM não se terá seguido escrupulosamente o estipulado na LBM e além disso, levantou algumas dúvidas quanto à eleição do chefe do executivo uma vez que o anexo I previa representantes do órgão municipal sem poder político na eleição e quanto à eficácia da satisfação das necessidades coletivas em Macau. .

Por último, quanto ao capítulo 5, com a criação do Instituto para os Assuntos Municipais (IAM) em 2018 em substituição do IACM, concluímos haver muitas semelhanças entre ambos: continuou a existir um instituto público, no entanto mantendo-se como órgão municipal sem poder político mas dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial; continuaram a existir membros nomeados pelo chefe do executivo; e as competências do IACM e IAM são amplamente as mesmas. A principal diferença que destacamos é que: onde existia a comissão de fiscalização composta por membros nomeados pelo chefe do executivo agora somente existe um mecanismo que o IAM poderá estabelecer; e a possibilidade de ter dois representantes para a nomeação do chefe do executivo. Nesta esteira concluímos que o facto de um órgão municipal sem poder político não impede de eleger os seus membros quer por sufrágio direto, quer por sufrágio indireto. A eleição de um órgão é o modo de eleger os seus membros enquanto o poder

⁴³¹ Importa reforçar que segundo a *Colêctanea de perguntas e respostas relativas à Lei Básica de Macau* na pergunta 30 refere que “o único propósito desta política reside em garantir a transição de poder em 1999 e as leis anteriormente existentes”.

político, neste sentido, tem a ver com as competências que o artigo 95.º lhe estabelece “nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública”.

Destarte, não tendemos a crer que a criação do IAM possa corresponder e satisfazer as necessidades coletivas da população, uma vez que é um órgão meramente consultivo e sem poder de representação eleitoral por sufrágio direto ou indireto. Bem como, pensamos que é comprometedor o facto de a nomeação dos membros do IAM ser realizada pelo chefe do executivo, para mais sabendo que dois dos membros do órgão municipal sem poder político pertencem à comissão que elege o chefe do executivo de Macau. Por fim, face ao estudo que realizámos em torno das opiniões favoráveis e contrárias ao mecanismo de representação eleitoral do órgão municipal sem poder político em Macau, e partindo de um breve relance sobre as organizações de bairro sem poder político existentes Hong Kong concluímos que a escolha do método por nomeação é passível de configurar, em certas circunstâncias, um recuo democrático no mosaico político-administrativo de Macau.

Aqui chegados, qual será, após tantas transformações, o legado efetivo do secular Leal Senado para a população de Macau? Permanecerá destituído de poder político ou, tal como tantas vezes sucedeu ao longo da sua história, recuperará o peso político-institucional e social que o transformou num meio privilegiado para ecoar o espírito singular daquela Região?

Fontes para os debates parlamentares

Diário do Governo na Camara dos Dignos Pares (1836) sessão n.º 75 em 7 de março de 1836 (<http://debates.parlamento.pt/>).

Diário da Câmara dos Deputados da República Portuguesa, (1916) sessão n.º 95 em 22 de agosto de 1916 (<http://debates.parlamento.pt/>).

Diário da Câmara dos Deputados da República Portuguesa, (1917) sessão n.º 72 em 28, 29 e 30 de maio de 1917 (<http://debates.parlamento.pt/>).

Jornais e outros periódicos

Annaes do Marítimos e Coloniaes. Imprensa Nacional, Lisboa, n.º 1 (novembro de 1840).

A Abelha da China, n.º XII (28 de nov. de 1822)

Boletim Oficial, n.º 49 (7 dez. de 1868), n.º 52, (28 dez, de 1878), n.º 41, 2.º suplemento (11 out. de 1910), n.º 4, Suplemento (30 de jan. de 1918), n.º 11 (18 de mar. de 1922), n.º 50 (11 de dez. de 1926), n.º 14 (2 de abril de 1927), n.º 2 (8 de janeiro de 1927), n.º 36 (12 set. 1934), n.º 55 (23 de jul. de 1955), n.º 48 (30 de nov. 1963), n.º 18 (2 de maio de 1964), n.º 53 (30 de dez. de 1972), Vol. XII Suplemento Extra n.º 1, (13 de jul. de 1912), Vol. XII Suplemento Extra n.º 2, (13 de jul. de 1912), Vol. XII Suplemento Extra n.º 3 (13 de jul. de 1912)

Boletim do Governo da Província de Macao, Timor e Solor, (de 11 de jan. de 1848)

Chronica de Macao, n.º 11 (9 de mar. 1835)

Gazeta das Colónias, n.º 2 (10 de jul. de 1924)

Macaísta Imparcial, Vol. I, n.º 83 (18 de mar. 1837), n.º 84 (27 mar. 1837), n.º 87 (1 abr. 1837), n.º 92 (24 de abr. 1837), n.º 94 (1 mai. 1837), n.º 105 (12 jun. 1837). Vol. II, n.º 132 (3 jan. 1838)

Relatório Final de Consulta 2018 (<https://www.gov.mo/pt/consulta-de-politicas/consulta-publica-sobre-a-criacao-de-orgaos-municipais-sem-poder-politico-na-regiao-administrativa-especial-de-macau/>)

Ta-Ssi-Yang: Archivos e Annaes do Extremo-Oriente Português, n.º 9 (1900)

Bibliografia

- Alves, J. M. (1996). Natureza do Primeiro Ciclo de Diplomacia Luso-Chinesa (séculos XVI-XVIII). Em A. V. Saldanha, *História do Relacionamento Luso-chinês. Séculos XVI-XIX*. Instituto Português do Oriente.
- Alves-Caetano, A. (2016). *Macau na Era Napoleónica. Início dos tempos gloriosos do Ouvidor Arriaga*. Labirinto de Letras.
- Amaral, D. F. (2008). *Do Absolutismo ao Liberalismo: as Reformas de Mouzinho da Silveira*. Edições Tenacitas.
- Amaro, A. M. (1994). Eleições para o Senado de Macau em 1842 e os homens bons da terra. *Revista de Cultura*.
- Aresta, A., & Veiga de Oliveira, C. (1998). *O Senado - Fontes Documentais para a História do Leal Senado*. Leal Senado de Macau.
- Arrimar, J. d. (2014). *Macau no primeiro quartel de oitocentos* (Vol. I). Macau: Instituto Cultural do Governo da R.A.E. de Macau.
- Barreto, L. F. (2006). *Macau: Poder e Saber. Séculos XVI e XVII*. Editorial Presença.
- Bessa, C. G. (1999). *Macau e a implantação da República na China : uma carta de Sun Yat Sen para o Governador José Carlos da Maia*. Macau: Fundação Macau.
- Boxer, C. R. (1969). *O Império Colonial Português (1415-1825)*. Edições 70.
- Boxer, C. R. (1997). *O Senado da Câmara de Macau*. Leal Senado de Macau.
- Carvalho, A. V. (2016). Para não perturbar os mandarins irritados : a propósito de um parecer do Procurador-Geral da Coroa (1847). *Revista do Ministério Público, Lisboa, Ano 37, nº 146*, 109-122.
- Chan, C. U. (2008-1.º). Administração. *Revista Administração Pública de Macau*. (R. A. Macau, Ed.) *As freguesias de Macau - Uma discussão sobre a viabilidade da divisão geográfica para os Centros de Prestação de Serviços ao Público*, XXI(79).

- Chao, J. T. (2020). Submission by the New Macau Association and the Macau Research Group to the UN Human Rights Committee at its 129th Session for the Adoption of List of Issues on Macau, China. (M. R. Group, & N. M., Edits.) Obtido em 2 de janeiro de 2023, de [https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared Documents/MAC/INT_CCPR_ICO_MAC_42100_E.pdf](https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/SharedDocuments/MAC/INT_CCPR_ICO_MAC_42100_E.pdf)
- Chaves, R. M. (1922). *O renascimento do municipio macaense: problemas economicos e financeiros*. Macau: Tip: Mercantil e N.T. Fernandes e Filhos.
- Cosme, M. (2020). *Elites e Poder Local em Macau (1750-1848): Os Provedores da Santa Casa da Misericórdia*. Dissertação de Mestrado em História: Época Moderna. Universidade de Coimbra.
- Costa, C. M. (2022). A Abelha da China nos seus 200 anos: Casos, Personagens e Confrontos na Experiência Liberal de Macau. *A Abelha da China: a apropriação macaense dos discurso político*.
- Cunha, L. (2019). Macau entre Repúblicas: Nem guerra, Nem Paz (1914-1918). Em A. P. Pires, A. P. Duarte, & T. Nunes, *Despojos de guerra: as consequências e sequelas da Primeira Guerra Mundial*. IDN Cadernos.
- Dias, J. E. (2006). *Manual de Formação de Direito Administrativo de Macau*. (C. d. Judiciária, Ed.)
- Fernandes, A. J. (2010). *Introdução à Ciência Política - teorias, métodos e temáticas* (3ª ed.). Porto Editora.
- Fernandes, J. G. (1883). *Apontamentos para a História de Macau*. Typ. Universal de TQ Antunes.
- Ferreira, L. C. (1997). *Manual de Gestão Municipal*. Instituto Politécnico de Macau.
- França, B. d. (1888). *Subsídios para a História de Macau*. Imprensa Nacional.
- Gomes, A. L. (1957). *Esboço da história de Macau, 1511 a 1849*. Repartição Provincial dos Serviços de Economia e Estatística Geral (Secção de Propaganda e Turismo).
- Gonçalves, A. (2011). *The 1911-1912 Debate on the Political Model of Macau*. Review of Culture (Macau).

- Gonçalves, F. P. (1995). *Portugal, a China e a Questão de Macau*. Macau: Instituto Português do Oriente .
- Gouveia, J. B. (2012). *Direito Constitucional de Macau*. IDILP Instituto do Direito de Língua Portuguesa.
- Guedes, J. (4 de janeiro de 2015). Macau e a Primeira Grande Guerra. *Ponto Final*. Obtido de <https://pontofinalmacau.wordpress.com/2015/01/04/macau-e-a-primeira-grande-guerra/>
- Guimarães, J. d. (1828). *Memória sobre Macao*. Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Hespanha, A. M. (1995). *Panorama da História Institucional e Jurídica de Macau*. Macau: Fundação Macau.
- Hespanha, A. M. (2018). *A Cultura Jurídica Europeia - Síntese de um Milénio*. Almedina.
- Hespanha, A. M. (2019). *Filhos da Terra - Identidades mestiças nos confins da expansão portuguesa*. Tinta-da-china.
- Jesus, M. d. (1990). *Macau Histórico*. Livros do Oriente.
- Katchi, A. (2006). *As Fontes do Direito em Macau*. Universidade de Macau. Instituto de Estudos Jurídicos Avançados da Faculdade de Direito.
- Katchi, A. (2019). *Governo e Administração Pública de Macau* (10 ed.). Macau.
- Kuong, L. S. (2015-2.º). Administração. *Revista Administração Pública de Macau. Discussão sobre a evolução e desenvolvimento das organizações municipais de Macau, XXVIII(108)*.
- Lessa, A. (1996). *Macau: ensaios de antropologia portuguesa dos trópicos*. Lisboa: Editora Internacional.
- Ljungstedt, A. (1836). *An Historical Sketch of the Portuguese Settlements in China*.
- Magalhães, A. M. (1993-3.º). Administração. *Revista Administração Pública de Macau. Da (in)compatibilidade do regime jurídico dos municípios do território de Macau com o Estatuto dos órgãos municipais da futura Região Administrativa Especial de Macau, (II parte), XII(45)*.

- Magalhães, J. R. (2011). *Concelhos e organização municipal na época moderna: Miunças I*. Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra University Press.
- Magalhães, P. (2015). *Paulino da Silva Barbosa o Baino que liderou a revolução constitucional em Macau e criou o jornal A Abelha da China (1822-1823)*(52).
- Meirinhas, J. (1988). Administração. Revista Administração Pública de Macau. *A administração autárquica em Macau ainda no quadro da RAU: evolução e perspectivas, I*(2).
- Mendes, C. A. (2016). *As Negociações de Macau 1986-1999*. Lisboa: Universidade de Macau e Centro Científico e Cultural de Macau.
- Monteiro, A. N. (2012). *Macau e a presença portuguesa seiscentista no Mar da China. Interesses e estratégias de sobrevivência*. Dissertação de Doutoramento em História, especialidade em História . Universidade de Coimbra.
- Monteiro, N. G. (1996). *História dos Municípios e do Poder Local*. (D. d. Oliveir, Ed.) Lisboa: Círculo de Leitores.
- Morbey, J. (1990). *Macau - 1999 O desafio da transição*. Macau - 1999 O desafio da transição.
- Moreira, V., & Domingues, J. (2020). *No Bicentenário da Revolução Liberal Da Revolução à Constituição, 1820-1822*. Porto Editora.
- Múrias, M. (1988). *Instrução para o Bispo de Pequim e outros Documentos para a História de Macau*. Macau, Instituto Cultural de Macau.
- Nunes, S. (1 de fevereiro de 2012). Ex-vereadores afastam criação de órgãos municipais. *Ponto Final*. Obtido de <https://pontofinalmacau.wordpress.com/2012/02/01/ex-vereadores-afastam-criacao-de-orgaos-municipais/>
- Oliveira, C. V. (1993). Administração. Revista Administração Pública de Macau. *A história e a modelação do Estatuto de Macau, IV*(19/20).
- Oliveira, J. C. (1993-1.º e 2.º). Administração. Revista Administração Pública de Macau. *A continuidade do ordenamento jurídico de Macau na Lei Básica da Futura Região Administrativa Especial, VI*(19-20).

- Oliveira, L. C. (2003). Boletim da Faculdade de Direito. *Do Reformismo Pombalino em Goa*.
- Oliveira, L. C. (2019). *Sumários desenvolvidos de Introdução à Administração Pública e ao seu Direito*. Leiria: policopiado.
- Oliveira, L. C. (2020). *A consagração dos naturais: constituição, direito(s) e perismo na Goa oitocentista* (Vol. Tomo II). Causa das Regras.
- Oliveira, L. C. (2022). A Abelha da China: 200 anos de imprensa de língua estrangeira em Macau. *Constituição, Senado e a Imprensa em Macau: o Contributo do A Abelha da China*(70).
- Pina, I. M. (2016). Os intérpretes nas relações entre europeus e chineses (séculos xvi e xvii). *Conference The Space of Languages. The Portuguese Language in the Early Modern World (15th-17th cent.)*. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa.
- Pinto, G. d. (1859). *Memorias sobre as Possessões Portuguesas na Asia, escriptas no anno de 1823 por (...), Desembargador da Relação de Goa, e agora publicadas com breves notas e additamentos de Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara*. (I. Nacional, Ed.) Nova-Goa.
- Pou, J. T. (1995). *Colectânea de perguntas e respostas relativas à Lei Básica de Macau* *Jornal Tai Chung Pou*.
- Rangel, J. (14 de novembro de 2022). José Carlos da Maia e a controversa questão municipal macaense. *Tribuna de Macau*. Obtido de <https://jtm.com.mo/opiniaio/jose-carlos-da-maia-controversa-questao-municipal-macaense/>
- Reis, C. (2017). A Ação de um Governador—Aspetos do Governo de Maia Magalhães em Macau A Governor and His Action—Aspects of the Government of Maia Magalhães in Macao. Lisboa: Revista de História da Sociedade e da Cultura.
- Reis, C. (2018). *O Poder entre Lisboa e o Oriente-persistências e Mudanças na Administração, do Ultimato ao Ato Colonial*. Tese de Doutoramento em História Contemporânea - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

- Rocha, R. (2010). Administração Pública de Macau. Em R. Dir. Martins, C. L. Seabra, & A. R. Baptista, *Ditema - Dicionário Temático de Macau* (Vol. I).
- Rosa, A. (1999). *Os Municípios em Macau*. Livros do Oriente.
- Saldanha, A. V. (1996). *Estudos sobre as relações luso-chinesas*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Instituto Cultural de Macau.
- Saldanha, A. V., Zhiliang, W., & Ping, J. G. (2004-4.º). Administração. Revista Administração Pública de Macau. As "*Chapas Sínicas*", a História de Macau e as *Seculares Relações Luso-Chinesas*.
- Seabra, J. A. (1991). *Macau e os Poetas Portugueses*. Revista de Cultura.
- Seabra, L. D. (2011). História Unisinos, 15(3). *Macau e os jesuítas na China (séculos XVI e XVII)*.
- Sena, T. (2022). A Abelha da China nos seus 200 anos: Casos, Personagens e Confrontos na Experiência Liberal de Macau. *The social and political rise of a Macau 'Natural' during the period of Liberalism: António dos Remédios (ca. 1770-1841) - I*.
- Serrão, J. V. (2016). Macau no Século XIX: um território, dois impérios.
- Shanshan, J. (2015-2.º). Administração. Revista Administração Pública de Macau. *Conflitos Comunitários, governação do nível intermédio e restauração dos órgãos municipais, 108(XXVIII)*.
- Shenghua, L. (2021-3.º). Administração. Revista Administração Pública de Macau. *Uma Análise sobre a Interpretação Informal da Lei Básica de Macau: Dois Casos Práticos, XXXIV(133)*.
- Silva, B. B. (1992). *Cronologia para a História de Macau. Séculos XVI-XVII*. (Vol. II). Direcção dos Serviços de Educação.
- Silva, M. T. (2002). *Transição de Macau para a modernidade, 1841-1853: Ferreira do Amaral e a construção da soberania portuguesa*. Fundação Oriente.
- Silva, M. T. (2013). Século XIX. Em J. S. Alves, & A. V. Saldanha, *Governadores de Macau*. Macau: Livros do Oriente.

- Silveira, J. N. (1991). *Subsídios para a história do direito constitucional de Macau (1820-1974)*. O Direito.
- Soares, K. C. (2015). *Os Bispos de Macau (1576-1782)*. Universidade de Coimbra, Dissertação de mestra em História: Época Moderna.
- Sousa, I. C. (2011). Historiografia de Macau. Em R. Dir. Martins, C. L. Seabra, & A. R. Baptista, *Ditema - Dicionário Temático de Macau Vol. II*. Universidade de Macau.
- Teixeira, M. (1968). *O Fundador do Leal Senado*. Macau : Tipografia da Missão do Padroado.
- Teixeira, M. (1984). *Macau no Século XVIII*. Macau: Imprensa Nacional.
- Vale, A. M. (2011). Leal Senado. Em R. Dir. Martins, C. L. Seabra, & A. R. Baptista, *Ditema – Dicionário Temático de Macau (Vol. III)*. Universidade de Macau.
- Vale, A. M. (2013). Século XVIII. Em J. S. Alves, & A. V. Saldanha, *Governadores de Macau*. Livros do Oriente.
- Valério, N. (2021). Cartas e Leis Orgânicas do Império Colonial. (I. S.–C. 71, Ed.) Obtido de <http://hdl.handle.net/10400.5/21410>
- Wei, Z. (2009). Sobre o Sistema de Interpretação da Lei Básica de Macau. *Revista de Estudos de “Um País, Dois Sistemas, I*.
- Yifen, Y. (2015-2.º). Administração. *Revista Administração Pública de Macau. Um Estudo Preliminar Sobre a Natureza das Organizações Municipais Apolíticas, XXVIII(108)*.
- Zhenzhen, Z., & Yongshen, Z. (2015-2.º). Administração. *Revista Administração Pública de Macau. Da criação de Órgãos Municipais Sem Poderes Políticos - Reflexões Analíticas sobre Alguns Problemas, XXVIII(108)*.
- Zhiliang, W. (1999). *Segredos da Sobrevivência. História Política de Macau*. Associação de Educação de Adultos de Macau.

ANEXOS

Anexo n.º 1 – Alvará declarando os Christãos da India Portugueza são em tudo iguaes aos portuguezes de 2 de Abril de 1761

—50—

tores, que inconcussamente assentão pertencer a abertura dos Testamentos dos fallecidos, assim seculares, como Clerigos ao Juizo secular, e que no mesmo Juizo se devem fazer seus Inventarios dos bens dos testadores leigos, que instituem herdeiros seculares ou Clerigos, por não poderem estes valer-se do privilegio do foro, em quanto não estão de posse dos bens da herança, e que sómente para a execução dos Testamentos se deve observar a alternativa; e que espero que nesta conformidade o faça assim executar para que se não exceda aos termos, que o Direito prescreve á Jurisdicção Ecclesiastica em grave damno, e oppressão desses moradores. O que Me pareceo participar-vos, ordenando-vos que no caso de se praticar o contrario no Juizo Ecclesiastico, façaes observar o que a Lei determina para remedio das violencias do Juizo Ecclesiastico. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de seu Conselho Ultramarino abaixo assignados, e se passou por duas vias. Verissimo Manoel de Almeida a fez em Lisboa a 23 de Dezembro de 1760.—Miguel Lopes do Lavre a fez escrever.—Antonio Lopes da Costa.—Manoel Antonio da Cunha Souto Maior ⁽¹⁾.

ALVARÁ DECLARANDO OS CHRISTÃOS
DA INDIA PORTUGUEZA SÃO EM TUDO IGUAES
AOS PORTUGUEZES.

Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo tido certa informação, de que depois que a influencia dos Regulares da Companhia chamada de Jesus contaminou a Policia, e Economia do Estado da India; empregando nelle o espirito de sedição, e de discordia, com que por principio costumou sempre aquella infesta Sociedade alienar, não só os Estados destes Reinos huns dos outros; e não só dentro em cada hum dos mesmos Estados as Corporações, que o consti-

⁽¹⁾ *Collecção de Delgado—Suppl. 4750-4762, pag. 782.*

tuem; mas até as mesmas familias particulares: Para que interpondo as suas artificiosas maquinações no meio destas geraes discordias; E enfraquecendo com ellas (debaixo da apparencia de as pacificarem) as forças naturaes dos mesmos Estados, Corporações, e Familias, engrossassem assim o desmedido poder, que chegarão a arrogar-se nestes Reinos, e todos seus Dominios: De sorte, que servindo-se os sobreditos Regulares daquelle pernicioso artificio, vierão a conseguir que entre os Meus Vassallos naturaes destes Reinos e entre os que são nascidos no Estado da India, se viessem a introduzir differenças, aversões, desprezos, e até inhabilidades dos segundos dos mesmos Vassallos, com affectado esquecimento, e manifesta transgressão das pias Leis, e louvaveis costumes, que tiverão unidos desde a primeira idade todos os Meus Vassallos daquelle Estado, com os que a elle passão deste Reino, em huma causa commua de honras, consanguinidades, e interesses; sem que nelle para os empregos, Matrimonios, e civilidades se fizessem outras algumas differenças, que não fossem aquellas, com que as Virtudes, as Letras, as Acções recommendaveis, e os cabedaes licitamente adquiridos pelo decurso dos tempos, vão constituindo as diversas Classes, que dentro na mesma identica Nação, distinguem os differentes Estados; e dentro em cada hum delles as differentes Classes; os differentes Gremios, de que se compõem as bem ordenadas Monarchias. E tendo ouvido sobre este importante negocio muitos Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, com cujos pareceres Me conformei, em ordem aos fins, de obviar a tão perniciosas transgressões; e de extinguir todos os abusos, que dellas resultarem: Sou Servido excitar efficaçmente a observancia de todas as sobreditas Leis, e de todos os sobreditos usos, e costumes louvaveis: Ordenando, que todos os Meus Vassallos nascidos na India Oriental, e

Dominios que tenho na Asia Portugueza; sendo Christãos baptizados; e não tendo outra inhabilidade de Direito, gozem das mesmas honras, preeminencias, prerogativas, e privilegios, de que gozão os naturaes destes Reinos, sem a menor differença; havendo-os desde logo, não só por habilitados para todas as Honras, Dignidades, Empregos, Postos, Officios, e Jurisdicções delles; mas recomendendo muito seriamente aos Vice-Reis do mesmo Estado, e Ministros, e Officiaes delle, que para as sobreditas Honras, Dignidades, Empregos, Postos, e Officios attendão sempre nos concursos com preferencia aos Naturaes das respectivas terras, mostrando-se capazes; sob pena de que do contrario Me darei por muito mal servido, e lhe estranharei, como achar justo, conforme a exigencia dos casos. Item: Estabeleço que qualquer pessoa de qualquer estado, ou condição que seja, que desprezar, ou distinguir no trato, e na civilidade os sobreditos Naturaes da India, ou seus filhos, ou descendentes; chamando-lhes Negros, ou Misticos; ou applicando-lhes outras semelhantes antonomasias odiosas, e de ludibrio; ou pertendendo com aquelles pretextos inhabitallos para as Honras, Dignidades, Empregos, Póstos, Officios, e Jurisdicções, a que conforme as suas differentes graduacões, serviços, e prestimo estiverem a caber: Sendo pessoa que tenha o Fóro de Fidalgo da Minha Casa perca o Fóro, que nella tiver, além das mais penas, que reservo a Meu Real arbitrio: Sendo Nobre perderá a Nobreza, que tiver, ficando reduzido á ordem dos peões, com a multa de duzentos pardãos para a parte offendida, e quatro mezes de prizão debaixo de chave na Cadeia publica, dobrando, e triplicando todas as referidas penas cumulativamente á proporção das reincidencias da sobredita culpa: Sendo Cavalleiro de qualquer das Ordens Militares, Mando, (como Grão Mestre, e perpétuo Governador dellas) que além das sobreditas penas em todas

as partes, que lhe são applicaveis, seja suspenso do uso do Habito, que tiver, até se Me dar conta, para Eu determinar o que Me parecer justo: E sendo Peão, será condemnado nas mesmas penas pecuniarias, e de prizão, da qual irá degradado para Moçambique por tempo de cinco annos pela primeira vez; e se lhe aggravarão as penas pelas outras reincidencias na sobredita fórma. Item: Prohibo, que aos Naturaes da mesma India, que forem Christãos baptizados, se não conservem contra suas vontades, os Cognomes das Familias, donde houverem sahido, ou dos Officios e Ministerios delles: Ordenando que a todos os sobreditos se conceda o uso dos sobrenomes, e Appellidos, de que usão as Familias destes Reinos, como nelles se está praticando sem differença alguma.—E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando ao Vice-Rei, e Capitão General do Estado da India; Chanceller, Desembargadores da Relação delle; Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Extravagantes, Provisões, Opiniões, e Glozas, de Doutores, que sejam em contrario, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: Hei outro sim por bem, que este Alvará se Registe nos Livros das Comarcas de Gôa, Bardez, Salsete, Diu, Damão, e mais lógaes aonde pertencer, depois de haver sido publicado, e afixado nos lugares publicos da mesma Cidade de Gôa, Diu, e Damão: E Mando, que valha como Carta feita em Meu Nome, passada pela Chancellaria, e Sellada com os Sellos pendentes das Minhas Armas, posto que pela dita Chancellaria não ha de fazer transito; e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; e isto tudo sem embargo das Ordenações,

Anexo n.º 2 – “Lei dando nova fôrma ao Governo da India” a 15 de janeiro de 1774

— 144 —

LEI DANDO NOVA FÔRMA AO GOVERNO DA INDIA

Dom José por Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Pérsia, e da India, etc. A todos os Fieis Vassallos dos Meus Reinos, e Senhorios, saúde. Não havendo permittido as urgencias dos multiplicados Negocios e graves incidentes, que cercarão o meu Real Throno desde que a elle Me chamou a Omnipotencia Divina, que se pudessem ultimar em tão grandes distancias todos os circumspectos Exames, e Informações, que a Prudencia fazia indispensaveis para se comprehender tudo o que pertence á Asia Portugueza:

Tendo-Me sido finalmente notorios por huma parte os intoleraveis abusos, e manifestas deformidades, com que até agora se não distinguirão; os tempos felices, em que a capital de Goa dominava na Costa do Malabar ao Norte, e ao Sul, quasi tudo o que decorre do Golfo de Surrate até o Cabo Comorim; delle para dentro quasi tudo o que vai até Macau, com as Regiões, e Ilhas adjacentes; na Costa Oriental de Africa quasi todas as Terras, que jazem desde o Golfo de Ormuz até o Cabo de Boa-Esperança; com as importantes Provincias, Cidades, e Fortalezas, que todo o Mundo sabe que se achão alheadas do Dominio da Minha Corôa, depois de muitos annos; os tempos felices, em que do Porto de Lisboa sabião para a mesma India, e della voltãvo riquissimamente carregadas quinze, vinte, e trinta Náos em cada anno; os tempos felices, em que fazendo-se todo o Commercio, que com aquella fertil Navegação se frequentava por conta, e com o interesse da Minha Real Fazenda, constituia em Lisboa a Casa da India, o Armazem Geral das Drogas, e Mercadorias da Asia para o consumo de quasi toda a Europa: E sendo-Me presente pela outra parte com igual evidencia, que da confusão, em que se forão conservando

aquelles tempos felices de fertil Navegação, e preciosa opulencia da India Portugueza, com os outros tempos calamitosos, e estércis das grandes perdas d'aquelles Dominios alheados da Minha Corôa, e da precisa quebra, que por causa da falta d'elles houve na Navegação, e no Commercio de Portugal, depois que cessarão a maior parte dos Objectos, a que ella, e elle se dirigiao: Viirão a resultar da sobredita confusão consequencias tão perniciosas, como até agora tem sido: Huma, a de se conservar em Goa toda a fastosa ostentação de um V. Rei, com huma grande Côrte, á custa de despezas incompativeis com os reduzidos Territorios, e diminutos rendimentos d'aquella enfraquecida Capital: Outra, a de se conservarem nella os mesmos Tribunaes completos, que só forão necessarios, e uteis em quanto aquellos vastissimos Dominios estiverão na sua integridade, e na sua opulencia: Outra, a de se apropriarem as Familiãs particulares, por Successões, e por Mercês, as Feitorias, e Governos das Praças e Fortalezas, que Eu devia nomear nos Militares mais distinctos por valor, prestimo e prudencia, e nas Pessoas de maior capacidade, e da aptidão mais decisiva: Outra, a de se conservar a mesma desordem a respeito de todos os Officios de Justiça, e Fazenda de maior importancia: Outra, a de se fazer hum escandaloso commercio com as vendas dos sobreditos Governos, Feitorias e Officios; ficando assim os Provimentos d'elles necessariamente sacrificados aos indignos, que naturalmente deviam sempre ser os maiores Offerentes: Outra, a de se resuscitarem na Capital de Goa, a carga da Fazenda Real, os Officios, e Empregos, que antes existião nas Provincias, Cidades, e mais Terras perdidas nas mãos dos inimigos: Outra, a de se conservarem nas Náos das Viagens, e Torna-Viagens aos Commandantes de huma, duas, ou três dellas, expedidas dos Portos de Lisboa, e Goa para o soccorro, e remedio daquelle Estado as mesmas chama

das Alvidrações, e Liberdades, que só foram toleraveis naquelles tempos, em que a Navegação da Minha Corôa era Mercantil, e produzia a bem da mesma Corôa aquelles importantissimos interesses; havendo-se este abuso relaxado até o ponto de se comprarem aos Capitães, e Officiaes por conta da Minha Fazenda os Lugares das Camarãs, e chamadas Liberdades nas Minhas proprias Nãos, quando nellas para o serviço de Deus, e Meu se transportavão Prelados, Ministrós, e officiaes Militares ao referido Estado: Outra, a de se converterem nelle as Minhas Nãos de Guarda-Costa, e de Comboy em Navios de Commercio; carregando-se de mercadorias por conta dos Commandantes, e das pessoas que os nomeavão, até ficarem empachados, e fóra de Combate, contra a Dignidade de Meu Pavilhão, e contra a prática dos Navios de Guerra de todos os Soberanos: É outra, a de se monopolizar todo o Commercio da mesma Capital, e dos mais Portos a ella subordinados pelos sobreditos Governadores, Feitores, Officiaes da Fazenda, e Commandantes das Nãos com prejuizo publico, até esterilisarem, e em si absorverem de tal sorte a Navegação Mercantil, e Commercio Maritimo dos Meus Vassallos daquellas Regiões, que na mesma Capital de Goa se não achã nem hum só Navio Mercante, que seja pertencente a Mercadores particulares, aos quaes apenas se permittia o limitado e insignificante Trafico que cabia nas suas pequenas Embarcações, a que chamão Parengues. E porque as sobreditas confusões, relaxações, abusos e deformidades, que de anno em anno foram precipitando a mesma India Oriental Portugueza na extremosa decadencia do presentê estado, acabarião de arruinalla, e extinguiilla inteiramente, se o remedio de tantos males tardasse por mais tempo: Querendo occorrer a elles, tanto quanto a possibilidade o póde permittir: Sou servido estabelecer, e ordenar o seguinte:

I Ordeno: Que desde a publicação

desta Lei, na Cidade de Goa fiquem cessando a Relação, que nella existio até agora, e todos os Officiaes a ella pertencentes, os quaes Hei por extinctos, como se nunca houvéssem existido. E Mando, que a Justiça, que pela dita Relação, Magistrados, e Officiaes se exercitou até agora, fique daqui em diante regida, e administrada pelo Ouvidor Geral, Juizes de Fóra, e Officiaes que tenho determinado, e debaixo do Regimento, que para elles estabeleci em Carta separada.

II Item: Ordeno, que todas as Leis Municipaes, Regimentos, Alvarás, Cartas, Resoluções, e Ordens, que até agora governarão naquelle Estado: A Minha Real Fazenda: A segurança da Cidade, Porto, e Barra da Capital de Goa, e Províncias a ella adjacentes: O Exercito, que constitue as Forças Terrestres, e de que se tirão as Guarnições para as Fronteiras, e para as Fortalezas: O Arsenal, ou Ribeira das Nãos; de que dependem as forças Navaes, e da Marinha, que sustenta o respeito das Costas, e sêgura os Comboios da Navegação Mercantil dos Meus Vassallos: O Governo Politico, Civil, e Economico: A Administração do Ecclesiastico, pelo que diz respeito ás Missões, e Exercicio da Direcção, e Protecção do Meu Alto, e Supremo Poder: Fiquem igualmente cassadas, e abolidas; de tal sorte, que da publicação desta em diante sómente se observem as Leis, Alvarás, Cartas, e Ordens por Mim determinadas desde o Estabelecimento da Junta da Real Fazenda, creada na Minha Carta Regia de dez de Abril de mil setecentos sessenta e nove em diante.

III Item: Ordeno, que as sobreditas Leis, Alvarás, Cartas, e Ordens por Mim determinadas desde o Estabelecimento da Junta da Real Fazenda, creada na Minha Carta Regia de dez de Abril de mil setecentos sessenta e nove em diante, constituão com esta um Corpo, ou Codigo Indiano, que sobre aquellas sólidas, e permanentes Bases fique sustentando a Duração Fundamental, o Respeito, o So-

cego Público, o Bem Commum, e a Felicidade do referido Estado.

IV Exceptuo porém da sobredita derogação, e abolição geral aquellas Leis, Alvarás e Disposições particulares, e favoráveis ás Camaras, Misericordias, e Hospitais das Cidades, Fortalezas, e Povoações dos Meus Vassallos, Mercadores, e Habitantes dellas, assim Christãos, como Gentios, que contendo beneficio seu, não contiverem damno, e prejuizo público contra os Bens Communs da Agricultura, do Commercio, da Navegação, e do Tráfico interior dos outros Meus Vassallos das respectivas Terras. E Mando, que todas, e cada huma das sobreditas Leis, Alvarás, e Disposições favoráveis se fiquem observando, como nellas se contém, quando, e em quanto Eu sobre as legitimas Informações, a que Tenho mandado proceder, não dispozer a respeito dellas o que Me parecer que é mais justo.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador, e Capitão General do Estado da India; Desembarcadores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiça, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar com inteira, e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Resoluções, ou Costumes, e Sentenças, que sejam em contrario, porque todas e todos de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo Derogo em fórma especifica para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor, como se dellas, e delles fizesse especial menção, e aqui fossem incorporadas. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais

de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações que o contrario determinão. Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Janeiro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1774. (1) Com a Assignatura de El-Rei com Guarda, e a do Ministro (2).

ALVARÁ MANDANDO CONTINUAR A CAMARA DE GOA NO USO DOS SEUS PRIVILEGIOS, E REGULANDO A FORMA DAS SUAS ELEIÇÕES.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto na Minha Lei Fundamental, dada em 15 de Janeiro deste presente anno, Deroguei; e Houve por abolidas em beneficio, e restauração do Estado da India, todas as Leis, Alvarás, e Disposições; que para o Governo delle se tinhão expedido antes do mez de Abril do anno de 1769; e porque na generalidade da sobredita derogação se podião considerar comprehendidos, contra a Minha Real Intenção, alguns Privilegios, que pelos Senhores Reis Meus Predecessores forão concedidos á Camara da Cidade de Goa: Explicando a sobredita Lei Fundamental: Hei por bem, que a referida Camara seja conservada no uso dos ditos Privilegios, em quanto Eu sobre elles, e sobre a sua utilidade, e oportunidade nas circumstancias do Seculo presente não der pelo Expediente da Junta das Confirmações Geraes as convenientes Providencias. E porque tive certa Informação de que para se diminuir a Authoridade, e a Força do mesmo Senado da Camara; debaixo de pretextos de contemplação, fôra no anno de 1710 privada do Presidente, que antes tinha, ficando assim o mesmo Corpo disforme, sem Cabeça; e o Senado parplaxo nas mãos dos Vereadores com ignota votos, sem Superior, que os conciliasse; e decidisse nos casos de empates: Querendo

(1) Vide o Decreto de 2 de Abril de 1778.

(2) Na Collecção de Delgado — Vol. 2.º, pag. 746.

Anexo n.º 3 – Alvará mandando continuar a Câmara de Goa no uso dos seus privilégios e mandado regular a forma das suas eleições a 15 de janeiro de 1774

—446—

cego Público, o Bem Commum, e a Felicidade do referido Estado.

IV Exceptuo porém da sobredita derogação, e abolição geral aquellas Leis, Alvarás e Disposições particulares, e favoráveis ás Camaras, Misericordias, e Hospitales das Cidades, Fortalezas, e Povoações dos Meus Vassallos, Mercadores, e Habitantes dellas, assim Christãos, como Gentios, que contendo beneficio seu, não contiverem damno, e prejuizo público contra os Bens Communs da Agricultura, do Commercio, da Navegação, e do Tráfico interior dos outros Meus Vassallos das respectivas Terras. E Mando, que todas, e cada huma das sobreditas Leis, Alvarás, e Disposições favoráveis se fiquem observando, como nellas se contém, quando, e em quanto Eu sobre as legitimas Informações, a que Tenho mandado proceder, não dispozer a respeito dellas o que Me parecer que é mais justo.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador, e Capitão General do Estado da India; Desembarçadores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar com inteira, e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Resoluções, ou Costumes, e Sentenças, que sejam em contrario, porque todas e todos de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo Derogo em fórma especifica para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor, como se dellas, e delles fizesse especial menção, e aqui fossem incorporadas. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais

de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações que o contrario determinão. Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Janeiro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1774. (1) — Com a Assignatura de El-Rei, com Guarda, e a do Ministro (2).

ALVARÁ MANDANDO CONTINUAR A CAMARA DE GOA NO USO DOS SEUS PRIVILEGIOS, E REGULANDO A FORMA DAS SUAS ELEIÇÕES.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto na Minha Lei Fundamental, dada em 15 de Janeiro deste presente anno, Deroguei; e Houve por abolidas em beneficio, e restauração do Estado da India, todas as Leis, Alvarás, e Disposições, que para o Governo delle se tinham expedido antes do mez de Abril do anno de 1769; e porque na generalidade da sobredita derogação se podião considerar comprehendidos, contra a Minha Real Intenção, alguns Privilegios, que pelos Senhores Reis Meus Predecessores foram concedidos á Camara da Cidade de Goa: Explicando a sobredita Lei Fundamental: Hei por bem, que a referida Camara seja conservada no uso dos ditos Privilegios, em quanto Eu sobre elles, e sobre a sua utilidade, e oportunidade nas circumstancias do Seculo presente não der pelo Expediente da Junta das Confirmações Geraes as convenientes Providencias. E porque tive certa Informação de que para se diminuir a Authoridade, e a Força do mesmo Senado da Camara; debaixo de pretextos de contemplação, fôra no anno de 1710 privada do Presidente, que antes tinha, ficando assim o mesmo Corpo disforme, sem Cabeça; e o Senado perplexo nas mãos dos Vereadores com iguaes votos, sem Superior, que os conciliasse, e decidisse nos casos de empates: Querendo

(1) Vide o Decreto de 2 de Abril de 1778.

(2) Na Collecção de Delgado — Vol. 2.º, pag. 746.

dar-lhe a consistencia, e Authoridade, que são indispensaveis em um Congresso, que representa os Estados do Povo da Capital da India; e que nelle se observe o mesmo, que se está praticando no Senado da Camara de Lisboa: Sou servido Ordenar, que o sobredito Senado seja composto na maneira seguinte.

Haverá nelle um Presidente triennial, que tenha o Fóro de Mõço Fidalgo, ou dahi para cima, concorrendo nelle os necessários requisitos das Virtudes Christãs, e Politicas, e do zêlo do Bem Commun, que são indispensaveis nos que devẽ occupar um tão importante Emprego: Sendo propostos nas Pautas para o mesmo Emprego pelos Eleitores da Cidade tres Fidalgos á Meza do Desembargo do Paço, de que é Presidente o Governador, e Capitão General; para entre elles nomear o que melhor lhe parecer. Haverá dois Vereadores Fidalgos, que tenham qualquer dos sobreditos Fóros. Haverá outros dois Vereadores da ordem da Nobreza Civil dos Cidadãos. Haverá um Procurador da Cidade, e quatro dos Mestres della, sendo todos estes Officios annuaes, como foi costume até agora. Haverá um Escrivão da Camara com serventia vitalicia, em quanto bem cumprir com as suas obrigações; e um Syndico, que seja perito, Professor de Direito, bem morigerado, e zeloso da Utilidade Pública.

Item: Ordeno, que a respeito das sobreditas Eleições, e Pautas dellas se praticará o que dispõe a Ordenação do Reino. Observar-se-ha porém o que até agora foi costume, pelo que pertence aos Almotaceis somente, pelo que toca a serem dois em cada mez. Serão porém nomeados pela pluralidade dos votos da Camara, entre os moradores honrados, e civis; ou serão Reinicolas; ou serão Naturaes da Terra, sem a iniqua, e odiosa differença, que se praticou até agora: A qual Mando, que seja abolida inteiramente, e que para esse fim não sejam eleitos para Almotaceis em cada anno, menos de seis dos dítos Naturaes da Terra.

Item: Ordeno, que a Meza do Desembargo do Paço, quando a Ella forem as Eleições dos sobreditos Presidente, Vereadores, e Officiaes, para apurar as Pautas, não possa nomear os que nellas não estiverem, por ser Regalia, que só pertence á Minha Real Pessoa.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador, e Capitão General do Estado da India; Camara da Cidade de Goa; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar com inteira, e inviolável observancia, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Resoluções, ou Costumes, que sejam em contrario; porque todas, e todos de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo Derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações, que o contrario determinão. Registando-se em todos os lugares na fórma do estilo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 15 de Janeiro de 1774.—Com a Assígnatura de El-Rei, e a do Ministro (1).

ALVARÁ DE 15 DE JANEIRO, DANDO NOVA ORGANISAÇÃO AOS GOVERNOS CIVIL, POLITICO E ECONOMICO NO ESTADO DA INDIA.

Eu El-Rei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que devendo todas as Leis Politicas, Civis, e Economicas ser sempre accommodadas, não só aos lugares, mas tambem aos tem-

(1) Na Collecção de Dalgada—Vol. 2.º, pag. 745.

Anexo n.º 4 – “Carta Regia proibindo a escravidão dos chins” a 20 de março de 1758

—17—

ElRei vos Envio muito saudar como aquelle, que Amo. Por Lei de 19 de Fevereiro de 1624, publicada em Goa no mez de Abril de 1625, e logo participada ao Ouvidor de Macáu, foi determinado, que os Chins não podião, nem devião, ser Escravos; E porque tive certa informação de que para se subterfugir á observancia da referida Lei, e das disposições do Direito Natural, e Divino, pelas quaes os mesmos Chins sendo livres por sua natureza não podião, nem devião de alguma sorte tomar-se por Escravos, se tem excogitado os diferentes pretextos; por huma parte de que ficarião as creanças expostas ao perigo de as matarem os ladrões Chins, que as levão a vendêr á dita Cidade de Macáu, para não os apanharem com os furtos nas mãos, no caso de não acharem compradores, como se não fosse mais pio, e mais solido o discurso, de que os mesmos Chins não farião os roubos das ditas creanças, se não achassem quem as comprasse; e pela outra parte, de que os mesmos pais matarião as filhas para evitar a despeza de as criar, segundo querem persuadir, que elles costumão praticar frequentementê; como tambem se não fosse manifesta a notoria, e antiquissima Policia, com que aquelle Imperio tem ha muitos seculos estabelecido em todas as grandes Terras casas de Engeitados, nas quaes até se paga hum certo premio, a quem leva as creanças, para se evitar este segundo perigo, ou como se a culpa alheia, e particular dos que commettessem semelhante barbaridade podesse bastar para escusa do peccado proprio, e igualmente barbaro dos que debaixo de semelhante pretexto introduzirão, e estão sustentando huma escravidão geral, que ainda sendo de quarenta annos, como se está praticando, e convencionando ao tempo dos Baptismos pelos chamados *Pais dos Christãos*, que assim o faz declarar no assento dos Baptismos conforme a vontade de quem o requer, e isto com ab-

surdo abominavel, que não póde deixar de fazer a Religião Christãa odiosa naquellas Regiões, vendo-se que o mesmo Sacramento do Baptismo, pelo qual Christo Senhor Nosso nos remio do captiveiro da culpa, se chega a fazer porta para entrarem na escravidão os Mouros Baptisados, que devendo como hospedes na Religião achar na caridade dos Fieis mais honra, e suavidade, encontrão pelo contrario a barbara tirania de servir de titulo para serem Escravos o mesmo identico assento do Baptismo, com que devem justificar, que são Christãos. Para arrancar por huma vez pelas raizes hum absurdo tão inaudito, e de tão funestas, e perniciosas consequencias para a propagação do Evangelho: Sou servido, que da publicação desta em diante não haja mais escravidão de Chins, nem ainda temporal de certos annos, antes pelo contrario todos os referidos Chins de hum, e de outro sexo são livres, e por taes reputados, sem que para se reterem como captivos possa haver titulo, ou posse alguma, pois como contrarios a Direito Natural, e Divino, Declaro por de nenhum effeito, para não serem allegados em Juizo, ou fóra delle, ordenando debaixo das penas, que por Minhas Leis se achão estabelecidas contra os que fazem carceres privados, e roubão o alheio, que nenhuma pessoa de qualquer estado, ou condição que seja possa reter os referidos Chins como escravos mais de vinte e quatro horas, contadas da mesma publicação desta, annullando, e cassando toda a Jurisdicção temporal, que até agora teve o sobredito intitulado *Pai dos Christãos*, e seus constituidos, para que seja exercitada pelos Meus Governadores, Ministros, e Officiaes cada hum na parte, que por seus Regimentos lhe pertence, permittindo sómente, que os Gentios que se baptisarem da dita Nação possam servir como livres o tempo de dez annos com as condições, que determina o Regimento dos Juizes dos Orfãos deste Reino, cuja Jurisdicção exer-

citarão os Ministros, e Officiaes, que julgardes mais habeis, e que entenderdes, que com mais caridade podem exercitar a este respeito a Minha Regia, e Indefectivel Protecção, que Hei por bem conceder aos sobreditos, tambem para o effeito de os haver por habilitados para todos os Empregos, Officios, e Honras, de que gosão os Meus Vassallos, cada hum conforme a gradação em que o constituir o seu merecimento: E fareis intimar a todos os sobreditos, que de não o executarem assim, cada hum na sua Jurisdicção, permittindo a menor falta de observancia em materia tão grave, e tão escrupulosa, Me darei por muito mal servido, e mandarei proceder contra elles com as severas demonstrações, que reservo ao Meu Real Arbitrio, e immediato conhecimento. Para inteiro cumprimento desta: Sou outro sim servido revogar, todos e quaesquer Regimentos, Leis, Disposições, ou Ordens em contrario. E para que ninguem possa allegar ignorancia, a fareis publicar na Cidade de Goa, e afixa-la por Edital nos lugares publicos da mesma Cidade, e de Macáu vigiando sobre a sua observancia, com o cuidado, e zello com que vos empregaes no Meu Real Serviço. Escripita em Belem, a 20 de Março de 1758. —*REI.*— Para o Conde da Ega, Vice-Rei, e Capitão General do Estado da India ⁽⁴⁾.

DECRETO APPROVANDO AS INSTRUÇÕES
PARA DESPACHO DOS NAVIOS DAS CARREIRAS
DA ASIA, AFRICA E AMERICA.

Sou Servido confirmar os Capitulos das Instruções geraes, e commuas para os Officiaes das Mezas da Arrecadação da contribuição dos Faróes, e Lotadores dos Navios, formadas pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para o despacho dos Navios Portuguezes, que vão para os Portos da Europa; para os da carreira da America, Asia, e Africa;

⁽⁴⁾ *Collecção de Delgado—Suppl. 1750-1762, pag. 508.*

e para o despacho dos Navios Extrangeiros, que baixão escriptas em quatro meias folhas de papel; rubricadas por Sebastião José de Carvalho e Mello, do Meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E Mando, que por ellas se proceda em Juizo, e fóra delle sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições contrarias. Belém, a 24 de Abril de 1758.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

INSTRUÇÕES GERAES, e COMMUNAS para os Officiaes
das Mezas da Arrecadação das contribuições
dos Faróes, e para os Lotadores dos Navios.

Todas as Embarcações, que houverem entrado no porto, em que pedem o despacho, antes do dia dous de Março proximo passado, devem ser isentas da contribuição dos Faróes, e pagar os mais emolumentos devidos, fazendo-se declaração na Receita de que não pagou a contribuição pelo referido motivo, que devem fazer constar por certidão na devida fórma.

Aos Navios, que sahirem com carga de frutos destes Reinos, e das suas Conquistas, para Reinos Extrangeiros; se lhes abaterão tres partes da contribuição respectiva das suas lotações. Levando metade até tres partes da carga, se lhes abaterá metade da mesma contribuição; e levando huma quarta parte, ou dahi para cima, com pouca differença, se lhes abaterá huma quarta parte.

Os Lotadores farão exame nos Navios, que pedirem despacho, passando-lhes as certidões necessarias para apresentar na Meza destas contribuições; e nesta se fará declaração, á margem da Receita, da razão, porque se fez este abatimento.

Porque póde acontecer, que alguns Navios hajão de sahir em lastro para outros portos do Reino, e carregar dos referidos frutos; e seria inutil este abatimento, havendo já contribuido no porto, donde sahirão para esse em que hão de carregar, poderão os Mestres dar fiança na Meza respectiva do porto dondê sa-

Anexo n.º 5 – Définition de Macau et ses Dépendances

Définition de Macau et ses Dépendances

Raison qui justifie la définition

Dans l'état actuel de la question on n'a pas à prouver la possession et la souveraineté sur Macau et ses Dépendances par le royaume du Portugal: - cette possession et cette souveraineté, reconnues ~~il y a~~ ^{depuis} longtemps, par de nombreux faits et d'actes politiques de toute espèce, par toutes les nations et ~~notamment~~ ^{même, quoique indirectement} par la Chine, ont été ^{formellement} reconnues par cette dernière puissance, en 1887, par l'article 2^{ème} du Protocole signé à Lisbonne le 26 Mars et par l'article II du traité, signé à Pékin le 1^{er} Décembre.

Pour pouvoir donner orientation à la délimitation, prévue par l'article II du traité de Pékin, ~~il faut~~ nous croyons nécessaire de ~~donner un aperçu~~ ^{de} ~~la constitution~~ ^{définir} ~~de~~ ^{cette} Macau et ses Dépendances et justifier ~~la~~ ^{de} définition. ~~Donnée.~~

Comme nous avons déjà dit dans notre ~~même~~ ^{même} ~~rapport~~ ^{rapport} préliminaire, nous considérons ~~Macau~~ ^{comme consistant} ~~avec~~ ^{de} ses Dépendances ~~suivantes~~ par les territoires suivants:

- a) La Péninsule de Macau, de l'extrême pointe au sud jusqu'à la porte "do Cerco", située dans l'isthme;
- b) L'île Fort et le territoire d'abreuvoir que, par accession fluviale, s'est formée entre elle, la pointe

1A

de Patane et l'isthme;

c) Les îles Lapa, Taipa, Coloane, D. João et Mou-
tunka avec les îlots de Bugio, Hai-Siang, Hoto
et

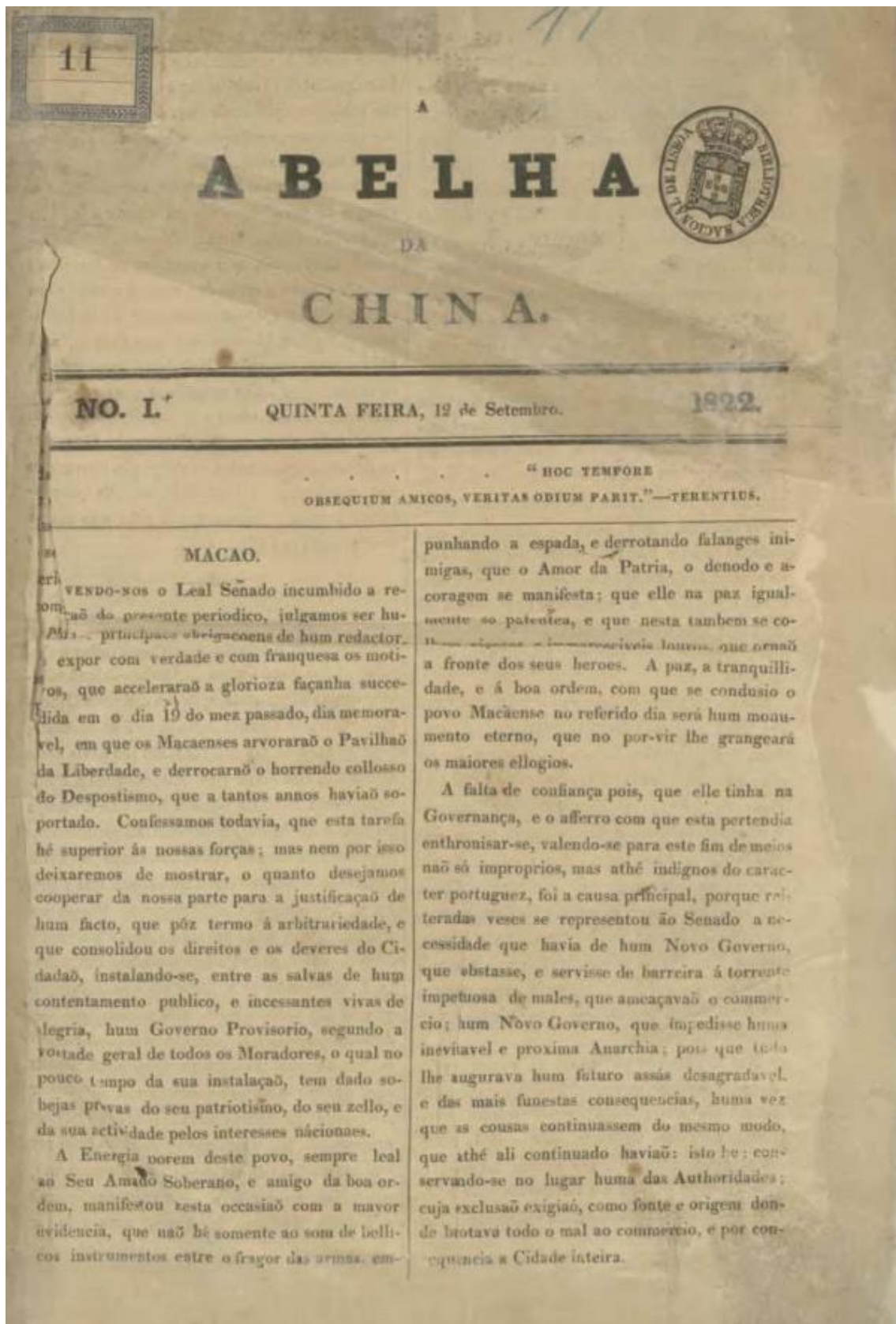
d) Les eaux littorales de la Péninsule et des îles
ci-dessus.

— Finalement, comme un fait indispensable
à l'exercice de la souveraineté du Portugal sur
Macau et ses Dépendances, le territoire de la
Péninsule, compris entre la Porte "do Cerco" et
Passaleau, doit ~~être~~ continuer à être considéré
comme neutre.

Arquivo Municipal
Ponte de Lima

La définition de Macau et ses Dépendances
ayant été donnée, il s'ensuit la justification.

Anexo n.º 6 – N.º 1 do jornal *A Abelha da China*



Anexo n.º 7 – Decreto de 9 de janeiro de 1834 – “Ordena que continue haver Camaras Municipaes nas terras de onde actualmente existem, em quanto não se fizer efectiva a nova Organização dos Concelhos, indicando o modo porque deve proceder-se á eleição das mesmas etc.”

79

com este Decreto, e vai assignado por José da Silva Carvalho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Necessidades em dezoito de Novembro de mil oitocentos trinta e tres. — D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. — José da Silva Carvalho.

DECRETO.

SENDO notoriamente constante que por um daquelles actos arbitrarios, tantas vezes praticados pelo Governo do Usurpador, se concedera a um individuo, por titulo oneroso, a faculdade de introduzir privativamente nas Ilhas de Cabo Verde diversos generos estrangeiros, como Algodão, Tabaco, e Liquores espirituosos, com manifesto prejuizo da Fazenda Publica, e dos interesses particulares dos habitantes daquellas Ilhas; e sendo expressamente prohibida pela Carta Constitucional a concessão dos privilegios exclusivos, contrarios á liberdade de direitos dos Cidadãos Portuguezes, e declarados por irritos, e de nenhum effeito, pelo Decreto de vinte e tres d'Agosto de mil oitocentos e trinta, todos os Actos Legislativos do Governo do Usurpador, posteriores ao dia vinte e cinco d'Abril de mil oitocentos vinte e oito: Hei por bem, em Nome da Rainha, declarar por abolido o referido Privilegio exclusivo, ficando livre a qualquer habitante das Ilhas de Cabo Verde, desde o dia da publicação do presente Decreto, importar, não só os ditos generos, mas outros quaesquer de publica conveniencia, pagando os competentes direitos nas respectivas Alfandegas, e isto em quanto um novo Regulamento não estabelecer a similhante respeito outras disposições em contrario. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço das Necessidades em sete de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro. — D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. — José da Silva Carvalho.

RELATORIO.

SENHOR: — A Instituição das Camaras Municipaes eleitas pelos Povos, de maneira que possa com verdade dizer-se que os representam, e que são compostas de pessoas de sua confiança e de sua escolha, é um elemento essencial da organização do systema administrativo, e uma das garantias dos direitos, e das liberdades publicas estabelecidas na Carta Constitucional da Monarchia. A desgraçada experiencia da Usurpação seria motivo bastante, na falta de outros, para me determinar a propor a Vossa Magestade Imperial que aquella Instituição se faça efectiva nas Terras, em que as circumstancias o permittirem. Na Camara Legislativa, que o Usurpador dissolveu em Março de mil oitocentos vinte e oito, e a que tive a honra de pertencer, enunciei por vezes a minha opinião sobre a urgente necessidade de substituir as antigas Municipalidades, convencido não só de que assim se acudiria a bem fundados clamores, e se evitariam pesados vexames, mas de que estas só podiam convir a um Governo absoluto, e despótico para servir de instrumento a seus caprichos, e a suas vontades, e de que o apoio dos Corpos Municipaes verdadeiramente electivos contribuiria poderosamente para a consolidação do Throno, e da liberdade: a qualidade de Ministro de Vossa Magestade Imperial não mudou a minha convicção, e eu faltaria aos principios, que tenho constantemente seguido na vida publica, se não obrasse de acordo com os dictames da minha consciencia. Se em Lisboa em mil oitocentos e vinte oito, em vez de um Senado corrompido composto de Magistrados, a quem as Instituições liberaes não agradaram, houvesse uma Camara de eleição popular composta de homens honrados, e probos; se a formação das Camaras do Reino não fosse subordinada á immediata influencia desse Poder, que em Nome de Vossa Magestade Imperial, então Rei dos Portuguezes, lhe usurpou a Corôa; se os votos daquella Camara Legislativa fossem cumpridos, e a Proposição enviada á Camara dos Dignos Pares em vinte e seis de Março de mil oitocentos vinte e sete não tivesse sido rejeitada por esta, as tentativas do Usurpador, e dos mais traidores seriam talvez baldadas, e ao menos não appareceriam tantos actos de perjurio, com que se pertendeu calumniar a Nação, fazendo passar por expressão dos votos della, o que só era obra de um bando de facciosos, e effeito de suas infames maquinagões.

Vossa Magestade Imperial tem pesado em Sua Alta Consideração as vantagens da Instituição das Camaras Municipaes, e no Decreto de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous sobre a Organização do Systema Administrativo legislou Vossa Magestade Imperial sobre aquelle objecto; porém esta Legislação suppõe a nova Organização dos Concelhos, a qual não póde já ter logar, e é necessario estabelecer regras, que estando mais em harmonia com a Carta Constitucional, e com a natureza, e funções das Camaras Municipaes, sejam applicaveis ás circumstan-

cias presentes, e tenham execução ainda antes de se verificar a Divisão Territorial.

Tal é o fim do Projecto, que levo á Presença de Vossa Magestade Imperial, e que, sendo geralmente conforme com o que a mencionada Camara Legislativa approvou em mil oitocentos vinte e sete, tem por si a Saucção dos Deputados da Nação, e melhor apreciado será por Vossa Magestade Imperial para merecer a Sua Approvação.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em nove de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro. — *Joaquim Antonio de Aguiar*.

DECRETO.

TOMANDO em Consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Continuará a haver Camaras Municipaes nas Terras, onde actualmente existem em quanto não se fizer effectiva a nova Organização dos Concelhos. A proporção que as circunstancias o permittirem, o Governo ordenará que se proceda á eleição dellas, e as Camaras assim eleitas nos Concelhos, que houverem de ser supprimidos, ou alterados durarão até que esta suppressão, ou alteração tenha lugar: nos Concelhos de Lisboa, e do Porto, a respeito dos quaes a dita Organização se acha verificada, e nos que devem ficar subsistindo sem mudança alguma, durarão até ao fim do presente anno.

Art. 2.º Não tendo voto na eleição das Camaras Municipaes, conforme o Artigo sessenta e seis da Carta Constitucional da Monarchia, as pessoas, que não podem votar nas Assembléas Parochiaes para a eleição dos Eleitores dos Deputados da Nação, deve a eleição das Camaras ser precedida do recenseamento dos Cidadãos, que podem votar nas ditas Assembléas, e para este fim a Camara, a que for dirigida a Ordem, de que tracta o Artigo 1.º, procederá áquelle, observando o que se acha disposto nos Artigos dous, tres, quatro, (a) e cinco do Decreto de sete de Agosto de mil oitocentos vinte e seis.

(a) Art. 2.º Cidadãos Portuguezes são: 1.º Os filhos de Paes Portuguezes nascidos em Portugal, ou nos seus Dominios: 2.º Os filhos de Paes Estrangeiros, que nascerem neste mesmo Reino, ou seus Dominios, se os Paes não residiam nelle por serviço de suas respectivas Nações: 3.º Os filhos de Paes Portuguezes, e os illegitimos de Mãe Portugueza nascidos em Paiz Estrangeiro, que vieram estabelecer domicilio neste Reino: 4.º Os filhos de Paes Portuguezes, que estiverem em Paiz Estrangeiro ao serviço deste Reino, ainda que nelle não tenham domicilio: 5.º Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 3.º Deixam de ser Cidadãos Portuguezes, ou perpetua, ou temporariamente: 1.º Os que actualmente são Cidadãos Brasileiros: 2.º Os que se naturalizarem em Paiz Estrangeiro: 3.º Os que sem licença dos Senhores Reis destes Reinos accitarem Emprego, Pensão, ou Condecoração de algum Governo Estrangeiro: 4.º O que for banido por Sentença: 5.º O que foi condemnado a prisão ou degredo em quanto durarem os effeitos da Sentença: 6.º Os que tem incapacidade physica, ou moral em quanto ella durar.

Art. 4.º D'entre os Cidadãos Portuguezes são Cidadãos activos os que estão no gozo de seus direitos politicos. D'entre os Cidadãos activos são habéis para votar nas Assembléas Parochiaes: 1.º o maior de vinte e cinco annos, que se achar emancipado, ou pelo fallecimento de seu Paes, ou pelo casamento, ou por Provisão, ou por se achar servindo algum Officio publico, ou pela sua residencia fóra da companhia de seu Paes: 2.º Os menores de vinte e cinco annos, e maiores de vinte e um, que forem casados; Officiaes militares, Bachareis formados, e Clerigos d'ordens sacras: 3.º São tambem habéis para votar nas Assembléas Parochiaes os Estrangeiros naturalizados. Para qualquer usar do direito de votar é preciso que seja residente ao tempo da eleição no districto eleitoral da Parochia, e que tenha pelo menos o liquido rendimento annual de cem mil reis provenientes de bens de raiz, de capitaes, industria, commercio, emprego, ou officio publico. Ao marido se levará em conta o rendimento dos bens de sua mulher, ainda que não haja communicação de bens; e ao Paes o uso-fructo dos bens do filho, de que é Administrador. A industria se entende ser, tanto a das artes liberaes, como a das artes mechanicas.

Art. 5.º São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes: 1.º Os filhos-famílias, que estiverem na companhia de seus Paes, e não forem contemplados no Artigo 4.º: 2.º Os criados de servir, mas não são comprehendidos nesta classe os Guardas Livros, e primeiros Caixeiros das Casas de commercio, nem os Criados da Casa Real, que não forem de galão branco, nem os Administradores das Fazendas ruraes, e das Fabricas: 3.º Os Religiosos, e quaesquer que vivam em communidade claustral,

Art. 3.º A Camara nomeará em cada Freguezia do seu Districto de tres até sete pessoas domiciliadas nelle, e que por sua conducta Moral e Politica mereçam bom conceito, e Opinião Publica, para formarem com o Parocho uma Commissão, que apure os Cidadãos activos na fórma do Artigo antecedente.

Art. 4.º As pessoas nomeadas darão perante a Camara Juramento de bem, e fielmente desempenharem seus deveres, e no primeiro Domingo depois se apresentarão ao respectivo Parocho para formarem a Commissão, tendo-se feito publico por Editaes que as pessoas da freguezia podem concorrer naquelle dia perante ella, a fim de darem os esclarecimentos necessarios sobre os seus rendimentos, e mais circumstancias relativas ao direito de votar.

Art. 5.º Reunida a Commissão no dia determinado, e presidida pelo Parocho, elegerá d'entre os seus Membros um, que sirva de Secretario com voto; procederá logo ao recenseamento dos Cidadãos da freguezia, que não forem excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes para Eleitores de Deputados na fórma declarada no Artigo segundo; e formará uma lista dos apurados, a qual será affixada por copia na Parochoia, sendo assignada pelo Parocho, e Secretario. Pertencendo uma Parochoia a differentes Districtos far-se-ha o recenseamento em separado na parte, que a cada uma pertence.

Art. 6.º Os Cidadãos, que á vista do recenseamento se julgarem offendidos em seu direito de votar, ou no de seus co-parochianos, poderão reclamar perante a Camara dentro em tres dias da data da affixação da lista na Parochoia; e findos elles a Commissão decidirá as reclamações á pluralidade de votos em Sessão publica: desta decisão terão os reclamantes recurso, por simples requerimento, para a Camara do Districto.

Art. 7.º Decididas as reclamações sera a lista dos apurados na Parochoia enviada á Camara do Districto; e pertencendo a Parochoia a differentes Districtos será enviada á Camara de cada um delles a parte, que lhe tocar.

Art. 8.º A Camara fará publicas por Editaes de cinco dias as listas dos Cidadãos apurados nas differentes freguezias á proporção que as receber: dentro deste termo poderão aquelles, que interpozeram recurso para a Camara, produzir seus documentos, e mais provas, e findo elle serão julgados os recursos em Sessão publica.

Art. 9.º Formar-se-ha das listas das Parochias do Districto uma lista geral dos Cidadãos d'elle que tem voto; esta lista será registada em livro para isso destinado, e rubricado pelo Presidente, assignados no fim todos os Membros da Camara, sem que se deixe logar para entrelinhas, ou qualquer acrescentamento. O livro ha de ser guardado no Archivo da Camara, com as listas e mais papeis do recenseamento, e d'elle se extrahirá uma copia, assignada pelo Presidente, e Secretario, contendo por ordem alphabetica, e por freguezias os nomes dos Cidadãos do Concelho habilitados para votar na eleição da Camara. Esta relação será affixada na porta da Casa do Concelho, ou logar publico do costume.

Art. 10.º Ao mesmo tempo a Camara designará por Editaes affixados no dito logar o primeiro Domingo, mediando ao menos o espaço de cinco dias para nelle concorrerem á Casa da Camara todos os Cidadãos designados na lista geral dos Cidadãos do Concelho, que tem voto na eleição, a fim de se elegerem as pessoas, que devem compôr a nova Camara. O numero destas será declarado nos Editaes.

Art. 11.º As Camaras Municipaes serão compostas de tres Vereadores nos Districtos, que tiverem até mil fogos; de cinco nos que tiverem até tres mil; de sete, nos que tiverem de tres mil para cima. Na Cidade do Porto haverá nove, e na de Lisboa treze Vereadores.

Art. 12.º A pessoa, que obtiver na eleição maior numero de votos, será o Presidente, o immediato será o Fiscal: no caso de empate preferirá o mais velho. Sendo escuso algum destes servirá o immediato, e para suprir a falta se chamará o que na eleição tiver obtido maior numero de votos.

Art. 13.º Podem ser eleitos Vereadores os Cidadãos comprehendidos na lista geral daquelles, que tem voto na eleição: exceptuam-se:

- | | |
|---|-------------------------|
| 1.º Os Membros effectivos do Ministerio, e os do Conselho d'Estado. | } Em effectivo serviço. |
| 2.º Os Magistrados | |
| 3.º Os Militares do Exercito ou da Armada | |
| 4.º Os Clerigos de Ordens sacras. | |

ou fóra della com Breve de Habito retento; mas não são comprehendidos nesta exclusão os Freires das tres Ordens Militares, que se acham fóra dos Conventos, e não fazem parte das actuaes Communidades conventuaes; nem tambem são comprehendidos os egressos. Todos os que aqui não são excluidos devem ter as qualidades determinadas no Artigo 4.º para usarem do Direito de votar.

(Artigos do Decreto de 7 d'Agosto de 1826, a que se refere o Artigo 2.º deste Decreto).

Art. 14.º Os Empregados (da nomeação do Governo) na Administração, ou na Fazenda, também não podem ser eleitos os Cidadãos pronunciados por crimes; e no dia designado para a eleição, reunida a Câmara, e os Votantes em Assembléa publica, o Presidente proporá duas pessoas de confiança para Escrutinadores; e uma para Secretario, que serão approvadas por algum signal; sendo reprovadas se reformará a Proposta; sendo approvadas formar-se-há a Mesa provisoria, e se passará logo a nomear a Mesa definitiva, composta de outros tantos como a primeira; os quaes serão eleitos por escrutinio secreto á pluralidade relativa de votos. Terminada esta eleição serão queimadas as listas, e de tudo se lavrará Acta.

Art. 15.º Reunida a Mesa definitiva os Cidadãos presentes lançarão suas listas na Urna á proporção que forem sendo chamados pela ordem da lista, estando presentes os respectivos Parochos para verificar a identidade dos seus Parochianos. Concluida a votação o Presidente as contará, os Escrutinadores as irão lendo alternadamente, e em voz alta, e o Secretario escreverá os nomes dos votados, e em segredo, e por algarismo os votos, que forem tendo. Apurados os votos será publicada a votação, e ficarão eleitos os Cidadãos, que obtiverem maior numero d'elles. De tudo se lavrará Acta, em que se declarem todos os votados, e os votos, que cada um teve. As Listas dos votantes serão depois queimadas.

Art. 16.º Nos Districtos, em que pela sua grande distancia, ou população não fór conveniente fazer-se a eleição em uma só Assembléa, a Câmara designará as que forem necessarias para commodidade dos Povos, o que se fará publico por Edictaes. O Presidente o será da Mesa Provisoria da Cabeça do Districto; as outras serão presididas pelos Vereadores; e, não chegando, pelas pessoas, que a Câmara designar.

Art. 17.º Nestas Assembléas parciaes se procederá na forma acima determinada, e pôde votar-se em todas as pessoas elegiveis do Districto; as Actas serão remetidas á Assembléa principal, (sendo afixadas por copia assignada pelo Presidente e Secretario no logar do costume da Parochia) e conterão a relação dos votados por ordem alhpabetica, declarados em escriptura ordinaria, e á margem por algarismos os votos, que cada um teve; serão portadores destas Actas os Escrutinadores, os quaes com todos os Membros da Mesa principal formarão no seguinte Domingo na Casa da Câmara Assembléa geral, de que serão Presidente, Escrutinadores, e Secretario os que o forem na Assembléa de Cabeça do Districto; e ahí se apurarão definitivamente os votados, e se formará a Acta na fórma do Artigo tieze; e as Actas das Assembléas parciaes serão guardadas no Archivo da Câmara.

Art. 18.º Saindo eleito pai e filho, irmãos, primos germanos, ou tios, e sobrinhos, preferirá o que tiver mais votos; e no logar do outro entrará o mais votado; em caso de empate o que fór mais velho.

Art. 19.º Se nas Listas apparecerem nomes de mais, riscar-se-hão os excedentes; e, sendo de pessoas, que não podem ser votadas, serão nullos os votos nestas; a Mesa decidirá sem recurso as dúvidas, que occorrerem.

Art. 20.º Ninguém sendo eleito pôde escusar-se sem impossibilidade absoluta, verificada perante a Câmara, ou incompatibilidade de serviço publico; porém os que estiverem servindo não poderão ser obrigados a servir contra sua vontade no anno seguinte.

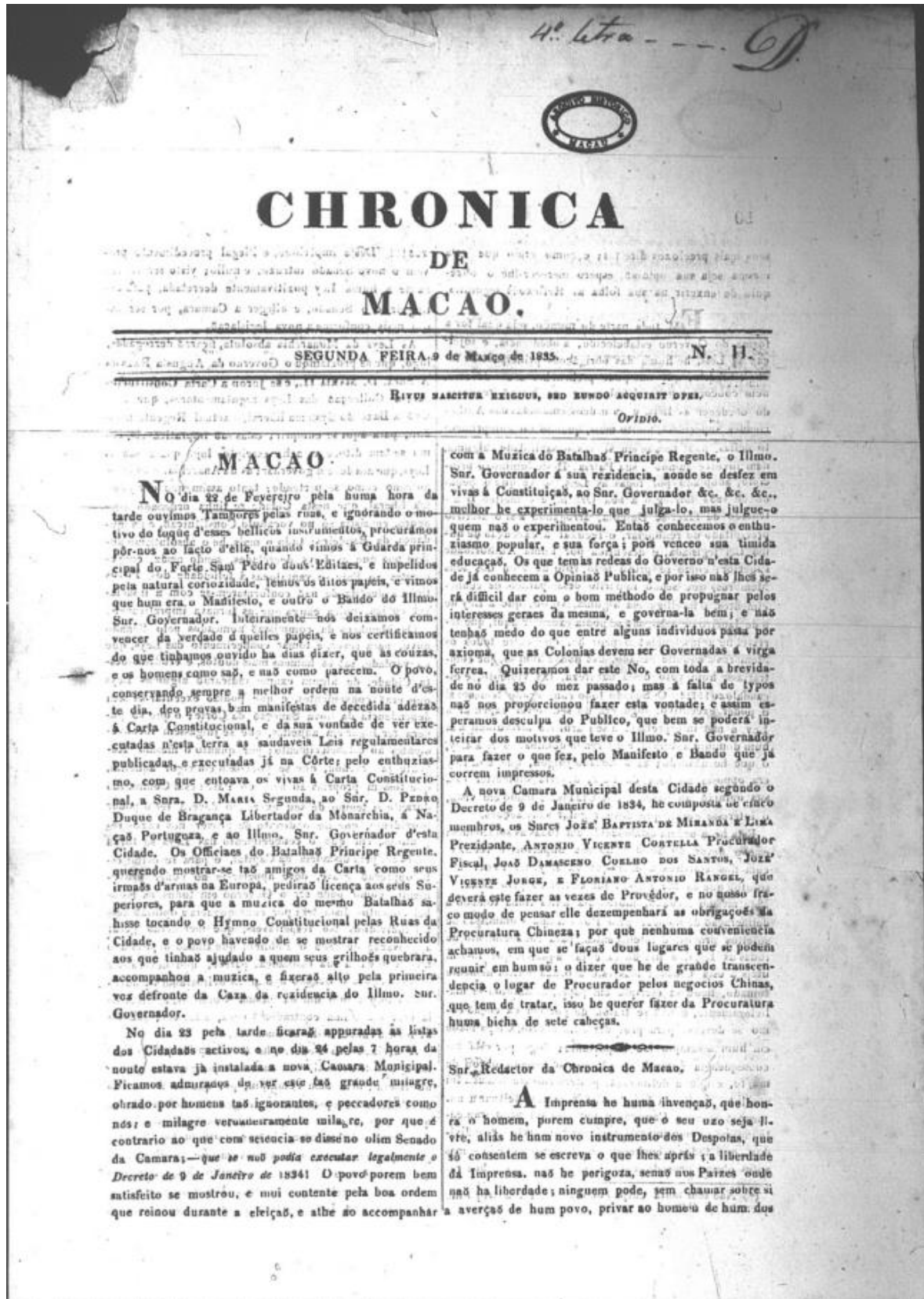
Art. 21.º Os Vereadores, que forem eleitos para servir no presente anno, entrarão logo no exercicio de suas funcções, prestando primeiro nas mãos do Presidente da Câmara em exercicio o Juramento de manter a Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, observar as Leis, e cumprir exactamente as obrigações de seus Cargos.

Art. 22.º Em cada Câmara haverá um Secretario sem voto, nomeado por ella; porém se houver Escrivães encartados poderão continuar a servir naquella qualidade, tendo a aptidão necessaria, e merecendo a confiança da Câmara respectiva. Os que forem privados de seus Officios, não sendo por crime, por incapacidade, ou por sua má conducta politica, manifestada a favor da Usurpação contra o Throno Legitimo, e contra as Liberdades Publicas, serão attendidos como pelo Artigo 273 do Decreto N.º 24 de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous (a) se mandáram attender os Empregados na administração da Justiça, cujos Empregos, ou Officios foram extinctos.

Art. 23.º Ficam revogadas todas as Leis em contrario. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades em nove de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro. — D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. — Joaquim Antonio de Aguiar,

(a) Art. 293. O Governo attenderá ás pessoas prejudicadas por esta disposição, como fór de justiça, propondo ás Cortes o que depender de medidas legislativas.

Anexo n.º 8 – N.º 11 do *Chronica de Macao* de 9 de março 1835



CHRONICA

DE

MACAO.

SEGUNDA FEIRA, 9 de Março de 1835.

N.º 11

MACAO

No dia 23 de Fevereiro pela huma hora da tarde ouvimos tambor pelas ruas, e ignorando o motivo do toque d'esses bellicos instrumentos, procuramos pôr-nos ao facto d'elle, quando vimos a Guarda principal do Forte San Pedro dous Edificios, e impellidos pela natural curiosidade, lemos os ditos papeis, e vimos que hum era o Manifesto, e outro o Bando do Ilmo. Sr. Governador. Inteiraente nos deixamos comover da verdade d'aquelles papeis, e nos certificamos do que tinhamos ouvido ha dias dizer, que as couzas, e os homens como são, e não como parecem. O povo, conservando sempre a melhor ordem na noite d'este dia, deu provas bem manifestas de decedida aderenza á Carta Constitucional, e da sua vontade de ver executadas nesta terra as saudaveis Leis regulamentares publicadas, e executadas já na Córte; pelo enthusiasmo, com que entoava os vivas á Carta Constitucional, a Srta. D. Maria Segunda, ao Sr. D. Pedro Duque de Bragança Libertador da Monarchia, á Nação Portugueza, e ao Ilmo. Sr. Governador d'esta Cidade. Os Officiaes do Batalhão Principe Regente, querendo mostrar-se tão amigos da Carta como seus irmãos d'armas na Europa, pediram licença aos seus Superiores, para que a muzica do mesmo Batalhão sahisse tocando o Hymno Constitucional pelas Ruas da Cidade, e o povo havendo de se mostrar reconhecido aos que tinham ajudado a quem seus grilhões quebrara, acompanhou a muzica, e fixou alfo pela primeira vez defronte da Casa da residencia do Ilmo. Sr. Governador.

No dia 23 pela tarde ficaram appuradas as listas dos Cidadãos activos, e no dia 24 pelas 7 horas da noite estava já instalada a nova Camara Municipal. Ficamos admirados de ver esse tão grande miagre, obrado por homens tão ignorantes, e peccadores como nós; e milagre verdadeiramente milagre, por que é contrario ao que com seicencia se disse no olim Senado da Camara; — que se não podia executar legalmente o Decreto de 9 de Janeiro de 1834! O povo porem bem satisfeito se mostrou, e mui contente pela boa ordem que reinou durante a eleição, e alheio acompanhar

com a Muzica do Batalhão Principe Regente, o Ilmo. Sr. Governador á sua residencia, donde se desfer em vivas á Constituiçã, ao Sr. Governador &c. &c. &c., melhor he experimenta-lo que julga-lo, mas julga-o quem nas o experimentou. Então conhecemos o enthusiasmo popular, e sua força; pois venceu sua timida educaçã. Os que temas redes do Governo n'esta Cidade já conhecem a Opinião Publica, e por isso não será difficil dar com o bom methodo de propugnar pelos interesses geraes da mesma, e governa-la bem; e não temhas medo do que entre alguns individuos passa por axioma, que as Colonias devem ser Governadas á virga ferrea. Quizeramos dar este No, com toda a brevidade no dia 25 do mez passado; mas á falta de typos não nos proporcionou fazer esta vontade; e assim esperamos desculpa do Publico, que bem se poderá inteirar dos motivos que teve o Ilmo. Sr. Governador para fazer o que fez, pelo Manifesto e Bando que já correm impressos.

A nova Camara Municipal desta Cidade segundo o Decreto de 9 de Janeiro de 1834, he composta de cinco membros, os Sres. Joze Baptista de Miranda e Lima Presidente, Antonio Vicente Cortella Procurador Fiscal, Joze Damasceno Coelho dos Santos, Joze Vicente Jorge, e Floriano Antonio Rangel, que deverá este fazer as vezes de Provedor, e no nosso fraco modo de pensar elle desempenhará as obrigações da Procuratura Chinesa; por que nenhuma conveniencia achamos, em que se façam dous lugares que se podem reunir em hum só: o dizer que he de grande transcendencia o lugar de Procurador pelos negocios Chinas, que tem de tratar, isso he querer fazer da Procuratura huma bicha de sete cabeças.


Sr. Redactor da Chronica de Macao,

A Imprensa he huma invençã, que honra o homem, porem cumpre, que o seu uso seja livre, aliás he hum novo instrumento dos Despotas, que se consentem se escreva o que lhes apraz á liberdade da Imprensa, não he perigoza, senão aos Paizes onde não ha liberdade; ninguem pode, sem chaurar sobre si a averçã de hum povo, privar ao homem de hum dos

Anexo n.º 9 – N.º 105, vol. I do jornal *O Macaísta Imparcial* – Assento da Conferencia de Authoridades do dia 12 de junho de 1837

{ Preço }
{ 25 cent. }

{ N.º 105 }
{ Vol. I }



MACAÍSTA IMPARCIAL.

*Omne tulit punctum, qui miscuit utile dulci,
Lectorem delectando, pariterque monendo.*

Har. Epist. ad Pisoni

SEGUNDA FEIRA 12 DE JUNHO DE 1837.

*Assento da Conferencia de Authoridades
do dia 12 de Junho de 1837.*

DEPOIS de larga discussão.—Assentou-se, que se puzesse em execução o Decreto de 20 de Julho de 1822 para Elleição da nova Camara, com previo recenseamento dos fogos, que deverá mandar fazer o Ilmo. Sr. Governador conjunctamente com a Ilma. Camara Municipal, seguindo para isso a Doutrina do Celebre Jurista Pascoal Jozé de Mello, na divisão de Famílias para cada fogo; e isto na segurança do que acabão de declarar os Ilmos. Governador, e Ovidor, que S. Senhorias se constituem os unicos responsaveis pelo facto de ser tido como Ley em vigor o dito Decreto. Que os Juizes Ordinarios não exercerão outras attribuições mais, que as Judicarias, que tinhão antigamente, concorrendo ás Juntas de Justiça no unico caso de morte de Chinês; sem com tudo comprometter as attribuições dos Juizes de Paz, os quaes ficarão exercendo as da Ley de 16 de Mayo de 1832; bem como as de 18 de Mayo do mesmo anno no que toca aos Orfãos; assim mais a Ley regulamentar da reformação da Justiça posta em execução em Macão, que ficará continuando em vigor, bem como as a cima ditas athe ordens superiores.

Assentou-se mais, que a Camara actual faça a possível diligencia para vereificar quanto antes a Elleição da nova Camara, e dos Juizes Ordinarios.—SILVEIRA PINTO—Franco—Amaral—Pacheco—Veiga—Azevedo—Pairol—Assis—Fernandes—Rungel.—Cortella.—*Está confusio.*—Jozé Joaquin Barros.—*Escrivaõ da Fazenda.*

e o Contramestre estarão a dormir, quando elles cometerão a barbata açção, e o Official estava fazendo seu quarto. Quatro dias depois, em quanto os delinquentes estavam dormindo, o Morilomo conseguiu prender dous delles, e o outro hum marinheiro steitou-se ao mar, e se affogou. O Morilomo, e o restante da tripulação trouxerão a Embarcação para dentro, e os dous delinquentes estão na cadeia, e vão ser efforceados daqui a dous ou tres dias. A embarcação traz a fozte humia Carga valioza, e os interessados teião de soffrer huma grande demma, ate que cheguem as segundas vias da Correspondencia &c.

O I M P A R C I A L .

Macão, Segunda feira. 12 de Junho 1837.

NOTICIAS.

*Estracto de huma Carta de Manilla
datada de 21 de Mayo*

He chegado a "Fama" tendo largado Sincapura em 13 de Abril—houve a bordo huma levantamento perto de Capones, e o pobre Dom Claudio de la Ynfanta sobrinho do Sr. Marcaida, a quem V. M. deve ter conhecido em Macão alguns annos atraz, foi morto, tambem o Official, e o Contramestre, todo o dano foi perpetrado por dous suecos, e hum marinheiro, e depois de cometer o assassinio, elles lançarão ao mar toda a Correspondencia, os instrumentos do Capitão, e parte do conteúdo de dous ou tres fardos. O Capitão,

o Contramestre estarão a dormir, quando elles cometerão a barbata açção, e o Official estava fazendo seu quarto. Quatro dias depois, em quanto os delinquentes estavam dormindo, o Morilomo conseguiu prender dous delles, e o outro hum marinheiro steitou-se ao mar, e se affogou. O Morilomo, e o restante da tripulação trouxerão a Embarcação para dentro, e os dous delinquentes estão na cadeia, e vão ser efforceados daqui a dous ou tres dias. A embarcação traz a fozte humia Carga valioza, e os interessados teião de soffrer huma grande demma, ate que cheguem as segundas vias da Correspondencia &c.

O I M P A R C I A L .

Macão, Segunda feira. 12 de Junho 1837.

Por ser d'Interesse Publico, demorámos a publicação deste nosso ultimo Numero para inserirmos nas nossas columnas, o "Assento da Conferencia d'Authoridades" haviendo hoje; e folgamos muito de vêr assim concluidas as divergencias que agitavão a tranquillidade Publica; e que finalmente com a nova elleição Municipal, pela maneira acordada ficará restabelecido o sociego e a paz.

Igualmente aproveitamos deste ultimo Numero do nosso 1.º Vol. do Macaísta Imparcial; para avisarmos ao Publico que vai correr hum novo Prospecto para o 2.º Vol.: da nossa Folha; a qual vamos alterar na sua forma para maior formato, e addicionar aoTitulo de Macaísta Imparcial o de "Registo Mercantil"; contendo esta parte tudo quanto for interessante ao Commercio em geral. E como esta nossa Folha passa a ser maior e mais compendioza, achamos melhor que seja semanal e publicarla somente tomas as quartas Feiras; podendo nós deste modo dar em Supplemento e Extraordinarios, tudo quanto occorrer de interesse publico, e commercial nos dias d'intervalo—e igualmente podemos reduzir o preço d'assignatura a 10 patacas por anno, como declaramos no termo que vai transcripto com o novo Prospecto. Esperamos do Publico, generoso, e indulgente, que não só desculpem as faltas involuntarias

Anexo n.º 10 – Decreto de 20 de setembro de 1844 – “a assimilação do Leal Senado a uma Câmara Municipal”

— 389 —

Art. 6.º As Juntas de Fazenda sobre-ditas proporão, pelo Ministerio da Marinha e do Ultramar, os Regimentos, que segundo as localidades e circumstancias particulares de cada uma mais convenientes pareçam para a arrecadação, e remessa das fazendas e cabedaes dos defuntos e ausentes, executando no entanto, e fazendo executar no que não for contrario ás disposições deste Decreto o mencionado Regimento de 10 de Dezembro de 1613 e mais Legislação e providencias em vigor até ao Alvará de 4 de Março de 1802 inclusivè.

Art. 7.º Prohibida absolutamente no Ultramar a entrega das fazendas e cabedaes dos defuntos e ausentes, e qualquer despeza que não seja auctorizada pela Legislação de que trata o artigo antecedente, as Juntas de Fazenda remetterão á Thesouraria do Ministerio da Marinha e do Ultramar, com os inventarios, testamentos e mais papeis originaes de que terão deixado registo, na fórma do artigo 4.º, as mesmas fazendas e bens, todas as vezes que o podérem fazer com segurança, e opportunidade, e logoque cheguem, o mesmo Ministerio expedirá as convenientes ordens para serem entregues á Junta do Deposito Publico de Lisboa com os mencionados papeis originaes; terminando, depois de havidos os competentes conhecimentos de recibo, a acção que o dito Ministerio póde e convem que tenha sobre taes heranças.

§ unico. A dita Junta do Deposito Publico fará entregar ao Thesoureiro dos emolumentos da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar os cinco quartos por cento que do producto das heranças ultramarinas pertenciam ao Escrivão da extincta Meza da Consciência e Ordens, por disposição da Lei de 9 de Agosto do 1759, para serem distribuidos, como os outros emolumentos que se arrecadam na dita Secretaria d'Estado, remunerando-se assim, como é justo, o acrescimo de trabalho que resulta das disposições d'este Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belem, em 18 de Setembro de 1844. — RAINHA. — *Joaquim José Falcão.*

Tendo reconhecido que a dependencia em que se acham do Governo Geral do Estado da India o estabelecimento de Macau e o de Solor e Timor, é desvantajosa e gravemente prejudicial pelo embaraço e confusão que produzem nas operações governativas dos mesmos estabelecimentos as deliberações d'aquelle Governo Geral, ora tardias e inopportunas como dictadas de tão longa distancia, e sujeitas ao retardamento de monções annuaes, ora inexequiveis por não conformes com as determinações do Meu Governo directamente transmittidas ás Auctoridades dos referidos estabelecimentos por assim o exigir o bem do serviço; e Tendo outrosim reconhecido que a organização interna dos mesmos estabelecimentos carece de algumas modificações, pelas quaes entrem no systema por que são regidas as outras Possessões Ultramarinas; por todos estes motivos: Hei por bem, ouvido o Conselhos de Ministros e o d'Estado, segundo a Carta de Lei de 2 de Maio de 1843, Decretar o seguinte:

Art. 1.º A Cidade de Macau e os estabelecimentos de Solor e Timor, com todas as suas dependencias e territorios a que tem direito a Corôa portugueza, formarão uma Provincia que se denominará — Provincia de Macau, Timor e Solor — independente, quanto ao seu Governo, do Geral do Estado da India.

Art. 2.º O Governador da dita Provincia será considerado na mesma classe e categoria que o Decreto de 7 de Dezembro do 1836 assignou ao Governador das Ilhas de S. Thomé e Principe.

Art. 3.º O sobredito Governador residirá em Macau, e terá um Governador subalterno em Solor e Timor.

Art. 4.º Junto do mesmo Governador haverá um Conselho de Governo composto dos Chefes das Repartições Judicial, Militar, Fiscal, e Ecclesiastica, e de mais dois Conselheiros que serão o Presidente do Leal Senado, e o Procurador da Cidade, tendo o mesmo Conselho as mais attribuições, que no Decreto de 7 de Dezembro competem aos Conselhos dos Governadores Geraes.

Art. 5.º Os Governadores, tanto o da Provincia, como o Subalerno, tendo como Regulamento os Decretos de 7 de Dezembro de 1836, e o de 28 de Setembro de 1838, cumprirão as determinações das Leis vigentes, e as Ordens e Instrucções que se tiverem dado pelas Repartições competentes aos dois Governos de Macau e de Solor e Timor, em tudo que se não oppozer ás disposições d'este Decreto.

§ unico. O actual Governador de Macau e o de Solor e Timor continuarão a servir os seus empregos, o primeiro na categoria de Governador independente da Provincia, e o segundo de Subalerno d'este, como está determinado no artigo 18.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836.

Art. 6.º Para a administração da Fazenda Publica da Provincia se installará logo em Macau uma Junta, segundo o Decreto de 16 de Janeiro de 1837, e terá por Presidente o Governador da Provincia, e serão Vogaes o Juiz de Direito, o Escrivão, o Thesoureiro e o Contador da mesma Junta da Fazenda. Um Decreto regulamentar designará as attribuições e mais especialidades d'este corpo collectivo.

§ 1.º Esta Junta de Provincia terá uma Delegação ou Adjunto em Timor, que lhe será em tudo sujeita, composta do Governador como Presidente, de um Escrivão de Fazenda, e de um Thesoureiro afiançado.

§ 2.º O Leal Senado de Macau, logo que a dita Junta estiver installada, fará entregar-lhe por inventario todos os fun-

dos da Fazenda Publica que existirem em ser, e bem assim todos os livros, papeis, contas e esclarecimentos sobre dividas activas e passivas, e quaesquer outros que tenham relação com a Fazenda Publica, e de tudo haverá o Senado a competente resalva.

§ 3.º Similhantermente serão entregues ao Adjunto de Timor todos os fundos, livros e papeis que tiverem relação com a Fazenda Publica, passando-se igual resalva a quem os entregar.

Art. 7.º O Leal Senado de Macau continua em todas as suas regalias que não são alteradas por este Decreto, competendo-lhe todas as attribuições que pelo Codigo Administrativo tem as Camaras Municipaes; e o Procurador da Cidade gosará de todas as que a communicação com as Auctoridades chinas torna necessarias.

Art. 8.º O Juiz de Direito de Macau com as attribuições dos antigos Ouvidores, menos no que respeita á superintendencia das Alfandegas, tem jurisdicção para todos os effeitos judiciaes em toda a Comarca comprehensiva hoje de Solor e Timor, aonde haverá Juizes ordinarios.

§ unico. O mesmo Juiz de Direito de Macau o continuará a ser dos orphãos com a administração do cofre d'elles, de que terá uma chave, outra o Thesoureiro, que será sempre pessoa muito abonada, e afiançada, e a terceira um Escrivão do Juizo ou dos orphãos se para os negocios d'estes houver Escrivão especial.

Art. 9.º Continuará a pertencer ao Districto da Relação de Goa a Provincia de Macau, Timor e Solor, bem como continuará a existir em Macau a Junta de Justiça, tudo na fórma do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, que regulou a administração da justiça para as Provincias Ultramarinas alem do Cabo da Boa Esperança.

Art. 10.º Fica revogada toda a Legislação contraria ao presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar o

tenha assim entendido e faça executar. Paço em Belem, 20 de Setembro de 1844.—RAINHA.—*Joaquim José Falcão.*

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha o Officio do Governador Geral do Estado da India, n.º 197 de 9 de Julho ultimo, submettendo á Regia Approvação a Portaria n.º 573 de 18 de Junho ultimo, remettida por copia, pela qual determinou que os direitos de aguada e de farol que se arrecadam na Praça da Aguada e na Alfandega sejam receiptados na Thesouraria Geral, e que os artigos de que o farol carecer sejam fornecidos pelo Arsenal, e o seu pessoal pago por meio de Folhas; Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e effectos convenientes, que Houve por bem Approvar as disposições da citada Portaria.

Paço de Belem, 23 de Setembro de 1844.—*Joaquim José Falcão.*

Tendo representado o Governador Geral do Estado da India, em Officio do 1.º de Julho d'este anno n.º 185, a difficuldade e mesmo a impossibilidade de se installar na Nova Goa em o dia 15 de Julho de cada anno a Junta Geral do Districto, segundo o que ordena o Codigo Administrativo de 31 de Dezembro de 1836, que existe em vigor n'aquelle Estado, por ser aquelle mez, destinado para a installação de taes Juntas, comprehendido no periodo das chuvas, que tornam intransitaveis os caminhos aos Procuradores das Comarcas de Salcete e Bardez, e fecham a barra aos de Damão e Diu; Sua Magestade a Rainha, Tomando em consideração taes inconvenientes, bem como que no artigo 5.º do sobredito Codigo existe o meio de os remover, reservando, como reserva, para

providencias especiaes a adopção de medidas administrativas que sejam praticaveis em cada uma das Provincias Ultramarinas: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, auctorisar o referido Governador Geral a fixar o dia para a reunião dos Procuradores que devem formar e mencionada Junta, em qualquer dos mezes que decorrem de Outubro a Dezembro de cada anno, ou bem de Janeiro a Maio, se houver alguma conveniencia de serem estes ultimos preferidos; dando parte pela dita Secretaria d'Estado, do dia e mez que se escolheu.

Paço de Belem, 7 de Outubro de 1844.—*Joaquim José Falcão.*

Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, remetter á Junta da Fazenda da Provincia de Angola os vinte exemplares inclusos do Decreto de 5 de Junho ultimo, pelo qual a Mesma Augusta Senhora Houve por bem reservar exclusivamente para o Governo o commercio das plantas conhecidas pelo nome de urzella, a fim de que a referida Junta de Fazenda, como especialmente encarregada da fiscalisação d'este objecto, lhe faça dar desde logo a devida execução pelas Repartições a seu cargo, por isso que junto com os exemplares do citado Decreto se lhe remette igualmente o Regulamento a que se refere o artigo 2.º e que d'esta Portaria faz parte.

Paço em Belem, em 11 de Outubro de 1844.—*Joaquim José Falcão.*

Regulamento a que se refere o artigo 2.º do Decreto de 5 de Junho de 1844, pelo qual o commercio da urzella das Provincias de Ultramar se declara exclusivamente reservado ao Governo.

Artigo 1.º A Junta da Fazenda da Provincia de Angola e Moçambique, bem

Anexo n.º 11 – Decreto de 20 de agosto de 1847 - Procuratura do Leal Senado fica anexa à Secretaria do Governo

—580—

cial, acrescentando que só para que não deixe de haver Conselho de Governo continua a admitir n'elle o Escrivão da Junta da Fazenda e o Chefe do Estado Maior Militar, apesar de entender que na letra e espirito da Lei estes Funcionarios não são chamados ao Conselho do Governo, fazendo depois varias considerações para mostrar que o Secretario do Governo Geral da Provincia deve sempre ser Vogal do Conselho, e concluindo por pedir providencias que o tirem dos graves embaraços em que se julga envolvido pela disposição da sobredita Portaria: Sua Magestade a Rainha, a Quem foi presente o referido Officio, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Coroa; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Approvar o procedimento do sobredito Governador Geral dando promptamente a exoneração de Vogaes do Conselho de Governo aos individuos que n'elle funcionavam illegitimamente, e continuando a considerar como membros do mesmo Conselho o Escrivão da Junta da Fazenda Publica ou quem o substitue, e o Chefe de Estado Maior Militar; e Ha por bem Mandar remetter ao dito Governador Geral a inclusa copia do mencionado parecer do Procurador Geral da Coroa, a fim de que o mesmo Governador Geral, conhecendo o acerto e legalidade da citada Portaria, deixe de ter duvidas sobre quem sejam os Vogaes que a Lei chama ao Conselho do Governo, bem como quem sejam os Funcionarios que devam ser chamados na sua falta ou ausencia; e conhecendo que a Lei não permite que o Secretario do Governo seja membro do Conselho, fique esclarecido no modo como deve ser formado aquelle corpo, e conheça que só a falta da verdadeira intelligencia da Lei lhe fazia receber embaraços e complicações que facilmente podia remover.

Paço das Necessidades, em 30 de Julho de 1847.—*Conde do Tojal.*

Tendo Manuel Pires do Sacramento, da Ilha de S. Thomé, edificado uma Capella com a invocação da Senhora da Penha de França, a qual dotou com escravos que successivamente têm fallecido; e requerendo ultimamente para substituir aquella dotação com bens de raiz: Sua Magestade a Rainha, Conformando-Se com o parecer do Ajudante de Conselheiro Procurador Geral da Coroa, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe o mencionado requerimento, para que o mesmo Governador o transmita ao Supplicante, e lhe faça constar que as Leis do Estado não permitem a substituição para que pediu faculdade; mas que lhe é permittido dotar a dita Capella com dinheiro, que pôde consignar em algum publico estabelecimento ou onde melhor entender: e Quer Sua Magestade que o mesmo Governador preste todo o auxilio de que o dito Manuel Pires do Sacramento possa precisar para ultimar um negocio que, por sua natureza pia, é merecedor de positivas demonstrações da Regia benevolencia.

Paço das Necessidades, em 16 de Agosto de 1847.—*Conde do Tojal.*

Tendo sido um dos primeiros objectos que Sua Magestade a Rainha teve em vista na organização independente do Governo de Macau, Timor e Solor, o dar a este Governo a unidade de acção, da falta da qual tantos prejuizos provinham ao serviço e bem publico; e conhecendo a Mesma Augusta Senhora, que o assento tomado em sessão do Conselho do dito Governo de 27 de Junho de 1845, fere a unidade governamental estabelecida nos artigos 4.º e 5.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, emquanto dá ingerencia ao Leal Senado na resolução dos negocios sinicos, attribuindo-lhe funcções excedentes ás municí-

paes designadas no artigo 7.º do referido Decreto: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar: 1.º, que fique nullo, e de nenhum vigor o sobredito assento de 27 de Junho de 1845, tanto na parte em que chama os Vogaes do Leal Senado, que não são membros do Conselho do Governo, a tratar de negocios sinicos, como na em que determina reuniões nas Casas do Senado; 2.º, que a Procuratura do Leal Senado fique annexa à Secretaria do Governo, no que respeita a negocios sinicos, não sendo responsavel para com o Senado senão nos puramente municipaes. O que tudo o Governador de Macáu, Timor e Solor ficará entendendo e fará executar, participando ao Leal Senado o que lhe parecer convenienté.

Paço das Necessidades, em 20 de Agosto de 1847.—*Conde de Tojal.*

Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral do Estado da India a inclusa copia autentica da Portaria expedida pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda em 6 de Julho proximo passado, e publicada no Diario do Governo n.º 158, de 7 do mesmo mez, pela qual se estabelecem, até ulterior resolução das Côrtes, os direitos que devem pagar as embarcações estrangeiras adquiridas por subditos portuguezes; e Ordena a Mesma Augusta Senhora que o referido Governador Geral faça dar inteiro cumprimento ás disposições da mencionada Portaria, as quaes servem de complemento ás que sobre nacionalisação, registo e embandeiramento de navios portuguezes, foram declaradas por Decreto de 25 de Maio do corrente anno, enviado por copia em Portaria de 29 do mesmo mez, n.º 1:964.

Paço das Necessidades, em 23 de Agosto de 1847.—*João de Fontes Pereira de Mello.*

Iguaes Portarias aos Governadores das outras Provincias.

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola, de 20 de Junho proximo passado, n.º 362, pedindo se lhe declare se os vogaes estrangeiros das Commissões mixtas devem pagar direitos pelos generos importados para seu uso: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador Geral para seu conhecimento e effeitos devidos, que não gosando as Commissões mixtas das immuniidades e isenções diplomaticas, como consta da Nota (inclusa por copia) que, pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, se dirigiu ao Ministro de Sua Magestade Britannica n'esta Côrte em 27 de Agosto de 1844, não podem por essa razão ser-lhe concedidos livres de direitos outros objectos que não sejam correspondencias officiaes dos dois governos, selladas ou marcadas com os respectivos sêllos.

Paço das Necessidades, em 28 de Setembro de 1847.—*João de Fontes Pereira de Mello.*

Tendo-se declarado em Portaria de 21 de Setembro de 1846, n.º 1:398, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador Geral da Coroa, que Isabel Monteiro Daniel, residente na Provincia de Cabo Verde, viuva de José Antonio Daniel, ambos subditos inglezes, era obrigada, em virtude do disposto no Alvará de 17 de Junho de 1809, ao pagamento da decima da herança que lhe ficou de seu marido; e reclamando agora o Ministro Britannico n'esta Côrte em Nota dirigida ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e por este Ministerio enviada a esta Secretaria d'Estado em Officio de 20 do corrente mez, contra a exigencia de vinte por cento da herança,

Anexo n.º 12 – Boletim do Governo da Província de Macao, Timor e Solor de 11 de janeiro de 1848.



BOLETIM DO GOVERNO DA PROVINCIA DE MACAO, TIMOR, E SOLOR. EXTRAORDINARIO.

Assim, sem comprometter os publicos interesses, se satisfará ao maior de todos elles, que consiste em que toda a verdade se diga, a quem toda a verdade he devida.

SILVE-TRE PINHEIRO FERREIRA

MACAO TERÇA-FEIRA 11 DE JANEIRO DE 1848.

PARTE OFFICIAL.

HABITANTES DE MACAO!

Tenho em meu poder documentos officiaes, que provam evidentemente, que o Leal Senado da Camara attentava quanto em suas forças cabia contra a independencia do Estabelecimento, estigmatizando, e duvidando do direito, que as Authoridades Portuguezas tem para collectarem os habitantes Chinas de Macao, doutrina que, alem de ser summamente contraria á dignidade do Governo Portuguez, é muito mais perigosa nas actuaes circumstancias; doutrina que, se calasse nos animos dos moradores Chinas, podia em um momento fazer perder a quasi independencia deste Estabelecimento, que a tanto custo tenho conseguido, com a coadjuvação dos honestos e sensatos Moradores de Macao, e do Batalhão Provisorio, cuja creação tambem era para o mesmo Senado motivo de grande descontentamento: quando, com gloria o digo, todas as medidas que tenho tomado para tornar *Portuguez de facto, o que a tres seculos ja o era de direito*, tem sido consideradas por Sua Magestade dignas de premio, já por mim recebido; admiradas por todos que presenciavam os vexames, que ont'ora soffriam as Authoridades Portuguezas em Macao; e, o que ainda é mais, que até as proprias Authoridades Chinas em resposta aos requerimentos que alguns Chinas lhes dirigiam (quiza aconselhados por quem tão pouco mostra ter coração portuguez) contra a exigencia do tributo, responderam a estes, que *quem não quizesse obedecer ás Authoridades Portuguezas em Macao, que fosse viver para outra parte, porque o Imperio era muito extenso, mas que quem se deixasse ficar havia conservar-se tranquillo e obediente.*

Habitantes de Macao! quem assim pensa tem pensamentos contrarios á dignidade nacional; quem assim escreve atraiçoa o Governo, cuja protecção goza. Huma tal Camara não podia representar a vontade do Municipio; os *Christãos de Macao não querem ser Chinas; querem ser Portuguezes*, e o dia 8 de Outubro bem o mostrou. Era portanto do meu dever dissolver o Leal Senado da Camara.

Vão a ser impressos aquelles documentos, e então vereis que a Camara com especiosos pretextos só advogava uma cauza estrangeira.

Muito breve se vai tratar da eleição do Deputado ás Côrtes por este Estabelecimento; fazei boa escolha dos eleitores; não vos deixeis illudir com vãs promessas de que sereis aliviados de decimas, que não ha de haver Batalhão Provisorio ect. acreditai no vosso Governador, que vos falla a linguagem da verdade, e que sobejas provas vos tem dado de dedicação pelo Estabelecimento; haveis de pagar impostos, *mas não'hão de ser vexatorios*, já tendes a experiencia do anno passado; ha de conservar-se o Batalhão Provisorio no pé em que está, porque o mui disciplinado Batalhão d'Artilheria apenas pôde supprir para o serviço ordinario, e só serão punidos os Cidadãos, que ou por mandrice, ou por pouco respeito á lei faltarem ás reuniões.

Habitantes de Macao! o Estabelecimento *ha de conservar-se Portuguez* em despeito das maquinações de um punhado de homens, que só se nutrem da desordem, e que acham má *tudo o que não é aconselhado por elles*; o vosso Governador já os conhece a todos, que felizmente poucos são elles, e estão vigiados; a tranquillidade publica não será alterada.

Macao 22 de Dezembro de 1847.

JOÃO MARIA FERREIRA DO AMARAL.

Ilmo. e Exmo. Sr.

Esta Commissão Municipal tem a honra de remetter a V. Exa. a copia authenticada pelo Escrivão da Camara do § da acta da Sessão da Camara, em que se assentou, que as Sessões fossem secretas; e § da Sessão desta Commissão de 24 do mez de Dezembro p. p., annullando o dito assento etc: bem como a copia de tres representações dirigidas pelo Leal Senado dissolvido ao Governo de Sua Magestade, tudo exigido por V. Exa. nos seus Officios de 27, e 30 do dito mez de Dezembro: e como n'um desses Officios V. Exa. exige tambem de alguma mais, que por ventura se encontre nos livros dos registos do anno proximo findo, esta Commissão cumpre informar a V. Exa., que nenhuma mais existe nos ditos livros, só sim vê-se pela acta de Sessões da Camara de 25 de Setembro, que o dito Senado dirigio uma outra ao mesmo Governo, cuja copia poreim não deixou ficar no Archivo della, como V. Exa. melhormente verá da copia da Sessão dessa data, que a esta accompanha.

Deos Ge. a V. Exa. Macao em Sessão de 3 de Janeiro de 1848. Eu Maximiano Felix da Rosa, Escrivão da Camara o escrevi, e subscrevi.

Ilmo. e Exmo. Sr. Conselheiro João Maria Ferreira do Amaral, Governador da Província de Macao, Timor, e Solor. José Bernardo Guberte—Maximiano José d'Aquino—Luiz João da Silva—Manuel Pereira.

Documento N.º 1.

Leal Senado de Macao 26 de Janeiro de 1847.—N.º 2.—Ilmo. e Exmo. Sr.—Cumprindo este Leal Senado com o seu dever assás sente de ter de informar a V. Exa. para se dignar levar ao conhecimento do Governo de Sua Magestade A Rainha, a triste noticia, que os habitantes desta Província acabam de receber em virtude d'ordem provisoria, que recebeu o actual Governador, para pôr em execução o lançamento das Decimas, prediaes, e industriaes, que por serem vexatorias, e de um pezo tal, que sobrecreta tão sómente á uma sexta parte dos habitantes deste Estabelecimento, distituidos de meios industriaes, hoje no maior apuro da decadencia commercial; os infelizes Macaenses, em mez de Julho proximo passado, tinham respectivamente feito uma Representação ao Illustrado Governo de Sua Magestade, mostrando a inconveniencia desta onerosa medida, pedindo ao mesmo tempo a abertura d'Alfandega; e com quanto ainda não tiveram elles a ventura de receber o justo despacho, que deveria merecer a sua supplica. Com maior sentimento *tem hoje de lutar com um terrivel pezo de tributo, quando trinta e cinco mil Chinas residentes nesta mesma Província, em cujas mãos para toda a sorte de industria, e commercio, são livres d'um tal peso de Decimas predial, e industrial!!* Este Leal Senado vê-se obrigado levar a sabia consideração do Governo de Sua Magestade, que os *Macaenses em geral estão de tal maneira desgostosos, e vexados com a recepção desta noticia, que nem mesmo este Leal Senado pode prudentemente ante-ver as tristes consequencias, que poderão resultar a este Estabelecimento.*—Este Leal Senado não podendo agora informar mais circunstanciadamente a V. Exa. sobre este transcendente assumpto, por motivo da brevidade do despacho desta mala só resta supplicar a V. Exa. para que se digne levar ao conhecimento do Gover-

Anexo n.º 13 – Portaria n.º 47 de 7 de dezembro de 1868

194

Sendo-me presente a portaria, em conselho, do governador da provincia de Macau e Timor, com a data de 7 de dezembro do anno passado, mandando pôr em vigor n'aquella possessão o código administrativo de 18 de março de 1842 com as alterações exigidas pelas circumstancias peculiares da mesma provincia; conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar, e usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia, tendo ouvido o conselho de ministros: hei por bem approvar a portaria, em conselho, do governador da provincia de Macau e Timor, de 7 de dezembro de 1868, mandando executar n'aquella possessão o código administrativo de 1842 com as alterações constantes da mesma portaria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de março de 1869. = REI. = *José Maria Latino Coelho.*

Portaria do governador da provincia de Macau e Timor a que se refere o decreto supra

N.º 47.— O governador da provincia de Macau e Timor e suas dependencias determina o seguinte:

Usando da faculdade que me coudece a portaria do ministerio da marinha e ultramar n.º 487 de 9 de março de 1847; tendo ouvido o conselho do governo e a commissão nomeada por portaria n.º 34 de 28 de setembro do corrente anno: hei por conveniente determinar o que se segue.

Artigo 1.º É declarado em vigor n'esta colonia o código administrativo de 18 de março de 1842, exceptuando-se as disposições d'elle relativas á junta geral de districto e a administração parochial.

Art. 2.º A eleição do leal senado ou camara municipal será feita pelos termos consignados no artigo 47.º e seguintes da secção IV do referido código.

§ 1.º Por circumstancias especiaes a eleição do leal senado effectuar-se-ha n'este anno no dia 20 do corrente mez e na conformidade do citado código.

§ 2.º O numero de vereadores do leal senado continuará a ser o determinado na portaria do ministerio da marinha e ultramar n.º 17 de 30 de abril de 1866 até ulterior decisão do governo de Sua Magestade, acabando entre os respectivos vereadores a distincção de juizes ordinarios.

§ 3.º O leal senado ou camara municipal conservará as prerogativas que lhe concede o decreto de 20 de setembro de 1844.

§ 4.º A eleição do presidente e vice-presidente e a escolha de quem os substituirá no impedimento de ambos effectuar-se-hão em conformidade da carta de lei de 6 de julho de 1855.

Art. 3.º O leal senado ou camara municipal de Macau exercerá, segundo a letra do citado código, todas as attribuições e perceberá e administrará todos os rendimentos cuja percepção lhe não embarcem as actuaes condições praticas da colonia e o devido cumprimento de disposições legaes em vigor, até que o governo de Sua Magestade resolva sobre qualquer antinomia que haja de demorar a completa execução do código n'esta parte.

Art. 4.º As disposições da presente portaria não importam augmento de despeza para o leal senado, nem a criação de novos empregados, emquanto o governo de Sua Magestade não designar as verbas de receita que devem pertencer-lhe.

Art. 5.º As funções de administrador do concelho continuarão a ser desempenhadas pelo procurador dos negocios sinicos d'esta cidade em conformidade do artigo 2.º do decreto de 5 de julho de 1865.

As auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta pertencer assim o tenham entendido e cumpram. Macau, 7 de dezembro de 1868. = *Antonio Sergio de Sousa,* governador de Macau e Timor.

Código administrativo a que se refere a portaria supra

Hei por bem, em virtude do artigo 45.º da lei de 29 de outubro de 1840, e em conformidade com a mesma lei, com a de 27 de outubro de 1841, e com as duas leis de 16 de novembro do referido anno, decretar o seguinte:

Anexo n.º 14 – Carta de Lei de 6 de julho 1855

6 de Julho.

1855.

161

prompto e desembaraçado se mostrar, em conformidade da Ordenação livro 1.º, titulo 24.º do § 2.º, titulo 79.º § 13.º, e titulo 97.º, e do Alvará de 23 de Novembro de 1612, como já se acha regulado para os Juizes pela Circular de 20 de Outubro de 1843 (Diario N.º 249), e por outras posteriormente expedidas; por quanto a nomeação a que de diversa maneira se procedesse importaria a de um serventuario ou Ajudante, expressamente prohibida pelo citado artigo 99.º

Paço, em 5 de Julho de 1855. — *Frederico Guilherme da Silva Pereira.* (1)

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

DOM FERNANDO, REI Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., em Nome d'EL-REI, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Presidente de qualquer Camara Municipal, logo que esta entre em exercicio, será eleito pelos respectivos Vereadores, em escrutinio secreto, á pluralidade absoluta: e da mesma fórma será eleito um vice-Presidente.

§ unico. Na falta ou impedimento do Presidente e vice-Presidente, tomará a presidencia o mais velho dos Vereadores presentes.

Art. 2.º Estas disposições são extensivas ás Provincias Ultramarinas, em que estiver em execução o Código Administrativo.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, e da Marinha e Ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 6 de Julho de 1855. — REI, Regente, com Rubrica e Guarda. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Visconde d'Athoquia.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de dois do corrente mez, sobre o modo de proceder á eleição de Presidente e Vice-Presidente das Camaras Municipaes do Reino e Provincias Ultramarinas, em que estiverem execução o Código Administrativo; Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto, e pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Agostinho José Maria do Valle* a fez.

No Diario do Governo de 16 de Julho, N.º 165.

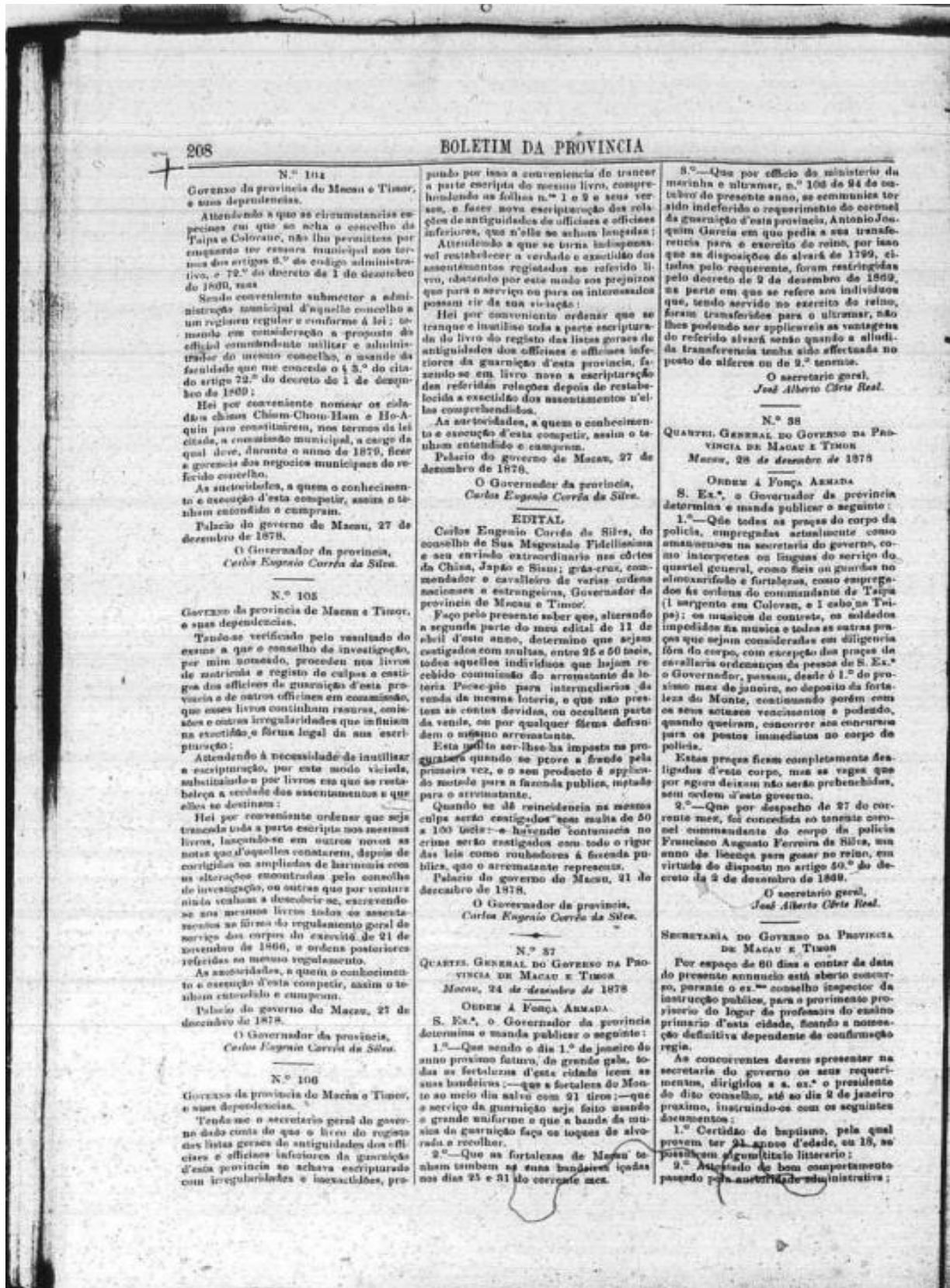
MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

Direcção Geral das Obras Publicas — Repartição Technica.

Sendo necessario proceder á construcção do edificio ou torre sobre que deve collocar-se o farol que o Governo mandou preparar em França para ser estabelecido no Cabo Mondego: Ha por bem Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, ordenar que o Capitão-tenente da Armada, Francisco Maria Pereira da Silva, que se acha encarregado de levantar a Carta hydrographica do porto e barra da Figueira, ponha em concurso publico, por espaço de oito dias, e por meio dos competentes annuncios

(1) Identicas aos Conselheiros Presidentes do Porto e de Açores.

Anexo n.º 15 – Portaria n.º 104 que criou uma nova entidade municipal, intitulada de Comissão Municipal das Ilhas



N.º 101
 Governo da provincia de Macau e Timor, e suas dependencias.

Atendendo a que as circumstancias especiaes em que se acha o concelho da Taipa e Coloan, não lhe permittem por enquanto ter camera municipal nos termos dos artigos 3.º do código administrativo, e 72.º do decreto de 1 de dezembro de 1860, etc.

Sendo conveniente submeter a administração municipal d'aquelle concelho a um regimen regular e conforme á lei; tomou em consideração a proposta do official commandante militar e administrador do mesmo concelho, o usando da facultade que me concede o § 3.º do citado artigo 72.º do decreto de 1 de dezembro de 1860:

Hei por conveniente nomear os cidadãos chamados Chiem-Choi-Ham e Ho-A-quin para constituirem, nos termos da lei citada, a commissão municipal, a cargo da qual deve, durante o anno de 1878, ficar a gerencia dos negocios municipales do referido concelho.

As sociedades, a quem o conhecimento e execução d'esta compete, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo de Macau, 27 de dezembro de 1878.

O Governador da provincia,
 Carlos Eugenio Correia da Silva.

N.º 102
 Governo da provincia de Macau e Timor, e suas dependencias.

Tendo-se verificado pelo resultado do exame a que o concelho de investigação, por mim nomeado, procedeu nos livros de matrícula e registro de culpas a existencia dos officios de guarda d'esta provincia e de outros officios em commissão, que esses livros continham rasuras, omissoes e outras irregularidades que influem na exactidão e fides legal da sua escripturação:

Atendendo á necessidade de inutilizar a escripturação, por este modo viciada, substituído-a por livros em que se restabeleça a verdade dos assentamentos a que elles se destinam:

Hei por conveniente ordenar que seja traçada toda a parte escripta nos mesmos livros, lançando-se em outros novos as notas que d'aquelle constarem, depois de corrigidas as simplidades de harmonia com as escripturas encontradas pelo concelho de investigação, ou outras que por ventura ainda realçarem a descobri-se, escrevendo-se nos mesmos livros todas as assentamentos se fôrmos do regulamento geral de serviço dos corpos do exercito de 21 de novembro de 1866, e ordens posteriores referidas no mesmo regulamento.

As sociedades, a quem o conhecimento e execução d'esta compete, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo de Macau, 27 de dezembro de 1878.

O Governador da provincia,
 Carlos Eugenio Correia da Silva.

N.º 103
 Governo da provincia de Macau e Timor, e suas dependencias.

Tendo-se o secretario geral do governo dado conta de que o livro do regimen das listas gerais de antiguidades dos officios e officios inferiores da guarnição d'esta provincia se achava escripturado com irregularidades e inexactidões, pro-

punido por isso a conveniencia de traçar a parte escripta do mesmo livro, compreendendo as folhas n.ºs 1 e 2 e seus versos, e fazer nova escripturação dos rollos de antiguidades de officios e officios inferiores, que n'elle se acham lançadas;

Atendendo a que se torna indispensavel restabelecer a verdade e exactidão dos assentamentos registados no referido livro, abstando por este modo aos prejosos que para o serviço ou para os interessados possam vir da sua situação:

Hei por conveniente ordenar que se traque e inutilize toda a parte escriptura do livro do registro das listas gerais de antiguidades dos officios e officios inferiores da guarnição d'esta provincia, fazendo-se em livro novo a escripturação dos referidos rollos depois de restabelecida a exactidão dos assentamentos n'ellas comprehendidos.

As sociedades, a quem o conhecimento e execução d'esta compete, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo de Macau, 27 de dezembro de 1878.

O Governador da provincia,
 Carlos Eugenio Correia da Silva.

EDITAL

Carlos Eugenio Correia da Silva, do concelho de Sua Magestade Fidelissima e seu enviado extraordinario nas côrtes da China, Japão e Siam; grã-cruz, commandador e cavalleiro de varias ordens nacionaes e estrangeiras, Governador da provincia de Macau e Timor.

Faço pelo presente saber que, alterando a segunda parte do meu edital de 11 de abril d'este anno, determino que sejam castigados com multas, entre 25 e 50 taes, todos aquellos individuos que hajam recebido commissão do arrematante da loteria de compra para intermediarios da venda de mercaderias, e que não prestem as contas devidas, ou occultem parte da venda, ou por qualquer fôrma defendam o sistema arrematante.

Esta multa ser-lhes ha imposta na primeira vez, e o seu producto é applicado ao modo para a fazenda publica, metade para o arrematante.

Quando se de reincidencia na mesma culpa serão castigados com multa de 50 a 100 taes; e havendo continuada no crime serão castigados com todo o rigor das leis como roubadores á fazenda publica, que o arrematante representa.

Palacio do governo de Macau, 31 de dezembro de 1878.

O Governador da provincia,
 Carlos Eugenio Correia da Silva.

N.º 57

QUARTEL GENERAL DO GOVERNO DA PROVINCIA DE MACAU E TIMOR
 Macau, 24 de dezembro de 1878

ORDEN A FORÇA ARMADA

S. Ex.ª, o Governador da provincia determina e manda publicar o seguinte:

1.º—Que sendo o dia 1.º de janeiro do anno proximo futuro, do grande gala, fôrmos as fortalezas d'esta cidade, logo as suas bandeiras — que a fortaleza do Monte ao meio dia salte com 21 tiros; — que o serviço da guarnição seja feito usando o grande uniforme e que a banda da musica da guarnição faça os loques de alvorada e recolher.

2.º—Que as fortalezas de Macau tenham tambem as suas bandeiras içadas nos dias 25 e 31 do corrente mez.

3.º—Que por officio do ministerio da marinha e ultramar, n.º 108 de 24 de outubro do presente anno, se comunica torado indeferido o requerimento do coronel da guarnição d'esta provincia, Antonio Joaquim Garcia em que pedia a sua transferencia para o exercito do reino, por isso que as disposições do alvará de 1799, citadas pelo requerente, foram restringidas pelo decreto de 2 de dezembro de 1869, na parte em que se refere aos individuos que, tendo servido no exercito do reino, foram transferidos para o ultramar, não lhes podendo ser applicaveis as vantagens do referido alvará senão quando a allinda da transferencia tenha sido effectuada no posto de alferes ou de 2.ª tenencia.

O secretario geral,
 José Alberto Costa Real.

N.º 58

QUARTEL GENERAL DO GOVERNO DA PROVINCIA DE MACAU E TIMOR
 Macau, 28 de dezembro de 1878

ORDEN A FORÇA ARMADA

S. Ex.ª, o Governador da provincia determina e manda publicar o seguinte:

1.º—Que todas as praças do corpo da policia, empregadas actualmte como amanuenses na secretaria do governo, como interpretes em linguas do serviço do quartel general, como fôrmos em guardas no almoxarifado e fortalezas, como empregados de outros do commandante da Taipa (1 sargento em Coloan, e 1 cabo na Taipa); os músicos do contra, os soldados impedidos da musica e todas as outras praças que sejam consideradas em diligencia fora do corpo, com excepção das praças de esvallaria ordenanças da pessoa de S. Ex.ª o Governador, passam, desde o 1.º do proximo mez de janeiro, ao deposito da fortaleza do Monte, continuando porém com os seus actuaes vencimentos e polendo, quando queirem, concorrer aos concursos para os postos immediatos no corpo da policia.

Estas praças ficam completamente desligadas d'este corpo, mas as regras que por agora deixam não serão prohibidas, sem ordem d'esta governo.

2.º—Que por despacho de 27 do corrente mez, foi concedida ao tenente coronel commandante do corpo da policia Francisco Augusto Ferreira da Silva, um anno de licença para gozar no reino, em virtude do disposto no artigo 59.º do decreto de 2 de dezembro de 1869.

O secretario geral,
 José Alberto Costa Real.

SECRETARIA DO GOVERNO DA PROVINCIA DE MACAU E TIMOR

Por espaço de 60 dias a contar da data do presente annuncio está aberto concurso, perante o ex.º concelho inspector da instrucção publica, para o proximo professor primario d'esta cidade, ficando a nomeação definitiva dependente da confirmação regia.

As concorrentes devem apresentar na secretaria do governo os seus requerimentos, dirigidos a S. Ex.ª o presidente do dito concelho, até ao dia 2 de janeiro proximo, instruíndo-os com os seguintes documentos:

1.º Certidão de baptismo, pela qual provem ter 21 annos d'idade, em 18, ao possuir um similitico litterario;

2.º Atestado de bom comportamento passado pela autoridade administrativa;

Anexo n.º 16 – A bandeira da República portuguesa foi proclamada no Leal Senado

BOLETIM OFFICIAL

DO

GOVERNO DA PROVINCIA DE MACAU

報 憲 門 澳

TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1910—2.º SUPPLEMENTO AO N.º 41

報附號一十四第 日九初月九年戌庚 日一十月十年十壹百九千壹 日二拜禮

PARTE OFFICIAL

SECRETARIA GERAL DO GOVERNO DA PROVINCIA DE MACAU

Por ordem superior se publica o seguinte

TELEGRAMMA: Lisboa, 10-10-1910.

GOVERNADOR MACAU.

Bandeira nacional encarnada e verde com tralha encarnada.

MINISTRO.

Está conforme.—Secretaria geral do governo em Macau, 11 de outubro de

O secretario geral interino,
Alvaro Cardoso de Mello Machado.

Circular

Devendo ter logar a proclamação da Republica Portugueza n'esta colonia, no edificio do Leal Senado de Macau, hoje, ao meio dia, são convidados por ordem de Sua Exa. o Governador o Conselho do Governo e de Provincia, Leal Senado da Camara, Corpo Consular Extrangeiro, officialidade da Estação Naval, officialidade dos corpos da guarnição, todo o funcionalismo militar, civil e ecclesiastico que por estylo ou dever, tem de concorrer aquelle acto solemne, para comparecerem no referido edificio á hora acima indicada a assistirem á mesma solem-nidade.

Secretaria geral do governo de Macau, 11 de outubro de 1910.

O secretario geral interino,
Alvaro Cardoso de Mello Machado.

Macau—Imprensa Nacional

Anexo n.º 17 – Carta Orgânica de 1918 aprovada pelo Decreto n.º 3520, de 5 de novembro de 1917

ANO DE 1918—BOLETIM OFICIAL—SUPLEMENTO AO N.º 4—30 DE JANEIRO

87

2.º As contas dos conselhos administrativos das unidades militares da guarnição da Província, dos estabelecimentos militares e ainda militares e civis pela forma fixada nos respectivos regulamentos;

3.º As contas dos responsáveis por material pertencente a depósitos, estabelecimentos e repartições da Província;

4.º As contas de gerência dos corpos e corporações administrativas, bem como de comissões de melhoramentos ou urbanas, quando venham a ser estabelecidas, e de associações e estabelecimentos de beneficência.

§ único. O recurso das decisões dos corpos e corporações administrativas e mais entidades a que se refere este numero, no que respeita a receitas e despesas, contas e orçamentos, é obrigatório.

Art. 127.º Das decisões do Tribunal do Contencioso e de Contas há recurso para o Conselho Colonial, nos casos e pela forma estabelecida em diplomas legais e decretos regulamentares.

Art. 128.º Um regimento especial projectado pelo Tribunal do Contencioso e de Contas, e aprovado pelo Governo da Metrópole, regulará a ordem e forma do processo, que nele se deve seguir.

Art. 129.º O Tribunal do Contencioso e de Contas terá um secretário, sem voto, oficial da Secretaria do Governo, nomeado pelo Governador, e um oficial de diligências, nos termos do seu regulamento.

CAPÍTULO IX

Da divisão administrativa da Colónia

Art. 130.º A Colónia de Macau compreende administrativamente o concelho de Macau e o comando militar das ilhas da Taipa e Coloane, cujos limites são os que se encontrarem fixados à data da publicação deste diploma, sem embargo do Governador, em Conselho do Governo e com o seu voto afirmativo, poder modificar estes limites ou criar outras circunscrições administrativas com a mesma ou diversa designação.

CAPÍTULO X

Das autoridades administrativas

SECÇÃO I

Do Administrador do Concelho de Macau e empregados da administração

Art. 131.º No Concelho de Macau haverá um administrador de concelho, delegado e representante do Governador e a este imediatamente subordinado, sendo a sua competência definida neste diploma e nas demais leis e regulamentos de administração pública em vigor.

Art. 132.º O Administrador do Concelho de Macau e o seu substituto são nomeados pelo Governador de entre os indivíduos que reúnem as condições precisas para o bom desempenho do cargo e estejam residindo à data da nomeação em Macau há pelo menos três anos.

Art. 133.º Quando, por qualquer motivo de falta de confiança ou menos idoneidade, o Governador não deva nomear administrador de entre os indivíduos com a permanência na Colónia a que se refere o artigo anterior, ser-lhe há permitido nomear interinamente esta autoridade de entre os indivíduos que, pela sua idoneidade, lhe mereçam confiança.

Art. 134.º O Administrador do Concelho, além das atribuições que no artigo seguinte se designam, acumula ainda as de autoridade policial que neste diploma se lhe distribuem dentro da sua área administrativa.

Art. 135.º Compete ao Administrador do Concelho:

1.º Informar com inteira diligência e minuciosidade o Governador da Província sobre todos os assuntos de interesse publico e de interesse particular a este correlativos, propondo as providências que julgar convenientes;

2.º Executar e fazer executar, dentro da área administrativa sob sua jurisdição, as leis e regulamentos administrativos;

3.º Executar e fazer executar as ordens e resoluções superiores, e bem assim as deliberações da câmara municipal, legalmente tomadas, na parte que d'elles dependa;

4.º Providenciar nos limites das suas atribuições, com respeito aos serviços confiados pelas leis e regulamentos à sua vigilância e autoridade, representando ao Governador da Pro-

vincia quando seja necessário tomar providências que excedam a sua competência;

5.º Superintender em todos os funcionários administrativos seus subordinados, na câmara e corporações ou institutos de piedade ou de beneficência; inspecionando como executam as leis e os regulamentos administrativos, examinando o estado dos seus arquivos, da escrituração e dos respectivos cofres, vigiando a sua administração e verificando se os livros e documentos estão devidamente selados, do que informará o Governador da Província, propondo as providências que forem necessárias;

6.º Assistir sumpre ás sessões da câmara municipal, promover os melhoramentos que dependam dela e o cumprimento de todas as suas obrigações, dar conta da sua recusa ou negligência ao Governador da Província, e bem assim enviar-lhe uma cópia das deliberações que envolvam nulidade ou forem contrarias aos interesses públicos;

7.º Promover que as corporações ou institutos de piedade ou beneficência effectuem os melhoramentos nos estabelecimentos que administram, e dar conta ao Governador da Província dos actos por ellas praticados, que ofendam as leis ou regulamentos administrativos, os seus estatutos ou interesses, enviando-lhe cópia das respectivas deliberações;

8.º Remeter ao Governador da Província, com informação circunstanciada, cópia das deliberações dos corpos administrativos e das corporações e institutos de piedade ou beneficência que, para serem executórias, careçam de aprovação superior, e bem assim, nos prazos legais, os orçamentos e contas de todas estas corporações e dos corpos administrativos;

9.º Dar conta ao Governador da Província, para os efeitos de serem anuladas, das nomeações de empregados dos corpos administrativos e dos estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficência, que não tenham sido feitas em conformidade com as leis, regulamento ou estatuto;

10.º Superintender, nos termos das leis e regulamentos especiais em vigor, nas escolas e estabelecimentos publicos ou particulares de instrução e educação;

11.º Auxiliar as comissões de recenseamento na parte relativa á população chinesa;

12.º Publicar editais e ordens do Governo da Província, concernentes á mesma população e fiscalizar o seu exacto cumprimento;

13.º Exercer, com respeito á Fazenda Publica, as attribuições que lhe cometerem as leis e regulamentos especiais;

14.º Abrir e registar os testamentos, em conformidade com o Código Civil;

15.º Receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do Código Civil;

16.º Tomar conta do cumprimento dos legados pios ou destinados a applicações pias ou de utilidade pública, nos termos da legislação especial;

17.º Participar ás corporações administrativas, no prazo de quinze dias, contados do registo dos testamentos, os legados com que tenham sido contempladas;

18.º Nomear, com excepção do secretário, amanuenses e intérpretes, os empregados da Administração do Concelho;

19.º Nomear para todos os outros empregos do Concelho, para cujo provimento as leis ou regulamentos lhe dêem competência;

20.º Representar por delegação a autoridade sanitária, cumprindo as instruções que a respeito de saúde pública por ella lhe sejam transmitidas;

21.º Tomar a declaração official de bem servirem, nos termos legais, aos empregados publicos do concelho, quando a lei, para esse efeito, não designar outra autoridade ou instruções especiais do Governador da Província a este respeito não forem dadas;

22.º Conceder licenças, até quinze dias, em cada seis meses, aos empregados seus subordinados, não havendo prejuizo para o serviço;

23.º Exercer sobre o pessoal que lhe é subordinado, nos termos das leis e regulamentos, a competência disciplinar que n'elles seja-lhe attribuída;

24.º Exercer quaisquer outros actos ou attribuições que as leis ou regulamentos lhe incumbam.

Art. 136.º Como autoridade policial, compete ao Administrador do Concelho:

- 1.º Dirigir a policia do Concelho, dando todas as providencias necessarias para que se cumpram as leis e regulamentos de policia geral e municipal, e para a manutencao da ordem e tranquillidade publicas, podendo para esse fim requisitar o auxilio da forca publica, quando seja necessario;
- 2.º A policia sobre estrangeiros que residam ou transitem no concelho, em harmonia com o que especialmente a este respeito e disposto neste diploma;
- 3.º A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos;
- 4.º A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, boteguins e semelhantes;
- 5.º Proceder contra as casas de jogo prohibido e emissoras de lotarias não autorizadas;
- 6.º A policia sobre pregões, cartazes e anuncios nos lugares publicos e sobre os demais assuntos de que trata o n.º 5.º do artigo 48.º;
- 7.º A policia dos espectáculos publicos e a inspecção dos teatros;
- 8.º A policia sobre reuniões publicas, nos termos das leis e regulamentos especiais;
- 9.º A policia sanitaria, na conformidade com os respectivos regulamentos e instruções da autoridade competente;
- 10.º A policia das casas de venda de comida e bebidas e das drogarias;
- 11.º A policia das festas e divertimentos publicos;
- 12.º A policia para impedir a divagação de pessoas liçadas ou leprosas, promovendo a sua repatriação ou asilamento, quando não tenham familia que as recolha;
- 13.º A policia relativa á prostituição, evitando sobretudo que as toleradas chinesas sejam, por qualquer modo e por qualquer pessoa, coagidas a viver em lupanares, e providenciando para que em cada um destes esteja sempre afixado, sob pena de multa, um edital da Administração do Concelho, traduzido em lingua chinesa por um intérprete official, onde se declare que é lícito ás mesmas toleradas, qualquer que seja a sua idade e condição, abandonar o lupanar sem obrigação de indemnizarem por qualquer forma a dona da casa e que são nulos todos os contratos sobre prostituição, não podendo ser exigida a restituição de quaisquer quantias recebidas por virtude de tais contratos;
- 14.º A policia para impedir e reprimir quaisquer actos contrários á ordem, á moral e á decência publicas;
- 15.º Tomar as providências necessarias para proteger a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do Concelho;
- 16.º Providenciar para a protecção e segurança de pessoas e coisas nos casos de incêndio, inundação, tufão, naufrágio, calamidade publica e semelhantes, promovendo a prestação e distribuição de socorros;
- 17.º A fiscalização dos pesos e medidas;
- 18.º Obstar á venda clandestina de pólvora ou sua armazenagem fóra dos lugares para isso destinados pelos regulamentos da Colónia;
- 19.º A policia dos estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, podendo propor superiormente a sua supressão ou remoção e ainda suspender-lhes a laboração, quando não tenham a indispensavel licença ou os respectivos proprietários, depois de devidamente intimados, desobedeçam ás ordens da autoridade administrativa;
- 20.º A concessão de licenças policiaes, que não competir, por disposição legal ou regulamentar, a outra autoridade ou corporação;
- 21.º Auxiliar os empregados fiscaes, de justiça e municipaes, e bem assim os arrematantes de impostos do Estado ou do Municipio, quando requisitarem o seu auxilio;
- 22.º Levantar autos da investigação de todos os crimes publicos, inquirindo testemunhas e coligindo quaisquer documentos ou provas que possam esclarecer os tribunales e remetendo os autos com informação ao Ministério Publico;
- 23.º Participar ao Ministério Publico as contravenções de regulamentos e posturas para que promova a applicação das penas devidas;
- 24.º Proceder á captura de criminosos quando possam ser presos sem culpa formada, e nos outros casos quando o Ministério Publico lhe entregar os competentes mandados, sendo os presos desde logo á disposição do respectivo juiz;
- 25.º Dar buscas e proceder a apreensões e mais diligências necessarias para investigação de factos criminosos, guardando formalidades iguais ás prescritas para as autoridades judiciaes;

26.º Exercer quaisquer outras atribuições policiaes conforme instruções superiormente transmitidas e ainda as que leis e regulamentos lhe incumbam.

§ unico. No Concelho de Macau a concessão de bilhetes de residencia, licença para espectáculos publicos, casas de jogo, hospedarias, estalagens, boteguins e semelhantes, pertencem ao Governador da Provincia e são requeridas por intermédio da Secretaria do Governo.

Art. 137.º Na falta ou impedimento simultaneo do Administrador e do seu substituto, será o Presidente da Câmara quem o substituir, o qual interromperá o exercicio das suas funções de vereador quando estiver investido no novo cargo.

§ unico. A nomeação de administrador, interino, pelo Governador da Provincia, no caso previsto neste artigo, desobriga o administrador substituto ou o presidente da Câmara Municipal de continuar a desempenhar as funções de Administrador do Concelho, desde que o nomeado se apresente na Administração.

Art. 138.º Na Administração do Concelho haverá um secretário nomeado pelo Governador da Provincia, sob proposta do respectivo administrador, precedendo concurso documental, sendo condições de preferéncia a apresentação de diploma de curso superior, do curso da Escola Colonial, ou em mais anos de bom e efectivo servico em lugar do Estado na Provincia e o conhecimento dos costumes locais e seus dialectos.

Art. 139.º O Secretário da Administração do Concelho nomeado nas condições fixadas no artigo anterior só poderá ser demittido por abandono de lugar, e, com previa audiencia, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento, sendo competente para impor a demissão o Governador da Provincia.

§ unico. Da demissão imposta pelo Governador cabe recurso para o Conselho Colonial, nos precisos termos do artigo 50.º

Art. 140.º São atribuições do Secretário da Administração do Concelho:

- 1.º Dirigir, sob as ordens e instruções do Administrador, o expediente e trabalhos da secretaria;
- 2.º Autenticar todos os documentos, e assinar todas as certidões expedidas pela secretaria;
- 3.º Conservar, sob sua responsabilidade, na casa da Administração, o arquivo da secretaria;
- 4.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções do Administrador;
- 5.º Lavrar e subscrever todos os autos e termos officiais da Administração do Concelho;
- 6.º Exercer quaisquer commissões que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou ordens superiores.

Art. 141.º O Secretário da Administração do Concelho é substituído nas suas faltas ou impedimentos temporarios pelo empregado da Administração que o respectivo administrador do concelho para esse efeito nomear.

Art. 142.º Aos amanueites da Administração do Concelho, cumprindo executar as ordens e instruções que dos seus superiores recebem, pertence especialmente a execução e pronto expediente dos serviços que tenham a seu cargo na respectiva secretaria.

Art. 143.º O secretário, amanueites, officiais de diligências e interpretes da Administração do Concelho podem ser suspensos até trinta dias em cada anno pelo respectivo administrador, nos termos das leis e regulamentos em vigor, e por prazo superior com autorização do Governador da Provincia, a qual é indispensavel para a demissão destes empregados, que sejam da sua nomeação.

Art. 144.º Os officiais de diligências da Administração do Concelho são competentes para accusar as transgressões das posturas e regulamentos policiaes, mas em caso algum serão obrigados a preparar ou ao pagamento de selos e custas.

CAPITULO XI

Do Commando Militar das Ilhas da Taipa e Coloane

Art. 145.º No commando Militar das Ilhas da Taipa e Coloane, ou em outros que venham a instalar-se no território da Colónia, é delegado do Governador da Provincia o respectivo comandante militar por elle nomeado.

Art. 146.º Compete-lhe especialmente:

- 1.º A manutenção da ordem publica e garantir o direito de propriedade;
- 2.º O exercicio de todas as atribuições do Administrador do Concelho definidas nos artigos 136.º e 136.º, compatíveis com

as condições especiais do território, as exigências da acção militar e o grau de desenvolvimento dos povos sob sua jurisdição;

3.º A execução de instruções e ordens que competentemente lhe sejam transmitidas;

4.º A concessão de bilhetes de residencia a estrangeiros nos termos dos respectivos regulamentos ou em cumprimento de instruções; que superiormente receba;

5.º A concessão de licenças para teatros e espectáculos publicos, impondo todas as condições necessarias para a segurança dos espectadores e artistas.

Art. 147.º A substituição do comandante militar, em caso de falta ou impedimento, far-se há em harmonia com o que os regulamentos militares preceituam e as conveniências de serviço determinarem.

Art. 148.º O comandante militar não terá, pelo exercicio de funções civis e que se refere o artigo 146.º, direito a qualquer remuneração especial que não seja a provinda de percentagem e emolumentos taxados expressamente pela lei, regulamentos ou tabelas officiais para os actos que pratica e que não sejam ligados á sua socção militar.

Art. 149.º O Comandante Militar das Ilhas da Taipa e Coloane poderá nomear chefes de povoação ou regedores dentro os individuos da Comunidade Chinesa, cujas atribuições serão as que o mesmo comandante nelas delegar.

CAPITULO XII

Das instituições municipaes—Sua organização

Art. 150.º As instituições municipaes serão representadas na Colónia de Macau por uma Câmara, que continuará a usar a sua designação historica de Real Senado da Câmara da Cidade de Macau, ou, abreviadamente, Real Senado de Macau, e uma commissão municipal.

Art. 151.º No Concelho de Macau haverá uma Câmara Municipal composta de cinco vogais e de igual número de substitutos, eleitos directamente pelos eleitores do Concelho, e servem por dois annos a contar do dia 2 de Janeiro immediato á eleição.

Art. 152.º No Comando Militar das Ilhas da Taipa e Coloane haverá uma commissão municipal presidida pelo Comandante Militar e composta de dois vogais pertencentes á Comunidade Chinesa daquellas Ilhas, de nomeação biennial do Governador, sob proposta do respectivo comandante, preferindo-se os que falem portuguez e que mais interesses tenham ligados aquellas localidades.

§ unico. O Governador nomeará, nas mesmas condições, dois substitutos, que serão por sua ordem chamados a servir nas faltas ou impedimentos dos vogais efectivos.

Art. 153.º Para preenchimento do quadro dos vogais efectivos de eleição, por não ter sido votado e apurado o sufficiente número de vogais para completar o referido quadro, ou por terem ocorrido vacaturas, depois de legalmente eleitos, serão chamados a servir os substitutos.

§ 1.º Os substitutos serão chamados a servir segundo a ordem de maior votação preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 2.º Quando os substitutos não bastarem para completar o quadro, serão chamados a servir com suplentes, em numero igual ao das lugares vagos, os vogais efectivos ou substitutos dos annos anteriores, sendo preferidos os do anno mais próximo ao do mais remoto, os efectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados, e os mais velhos no caso de igualdade de votação.

§ 3.º Os vogais substitutos ou suplentes com residencia na sede do corpo administrativo serão sempre chamados de preferéncia aos que ali não residam, segundo a ordem estabelecida nos §§ 1.º e 2.º

§ 4.º No caso de falta ou impedimento dos vogais efectivos, compete aos presidentes dos corpos administrativos chamar a servir os respectivos substitutos ou suplentes, podendo, porém, os mesmos corpos emendar o chamamento indevidamente feito.

Art. 154.º Na Provincia de Macau não obrigatórias e gratuitas as funções dos corpos administrativos.

§ unico. Podem recusar-se dos cargos de vogais eleitos dos corpos administrativos os que nelle tenham servido por sete annos consecutivos os que tiverem completado sessenta e cinco annos de idade, e os que por doença, devidamente comprovada, tiverem grande dificuldade no exercicio das funções.

Art. 155.º Tanto a Câmara Municipal de Macau, como a Commissão Municipal da Taipa e Coloane poderão ser substituídas, quando isso for julgado conveniente e resolvido com o voto afirmativo do Conselho do Governo, pelo governador da Provincia a seguimento aprovado e decretado pelo Governo da Metrópole, por commissões urbanas de composição e funcionamento analogos aos das commissões de melhoramentos organizadas pelos decretos de 31 de Agosto e 2 de Novembro de 1912.

§ unico. Em decreto especial será regulado o funcionamento das commissões urbanas, marcando-se-lhe, quando seja possível, o prazo durante o qual devem vigorar.

Art. 156.º A Câmara Municipal de Macau poderá ser dissolvida quando previamente ouvida, nos termos fixados no n.º 8.º e alinea do artigo 43.º

§ 1.º A dissolução não prejudica nem o emprego dos meios administrativos, para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

§ 2.º Na portaria de dissolução declarar-se háo os factos ou commissões que lhe deram causa, fazendo-se menção do voto emitido pelo Conselho do Governo, e se mandará proceder a nova eleição dentro dum prazo não excedente a seis meses.

§ 3.º Os vogais eleitos dos corpos administrativos dissolvidos são inelegiveis para elles na primeira eleição a que se proceder; ficam, todavia exceptuados d'este preceito aqueles vogais que assinarem venidos as deliberações que motivaram a dissolução, ou que em sessão publica e em tempo competente tiverem protestado contra a falta de observância da lei.

§ 4.º Enquanto não entrarem em exercicio os vogais eleitos depois da dissolução, servirão commissões compostas do mesmo numero de vogais dos corpos administrativos dissolvidos e nomeados entre os elegiveis das respectivas áreas administrativas, pelo Governador da Provincia, para exercerem as mesmas funções, das dissolvidas, não lhes sendo permitido, porém, nomear ou demittir empregados.

Art. 157.º Os vogais da Câmara desde que tomam posse nos termos legais e entram em funções, prolongam estas sempre, e sem interrupção, até que estejam legalmente substituídos.

§ 1.º A Câmara eleita em eleição ordinaria, toma posse no dia 2 de Janeiro que se seguir a essa eleição.

§ 2.º Quando eleita em eleição extraordinaria, toma posse no primeiro dia util depois do quarto domingo immediato ao do apuramento, mas só funcionam pelo tempo necessario, para completar o biénio, e, além d'esse tempo, enquanto não forem legalmente substituídos.

Art. 158.º São eleitores da Câmara Municipal de Macau os individuos residentes na respectiva área administrativa, que saibam ler e escrever portuguez e com profissão, commercio, industria, ou com bens que lhes assegurem meios de vida, incluindo os estrangeiros que tenham pelo menos cinco annos de residencia habitual na Colónia, e assim o declarem em tempo próprio á autoridade administrativa da localidade em que residam.

Art. 159.º São elegiveis para a Câmara Municipal de Macau os portuguezes ou naturalizados, dois annos depois da sua naturalização, que residam dentro da respectiva área administrativa e nela tenham interesses como proprietários, comerciantes ou industriais e saibam ler e escrever portuguez.

§ unico. Pode ser eleito para a Câmara Municipal um individuo de nacionalidade chinesa, que satisfaga ás condições do artigo 158.º

Art. 160.º Não podem ser vogais eleitos da Câmara Municipal de Macau os individuos que ao tempo da eleição estiverem nas condições seguintes:

- 1.º Os empregados da Secretaria do Governo, Administração do Concelho e do Comando Militar;
- 2.º Os militares em serviço activo, quer do exército quer da armada;
- 3.º Os juizes e officiais de justiça;
- 4.º Os magistrados e agentes do Ministério Publico;
- 5.º Os conservadores do registro predial;
- 6.º Os vogais do Tribunal do Contencioso e de Contas;
- 7.º O Inspector da Fazenda;
- 8.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos;
- 9.º Os funcionarios e agentes policiaes;

10. Os funcionários remunerados dos serviços de lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos do Estado;

11. Os membros dos conselhos administrativos ou fiscais das companhias ou sociedades que tenham contrato com o corpo administrativo respectivo, os que directamente sejam interessados em contratos celebrados com o mesmo corpo administrativo e os fiadores daqueles;

12. Os cidadãos que estiverem pronunciados por despacho com trânsito em julgado e os que por sentença não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos e os falidos não reabilitados ou que tenham sido condenados por crime de desvio de fundos, roubo, furto ou abuso de confiança;

13. Outros quaisquer excluídos das funções por este diploma, leis especiais ou regulamentos.

§ 1.º A incapacidade eleitoral dos empregados do Estado a que se refere este artigo, abrange os substitutos e interinos em exercício ao tempo da eleição.

§ 2.º A incapacidade eleitoral a que se refere o n.º 11.º deste artigo, não compreende os accionistas ou obrigacionistas de qualquer sociedade ou companhia que tenham contrato com o corpo administrativo.

Art. 161.º As funções de vereadores são incompatíveis: 1.º Com as dos empregados dos correios e telégrafos; 2.º Com as dos funcionários encarregados dos serviços de sanidade marítima;

3.º Com as dos professores de instrução primária.

§ unico. Todos os funcionários, de que se faz menção neste artigo, podam no prazo de oito dias, a contar da data da participação da sua eleição, declarar perante o Governador da Província, que optam pelo exercício do cargo para o qual tiverem sido eleitos, devendo, por essa declaração, considerar-se terem renunciado ao cargo que exerciam.

Art. 162.º Não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo administrativo como vogais efectivos, os pais e os filhos os irmãos e os afins nos mesmos graus.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo, como vogais efectivos, dois ou mais cidadãos, entre os quais haja o parentesco declarado neste artigo, consideram-se eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 2.º Quando a incompatibilidade de que trata este artigo, se verificar entre os vogais efectivos, e substitutos, mas o outro de eleição, não podem estes ser chamados a servir, enquanto os efectivos, com que tenham parentesco, estiverem em exercício; mas serão chamados os substitutos imediatos em voto, e, na sua falta, os suplentes de que trata o artigo 163.º, preferido sempre os efectivos aos substitutos.

§ 3.º Quando a mesma incompatibilidade ocorrer entre vogais efectivos e vogais que o não sejam, servirão estes de preferença.

§ 4.º Não podem pertencer a Câmara de Macau e Comissão Municipal da Taipá e Coloane os cidadãos que tiverem com o respectivo secretário o grau de parentesco designado neste artigo.

Art. 163.º Se o quadro dos vereadores da Câmara Municipal não ficar inteiramente constituído, em consequência de falta, de eleição dalguns, de anulação de votos nos termos legais, completa-se chamando ao exercício das funções os substitutos e na sua falta os suplentes.

Art. 164.º Perde o lugar na Câmara Municipal o vogal que aceitar algum dos cargos designados no n.º 8.º do artigo 160.º, o que estiver colocado nas circunstâncias ali previstas, o vogal menos votado e, em igualdade de circunstâncias, o mais novo dos vogais, que depois da sua eleição houver contraído o parentesco mencionado no artigo 162.º e o vereador que tiver contraído o mesmo parentesco com o respectivo secretário.

§ unico. Os substitutos dos lugares cujas funções excluem de vereadores da câmara municipal, como se dispõe neste diploma, deixam de servir enquanto extoverem os mesmos lugares.

Art. 165.º A resolução acerca das exclusões dos vogais, a concessão de escusas, acitação de renúncias e decisão a respeito da perda de lugares pelas causas mencionadas no artigo antecedente são da competência do Tribunal do Contencioso e de Contas.

§ 1.º A elegibilidade absoluta dos cidadãos votados verifica-se pelo respectivo recenseamento eleitoral e ainda pela exhibição de documentos autênticos que proveem essa qualidade.

§ 2.º Não há nenhuma incompatibilidade ou inelegibilidade para o serviço de vogais da câmara além das expressamente designadas na lei.

Art. 166.º A posse dos vogais da câmara é conferida pelos que terminaram o seu mandato e, na sua falta, pela autoridade administrativa ou seu delegado e representante.

CAPITULO XIII

Das reuniões e deliberações dos corpos administrativos

Art. 167.º Os corpos administrativos de que se faz menção no capítulo antecedente reúnem-se e funcionam em local especialmente destinado às suas sessões, salvo quando houver impedimento e anunciando-se previamente por edital no novo local, com antecedência de oito dias pelo menos.

Art. 168.º Os corpos administrativos não podem funcionar sem deliberação validamente sem que esteja reunida a maioria dos vogais que constituem o seu quadro.

§ unico. A Comissão Municipal não poderá deliberar validamente quando não esteja presente o seu presidente ou quem legalmente o substitua.

Art. 169.º É da competência dos corpos administrativos conceder licenças nos seus vogais e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos, compreendendo-se nestas os que motivam a perda do lugar, enquanto não é declarada pelo tribunal competente.

Art. 170.º Nas faltas ou impedimentos dos vogais em exercício, chamam-se-lhe os substitutos e os suplentes, nos termos fixados neste diploma, em número igual ao dos vogais impedidos e pelo tempo por que durar o impedimento.

Art. 171.º As sessões dos corpos administrativos são públicas, mas a nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, interromper-se na discussão das negócios que ali se tratarem, sem fazer manifestações favoráveis ou contrárias, quer ás opiniões emitidas pelos vogais ou pela autoridade administrativa, que ás votações e deliberações tomadas, sendo o delinqüente preso, autuado e entregue imediatamente ao Poder Judicial.

Art. 172.º As deliberações são tomadas á pluralidade de votos dos vogais presentes e por votação nominal.

§ 1.º Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 2.º Serão sempre feitas por scrutinio secreto as votações sobre nomeações, e demissões e em geral todas que envolvam apreciação de mérito e demérito de qualquer pessoa.

§ 3.º Salvo os casos especialmente previstos, quando haja empate nas votações por scrutinio secreto, em sessão a que não assistam todos os vogais em exercício, ficará o negocio adiado para a sessão imediata, sendo para esse chamados os substitutos, e na falta dalguns d'elles o respectivo suplente; e se nessa sessão, estando presente a maioria dos vogais em exercício, se respectivamente proceder-se há com os substitutos ou suplentes a nova votação geral.

§ 4.º Quando faltar maioria absoluta de votos para o vencimento das deliberações, seguir-se há o disposto no parágrafo precedente, e se ainda assim não houver maioria a maioria de votos, prevalecerá a maioria relativa.

Art. 173.º Os vogais dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões ou a parte d'ellas em que se tratar de negócios que lhe digam respeito ou se acha parente consanguíneo e afins até o terceiro grau, em qualquer que, legalmente, representem como procuradores.

Art. 174.º Nenhum vogal dos corpos administrativos pode escusar-se de votar em sessão discutindo em sessão a que assiste, salvo estando por lei habilitado a fazer.

Art. 175.º Os corpos administrativos são obrigados a deliberar sobre os assuntos de sua competência dentro do prazo de trinta dias, contados da data que lhe requerim quaisquer interessados, ou competente autoridade pública, e, não o fazendo, poderão os interessados ou a mesma autoridade reclamar perante o Governador da Província, que, avocando o conhecimento do negocio, apraxará a comissão, observando o que neste diploma a tal respeito se prescreve.

Art. 176.º Os corpos administrativos podem alterar as suas deliberações quando não haja ofensa de direitos adquiridos, excepto a criação a quem compete a aprovação ou rejeição das deliberações submetidas á sua apreciação e cuja intercepção termina definitivamente com essa aprovação ou rejeição.

Art. 177.º Aos presidentes dos corpos administrativos compete dirigir as discussões, regular a marcha do trabalho, tomando todas as providências precisas para que não haja perturbação no exercício das suas funções cumprindo-lhes requisitar a força pública para esse efeito quando se torne preciso.

Art. 178.º Os corpos administrativos tem sessões ordinárias e extraordinárias, nas primeiras podendo tratar de todos os assuntos da sua competência; e as segundas apenas aquelles para que forem expressamente convocados ou autorizados.

Art. 179.º São nulas as deliberações tomadas pelos corpos administrativos: 1.º Sobre objectos estranhos á sua competência e atribuições;

2.º Em sessões ordinárias fora dos dias e horas para ellas designadas;

3.º Em sessões extraordinárias sobre assuntos não declarados na convocação, ou sem prévio aviso á autoridade administrativa;

4.º Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão ou fora do local para ella destinado;

5.º Finalmente, com violação do que neste diploma se prescreve e ainda de leis ou regulamentos de administração pública em vigor.

§ unico. Compete julgar da nulidade das deliberações dos corpos administrativos no Tribunal do Contencioso e de Contas, que por este diploma é estabelecido.

Art. 180.º De tudo o que ocorrer nas sessões dos corpos administrativos

se lavrará acta em livro especial numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente, que assinará também os termos de abertura e encerramento.

Art. 181.º As actas a que se refere o artigo antecedente serão escritas e subscriptas, em adiante autenticas, pelos secretários ou quem suas vezes fizer, e assinadas pelos vogais que foram presentes á respectiva sessão.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assistir, declarar-se há a falta e motivo d'ella.

§ 2.º O vogal que se não conformar com alguma deliberação pode assinar votando e explicar os motivos do seu voto na acta da sessão, sem assim reclamar ou recorrer da mesma deliberação.

Art. 182.º As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo secretário, dentro do prazo de oito dias, depois de requeridas pelos interessados ou requisitadas pela autoridade pública.

CAPITULO XIV

Da Câmara e da Comissão Municipal

SECÇÃO I

Disposições sobre a sua organização, reuniões e atribuições

Art. 183.º A Câmara Municipal de Macau e a Comissão Municipal da Taipá e Coloane terão a seu cargo administrar os interesses dos povos habitando no território das respectivas áreas administrativas, segundo as facultades que por este diploma, leis e regulamentos de administração pública em vigor lhe são conferidas.

Art. 184.º O presidente e vice-presidente da Câmara Municipal são eleitos pelos vereadores, em scrutinio secreto, na primeira sessão de cada anno, constituído-se, para esse efeito, sob a presidência do vogal mais velho, e preferido, quando haja empate na votação, o mais velho dos votados.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultâneos do presidente e vice-presidente, procedo-se sempre a novas eleições.

§ 2.º Nos impedimentos temporarios e simultâneos do presidente e vice-presidente, prevalece o mais velho dos vereadores presentes.

§ 3.º Enquanto estiverem funcionando vogais efectivos não poderão presidir ou substituir nem os suplentes.

Art. 185.º O presidente da Comissão Municipal é substituído nas suas impedimentos pelo substituto que tiver como comandante militar, cumprindo ao Governador da Província, em caso de impedimento simultâneo, nomear um portaria, publicada no *Boletim Oficial*, quem deve presidir a gerencia administrativa, da qual que não haja interrupção.

Art. 186.º A Câmara e a Comissão Municipal terão sessões semanais nos dias e horas que designarem em seu primeiro sessão de cada anno, e as extraordinárias que as necessidades do serviço público exigirem.

§ 1.º O local para funcionamento da Câmara e Comissão Municipal é em edificio proprio, ou em edificio que o Governador da Província ponha á sua disposição, devendo neste ultimo caso ser, quando possível, o mesmo em que se acha instalada a administração do concelho ou comando militar.

§ 2.º A Câmara ou Comissão Municipal poderão alterar a hora e dia das suas sessões ordinárias, mas não lhes é lícito fazê-lo, sem com antecedência de oito dias, não publicarem em edital nos sitios mais frequentados da sua área administrativa.

§ 3.º Para as sessões ordinárias não é precisa a convocação, mas esta é indispensavel, feita pelo presidente, por sua iniciativa, ou se requerida por dois vereadores ou pela autoridade administrativa, quando se tratar de sessões extraordinárias.

§ 4.º Da convocação para as sessões extraordinárias se dará simultaneamente conhecimento á autoridade administrativa, com declaração do dia, hora e assunto das mesmas.

Art. 187.º A Câmara e a Comissão Municipal correspondem-se, por intermedio do seu presidente, com todas as repartições e autoridades da Província; com os Governos do Metrópole e Provincial, porém, sobre assuntos da sua competência, dirigindo-lhe representações, serão estas entregues á autoridade administrativa local, a qual no prazo de oito dias, havendo meios de comunicação, as remetterá pelas vias competentes ao seu destino com a precisa informação.

Art. 188.º O presidente da Câmara Municipal remette á autoridade administrativa concelhos, a fim d'ella o enviar ao Governador da provincia, para os efeitos previstos neste diploma, um resumo das deliberações camarárias, dentro do prazo de cinco dias depois de cada sessão, e da-lhe copia autenticas do seu teor, que actas e contratos referentes, se aquella os pedir, devendo a referida autoridade pagar recibo.

§ 1.º O Governador da Província apresentará ao Conselho do Governo os resumos das deliberações camarárias na primeira sessão depois d'ellas recebidas, fazendo as acompanhar das copias das deliberações sobre que haja de reinar a apreciação e voto do mesmo Conselho.

§ 2.º Os resumos das deliberações devem mencionar, além da data das sessões, da natureza destas e dos nomes dos vereadores presentes, todas as resoluções tomadas com indicação clara e precisa do seu objectivo, mostrando o encerramento os motivos de ordem legal e de conveniência que as determinaram; e o administrador do concelho, quando lhe forem entregues os resumos, verificará se estão redigidos nesta conformidade, deixando de passar recibo no caso negativo, até que lhe seja remittida copia autenticas, que sem demora requisitará, das deliberações extrahidas.

§ 3.º A Câmara Municipal, no mesmo dia em que remetter ao administrador do concelho o resumo das suas deliberações, fará affixar uma copia na porta do edificio onde realiza as suas sessões, e aí permanecerá por oito dias.

Art. 189.º O presidente da Comissão Municipal e comandante militar da

Taipá e Coloane, dará, na parte applicavel a que lhe diz respeito, execução ao que no artigo precedente e seus parágrafos se prescreve relativamente ao presidente da Câmara Municipal de Macau e administrador do concelho.

Art. 190.º A Câmara Municipal no concelho de Macau e Comissão Municipal na Taipá e Coloane, como administradoras e promotoras dos interesses municipaes respectivos, com esta deliberação:

1.º Sobre posturas e regulamentos de policia urbana e rural;

2.º Sobre denunciação das ruas e logares publicos, a numeração dos prédios, sendo esta obrigatória para os respectivos proprietários;

3.º Sobre demolição de edificios arruinados ou reparação d'elles, nos termos da legislação respectiva, podendo usar do mesmo processo especial para os prédios em construção e para todos os que ameacem a segurança publica ou particular;

4.º Sobre organização de serviços para extincção de incêndios, e para prevenir ou atenuar os males resultantes do calamidade publica;

5.º Sobre tudo que interessa á segurança e comodidade do trânsito das ruas, praças, eais e mais logares publicos, comprehendendo a limpeza e iluminação publica, remoção de quaisquer pedimentos e do que possa prejudicar os transeuntes ou causar excessivos incômodos;

6.º Sobre licenças para edificações e modificações junto das ruas e logares publicos, ficando o alinhamento, dando as cotas de nível e podendo ceder ou adquirir os terrenos que para esse efeito sejam necessarios, com prévia louvação de peritos por ella nomeados;

7.º Sobre construção e conservação de fontes, pozos, reservatórios e aqueductos para abastecimento das povoações do concelho ou comando militar;

8.º Sobre venda de carnes mortas, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento, estabelecer appoques por conta propria, quando os concelhos dos arrematados justificarem esta providencia extraordinária;

9.º Sobre estabelecimento de padarias municipaes, quando os exijam imperiosas conveniências da alimentação publica, sobre o plano e policia da venda do pão;

10.º Sobre o estabelecimento, direção, disciplina e expurgo de mercados e logares, e sobre construção de casas e toldados para esse fim;

11.º Sobre estabelecimento de cemiterios municipaes na capital do concelho ou do comando militar, sua ampliação e expurgo, na conformidade das leis e regulamentos sanitários, ficando reservados os direitos da Câmara ou Comissão Municipal com respeito aos cemiterios que haja construído fora da capital do concelho ou do comando;

12.º Sobre construção e conservação de canoas de esgoto, saneamento das povoações e demolição ou beneficiamento de habitações insalubres, segundo o parecer de peritos, com as formalidades prescritas na legislação relativa á demolição ou reparação dos edificios que apresentem ruína, de que possam resultar perigos para a segurança publica ou particular;

13.º Sobre concessão e administração de lavadouros, estabelecimentos de banhos publicos e de aguas medicinaes, observando-se a respeito d'estas a legislação especial;

14.º Sobre construção e administração de malhadouros;

15.º Sobre a administração dos expostos e crianças dovidas ou abandonadas até a idade de deztois annos, podendo subsidiar os de maior idade, quando impossibilitados de trabalhar e completamente desamparados;

16.º Sobre concessão de penões aos leiloeiros que se impossibilitarem de trabalhar por demoras soffridas no serviço municipal, devendo cessar a penão quando diese a impossibilidade;

17.º Sobre subsídios a estabelecimentos de beneficencia, instrução e educação, de que não sejam administradoras, mas que sejam de utilidade para o concelho ou comando militar;

18.º Sobre criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho ou comando militar, sua dotação e extincção;

19.º Sobre todos os assuntos que forem da sua competência segundo na leis e regulamentos.

Art. 191.º Para o desempenho dos serviços de utilidade municipal, com excepção á Câmara Municipal e a Comissão Municipal, no comando militar, pelo presidente artigo competem-lhes deliberação:

1.º Sobre a administração dos bens e estabelecimentos municipaes, sua applicação aos usos a que são destinados ou a outros que sejam de utilidade do concelho ou do comando militar;

2.º Sobre a organização do tombos com descrição exacta de todos os bens imobiliarios municipaes, que sejam proprios do concelho ou do comando militar, que de legados ou doações de vizinhos d'elles;

3.º Sobre obras de conservação, reparação e conservação de propriedades do concelho ou do comando militar;

4.º Sobre concessão de serviços em bens do concelho ou do comando militar, as quais conservando sempre a natureza de precárias;

5.º Sobre arrendamentos e suas condições;

6.º Sobre concessão para excção de obras, serviços e fornecimento de interese do concelho de do comando militar;

Anexo n.º 18 – A Organização das Instituições Municipais da Província de Macau aprovado pelo diploma legislativo n.º 10 de 15 de março de 1922

ANO DE 1922—BOLETIM OFICIAL DE MACAU—N.º 11—15 DE MARÇO 167

PARTE OFICIAL

GOVERNO DA PROVINCIA

Diplomas Legislativos

N.º 10

Tendo em atenção o disposto no parágrafo único do artigo 16.º da lei n.º 1422, de 20 de Agosto de 1920;

O Conselho Legislativo aprovou e o Governador da Colónia de Macau dá o seu assentimento a este diploma, que fica provisoriamente em vigor, nos termos da secção 2.ª da base 30.ª da Administração Civil e Financeira das Colónias.

1.º É aprovada a organização das instituições municipais da província de Macau que faz parte do presente diploma e baixa assinada pelo Secretário do Governo.

2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Cumpra-se.

Palácio do Governo em Macau, 15 de Março de 1922.

O Governador.
Henrique M. Corrêa da Silva.

Organização das Instituições Municipais da Província de Macau

Artigo 1.º As instituições municipais serão representadas na Colónia de Macau por uma Câmara, que continuará a usar a sua designação histórica de Leal Senado da Câmara da Cidade de Macau, ou, abreviadamente, Leal Senado de Macau, e por uma comissão municipal nas ilhas da Taipa e Coloane.

Art. 2.º No concelho de Macau haverá uma Câmara Municipal composta de cinco vogais e de igual número de substitutos, eleitos directamente pelos eleitores do Concelho, e servem por dois anos a contar do dia 2 de Janeiro imediato à eleição.

Art. 3.º Nas Ilhas da Taipa e Coloane haverá uma comissão composta na Ilha da Taipa composta pelo comandante militar ou administrador da respectiva circunscrição ou concelho quando aquela for substituído por este nos termos da base 33.ª das bases aprovadas por decreto de 9 de Outubro de 1920, o qual servirá do presidente, e por dois vogais, de nomeação bienal do Governador, sob proposta do respectivo comandante ou administrador, podendo estes pertencer à comunidade chinesa daquelas ilhas, preferindo-se neste caso os que falam e escrevem português e que mais interesses tenham ligados a essas localidades.

§ único. O Governador nomeará, nas mesmas condições, dois substitutos, que serão por sua ordem chamados a servir nas faltas ou impedimentos dos vogais efectivos.

Art. 4.º Para preenchimento do quadro dos vogais efectivos de eleição, por não ter sido votado e apurado o suficiente número de vogais para completar o referido quadro, ou por terem ocorrido vacantes, depois de legalmente eleitos, serão chamados a servir:

§ 1.º Os substitutos serão chamados a servir segundo a ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 2.º Quando os substitutos não bastarem para completar o quadro, serão chamados a servir como suplentes, em número igual ao dos lugares vagos, os vogais efectivos ou substitutos dos anos anteriores, sendo preferidos os do ano mais próximo ao do mais remoto, os efectivos ou substitutos, e os mais votados e os mais velhos no caso de igualdade de votação.

§ 3.º Os vogais substitutos ou suplentes com residência na sede do concelho administrativo serão sempre chamados de preferência aos que ali não residam, segundo a ordem estabelecida nos parágrafos 1.º e 2.º

Art. 5.º No caso de falta ou impedimento dos vogais efectivos, competindo aos presidentes dos corpos administrativos chamar a servir os respectivos substitutos ou suplentes.

Art. 6.º Na província de Macau são obrigatórias e gratuitas as funções dos corpos administrativos.

§ único. Podem escusar-se dos cargos de vogais dos corpos administrativos os que neles tenham servido por dois períodos consecutivos, e que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade, e os que por doença, devidamente comprovada, tiverem grande dificuldade no exercício das funções.

Art. 7.º Tanto a Câmara Municipal de Macau, como a Comissão Municipal da Taipa e Coloane poderão ser substituídas, por comissões de composição e funcionamento análogos aos das comissões de melhoramentos dos distritos de Mossimede e Inhambane organizadas pelos decretos de 31 de Agosto e 2 de Novembro de 1912, se for julgada conveniente a substituição do presente regime municipal por essa outra organização.

§ único. Essa substituição só poderá ter lugar por virtude de diploma legislativo que regulará também o funcionamento das referidas comissões urbanas.

Art. 7.º A Câmara Municipal só poderá ser dissolvida depois de previamente ouvida, em alguns dos seguintes casos:

a) Quando, por culpa sua, não submeter a aprovação superior, nos prazos e termos legais, os seus orçamentos;

b) Quando, sem motivo justificado, deixar de prestar contas das suas gerências nos termos legais;

c) Quando deixar, depois de advertida por ofício ou intimação escrita, de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres ou quando falte à obediência legalmente devida às autoridades públicas;

d) Quando, por via de inquérito ou sindicância, se mostre provado que a sua gerência é nociva aos interesses dos seus administrados e as conveniências da administração pública.

§ 1.º A dissolução não prejudica nem o emprego dos meios administrativos, para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

§ 2.º Na portaria de dissolução declarar-se hão os factos ou omissões que lhe deram causa fazendo-se menção do voto emitido pelo Conselho Executivo, e se mandará proceder à nova eleição dentro dum prazo não excedente a três meses.

§ 3.º Os vogais eleitos dos corpos administrativos dissolvidos são inelegíveis para eles na primeira eleição a que se proceder; ficam, todavia, exceptuados deste preceito aqueles que assinarem vencidos as deliberações que motivaram a dissolução, ou que em sessão pública e em tempo competente tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

§ 4.º Os membros eleitos dos corpos e comissões dissolvidas serão substituídos por indivíduos nomeados pelo Governador da Colónia até tomarem posse os novos membros eleitos.

Art. 8.º Os vogais da Câmara desde que tomam posse nos termos legais e entram em funções, prolongam estas sempre, e sem interrupção, até que estejam legalmente substituídos.

§ 1.º A Câmara eleita em eleição ordinária, toma posse no dia 2 de Janeiro que se seguir a essa eleição.

§ 2.º Quando eleita em eleição extraordinária, toma posse no primeiro dia útil depois do quarto domingo imediato ao do apuramento, mas só funcionam pelo tempo necessário para completar o biénio, e, além desse tempo, enquanto não for legalmente substituída.

§ 3.º Quando por falta de concorrência à urna se não realize em devido tempo a eleição camarária, o acto eleitoral será repetido dentro do prazo máximo de 2 meses, e se este novo acto não tiver igualmente a concorrência precisa, o Governador nomeará uma comissão administrativa que exercerá o seu mandato, até ao dia 2 de Janeiro do ano seguinte.

Art. 9.º São eleitores da Câmara Municipal de Macau todos os cidadãos portugueses do sexo masculino, incluindo, dos pertencentes ao exército e à armada, apenas os de graduação não inferior a sargento, residentes na área do município, maiores de 21 anos, que provem em berço e escrever português e com profissão, comércio, indústria ou com bens que lhes assegurem os meios de vida, e os estrangeiros quando satisficarem todas essas condições e tenham pelo menos dois anos de residência habitual na Colónia.

§ único. Não podem ser eleitores:

a) Os alienados e bem assim os interditos por sentença com trânsito em julgado da regência da sua pessoa e da administração de seus bens;

b) Os falidos, enquanto por sentença com trânsito em julgado não forem reabilitados;

c) Os que estiverem pronunciados por despacho com trânsito em julgado e os privados do exercício dos seus direitos políticos por efeito de sentença penal condenatória;

d) Os que tenham sofrido qualquer condenação e cumprido a respectiva sentença (tenha ou não havido pronúncia) por qualquer dos seguintes crimes: falsificação, prevaricação, rompimento de selos e descaimino de papéis guardáveis nos depósitos públicos ou confiados em razão do emprego público, peculato e concussão, peita, suborno e corrupção, crimes contra o estado civil das pessoas, envenenamento, atentados contra o pudor e lenocínio, furto, roubo, burla, abuso de confiança e fogo póstero;

e) Os que tiverem sido condenados como vadios durante o período de cinco anos, a contar da data da sentença que os condenou.

Art. 10.º São elegíveis para a Câmara Municipal de Macau os eleitores portugueses ou naturalizados, dois anos depois da sua naturalização, que residem em Macau, sendo indispensável para todos, que tenham pelo menos o exame de admissão ao Liceu ou outras habilitações literárias devidamente documentadas que possam ser consideradas pelo menos equivalentes àquele exame.

Art. 11.º 86 não podem ser vereadores da Câmara Municipal de Macau:

- 1) Os chefes de serviço da Colónia;
- 2) Os juizes em serviço na Colónia;
- 3) Os membros do Conselho Executivo;
- 4) Os vogais do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas da Colónia;
- 5) O auditor fiscal;
- 6) O administrador do concelho e commissario de policia;
- 7) Os militares que do exercito ou da armada na actividade de serviço, que estejam desempenhando comissão de serviço militar;
- 8) Os empregados da Câmara ou desta dependentes e seus fiadores;
- 9) Os funcionarios remunerados dos serviços de lançamento arrecadação e fiscalização de impostos do Estado;
- 10) Os membros dos conselhos administrativos ou fiscaes das companhias ou sociedades que tenham contrato com a Câmara, os que directamente sejam interessados em contratos celebrados com o mesmo corpo administrativo e os fiadores daquelles.

§ único. A incapacidade eleitoral a que se refere o n.º 10 deste artigo, não compreende os accionistas ou obrigacionistas de qualquer sociedade ou companhia que tenham contrato com o corpo administrativo.

Art. 12.º Não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo administrativo como vogais efectivos, os pais e os filhos, os irmãos e os afiões nos mesmos graus.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo, como vogais efectivos, dois ou mais cidadãos, entre os quais haja o parentesco declarado neste artigo, consideram-se eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 2.º Quando a incompatibilidade de que trata este artigo, se verificar entre os vogais efectivos e substitutos, não se verifica entre os efectivos, não podem estes ser chamados a servir, enquanto os efectivos, com que tenham parentesco, estiverem em exercicio; mas serão chamados os substitutos imediatos em votos; e, na sua falta, os suplentes de que trata o artigo 4.º, preferido sempre os efectivos ou substitutos.

Art. 13.º O recenseamento eleitoral para eleição da Câmara Municipal de Macau é organizado em conformidade com este diploma e anualmente revisito, devendo em todo mais que a essa eleição respeite e que não seja contrariado pelo presente diploma observar-se a lei eleitoral em vigor.

Art. 14.º Se o quadro dos vereadores da Câmara Municipal não ficar inteiramente constituído, em consequência de falta de eleição de alguns ou de anulação de votos nos termos legais, completa-se chamando ao exercicio das funções os substitutos e na sua falta os suplentes.

Art. 15.º Perde o lugar na Câmara Municipal o vogal que aceitar algum dos corpos designados no artigo 11.º, o que estiver colocado nas circunstâncias ali previstas, o vogal menos votado e, em igualdade de circunstâncias, o mais novo dos vogais, que, depois da sua eleição, houver contratado o parentesco mencionado no artigo 12.º

Art. 16.º A resolução acerca das exclusões dos vogais, a concessão do encargo, acitação de renúncias e decisão a respeito da perda de lugares pelas causas mencionadas no artigo antecedente são da competência do Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas.

§ 1.º A elegibilidade absoluta dos cidadãos votantes verifica-se pelo respectivo recenseamento eleitoral ou pela exhibição de documentos autênticos que proveem essa qualidade.

§ 2.º Não ha nenhuma incompatibilidade para o serviço de vogais de câmara além das expressamente designadas na lei.

Art. 17.º A posse nos vogais da Câmara, é conferida pelos que terminarem o seu mandato e, na sua falta, pela autoridade administrativa ou seu delegado e representante.

Art. 18.º Os corpos administrativos de que se faz menção no capítulo antecedente reunem-se e funcionam em local especialmente destinado ás suas sessões, salvo havendo justo impedimento e annunciando-se previamente por editais o novo local, com antecedência de oito dias pelo menos.

Art. 19.º Os corpos administrativos não podem funcionar nem deliberar válidamente se não esteja reunida a maioria dos vogais que constituem o seu quadro.

§ único. A Comissão Municipal não poderá deliberar válidamente quando não esteja presente o seu presidente ou quem legalmente o substitua.

Art. 20.º B da competência dos corpos administrativos conceder licença aos seus vogais e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos, excepto nido-se nestes os que motivam a perda do lugar, enquanto não é declarada pelo tribunal competente.

Art. 21.º Nas faltas ou impedimentos dos vogais em exercicio, chamam-se hão os substitutos e os suplentes, nos termos fixados neste diploma, em número igual aos dos vogais impedidos e pelo tempo por que durar o impedimento.

Art. 22.º As sessões dos corpos administrativos são publicas, mas a nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrrometer-se na

discussão dos assuntos que ali se tratarem, nem fazer manifestações favoráveis ou contrarias quer ás opiniões emitidas pelos vogais ou pela autoridade administrativa, quer ás votações e deliberações tomadas, sendo o delinquente preso, autuado e entregue immediatamente ao Poder Judicial.

Art. 23.º As deliberações são tomadas á pluralidade de votos dos vogais presentes e por votação nominal.

§ 1.º Nos casos de empate o presidente tem o voto de qualidade.

§ 2.º Serão sempre feitas por escrutinio secreto as votações sobre nomeações e demissões e em geral todas que envolvam apreciação de mérito de qualquer pessoa.

§ 3.º Salvo os casos especialmente previstos, quando haja empate nas votações por escrutinio secreto, em sessão a que não assistam todos os vogais em exercicio, ficará o assunto adiado para a sessão immediata, sendo para ella chamados os substitutos, e na falta d'elles o respectivo suplente; e se nessa sessão, estando presente a maioria dos vogais em exercicio, se repetir o empate, proceder-se há com os substitutos ou suplentes a nova votação geral.

§ 4.º Quando faltar maioria absoluta de votos para o vencimento das deliberações, seguir-se há o disposto no parágrafo precedente, e se ainda assim não houver maioria absoluta de votos, prevalecerá a maioria relativa.

Art. 24.º Os vogais dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões em a parte d'ellas quando nas mesmas se tratar assuntos que lhes digam respeito ou a seus parentes consanguíneos e afiões até o terceiro grau, ou áqueles que, legalmente, representem como procuradores.

Art. 25.º Nenhum vogal dos corpos administrativos pode ausentar-se de votar em assunto discutido em sessão a que assista, salvo estando por elle lido de o fazer.

Art. 26.º Os corpos administrativos são obrigados a deliberar sobre os assuntos de sua competência dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que lhes seja requerida por qualquer interessado ou competente autoridade pública, e não o fazendo, poderão os interessados ou a mesma autoridade reclamar perante o Governador da Província, que, avocando o conhecimento do assunto, suprirá a omissão, resolvendo-o ouvido o Conselho Executivo.

Art. 27.º Os corpos administrativos podem alterar as suas deliberações quando não haja offensa de direitos adquiridos, sujeitando essa alteração á aprovação do Governador em Conselho Executivo quando d'esse dependam.

Art. 28.º Aos presidentes dos corpos administrativos compete dirigir as discussões, regular a marcha dos trabalhos, tomando todas as providências precisas para que não haja perturbação no exercicio das suas funções, cumprindo-lhes requisitar a força pública para esse effecto quando se torne preciso.

Art. 29.º Os corpos administrativos têm sessões ordinárias e extraordinárias, podendo tratar nas primeiras de todos os assuntos da sua competência e nas segundas apenas daquelles para que forem expressamente convocados ou autorizados.

Art. 30.º São nulas as deliberações tomadas pelos corpos administrativos:

- 1) Sobre objectos estranhos á sua competência e atribuições;
- 2) Em sessões ordinárias fora dos dias e horas para ellas designadas;
- 3) Em sessões extraordinárias sobre assuntos não declarados na convocação, ou sem prévio aviso á autoridade administrativa;
- 4) Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão ou do local para ella destinado;
- 5) Finalmente, com violação do que neste diploma se prescreve acerca de leis ou regulamentos de administração pública em vigor.

§ único. Compete julgar da nulidade das deliberações dos corpos administrativos ao Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas da Província.

Art. 31.º De tudo o que ocorrer nas sessões dos corpos administrativos se lavrará acta em livro especial numerado e rubricado em duas folhas pelo presidente, que assinará também os termos de abertura e encerramento.

Art. 32.º As actas a que se refere o artigo antecedente serão escritas e subscriptas, ou somente subscriptas, pelos secretarios ou quem elles fizer, e assinadas pelos vogais que forem presentes á respectiva sessão.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assinar, declarar-se há a falta do motivo d'ella.

§ 2.º O vogal que se não conformar com alguma deliberação assinará vencido e explicar resumidamente o seu voto na acta da sessão e tem assim reclamar ao recurso da mesma deliberação.

Art. 33.º As deliberações dos corpos administrativos só podem revogar-se pelas respectivas actas, cujas cópias devem ser passadas independentemente de despacho, pelo respectivo secretario dentro do prazo de oito dias, depois de requeridas pelos interessados ou requisitadas pela autoridade pública.

§ único. As actas serão publicadas ou facultada a sua leitura a quem as queira ler, sob responsabilidade do secretario e sem prejuizo do serviço.

Art. 34.º A Câmara Municipal de Macau e a Comissão Municipal da Taipá e Colono terão a seu cargo administrar os interesses dos povos habitando no território das respectivas áreas administrativas, usando as facilidades que por este diploma, leis e regulamentos de administração pública em vigor lhes são conferidas.

Art. 35.º O presidente e vice-presidente da Câmara Municipal são eleitos pelos vereadores em escrutinio secreto, na primeira sessão de cada anno, constituindo-se, para esse effecto, sob a presidência do vogal mais velho, e preferindo, quando haja empate na votação, o mais velho dos votados.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultâneos do presidente e vice-presidente, procede-se sempre a novas eleições.

§ 2.º Nos impedimentos temporários e simultâneos do presidente e vice-presidente, presidirá o mais velho dos vereadores presentes.

§ 3.º Enquanto estiverem funcionando vogais efectivos não poderão presidir os substitutos nem os suplentes.

Art. 36.º O presidente da Comissão Municipal é substituído nos seus impedimentos pelo substituto que tiver o commando militar ou administrador da circumscrição, cumprindo ao Governador da Província, em caso de impedimento simultâneo, nomear em portaria, pública e de modo que nela não haja interrupção.

Art. 37.º A Câmara e a Comissão Municipal terão sessões semanais nos dias e horas que designarem em sua primeira sessão de cada anno, e as extraordinárias que as necessidades do serviço público exigirem.

§ 1.º O local para o funcionamento da Câmara e Comissão Municipal é em edificio próprio, ou em edificio pósto a sua disposição pelo Governador da Província, podendo ser também nelle instalada a Administração do Concelho ou o Commando Militar.

§ 2.º A Câmara ou a Comissão Municipal poderão alterar a hora e dia das suas sessões ordinárias devendo para este fim e com antecedência de oito dias, ser publicado um edital nos sitios mais frequentados da sua área administrativa.

§ 3.º As sessões ordinárias não dependem de convocação sendo esta porém indispensavel para as sessões extraordinárias, devendo ser feita por presidente ou por sua iniciativa, ou a requerimento de dois vereadores ou da autoridade administrativa.

§ 4.º Da convocação para as sessões extraordinárias se dará simultaneamente conhecimento á autoridade administrativa, com declaração do dia, hora e assunto das sessões.

Art. 38.º A Câmara e a Comissão Municipal correspondem-se, por intermédio do seu presidente, com todas as repartições e autoridades da provincia; com os governos da Metrópole e provincial, porém, sobre assuntos da sua competência, dirigião-lhe representações, sendo estas entregues á autoridade administrativa local, a qual no prazo de oito dias, havendo meios de communicação, as remetterá pelas vias competentes ao seu destino com a precisa informação.

Art. 39.º O presidente da Câmara Municipal remette á autoridade administrativa concelhia, a fim desta enviar ao Governador da provincia, para os effectos previstos neste diploma, um resumo das deliberações camarárias, dentro do prazo de cinco dias depois de cada sessão, e dá-lhe cópia autêntica do seu teor e das actas e contratos referentes, se aquella os pedir, devendo a referida autoridade passar recibos.

§ 1.º O Governador da provincia apresentará ao Conselho Executivo os resumos das deliberações camarárias na primeira sessão depois d'ellas recebidas, fazendo-as acompanhar das cópias das deliberações sobre que haja de recair a apreciação e voto do mesmo Conselho.

§ 2.º Os resumos das deliberações devem mencionar, além da data das sessões, da natureza destas e dos nomes dos vereadores presentes, e das resoluções tomadas com indicação clara e precisa do seu objecto, mostrando concisamente os motivos de ordem legal e da conveniência que as determinam; e o administrador do concelho, quando d'ellas forem entregues os resumos, verificará se estão redigidos nesta forma, remetendo de passar recibos no caso negativo até que lhe seja remetida cópia autêntica, que sem demora requisitará, das deliberações extratadas.

§ 3.º A Câmara Municipal, no mesmo dia em que remeter ao administrador do concelho o resumo das suas deliberações, fará affixar uma cópia na porta do edificio onde realiza as suas sessões que ali permanecerá por oito dias.

Art. 40.º O presidente da Comissão Municipal e commissario militar da Taipá e Colono, darão, na parte applicavel o que lhe diz respeito, obediência ao que no artigo precedente e seus parágrafos se prescreve relativamente ao presidente da Câmara Municipal administrador do concelho de Macau.

Art. 41.º A Câmara Municipal do concelho de Macau e a Comissão Municipal da Taipá e Colono, como administradoras e promotoras dos interesses municipais respectivos, compete deliberar:

- 1) Sobre posturas e regulamentos de policia urbana e rural;
 - 2) Sobre a denominação das ruas e lugares públicos e numeração dos prédios, sendo esta obrigatoria para os respectivos proprietários;
 - 3) Sobre a demolição de edificios arruinados ou reparação d'elles nos termos da legislação respectiva, podendo usar do mesmo processo especial para os prédios em construção e para tudo o que ameace a segurança pública ou particular;
 - 4) Sobre organização de serviços para extincção de incêndios, e para prevenir ou atenuar os males resultantes de calamidades públicas;
 - 5) Sobre tudo que interessa á segurança e comodidade do tráfego das ruas, praças, e mais lugares publicos comprehendendo a limpeza e a illuminação pública, remoção de quaisquer escombramentos e do que possa prejudicar os transeuntes ou causar avaliações insalubres;
 - 6) Sobre licenças para edificações e reedificações junto das ruas e lugares públicos, fixando o alinhamento, dando as cotas de nível e podendo ceder ou adquirir os terrenos que para este effecto sejam necessários, com prévia louvação de peritos por elle nomeados, sem prejuizo, até nova disposição legal, da presente organização de serviço de Obras Públicas da Colónia;
 - 7) Sobre construção e conservação de fontes, poços, reservatórios e aquedutos para abastecimento das povoações do Concelho ou commando militar;
 - 8) Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento, estabelecer açouques por conta própria, quando os conhoios dos arrematantes justifiquem esta providencia extraordinária;
 - 9) Sobre estabelecimento de padarias municipais, quando o exijam imperiosas conveniências da alimentação pública, sobre o péso e policia da venda do pão;
 - 10) Sobre o estabelecimento, duração, mulanca e supressão de mercados e bazares, e sobre construção de casas e telheiros para este fim;
 - 11) Sobre estabelecimento de cemitérios municipais no concelho ou na sede do commando militar, sua ampliação e supressão, na conformidade das leis e regulamentos sanitários, ficando reservados os direitos da Câmara ou da Comissão Municipal com respeito aos cemitérios que haja construído fora do concelho ou da sede do commando;
 - 12) Sobre construção e conservação de canoas de esgoto, saneamento das povoações e demolição ou beneficiamento de habitações insalubres, segundo o parecer dos peritos, com as formalidades prescritas na legislação relativa á demolição ou reparação dos edificios que apresentem ruina, de que possam resultar perigos para a segurança pública ou particular, sem prejuizo até nova disposição legal, da presente organização de serviço de Obras Públicas da Colónia;
 - 13) Sobre construção e administração de lavadouros, estabelecimentos de banhos públicos e de águas medicinaes, observando-se a respeito destas a legislação especial;
 - 14) Sobre construção e administração de matadouros;
 - 15) Sobre a administração dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas até a idade de dezito annos, podendo subsistir os do maior idade, quando impossibilitados de trabalhar e completamente desamparados;
 - 16) Sobre concessão de pensões aos bombeiros que se impossibilitarem de trabalhar por desastres sofridos no serviço municipal, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;
 - 17) Sobre subsídios a estabelecimentos de beneficência, instrução e educação, de que não sejam administradoras, mas que sejam de utilidade para o concelho ou commando militar;
 - 18) Sobre criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho ou commando militar, sua dotação e extincção;
 - 19) Sobre todos os assuntos que forem da sua competência segundo as leis e regulamentos.
- Art. 42.º Para o desempenho dos serviços de utilidade municipal, cometidos á Câmara Municipal e á Comissão Municipal, no commando militar, pelo precedente artigo, compete-lhes deliberar:
- 1) Sobre a administração dos bens e estabelecimentos municipais, sua applicação aos usos a que são destinados ou a outros que sejam de utilidade do concelho ou do commando militar;
 - 2) Sobre a organização do tumbão com descrição exacta de todos os bens imobiliaes municipais, quer sejam próprios do concelho ou do commando militar, quer do laboratório comum de vizinhos d'elles;
 - 3) Sobre obras de construção, reparação e conservação de propriedades do concelho ou do commando militar;
 - 4) Sobre concessão de servidões em bens do concelho ou do commando militar, as quais conservarão sempre a natureza de precarias;
 - 5) Sobre arrendamentos e suas condições;
 - 6) Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do concelho ou do commando militar;
 - 7) Sobre acitação de heranças, legados e doações feitas ao concelho ou commando militar ou a estabelecimentos lhos mesmos;
 - 8) Sobre a aquisição de bens mobiliarios e imobiliarios para serviços do concelho ou commando militar e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

Anexo n.º 19 – N.º 2, *Gazeta das Colónias* de 10 de julho de 1924



Macau

A descentralização administrativa das colónias «O caso especial de Macau»

ESCREVO precisamente na ocasião em que dois valentes portugueses, num arrojado vôo, levaram as saudações da Patria a uma das nossas mais distantes colónias, aquela que se tem afirmado sempre profunda, arreigada e fundamentalmente portuguesa.

A Macau, áquele lindo pedaço de terra portuguesa encravado num recanto da China, foram os heroicos aviadores Brito Paes e Sarmento de Beires demonstrar, mais uma vez, as qualidades de uma raça que depois de dominar os mares domina hoje os espaços.

E todas as atenções se voltam, neste momento, para aquela pequena parcela da Patria, onde Camões, o imortal poeta, escreveu a maior parte dos «Lusiadas».

Já é tempo de não nos esquecermos de que possuímos Macau.

Das colónias da Africa todos falam. De Macau pouco ou nada se conhece, sabendo-se apenas que não é mau o seu clima e que os seus funcionarios recebem os vencimentos numa moeda valorizada que é a pataca.

Dizem por cá que ha em Macau uma arvore, a arvore das patacas, a cuja sombra muita gente se acolhe, e... nada mais.

A imprensa, principalmente a fundada, como a «Gazeta das Colónias», para defender os interesses colonias, deve tornar conhecido o ultramar, agitando as questões que lhe dizem respeito.

E' isso o que vamos fazer, principiando pela apreciação das leis fundamentais por que se regem as colónias em geral, e muito especialmente Macau.

Nenhuma terra pode progredir quando não é bem administrada. Se as leis são boas e bons os seus executores, tudo corre no melhor dos mundos. Porém, se elas forem más, não sendo melhor quem as executa, todas as esperanças de progresso e desenvolvimento se perdem.

Decretou-se, nos termos da Constituição, a autonomia financeira e a

descentralização administrativa das colónias.

Essa descentralização, pelo que diz respeito a Macau e pela forma por que foi regulamentada, deu lugar a que em vez de descentralização apparecesse um governo absoluto, autorizando uma dictadura feita em nome da lei.

Ha nas colónias dois conselhos, um de administração e outro com funções legislativas, denominados, respectivamente, Conselho Executivo e Legislativo.

Falando de Macau, direi que do seu Conselho Executivo fazem parte quatro chefes de serviço, o delegado da comarca e um cidadão da escolha e nomeação do governador.

Todos eles, em numero de seis, são vogais natos do Conselho Legislativo, onde ha tambem cinco representantes da população, sendo dois eleitos por sufrágio directo, um pelos trinta maiores contribuintes, e dois escolhidos e nomeados pelo governador, para representarem a comunidade chinesa.

Assim, ao passo que são seis os vogaes oficiais, temos cinco não oficiais, dos quaes dois nomeados pelo governador.

Quem conhece a vida das colónias, pode afoitamente dizer, desde logo, que o governador tem na sua mão o Conselho Legislativo para o fazer andar e desandar á sua vontade.

Todavia, não é apenas esse conhecimento que autorisa semelhante conclusão. E' a propria lei que lhe entrega absolutamente o Conselho para dispôr dele a seu talante, permitindo o governo do *quero, posso e mando*.

Expliquemos:

Os vogais do Conselho Executivo, membros do Legislativo, tendo naquele conselho liberdade de voto, não a tem neste.

Uma vez vencidos no Executivo, estão obrigados a acompanhar, por disposição de lei, a orientação do governo da provincia, não podendo exprimir, portanto, o seu modo de pensar quando emitirem o seu voto, no

Legislativo. E como os membros officais estão em maioria neste Conselho, todas as medidas votadas no Executivo, são *a priori*, são antecipadamente consideradas aprovadas, ainda quando os membros não officais por unanimidade se pronunciarem em sentido contrario.

O que fazem, pois, os representantes da população?

Mascaram uma dictadura que sem essa mascara talvez não fosse consentida.

O governador tem, tanto para as suas medidas de governo, acertadas ou não, como para a satisfação de simples caprichos pessoais, a maioria do Conselho, com cujo voto pode antecipadamente contar.

E os membros não officais do Conselho Legislativo, mandatarios da população para intervirem na administração da colónia são transformados, por tais processos, em comparsas de uma comedia ridicula!

E' isto a apregada descentralização administrativa das colónias? Mas poderão objectar: Não haverá perigo em se entregar a função legislativa da Colónia a uma maioria não official?

Não ha. O governador dispõe dos meios necessarios para corrigir quaisquer desmandos do Conselho.

Todas as vezes que entender que uma resolução prejudica a soberania de Portugal ou os interesses legitimos da colónia tem a faculdade de interpôr o seu veto, prerrogativa esã que a lei lhe confere.

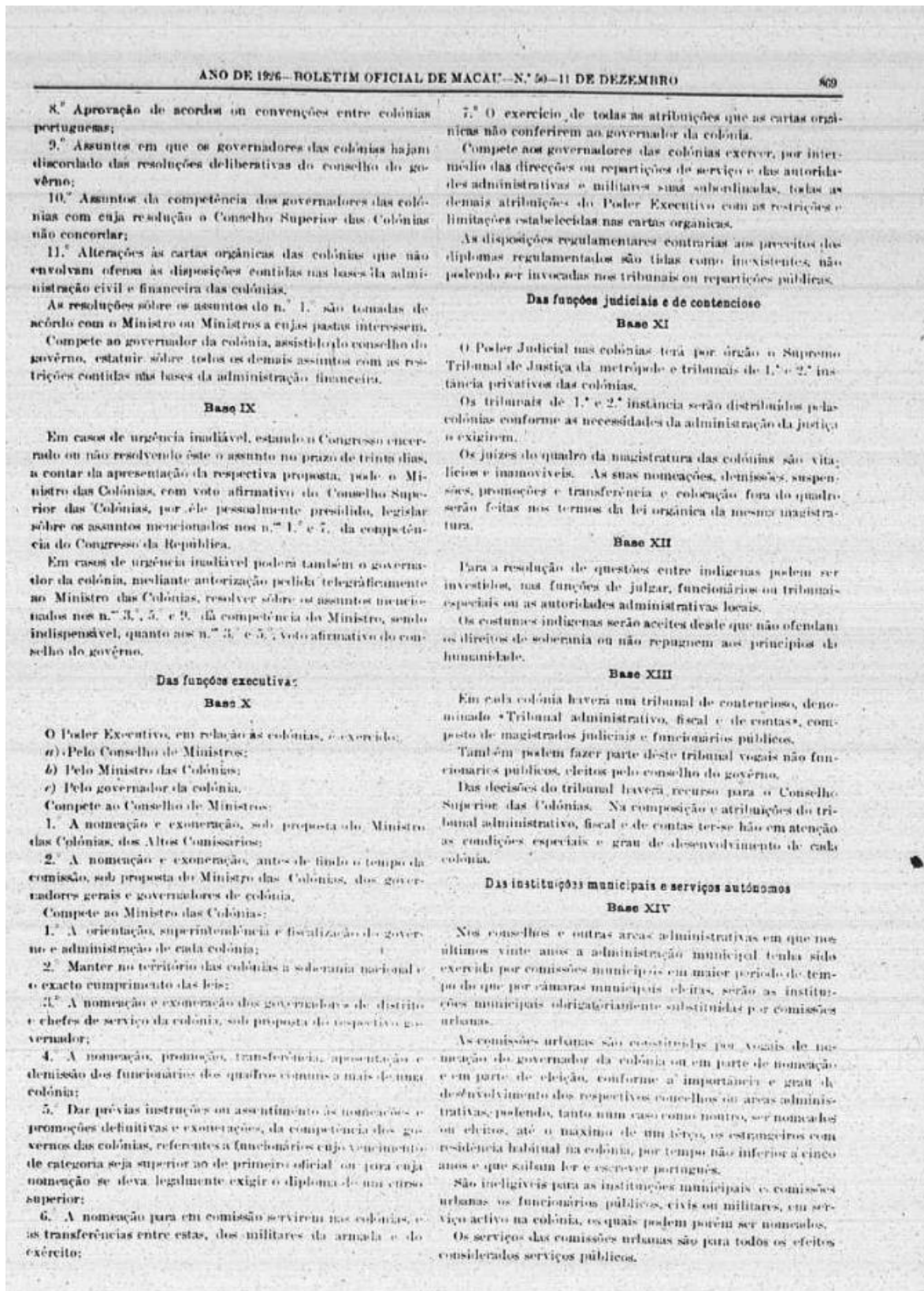
A experiencia já demonstrou que as leis basicas das colónias merecem ser revistas.

Se o Parlamento entender que algumas das nossas colónias ainda não atingiram o preciso grau de desenvolvimento para ter uma descentralização, acabe-se com ela.

Porém, o que não pode é tolerar-se que nas mãos omnipotentes dum homem estejam entregues, para pôr e dispôr livremente, os destinos e a vida duma colónia.

F. ANACLETO DA SILVA

Anexo n.º 20 – As Bases Orgânicas da Administração Colonial aprovado pelo decreto n.º 12 421 de 2 de outubro de 1926



Anexo n.º 22 – Reforma Administrativa Ultramarina de 1933 aprovada pelo decreto-lei n.º 23229 de 15 de Novembro de 1933

— 161 —

multa de 20\$ ou equivalente por cada dia de demora, salvo caso de força maior, que no processo será justificado e que a junta cumpre apreciar na deliberação final. As multas constituem receita da provincia.

Art. 486.º As deliberações das juntas provinciais são executórias na área em que estas exercem a sua jurisdição.

§ único. Quando o governador da provincia não se conformar com as deliberações tomadas, pode, se lho aconselharem razões graves, suspender a sua execução, submetendo o assunto ao governador geral, que resolverá definitivamente.

Art. 487.º Os vogais que, sem motivo justificado, deixarem de remeter à secretaria o processo a que se refere o § 1.º do artigo 483.º incorrerão em multa de 20\$ ou equivalente por cada dia de demora; deve o processo ser cobrado pelo secretário da junta, que o entregará ao presidente para os efeitos do parágrafo referido.

Art. 488.º O governador da provincia é o executor das decisões e deliberações da junta provincial.

CAPÍTULO III

Das câmaras municipais

SECÇÃO I

Regras gerais sobre a organização e funcionamento

Art. 489.º As câmaras municipais são compostas por um presidente nomeado pelo governador geral ou de colónia e por quatro vogais eleitos.

§ único. Dois vogais são eleitos por sufrágio directo dos cidadãos do concelho e dois pelas associações económicas e profissionais que no concelho funcionem ou, na falta destas, pelos vinte maiores contribuintes, na forma da lei eleitoral.

Art. 490.º Para os efeitos da eleição cada município constitue um círculo eleitoral.

Art. 491.º Sendo funcionários, os presidentes poderão desempenhar o seu cargo municipal por acumulação com o seu lugar público.

Art. 492.º As câmaras municipais têm sessões ordinárias e extraordinárias. Ordinariamente reúnem uma vez por semana, em dia e hora previamente fixados. Extraordinariamente reunir-se-ão sempre que as circunstâncias do serviço público o exijam.

§ 1.º Quando as câmaras alterarem o dia e hora das reuniões ordinárias, annunciá-lo-ão por meio de editais afixados nos lugares do estílo, com antecedência pelo menos de três dias.

§ 2.º A convocação para as sessões extraordinárias será feita por meio de aviso comunicado ao administrador do concelho e aos vogais da câmara e pela afixação de editais nos lugares do estilo, observando-se o § 2.º do artigo 441.º

Art. 493.º O administrador do concelho assiste às sessões da câmara; tem lugar à esquerda do presidente e será ouvido quando o pedir; não tem voto nem toma parte nas deliberações.

Art. 494.º A câmara municipal corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as autoridades ou repartições públicas.

§ único. Com os governos gerais ou de colónia as câmaras correspondem-se por meio de representações assinadas pelo presidente e remetidas aos serviços centrais da administração civil.

Art. 495.º A câmara municipal remeterá com ofício, à administração do concelho, uma cópia da acta de cada sessão, até três dias depois de aprovada a respectiva minuta, e terá durante oito dias, na sua secretaria, cópia idêntica à disposição de quem a quiser examinar.

§ 1.º O administrador acusará sempre a recepção da acta.

§ 2.º A cópia será, pelo administrador, remetida ao governador da colónia ou da província, conforme o caso, com informação sobre as deliberações que tiver por ilegais ou contrárias ao interesse público.

§ 3.º O governador da colónia ou da província ouvirá sobre a deliberação, quando o entenda, o Ministério Público, exercendo ou fazendo exercer a devida acção tutelar; mandará recorrer, pelos meios legais, das deliberações que julgue ofensivas de leis ou direitos.

§ 4.º Sempre que entenda que as deliberações tomadas são lesivas do interesse do concelho, o governador da colónia ou da província dirigirá à câmara as observações que tiver por convenientes.

Art. 496.º Os membros das câmaras municipais assumem, pelo simples facto da posse, responsabilidade pela gerência dos bens, títulos, valores e rendimentos do município; ficam obrigados a indemnizá-las nos casos de extravio ou dissipação, de falta de arrecadação de rendimentos legalmente criados e de cobrança ilegal de receitas, sempre que haja falta imputável.

Art. 497.º As funções das câmaras municipais distribuem-se em pelouros; a cada um dos vogais da câmara será atribuído seu pelouro próprio, pelo qual lhe cumpre executar as deliberações que se tomarem, respeitando-se a competência especial do presidente.

Art. 498.º Ao presidente da câmara municipal pertence executar e fazer executar as deliberações da câmara que não deverem ser cumpridas por qualquer polouro.

§ 1.º Ao presidente compete especialmente:

1.º Dar publicidade a todas as posturas, resoluções, avisos e editais das câmaras;

2.º Organizar os projectos dos orçamentos, submetê-los à aprovação da câmara e apresentar-lhe as contas na época legal;

3.º Representar a câmara em juízo e fora d'êle;

4.º Ordenar as despesas municipais na conformidade dos orçamentos e deliberações da câmara;

5.º Assinar a correspondência com todas as autoridades e repartições do Estado;

6.º Superintender nos serviços forenses, de secretaria e contabilidade da câmara;

7.º Manter a disciplina entre o pessoal, com a competência disciplinar dos intendentés de distrito;

8.º Inspeccionar superiormente todos os estabelecimentos e serviços da câmara, salvo se alguns, observada a competência estabelecida nos artigos anteriores, estiverem attribuídos à inspecção de quaisquer vogais.

Art. 499.º O secretário da câmara apresentará em cada sessão a minuta da acta da sessão anterior. Posta à discussão, a câmara alterá-la-á como o julgar necessário para que ela traduza a inteira verdade dos factos passados. Aprovada que seja, será assinada na forma do artigo 448.º

§ único. No caso de haver dévidas sôbre importâncias relativas a saldos, balancetes, etc., poder-se-á manter a aprovação, confiando-se a rectificação das importâncias ao presidente. Na cópia que se enviar à administração do concelho declarar-se-á que as importâncias mencionadas estão sujeitas a rectificação. Logo que esta tenha sido feita, será enviada à administração do concelho nota das quantias certas.

SECÇÃO II

Da competência das câmaras municipais

Art. 500.º À câmara municipal compete administrar os bens ou interesses do concelho, promover e realizar os melhoramentos morais e materiais dos povos que o habitam, segundo as faculdades que pelas leis lhe são reconhecidas.

Art. 501.º Às câmaras municipais pertence editar posturas sôbre as matérias da administração local a seu cargo. Dentro desta attribuição compete-lhes:

Anexo n.º 23 – Lei Orgânica do Ultramar Português - Lei n.º 2066 de 27 de junho de 1953

1648 26 DE JULHO DE 1953 — BOLETIM OFICIAL DE MACAU — N.º 29

BASE XLVII

No distrito e na intendência, as autoridades administrativas superiores são, respectivamente, o governador do distrito e o intendente administrativo. No concelho, a autoridade é exercida pelo administrador do concelho e na circunscrição pelo administrador de circunscrição. No posto administrativo, a autoridade cabe ao chefe do posto e na freguesia ao regedor.

SECÇÃO II

Das autarquias locais

BASE XLVIII

I — Nas províncias ultramarinas a administração dos interesses comuns das localidades está a cargo de câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais.

II — A câmara municipal é o corpo administrativo do concelho, de natureza eleativa. Tem foro e brasão próprios e pode usar a designação honorífica ou título que lhe forem ou tiverem sido conferidos. É presidida pelo administrador do concelho ou por um presidente designado pelo governador, nos termos do estatuto respectivo, o qual, neste caso, poderá ser remunerado. O presidente é o órgão executor das deliberações da câmara, nos termos da lei.

III — Poderá haver comissões municipais nas circunscrições administrativas, nos termos que a lei definir, poderá haver-las também nos concelhos em que não puder constituir-se a câmara, por falta ou nulidade da eleição ou enquanto o número de eleitores inscritos for inferior ao mínimo estabelecido.

IV — São instituídas juntas locais:

a) Nas freguesias; mas, se aí houver organismos devidamente constituídos a quem por lei ou tradição pertença a gerência de certos interesses comuns dos habitantes, poderão ser-lhes confiadas as atribuições das juntas, nos termos que a lei definir.

b) Nos postos administrativos, se na sua sede existir povoação ou núcleo de habitantes com as características exigidas por lei.

BASE XLIX

I — Os concelhos e as freguesias são as autarquias locais propriamente ditas e constituem pessoas colectivas de direito público, com a autonomia administrativa e financeira que a lei lhes atribuir. A sua personalidade jurídica mantém-se, mesmo quando geridas pelos órgãos transitórios ou supletivos a que se refere a base anterior.

II — As comissões municipais das circunscrições e as juntas locais dos postos administrativos exercem as atribuições e beneficiam de certas regalias dos correspondentes órgãos dos concelhos e freguesias, nos termos que a lei estabelecer.

BASE L

I — A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à fiscalização do governo da província, directamente ou por intermédio do governador do distrito, onde o houver, e a supervisão pelos funcionários que a lei determinar, podendo a mesma lei tornar dependentes as deliberações dos respectivos corpos administrativos da autorização ou da aprovação de outros organismos ou autoridades.

II — As deliberações dos corpos administrativos das autarquias locais só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos na lei.

III — Os corpos administrativos de eleição podem ser dissolvidos pelo governo da província, conforme a lei determinar. As comissões e juntas nomeadas podem ser livremente demitidas.

CAPÍTULO VI

Da administração financeira das províncias ultramarinas

SECÇÃO I

Princípios gerais

BASE LI

As províncias ultramarinas são pessoas colectivas de direito público, com a facilidade de adquirir, contratar e estar em juízo.

BASE LII

Cada uma das províncias ultramarinas tem activo e passivo próprios, competindo-lhe a disposição dos seus bens e receitas e a responsabilidade das suas despesas e dívidas e dos seus actos e contratos, nos termos da lei.

BASE LIII

I — A lei regula os poderes que sobre os bens do domínio público do Estado são exercidos pelos governos das províncias ultramarinas e pelos seus serviços autónomos ou detidos de personalidade jurídica.

II — Constituem património de cada província ultramarina os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou de domínio público, as heranças jacentes e outros bens imobiliários ou mobiliários que não pertençam a outrem, dentro dos limites do seu território, e ainda os que adquirir ou lhe pertencerem legalmente, fora do mesmo território, incluindo as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

BASE LIV

I — As províncias ultramarinas administram-se com autonomia financeira, mas estão sujeitas à superintendência e fiscalização do Governo.

II — A autonomia financeira das províncias ultramarinas fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

III — Ao Ministro do Ultramar pertence restringir, nas circunstâncias indicadas no número anterior, a autonomia financeira de qualquer das províncias.

BASE LV

A metrópole presta assistência financeira às províncias ultramarinas, mediante as garantias necessárias.

SECÇÃO II

Des orçamentos provinciais

BASE LVI

A administração financeira de cada uma das províncias ultramarinas está subordinada a um orçamento privativo. Os orçamentos de todas elas devem ser elaborados segundo plano uniforme.

BASE LVII

I — O orçamento de cada província ultramarina é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas, incluindo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados a parte desenvolvimentos especiais, e ainda:

a) As dos serviços comuns do ultramar;

b) As receitas consignadas ao Tesouro da metrópole pelo n.º III da base LIX, assim como as correspondentes despesas do mesmo Tesouro efectuadas na província.

II — O orçamento de cada província ultramarina deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir o total das despesas, de modo a assegurar sempre o seu equilíbrio.

1649 26 DE JULHO DE 1953 — BOLETIM OFICIAL DE MACAU — N.º 29

III — As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais da província ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da sua dívida, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos da província.

IV — O orçamento de cada província incluirá somente as receitas e despesas permitidas por diplomas legais.

V — Não podem ser incluídas no orçamento os servios de elementos de previsão orçamental, para serem pagas por verbas relativas a exercícios findos, quaisquer despesas realizadas além das dotações autorizadas. O diploma especial que reger a administração da Fazenda determinará os casos restritos em que pode justificar-se a inclinação de verba para pagar encargos relativos a exercícios findos que não tenham sido oportunamente dotados ou pagos.

VI — A lei que reter a administração financeira ultramarina regulará as condições e termos em que, no orçamento de qualquer das províncias, podem transferir-se verbas e abrir-se créditos.

BASE LVIII

I — O orçamento de cada província ultramarina será anualmente organizado, votado e mandado executar pelos órgãos da província, nos termos desta base e do diploma especial que reger a administração da Fazenda.

II — O governador, para efeito da inscrição no orçamento das verbas previstas na base XI, n.º 1, 5.ª alínea c), e das resultantes das províncias legislativas que forem da competência do Governo, deve enviar ao Ministro do Ultramar, instruído com os elementos necessários ao seu exame, o mapa de avaliação das receitas da província sobre que tem de assentar, devidamente equilibrado, o orçamento.

O Ministro, quanto às despesas a satisfazer por força das receitas extraordinárias, deverá indicar também a forma como estas hão-de obter-se.

III — Recebidas as indicações do Ministro, e Conselho Legislativo ou de Governo, conforme as províncias, votará um diploma legislativo em que serão definidos os princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas de quantativo não determinado por efeito de lei ou contrato preexistente.

IV — De harmonia com o diploma legislativo a que se refere o número anterior, organizar-se-á o orçamento que, votado pelo Conselho de Governo, será mandado executar pelo governador.

V — Quando, por qualquer circunstância, o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, a cobrança das receitas, estabelecidas por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência, prosseguirá nos termos das leis preexistentes e, quanto às despesas ordinárias, continuará provisoriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

SECÇÃO III

Das receitas

BASE LIX

I — São receitas próprias de cada província ultramarina:

a) Os impostos ou taxas arrecadados no seu território e os que, cobrados fora dele, lhe pertencem por disposição expressa da lei, salvo o disposto no n.º III desta base e o que na lei se prescrever acerca dos corpos administrativos;

b) Os rendimentos provenientes da posse, exploração directa ou concessão dos bens mobiliários ou imobiliários do seu património;

c) Os rendimentos das explorações ou concessões de bens do domínio público do Estado por este autorizadas no território da província, quando esta assumir os correspondentes encargos, conforme a lei determinar;

d) O produto da liquidação de heranças, espólios e outros bens abandonados, existentes no seu território, que a lei mande atribuir ao Estado;

e) O montante de empréstimos e outras operações de crédito feitas pela província;

f) Quaisquer outras importâncias que a lei como tais considere.

II — São receitas comuns das províncias ultramarinas as resultantes de bens ou serviços comuns e as consignadas a fundos da mesma natureza.

III — São receitas da metrópole nas províncias ultramarinas:

a) Uma contribuição para a defesa nacional, na proporção das receitas ordinárias de cada uma, incluindo nela os impostos e taxas criados para esse fim;

b) As taxas, rendimentos ou comparticipações de serviços, explorações ou concessões que a metrópole custear ou garantir;

c) Os juros e amortizações da assistência financeira prestada às províncias ultramarinas.

BASE LX

I — Só podem ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e estiverem inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido posteriormente criadas ou autorizadas.

II — Todas as receitas de uma província, de qualquer natureza ou proveniência, com ou sem aplicação especial, serão, salvo disposição expressa em contrário, entregues na respectiva caixa do Tesouro, vindo no final a ser descritas nas suas contas anuais, em harmonia com a lei.

III — Nas províncias ultramarinas só com autorização do Ministro do Ultramar se podem constituir fundos especialmente consignados à realização de determinados fins.

BASE LXI

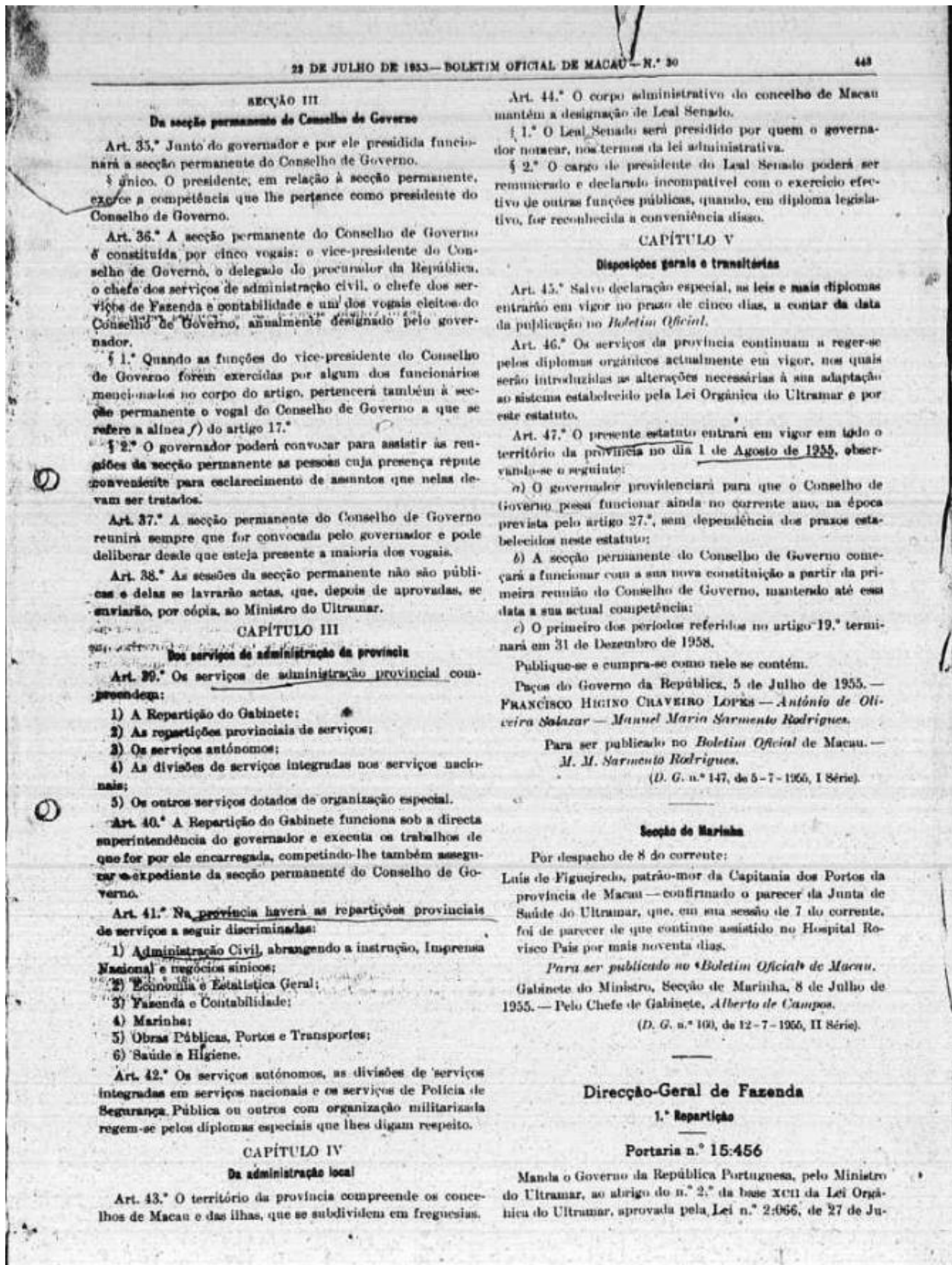
I — Cada província ultramarina tem competência para contratar empréstimos ou realizar outras operações de crédito destinadas a obter capitais necessários ao seu governo.

II — A iniciativa dos empréstimos pertence ao governador, com autorização do respectivo Conselho Legislativo ou de Governo, conforme os casos. Relativamente, porém, a obras e planos que forem da competência do Ministro do Ultramar, poderá este providenciar acerca do respectivo financiamento, por sua iniciativa ou mediante proposta do governador, ouvido neste caso o Conselho Legislativo ou de Governo.

III — Dependem de prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei, os empréstimos que exigirem caução ou garantias especiais; dependem de prévia autorização do Ministro do Ultramar, dada por decreto, outros empréstimos de que resultem encargos superiores às receitas ordinárias da província, disponíveis no respectivo ano.

IV — As províncias ultramarinas não podem contraer empréstimos em países estrangeiros. Quando seja preciso recorrer a recursos externos para obter capitais destinados ao governo de qualquer província ultramarina, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma província assumam responsabilidades para com elas, tomadas, porém, plenamente para com a metrópole.

Anexo n.º 24 – Estatuto da Província de Macau de 1955 aprovado pelo decreto n.º 40227, de 5 julho 1955



SECÇÃO III

Da secção permanente do Conselho de Governo

Art. 35.º Junto do governador e por ele presidida funcionará a secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. O presidente, em relação à secção permanente, exerce a competência que lhe pertence como presidente do Conselho de Governo.

Art. 36.º A secção permanente do Conselho de Governo é constituída por cinco vogais: o vice-presidente do Conselho de Governo, o delegado do procurador da República, o chefe dos serviços de administração civil, o chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade e um dos vogais eleitos do Conselho de Governo, anualmente designado pelo governador.

§ 1.º Quando as funções do vice-presidente do Conselho de Governo forem exercidas por algum dos funcionários mencionados no corpo do artigo, pertencerá também à secção permanente o vogal do Conselho de Governo a que se refere a alínea f) do artigo 17.º

§ 2.º O governador poderá convocar para assistir às reuniões da secção permanente as pessoas cuja presença reputar conveniente para esclarecimento de assuntos que nelas devam ser tratados.

Art. 37.º A secção permanente do Conselho de Governo reunirá sempre que for convocada pelo governador e pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos vogais.

Art. 38.º As sessões da secção permanente não são públicas e delas se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, se enviarão, por cópia, ao Ministro do Ultramar.

CAPÍTULO III

Dos serviços de administração da província

Art. 39.º Os serviços de administração provincial compreendem:

- 1) A Repartição do Gabinete;
- 2) As repartições provinciais de serviços;
- 3) Os serviços autónomos;
- 4) As divisões de serviços integradas nos serviços nacionais;
- 5) Os outros serviços dotados de organização especial.

Art. 40.º A Repartição do Gabinete funciona sob a directa superintendência do governador e executa os trabalhos de que for por ele encarregada, competindo-lhe também assegurar o expediente da secção permanente do Conselho de Governo.

Art. 41.º Na província haverá as repartições provinciais de serviços a seguir discriminadas:

- 1) Administração Civil, abrangendo a instrução, Imprensa Nacional e negócios sínicos;
- 2) Economia e Estatística Geral;
- 3) Fazenda e Contabilidade;
- 4) Marinha;
- 5) Obras Públicas, Portos e Transportes;
- 6) Saúde e Higiene.

Art. 42.º Os serviços autónomos, as divisões de serviços integradas em serviços nacionais e os serviços de Polícia de Segurança Pública ou outros com organização militarizada regem-se pelos diplomas especiais que lhes digam respeito.

CAPÍTULO IV

Da administração local

Art. 43.º O território da província compreende os concelhos de Macau e das ilhas, que se subdividem em freguesias.

Art. 44.º O corpo administrativo do concelho de Macau mantém a designação de Leal Senado.

§ 1.º O Leal Senado será presidido por quem o governador nomear, nos termos da lei administrativa.

§ 2.º O cargo de presidente do Leal Senado poderá ser remunerado e declarado incompatível com o exercício efectivo de outras funções públicas, quando, em diploma legislativo, for reconhecida a conveniência disso.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 45.º Salvo declaração especial, as leis e mais diplomas entrarão em vigor no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Art. 46.º Os serviços da província continuam a reger-se pelos diplomas orgânicos actualmente em vigor, nos quais serão introduzidas as alterações necessárias à sua adaptação ao sistema estabelecido pela Lei Orgânica do Ultramar e por este estatuto.

Art. 47.º O presente estatuto entrará em vigor em todo o território da província no dia 1 de Agosto de 1955, observando-se o seguinte:

a) O governador providenciará para que o Conselho de Governo possa funcionar ainda no corrente ano, na época prevista pelo artigo 27.º, sem dependência dos prazos estabelecidos neste estatuto;

b) A secção permanente do Conselho de Governo começará a funcionar com a sua nova constituição a partir da primeira reunião do Conselho de Governo, mantendo até essa data a sua actual competência;

c) O primeiro dos períodos referidos no artigo 19.º terminará em 31 de Dezembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — M. M. Sarmento Rodrigues. (D. G. n.º 147, de 5-7-1955, I Série).

Secção de Marinha

Por despacho de 8 do corrente:

Luís de Figueiredo, patrão-mor da Capitania dos Portos da província de Macau — confirmado o parecer da Junta de Saúde do Ultramar, que, em sua sessão de 7 do corrente, foi de parecer de que continue assistido no Hospital Revisco Pais por mais noventa dias.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. Gabinete do Ministro, Secção de Marinha, 8 de Julho de 1955. — Pelo Chefe de Gabinete, Alberto de Campos. (D. G. n.º 109, de 12-7-1955, II Série).

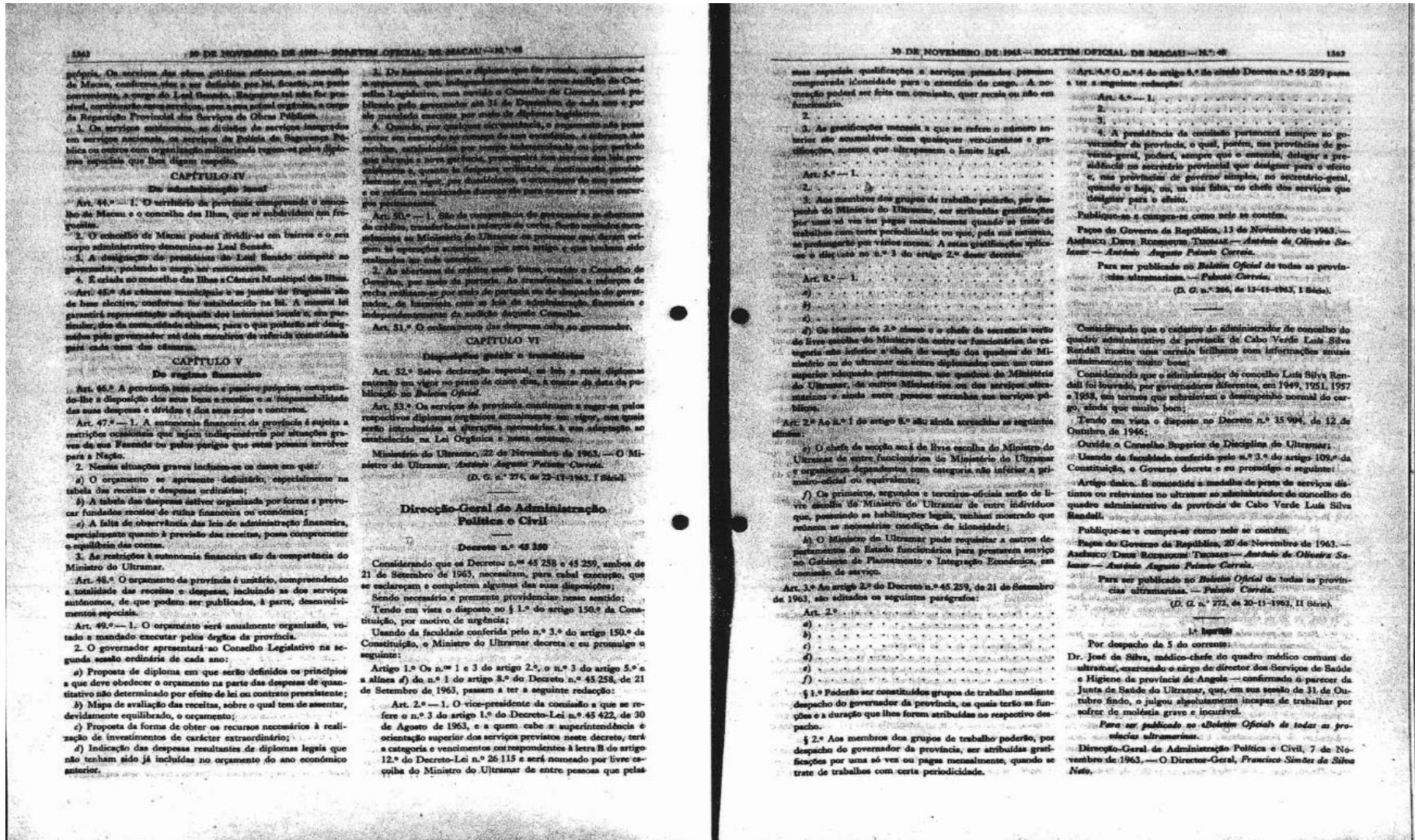
Direcção-Geral de Fazenda

1.º Repartição

Portaria n.º 15.456

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º 2.º da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2.066, de 27 de Ju-

Anexo n.º 25 – Estatuto Político-Administrativo da Província de Macau aprovado pelo Decreto n.º 45377 de 22 de novembro 1963



1542 20 DE NOVEMBRO DE 1963 — BOLETIM OFFICIAL DE MACAU — N.º 48

própria. Os serviços das obras públicas referentes ao conselho de Macau, conforme visa a lei definida por lei, ficam, na presente convenção, a cargo do Leal Senado. Bagnante tal não foi previsto, considerando-se a natureza dos serviços, e a cargo da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas.

1. Os serviços autónomos, os serviços de serviços integrados em serviços nacionais, os serviços de Polícia de Segurança Pública ou outros com organização militarizada regem-se pelos diplomas especiais que lhes digam respeito.

CAPÍTULO IV
Do administração local

Art. 44.º — 1. O território da província compreende o concelho de Macau e o concelho das Ilhas, que se subdividem em freguesias.

2. O concelho de Macau poderá dividir-se em bairros e o seu corpo administrativo compreende o Leal Senado.

3. A designação de presidente do Leal Senado compete ao governador, podendo o cargo ser remunerado.

4. É criada no concelho das Ilhas a Câmara Municipal das Ilhas.

Art. 45.º As câmaras municipais e as juntas de freguesias são de base electiva, conferindo-se a autoridade, na lei, a serem, tal garantia representativa sobejante das interesses locais e, em particular, dos da comunidade étnica; para o que poderão ser designados pelo governador, até data máxima de referida comunidade para cada uma das câmaras.

CAPÍTULO V
Do sistema financeiro

Art. 46.º A província tem activo e passivo próprios, competindo-lhe a disposição dos seus bens e recursos e a responsabilidade das suas despesas e dívidas e dos seus actos e contratos.

Art. 47.º — 1. A autonomia financeira da província é sujeita a restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves de sua Fazenda ou pelos prejuízos que estas possam envolver para a Nação.

2. Nessas situações graves incluem-se os casos em que:

- a) O orçamento se apresente deficitário, especialmente na tabela das receitas e despesas ordinárias;
- b) A tabela das despesas estiver organizada por forma a provocar fundados receios de crises financeiras ou económicas;
- c) A falta de observância das leis de administração financeira, especialmente quanto à previsão das receitas, possa comprometer o equilíbrio das contas.

3. As restrições à autonomia financeira são da competência do Ministro do Ultramar.

Art. 48.º O orçamento da província é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas, incluindo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados, à parte, desenvolvimentos especiais.

Art. 49.º — 1. O orçamento será anualmente organizado, votado e mantido executor pelos órgãos da província.

2. O governador apresentará ao Conselho Legislativo na segunda sessão ordinária de cada ano:

- a) Proposta de diploma em que serão definidos os princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas de quantitativo não determinado por efeito de lei ou contrato preexistente;
- b) Mapa de avaliação das receitas, sobre o qual tem de assentar, devidamente equilibrado, o orçamento;
- c) Proposta da forma de obter os recursos necessários à realização de investimentos de carácter extraordinário;
- d) Indicação das despesas resultantes de diplomas legais que não tenham sido já incluídas no orçamento do ano económico anterior.

3. De momento em que o diploma que for enviado, organizado e apresentado, que, independentemente de ser enviado ao Conselho Legislativo, não será enviado ao Conselho de Governo, até publicação, pelo governador, até 31 de Dezembro de cada ano e por de momento executor por acto de diploma legislativo.

4. Quando, por qualquer circunstância, o orçamento não possa entrar em execução no começo de um exercício, a cobrança das receitas, actualização por tempo indeterminado ou por período que ultrapasse a hora prevista, permanecerá em execução das leis preexistentes e, quanto às despesas ordinárias, manter-se-á provisoriamente em vigor, por distribuição, e, quanto às despesas especiais e os serviços autónomos, ficará sob a responsabilidade do governador.

Art. 50.º — 1. São de competência do governador as decisões de crédito, transferências e rubricas de verbas. Serão tomadas directamente no Ministério do Ultramar os processos que devam originar as operações autorizadas por este artigo e que tenham sido realizadas em tal sentido.

2. As alterações de crédito serão feitas, ouvido o Conselho de Governo, por acto de portaria. As transferências e rubricas de verba realizar-se-ão por acto de portaria ou de despacho do governador, de iniciativa, com o selo de rubricado, financeiro e indelével, e com o selo de rubricado do Conselho.

Art. 51.º O ordenamento das despesas cabe ao governador.

CAPÍTULO VI
Diplomas legais e transmittidos

Art. 52.º Salvo declaração especial, as leis e actos diplomáticos entram em vigor no prazo de cinco dias, a contar da data de publicação no Boletim Oficial.

Art. 53.º Os serviços da província continuam a reger-se pelos respectivos diplomas anteriores, não vigorando, nos quais não foram introduzidas as alterações necessárias à sua adaptação ao estabelecido na Lei Orgânica e nova estatuto.

Ministério do Ultramar, 22 de Novembro de 1963. — O Ministro do Ultramar, António Augusto Pinheiro Correia.
(D. G. n.º 274, de 22-11-1963, I Série).

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 45 370

Considerando que os Decretos n.ºs 45 258 e 45 259, ambos de 21 de Setembro de 1963, necessitam, para cada conceito, que se esclareçam e completem alguns das suas disposições;

Sendo necessária e urgente providências nesse sentido;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º, o n.º 3 do artigo 5.º e a alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto n.º 45 258, de 21 de Setembro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. O vice-presidente da comissão a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 422, de 30 de Agosto de 1963, e a quem cabe a superintendência e orientação superior dos serviços previstos neste decreto, terá a categoria e vencimentos correspondentes à letra B do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e será nomeado por livre escolha do Ministro do Ultramar de entre pessoas que pelas suas especiais qualificações e serviços prestados possam comprovada idoneidade para o exercício do cargo. A nomeação poderá ser feita em comissão, quer actual ou não em funcionamento.

2. As gratificações mensais a que se refere o alínea anterior são acumuláveis com quaisquer vencimentos e gratificações anuais que ultrapassem o limite legal.

Art. 5.º — 1. ...

2. ...

3. Aos membros dos grupos de trabalho poderão, por despacho do Ministro do Ultramar, ser atribuídas gratificações por uma só vez ou pagas mensalmente, quando se trate de trabalhos com certa periodicidade.

30 DE NOVEMBRO DE 1963 — BOLETIM OFFICIAL DE MACAU — N.º 48 1547

Art. 4.º O n.º 4 do artigo 6.º do citado Decreto n.º 45 259 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1. ...

2. ...

3. ...

4. A presidência da comissão pertencerá sempre ao governador da província, o qual, porém, nas províncias de governo geral, poderá, sempre que o assumir, delegar a presidência no secretário provincial que designar para o efeito e, nas províncias de governo simples, no secretário-geral, quando o haja, ou, na sua falta, no chefe dos serviços que designar para o efeito.

Publicar-se e comprar-se como nels se contém.

Pape do Governo da República, 13 de Novembro de 1963. — António Dares, Rector. — Director de Oliveira Salazar — António Augusto Pinheiro Correia.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — Falcão Correia.
(D. G. n.º 264, de 13-11-1963, I Série).

Considerando que o candidato do administrador do concelho do quadro administrativo da província de Cabo Verde Luís Silva Rendall mostra uma curricula fulgurante e informações muito uniformemente muito boas;

Considerando que o administrador do concelho Luís Silva Rendall foi favorecido, por governações diferentes, em 1949, 1951, 1957 e 1958, em termos que sobrelheva o desempenho normal do cargo, ainda que muito bom;

Tendo em vista o disposto no Decreto n.º 35 904, de 12 de Outubro de 1946;

Ouvindo o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, e o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É concedida a medalha de prata de serviços distintos ou relevantes no ultramar ao administrador do concelho do quadro administrativo da província de Cabo Verde Luís Silva Rendall.

Publicar-se e comprar-se como nels se contém.

Pape do Governo da República, 20 de Novembro de 1963. — António Dares, Rector. — Director de Oliveira Salazar — António Augusto Pinheiro Correia.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — Falcão Correia.
(D. G. n.º 272, de 20-11-1963, II Série).

1.º Falcão

Por despacho de 5 do corrente:

Dr. José da Silva, médico-chefe do quadro médico comum do ultramar, exerceendo o cargo de director dos Serviços de Saúde e Higiene da província de Angola, — confirmado o parecer da Junta de Saúde do Ultramar, que, em sua sessão de 31 de Outubro findo, o julgou absolutamente incapaz de trabalhar por sofrer de moléstia grave e incurável.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil, 7 de Novembro de 1963. — O Director-Geral, Francisco Simões de Sá Neto.

Anexo n.º 26 – Diploma Legislativo n.º 1 627 - Regulamenta a constituição do Leal Senado da Câmara de Macau

2 DE MAIO DE 1964 — BOLETIM OFICIAL DE MACAU — N.º 18

543

aplicáveis por força do artigo 1.º do Decreto n.º 43 472, de 21 de Junho de 1961, e do artigo 121.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, por mais três anos no referido cargo, para que havia sido nomeado por portaria de 12 de Setembro de 1961, visada pelo Tribunal de Contas em 30 do mesmo mês e publicada no *Diário do Governo* n.º 262, 2.ª série, de 9 de Novembro de 1961.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as províncias ultramarinas.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil, 8 de Abril de 1964. — O Director-Geral, *Francisco Simões da Silva Neto*.
(D. G. n.º 91, de 16-4-1964, II Série).

Por despacho de 7 do corrente:

Mário Horácio Gomes de Noronha, juiz de direito do ultramar, com colocação na 3.ª vara da comarca de Lourenço Marques — convertidos, nos termos do artigo 223.º, conjugado com o artigo 246.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, sessenta dias de licença da Junta de Saúde do Ultramar em cento e oitenta dias de licença graciosa.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as províncias ultramarinas.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil, 13 de Abril de 1964. — O Director-Geral, *Francisco Simões da Silva Neto*.
(D. G. n.º 94, de 20-4-1964, II Série).

Por portaria de 13 de Fevereiro de 1964, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do corrente ano:

Artur Augusto Pinto Palavra Torres, ajudante de escrivão de direito do ultramar, com colocação no 2.º ofício da 1.ª vara da comarca de Lourenço Marques — promovido, nos termos do n.º 1, 1.º, da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português e do artigo 66.º do Decreto n.º 35 777, de 1 de Agosto de 1946, conjugado com o artigo 11.º do Decreto n.º 33 500, de 20 de Janeiro de 1944, e ouvido o Conselho Superior Judiciário do Ultramar, a escrivão de direito do ultramar, com colocação na comarca de Manica, na vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, do escrivão de direito do ultramar António de Almeida Varela, por portaria de 24 de Agosto de 1962, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Setembro seguinte e publicada no *Diário do Governo* n.º 228, 2.ª série, de 27 do mesmo mês e ano. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

Por portaria de 2 de Março de 1964, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do corrente ano:

Joaquim Pinto Barbosa, ajudante de escrivão de direito do ultramar, colocado no 1.º ofício da 3.ª vara da comarca de Lourenço Marques — promovido, nos termos do n.º 1, 1.º, da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português e do artigo 66.º do Decreto n.º 35 777, de 1 de Agosto de 1946, conjugado com o artigo 11.º do Decreto n.º 33 500, de 22 de Janeiro de 1944, e ouvido o Conselho Superior Judiciário do Ultramar, a escrivão de direito do ultramar, com colocação no 2.º ofício da 2.ª vara da comarca de Lourenço Marques, na vaga resultante da transferência do escrivão de direito do ultramar Francisco de Moraes para idêntico lugar na comarca de Macau, por portaria de 12 de Março de 1964, visada pelo Tribunal de Contas em 18 do mesmo mês e ano e ainda não publicada. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

* Por portaria de 19 de Março de 1964, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril do corrente ano:

António Adelino Pais Cardoso, ajudante de escrivão de direito do ultramar, com colocação no 1.º ofício da 1.ª vara da comarca de Nova Lisboa — promovido, nos termos do n.º 1, 1.º, da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português e do artigo 66.º do Decreto n.º 35 777, de 1 de Agosto de 1946, conjugado com o artigo 11.º do Decreto n.º 33 500, de 20 de Janeiro de 1944, e ouvido o Conselho Superior Judiciário do Ultramar, a escrivão de direito do ultramar, com colocação na comarca do Bié, na vaga resultante da transferência do escrivão de direito do ultramar Diogo dos Anjos Gonçalves para idêntico lugar na comarca do Congo, por portaria de 13 de Fevereiro do corrente ano, visada pelo Tribunal de Contas em 10 de Março corrente e ainda não publicada. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

Para serem publicadas no «Boletim Oficial» de todas as províncias ultramarinas.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil, 15 de Abril de 1964. — O Director-Geral, *Francisco Simões da Silva Neto*.
(D. G. n.º 95, de 21-4-1964, II Série).

GOVERNO DA PROVÍNCIA

Diploma Legislativo n.º 1 627

Considerando que com a publicação da nova Lei Orgânica do Ultramar, de 27 de Junho de 1963, e do Estatuto Político-Administrativo da província, aprovado pelo Decreto n.º 45 377, de 22 de Novembro de 1963, se torna necessário regulamentar a constituição do Leal Senado da Câmara de Macau;

Considerando ainda que os Diplomas Legislativos n.º 1 378, de 20 de Abril de 1957 e n.º 1 451, de 19 de Dezembro de 1959, publicados com base no antigo Estatuto Político-Administrativo da província, aprovado pelo Decreto n.º 40 227, de 5 de Julho de 1955, se devem considerar revogados pela revogação do próprio Estatuto que lhes serviu de base;

Nos termos da base XXXII, com referência ao n.º II da base XXIV, ambas da Lei Orgânica do Ultramar;

Ouvido o Conselho de Governo;

O Governador de Macau manda se publiquem e se cumpram as seguintes disposições votadas pelo Conselho Legislativo:

Artigo 1.º O Leal Senado da Câmara de Macau é composto por um presidente nomeado e exonerado livremente pelo Governador, por quatro vogais eleitos, conforme for estabelecido na lei, e, ainda, por dois representantes da comunidade chinesa designados pelo Governador.

§ único. O presidente do Leal Senado tomará posse e prestará o compromisso de honra.

Art. 2.º O cargo de presidente do Leal Senado poderá ser remunerado se assim se entender conveniente.

Art. 3.º O presidente do Leal Senado, quando remunerado, perceberá o vencimento-base estabelecido na letra E do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, correspondente ao dos chefes de Serviços desta província, acrescido do respectivo vencimento complementar e do subsídio de família a que tiver direito.

§ 1.º O presidente do Leal Senado terá direito a casa de habitação, compatível com a dignidade das suas funções, dotada de mobiliário e utensílios adequados às necessidades domésticas.

§ 2.º Na hipótese de impossibilidade material do fornecimento da casa de habitação referida no parágrafo anterior, o Leal Senado pagará ao presidente um subsídio equivalente ao valor locativo de uma casa de habitação que satisfaça as condições previstas.

Art. 3.º O Leal Senado fixará ainda o montante dum subsídio mensal não excedente a \$600,00, para representação pessoal do seu presidente, seja este remunerado ou não.

Art. 4.º O presidente nomeado, se for funcionário, poderá desampenhar o seu cargo municipal, por acumulação ou em comissão de serviço, conforme for julgado mais conveniente.

Art. 5.º São expressamente revogados os Diplomas Legislativos n.º 1 378, de 20 de Abril de 1957 e n.º 1 451, de 19 de Dezembro de 1959.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Maio de 1964. — O Governador, António Adriano Faria Lopes dos Santos.

Diploma Legislativo n.º 1 628

A Inspeção do Comércio Bancário da província foi criada pelo Decreto-Lei n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962, com a competência nele referida e, dadas as circunstâncias que caracterizam a situação actual desta província, com as restrições constantes do artigo 15.º do mesmo Decreto.

Embora instalada e em funcionamento, a Inspeção por circunstâncias várias e pelo seu insuficiente quadro administrativo não tem podido exercer plenamente as suas atribuições e funções e é conveniente que as chame a si e as exerça como legalmente lhe incumbe.

Vista a autorização constante do artigo 41.º do Decreto n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962;

Nos termos da base XXXIII, com referência ao n.º II da base XLIV, ambas da Lei Orgânica do Ultramar;

Ouvido o Conselho de Governo;

O Governador de Macau manda se publiquem e se cumpram as seguintes disposições votadas pelo Conselho Legislativo:

Artigo 1.º A Inspeção do Comércio Bancário compete fazer executar as disposições do Decreto-Lei n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962, com as restrições estabelecidas, quanto a esta província, pelo artigo 15.º do mesmo Decreto, e a Fiscalização Técnica da indústria seguradora.

Art. 2.º Sob a superintendência do Governador da província, compete especialmente aos serviços de Inspeção do Comércio Bancário:

a) Apreciar os pedidos que lhe forem apresentados pelos interessados quanto à liquidação de operações respeitantes a importações, exportações e reexportações de mercadorias, de invetíveis correntes e de capitais, entre a província de Macau e outros territórios nacionais, bem como os pedidos referentes às próprias operações de capitais ou a quaisquer outras operações cambiais, quando nos termos da legislação ou regulamentação aplicável, a realização destas últimas operações, das liquidações ou a forma que a estas se pretender dar, estiverem sujeitas a autorização prévia e especial da inspecção;

b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre o regime de pagamentos entre os territórios nacionais, zelando pelo cumprimento das referidas disposições e verificando as respectivas transgressões;

c) Dar pareceres e prestar informações que sobre o assunto ou referentes a pagamentos entre territórios nacionais lhes forem solicitados superiormente;

d) Elaborar, até 31 de Março de cada ano, os quadros da balança de pagamentos entre a província e o estrangeiro e os outros territórios nacionais.

e) Elaborar, até 31 de Maio de cada ano, o relatório sobre a situação do mercado cambial da província e a evolução dos pagamentos com os outros territórios nacionais;

Art. 3.º As funções de inspector do Comércio Bancário são, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962, exercidas pelo chefe dos Serviços Provinciais de Fazenda e Contabilidade, competindo-lhe:

a) Dirigir, sob a orientação do Governador da província, os serviços da inspecção, inclusive a parte relativa à fiscalização técnica da indústria seguradora;

b) Admitir e fiscalizar o respectivo pessoal;

c) Submeter ao Governador da província o relatório anual da inspecção e os assuntos que careçam de seu despacho;

d) Exercer as demais atribuições que por lei, regulamento ou delegação lhe forem cometidas;

e) Presidir ao Conselho de Câmbios nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962.

Art. 4.º A Inspeção do Comércio Bancário é dividida em três secções, a saber:

1.ª Secção: Secretaria e Contabilidade;

2.ª Secção: Regime das operações com o exterior;

3.ª Secção: Estatística das operações com o exterior.

§ 1.º À 1.ª Secção (Secretaria e Contabilidade) incumbe:

A) Secretaria:

a) Expediente relativo ao pessoal da Inspeção;

b) Expedição de ordens de serviço e sua publicação;

c) Registo de entrada geral da correspondência e sua distribuição pelas secções competentes;

d) Expedição geral da correspondência precedendo a sua numeração;

e) Arquivo geral dos serviços;

f) Guarda e conservação da biblioteca;

g) Passagem de certidões, mediante despacho do inspector, sendo competente para o efeito o respectivo chefe de secção;

h) Todos os demais assuntos relacionados com o expediente geral da secção;

B) Contabilidade:

a) Conferência e verificação dos elementos de contabilidade;

b) Processamento e liquidação dos vencimentos e outros abonos de pessoal; processamento, liquidação da despesa variável; expediente e contabilidade do pagamento de despesas;

c) Informação sobre a legalidade e cabimento de verba das despesas variáveis;

d) Escrituração dos livros de contabilidade, extraíndo balançetes mensais da tesouraria;

e) Organização das contas de gerência e promover a sua remessa ao Tribunal Administrativo dentro dos prazos estabelecidos na lei;

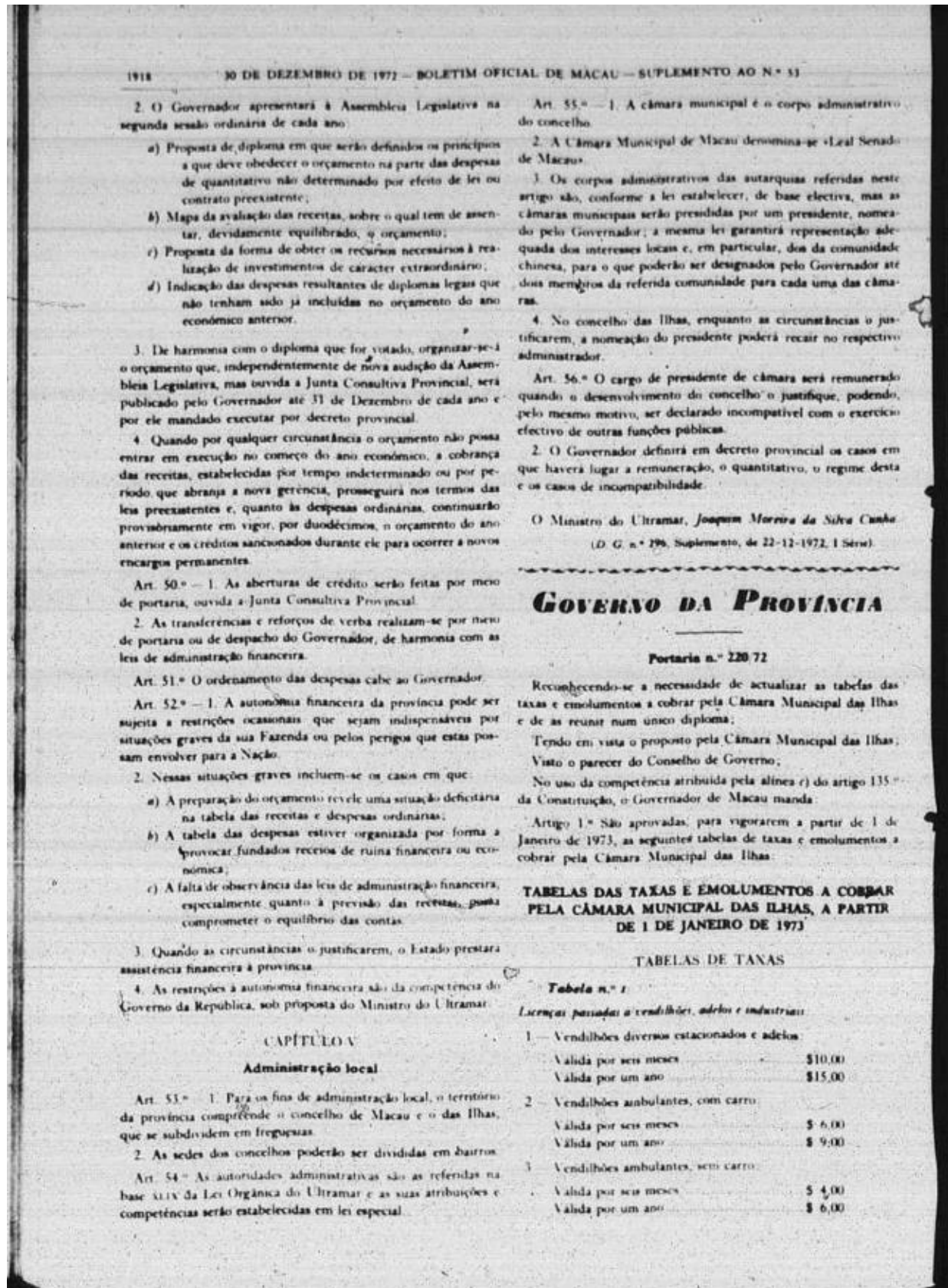
f) Elaboração do orçamento da Inspeção dentro dos prazos e moldes preconizados pelas disposições da lei em vigor;

g) Aquisição e distribuição de artigos de expediente, impressos e livros para escrituração e bem assim de móveis e utensílios para a Inspeção;

h) Realização dos concursos públicos, concursos limitados ou consultas à praça nos termos legais;

i) Inventariação de todos os bens móveis e imóveis pertença da Inspeção até 31 de Dezembro de cada ano, informando do seu estado, devendo prestar a respectiva conta de responsabilidade dentro dos prazos estabelecidos na lei;

Anexo n.º 27 – Novo Estatuto Político-administrativo da Província de Macau aprovado pelo decreto n.º 546/72



Anexo n.º 28 – Projeto de Bases para uma reorganização administrativa da província de Macau

SUPLEMENTO EXTRA N.º 3

VOL. XII.—ANO DE 1912. SABADO, 13 DE JULHO
 第二十第 大拜禮 報附號三第 日三十月七年二十百九千壹西



BOLETIM OFICIAL

DO

GOVÉRNO DA PROVÍNCIA DE MACAU

· 報 憲 門 澳 ·

Assina-se: Em Lisboa, na Direcção Geral das Colónias, e em Macau, na repartição de fazenda do conselho

Assinatura por ano \$ 6.00 Dito por semestre 3.00 Dito por trimestre 2.00 Número avulso por cada folha de 4 paginas 0.06 Das assinaturas para fóra de Macau acresce o porte do correto.	Anuncios, por linha \$ 0.06 Dito repetido por linha 0.03 Anuncios em chinês, por caracter 0.03 Dito repetido por caracter 0.06 Dito em tipos de fantasia ou em corpo superior serão contados pelo espaço que occuparem.
---	---

PARTE OFICIAL

Secretaria Geral do Governo da Provincia de Macau

AVISO

Por ordem superior publica-se a proposta definitiva de bases para a reorganização administrativa da provincia de Macau approvada pelo Conselho do Governo desta provincia nas sessões de 7, 10, 12, 14, 17, 19, 21, 24 e 25 de Junho e 1, 5 e 8 de Julho de 1912.

Secretaria geral do governo em Macau, 13 de Julho de 1912.

Manuel Ferrás de Rocha,
Secretario geral interino.

PROJECTO DE BASES PARA UMA REORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROVINCIA DE MACAU

CAPITULO I

Divisão territorial e órgãos de administração

Artigo 1.º

A provincia de Macau comprehende todo o território português da China. A sua capital é a cidade de Macau.

Artigo 2.º

A provincia de Macau é dividida em duas circunscrições, uma comprehendendo a parte continental e outra comprehendendo a parte insular da colonia.

Artigo 3.º

As circunscrições são sub-divididas em bairros cujo numero e área serão determinados pelo governador da provincia com o voto do Lial Senado de Macau.

Artigo 4.º

A provincia de Macau é superiormente administrada por um magistrado com a denominação de governador, nomeado nos termos da constituição portuguesa, com as attribuições fixadas por este decreto e por outras leis vigentes.

Artigo 5.º

Funcionam na provincia de Macau:

1.º) Uma assembleia provincial com funções legislativas e de administração intitulada Lial Senado de Macau.

§ unico.—Salvas as restrições determinadas por este decreto, no Lial Senado de Macau competem tambem funções de corporação consultiva do governo e as funções administrativas inerentes ás corporações municipaes portuguezas.

2.º) Um tribunal administrativo e de contas intitulado «Conselho de Provincia».

CAPITULO II

Lial Senado de Macau

Artigo 6.º

O Lial Senado de Macau é presidido pelo governador da provincia ou, na ausencia deste, por quem suas vezes fizer e é composto por nove vogais natos e nove vogais eleitos.

Artigo 7.º

São vogais natos do Lial Senado de Macau, além do president::

- O Secretario da Colónia.
- O Inspector das circunscrições.
- O Comandante das forças militares.
- O Conservador dos registos.
- O Delegado do Procurador da República.
- O Chefe do serviço de saúde.
- O Director das Finanças.
- O Director das obras públicas.
- O Capito dos portos.

Artigo 8.º

Das nove vogais eleitos do Lial Senado de Macau devem 4 pertencer á comunidade chinesa e 5 á comunidade não chinesa.

§ 1.º A eleição dos 4 vogais pertencentes á comunidade chinesa é feita por votação do Lial Senado entre individuos pertencentes a essa comunidade que sejam cidadãos portuguezes por nascimento ou por naturalisação, e residam habitualmente na colonia.

§ 2.º A eleição dos 5 vogais estrangeiros á comunidade chinesa é feita por sufrágio directo, nos mesmos termos em que forem eleitos os vereadores dos municipios da Metrópole.

Artigo 9.º

As funções de vogal eleito do Lial Senado são obrigatórias e gratuitas.

§ unico.—São motivos de excusa:

- 1.º Idade superior a 65 anos.
- 2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave difficuldade para o exercicio das funções.
- 3.º O exercicio das funções de vogal eleito do Lial Senado no quadriênio immediatamente anterior.

Artigo 10.º

A concessão das excusas de que trata o artigo antecedente é da competência do Conselho de Provincia.

Artigo 11.º

Um regulamento especial determinará as regras que devem ser observadas no recenseamento dos eleitores e na eleição dos vogais do Lial Senado. Ao Conselho de Provincia pertencerá sempre o julgamento destas eleições.

Artigo 12.º

Os vogais eleitos do Lial Senado servem por quatro anos, fazendo porém renovação de 2 em 2 anos pela forma seguinte:

No principio de cada biénio serão alternadamente eleitos 4 e 5 membros do Lial Senado, dos quais 2 pertencentes á comunidade chinesa.

§ unico.—A sorte designará quais os eleitos na primeira eleição realizada nos termos deste decreto que deverão sair no fim do primeiro biénio.

Artigo 13.º

O vogal que seja nomeado para um cargo que lhe dê direito a fazer parte do Lial Senado como membro nato deixa vago o seu lugar de vogal eleito.

Artigo 14.º

Não podem ser simultaneamente eleitos vogais do Lial Senado parentes por consanguinidade ou afinidade dentro do 3.º grau da linha recta ou transversal segundo o direito civil portuguez.

Anexo n.º 29 — Bases para a reorganização da câmara municipal de Macau

teriormente, se dirá aqui, no caso de haver marinha colonial, esta subestituição seria mais recomendada, por meio do oficial mais antigo da referida marinha.

É preciso para dizer, entre parentese, que para completar a reforma se deveria considerar o estabelecimento da marinha colonial nesta colónia, onde a força naval tem uma tão elevada significação, e isto podia tanto mais ser, quanto a marinha colonial tem de ter bem diferentes modalidades, conforme as colónias a que se destinam.

Sendo da máxima importância a efectivação da descentralização administrativa, aconselha-se, a par de mais larga e possível iniciativa dos serviços marítimos, o estabelecimento de um conselho administrativo, cuja constituição dependa da definitiva proposta de organização geral dos serviços marítimos. Um tal conselho administrativo poderia ser semelhante ao que funciona nos navios de guerra e em algumas repartições do ministério da marinha. Os aides das embarcações navais deviam poder ficar em depósito, para se prover mais facilmente a aquitação e fabricos que não sejam correntes. Só assim também pode haver o verdadeiro interesse pela governança, que doutra forma é mais nominal que efectiva.

As officinas devia ser dada a máxima iniciativa, subordinada em todo o caso ao referido conselho administrativo; sendo para desajar o desenvolvimento das estas officinas, desenvolvimento que aliás já se prevê no regulamento da Capitania, devendo elas trabalhar tanto particularmente devéria o seu pessoal pelo menos o não constructo, ter participação nos lucros legítimos da exploração.

Pelo projecto acaba-se, por assim dizer, com o cargo de escriptorio que, sendo talvez possível, não é conveniente, pelo menos quanto a significação do cargo considerado, em relação as Capitania desde larga data; este cargo não tem outro similar na colónia e não será proveitoso facilitar a sua troca por qualquer funcionario do grau que lhe compete. O escriptorio deve, em regra, prover de funcionarios, que convém que sejam os mais permanentes possível, deve ser o funcionario que pela pratica, intelligencia e outras qualidades se recomende para tão importante logar; o bom escriptorio é por assim dizer o braço direito do Capitão dos portos. Quer subordinar este cargo a um plano geral, se alguma vantagem pode advir de tal sistema, bem maiores devem ser as desvantagens.

Relativamente a fôrca foi feita uma proposta de criação do respectivo quadro, sobre o qual recou o despacho, de que devia ser considerado a reforma administrativa; é para desajar, pois, que, essa proposta seja atendida na discussão. Está dado também para discussão um projecto do conselho de administração do porto; o assunto é tão importante, e de uma tal corporação tanto deve dependa o futuro do porto, e portanto de Macau, que parece que seria esquecimento imperdoável o não figurar em tal conselho, em suas linhas gerais, neste projecto administrativo. Como se disse já a designação neste conselho teria logar no capítulo 1.º e as especificações principaes poderiam ter cabimento, neste capítulo de serviços marítimos ou em capítulo à parte se assim fosse julgado preferível.

Poderá ser somente uma aspiração mas a um Capitão do porto compete apresentar as deficiencias e meio de as prover; e vem isto a propósito da vantagem que haverá em se ter, em cada uma das delegações, um commandante como delegado marítimo; não podendo ser assim, por economia, a sua official machinista e portanto deve estar separado do quadro.

Relativamente ao quadro ha a observar a conveniencia das circumstancias da localidade passar a haver, pelo projecto, um menor numero de prugas frente serviço de policia maritima, mas o melhoramento do material flutuante e o auxilio da policia com que se deve contar pelo proprio projecto particularmente para os locaues, é vantajosa. Estes deverão ser contractados na Capitania segundo os precintos gerais que forem estabelecidos no Lial Senado; e o pessoal dos quadros é de vantagem que seja proposto pelo Capitão dos portos; só assim pode ter mais efectiva responsabilidade.

A titulo de esclarecimento dão-se os seguintes pormenores, sobre pessoal necessário à Secretaria e seus vencimentos:

- 1 Escrivo.
- 2 Amanuenses.
- Capitania: 1 Lingua.
- 1 Escrivão de prta.
- amanuenses.
- Estabelecim: 1 Lingua.
- Upio: 1 amanuense.

O serviço de interpretação nesta Repartição pode ser desempenhado pelo lingua da Capitania ou da Estatística.

Vencimentos.—Os actuaes vencimentos de categoria dos empregados são os do antigo Regulamento de 1887, com excepção dos dois annos em que tiveram uma vez aumento do rendimento de categoria de 60000 réis annua cada um, mas os do escriptorio ainda não foram elevados até hoje apesar de ter requerido e ser bem informado e requerimento.

O novo regulamento de 1909 foi posto em applicação em Janeiro de 1910, mas as tabelas novas de vencimento do pessoal, dizendo-se que para o ano económico vindouro viriam consignadas no orçamento, promessa que tem ficado no esquecimento.

Como se vê pela relação anterior, são necessários 9 funcionarios de repartição, incluindo intérprete; ora o projecto de reforma conta só com 8, e neste numero está comprehendido o novo chefe de repartição de importação, e provavelmente o patricio-super; ha pois deficiencias de pessoal, no serviço da Repartição. O escriptorio de prta, mencionado noutro parecer apresenta um cargo que já tem sido pedido e que se torna necessario para que o escriptorio não seja fardo.

Haveria a comparação entre as despesas do projecto, relativamente a serviços marítimos, e a que é efectiva actualmte, uma principalmte pelo facto de as varbas não terem a mesma classificação que no actual orçamento, essa comparação não é facil, pelo menos em um primeiro exame.

A titulo de esclarecimento é dada uma relação de despesa efectiva do ano económico passado.

Pagamento do pessoal da Capitania dos portos.....	24,27,18070
« « « dos faros e sinaleiros.....	2514400
« « « do Observatorio.....	6128480
« « « e professor da escola de pilotagem.....	1804000
Com as lanchas, esquadras e etc.....	9,000,000
Minha da Capitania e Quartel.....	3000000
Conservação dos faros e posto amarrico.....	6300000
Material, concertos e outras da doca e balço.....	2928000
Para renovação dos instrumentos, material de consumo e do Observatorio.....	8000000
Material, expediente e outra despesa da escola de pilotagem.....	1550000
Total.....	36,5948950

Segundo o projecto a despesa propriamente da Capitania é de 20,700,000, mas ha a acrescentar o pagamento dos funcionarios do quadro e segundo um rigoroso criterio a correspondente aos policiaes que sejam designados na Capitania.

Capitania dos portos de Macau, 5 de Junho de 1912.

O Capitão do porto.

Hugo C. Lacariz.

N.º 7

Lial Senado da Câmara de Macau.—Ramo. Sar.—Convocado a dar o seu parecer sobre do projecto de bases para uma reorganização administrativa da provincia de Macau, publicado no supplemento ao n.º 18, do corrente anno, do Boletim da provincia, o Lial Senado da Câmara deliberou recomendar-se a este cargo consignando aqui o seu modo de ver sobre o projecto, e assim, e de uma forma sumaria e superficial, por falta de tempo e de pessoal, e por falta de especiais conhecimentos para apreciar alguns dos pontos do referido projecto.

O Lial Senado dá o seu parecer acedendo ao convite que, para isso, lhe foi feito e sobretudo, ao empurramento dum indolente dever, visto tratar-se de uma radical remodelação administrativa da provincia que envolve interesses dos municipios do conselho, que o Lial Senado representa. E, finalmente, sem intaios reservados e como que identificado com o modo de ver e de sentir do povo que lhe confiou o espantoso encargo de o representar e de advogar os seus interesses, devendo attribuir-se as apreciações da Lial Senado, contrarias ao projecto, apenas a uma questão de differença de criterio e nunca a uma intenção desprimosa, seja para quem fór.

Nessa orientação, passa o Lial Senado a referir-se, principalmte, como ponto de capital importância, ao regime municipal, virtualmente existente, nesta colónia, segundo as bases propostas.

Não diz o projecto; antes, no artigo 3.º, se considera que «funciona na provincia de Macau uma corporação administrativa e consultiva intitulada Lial Senado do Municipio de Macau».

Julga, porém, o Lial Senado que essa denominação do Lial Senado do Municipio de Macau significa apenas um delirio e capcioso enfatuismo, ali inserto, como que a render homenagem aos sentimentos do povo macaense, e aos sentimentos e serviços prestados por uma instituição que fundou a colónia ha mais de tres seculos e que elevou no maior fustio e nome portuguez ao Extremo-Oriente, mas que hoje, seguindo-se uma nova orientação, quer terminar a sua gloriosa carreira, obscurecer o seu nome, só a seu nome, contida, plausivamente, que ser invocada.

Amam, porem, de facto.

O artigo 6.º diz que o Lial Senado do Municipio de Macau ficará sendo, entre outras divrsões, a corporação municipal do conselho, competindo-lhe funções inerentes as corporações municipaes portuguezas, mas..... «pela firma e condições que são determinados neste decreto».

Ora, como o projecto de decreto, marcando na attribuição da corporação proposta, não se refere a actos de soberania e de administração publica municipaes, resulta inepta a afirmativa de que a mesma corporação, presidida pelo Governador, competem funções inerentes as corporações municipaes portuguezas.

Aquella corporação, conselho ou como se lhe queira chamar, presidida pelo primeiro magistrado da provincia, com voto suspensivo sobre as suas deliberações, e composta dos principaes funcionarios, como membros natos, em numero de dez para seis membros eleitos, nunca poderá representar uma aspiração democratica e nunca poderá exercer a função municipal, nas suas diferentes modalidades.

O Lial Senado não carece de produzir mais argumentos, tendentes a prova de que se pretende, com tal reorganização, destruir o regime municipal, na colónia, de que se pretende extinguir a Câmara municipal de Macau. A prova resulta nitida da leitura do projecto.

O Lial Senado tem mesmo a certeza de que, desde já ha algum tempo, se projecta a sua extingção. E todavia, ainda que magoados, não ficou alterado excessivamente com a noticia ha muito propagada e que agora se confirma com a publicação do projecto, porque também tem a certeza de que a proposta para tal extingção nunca seria approvada pelo Parlamento da Republica Portuguesa, porque isso representaria uma odiosa excepção para o povo desta colónia, perfeitamente assimilado ao povo da Metrópole, com os mesmos direitos, com as mesmas aspirações.

O Lial Senado tem a plena certeza de que o Municipio de Macau, nas suas formas típicas de municipalidade portugueza, nunca será extinto, porque a sua extingção trahiria a mais completa negação dos principios democraticos em que assenta o actual regime e representaria uma repulsa da propria constituição politica da Republica Portuguesa.

O municipio é uma organização evolutiva, a caminho da democracia e uma necessidade social, como factor de equilibrio e como produto vivo, nem sempre plausivo, nem esta colónia, contra os desejados da governação publica. E portanto, a extingção do Lial Senado de Macau seria um perigo social.

Carre, no entanto, o municipio de Macau dada remodelação que satisfaz as necessidades locais.

E não se sentiu, o Lial Senado, como propoz a sobre as modificações a introduzir no projecto de reorganização administrativa, tem a honra de enviar a V. Exa. o adjunto projecto da sua remodelação, approvado em sessão de 28 de Maio p.p., rogando a V. Exa. se dignes tomá-lo na devida consideração.

Usfruindo todos os rendimentos que lhe pertencem e que lhe tem sido concedidos, outorgando-se-lhe as mais amplas attribuições, o Municipio de Macau, remodelado, poderá continuar a manter-se dignamente e a reeditar patrióticas servicoes que a tradição relembra, com orgullo.

Quanto à corporação proposta no projecto, o Lial Senado julga que essa corporação, simplesmente como conselho do governo, conselho legislativo ou parlamento colonial, ampliado o numero dos seus membros eleitos e restrito o voto suspensivo do presidente sobre as suas deliberações a casos muito especiais, poderá constituir um bom organismo legislativo local, forte e descentralizador.

Da mesma maneira, julga o Lial Senado que o conselho executivo de que trata o n.º 4.º é um bom e imprescindivel organo governativo, como executor das deliberações da corporação legislativa.

Prescreve-se no artigo 59.º que o Governador seja representante de Portugal junto dos governos dos países do Extremo-Oriente.—China, Japão e Siam.

Como a acção diplomatica portugueza no Extremo-Oriente, principalmte na China, resultou, em regra, de questões que se relacionam com Macau ou com cidadãos portuguezes aquí residentes, nenhum melhor do que o Governador da provincia é competente para tratar de tais questões, mesmo porque só assim poderá haver unidade de vistas nos actos diplomáticos.

Julga, portanto, o Lial Senado, o facto uma medida de grande importancia, mas com a condição de que junto dos governos da Peking, Tokio e Hanko, principalmte dos dois primeiros, sejam criadas encarregaturas de negociação, que receberão instrucções do Chefe da legação.

—O capítulo X, desde o artigo 235.º até ao artigo 248.º, trata do pessoal administrativo da colónia. E no artigo 244.º prescreve-se que os funcionarios desse quadro serão collocados nas diferentes repartições, a vontade do Governador, e conforme os respectivos graus a que pertencem os funcionarios.

O Lial Senado entende que, entre nós, esse sistema poderá dar mau resultado, por ficarem os funcionarios sujeitos a violencias, na transferencia duma para outras repartições, duns para outros serviços.

Além disso, o sistema ainda pode ser prejudicial relativamente à especialização dos empregados, podendo assim, por falta de criterio, arvorar-se em cullo da incompetencia.

—Por fim, o Lial Senado parece-lhe desnecessario, no conjunto, o numero de funcionarios proposto, para o desempenho dos diferentes serviços e para outras obras necessarias, para os melhoramentos de que carece a colónia, sob o ponto de vista sanitario, estético e de comodidades publicas, crescendo a circumstancia de que, sendo de caracter instavel as receitas publicas, de tal aumento de despesa com pessoal pode resultar uma crise financeira muito prejudicial ao bem da colónia.

Sobre o ponto de vista especial de remuneração ao funcionario e do seu numero, o Lial Senado é de parecer que o pessoal seja restringido ao estritamente necessario, com remuneração condigna, consoante as aptidões,

trabalho, responsabilidade e categoria dos funcionarios, devendo a fixação dessa remuneração ser feita com equidade e guardadas as devidas proporções. Saúde e Fraternidade.—Macau, Paços do Conselho, 4 de Junho de 1912.—Ramo. Sar. Governador interino da provincia de Macau.—O Presidente do Lial Senado, José Luis Marques.

Ante-projecto de Reorganização da Câmara Municipal de Macau

É fóra de toda a dúvida que uma das principais causas, se não a principal, do estado de atraso em que se encontram quasi todas as nossas colónias, é a persistência com que o Governo da Metrópole se tem atrelado a um sistema uniforme de organização administrativa.

Rialmente, chega a ser um absurdo admitir-se, por exemplo, que uma pequena colónia, como o é Macau, a milhares de leguas distante da Metrópole, e com uma população mixta de portuguezes e de chineses, deva ou possa ser governada de mesmo modo que o é a Provincia de Cabo Verde, que fica proxima da Metrópole, e tem uma população homogénea, a qual, ao contrario do que em Macau sucede, se adaptam perfeitamente as leis, os usos e os costumes metropolitanoes.

Assim é que vemos os ingleses adoptarem para cada uma das suas colónias um sistema especial adaptado ao meio e ás necessidades locais, conferindo ás respectivas autoridades attribuições largas para estudar e resolver os assuntos concernentes á administração da colónia, admitindo os habitantes a tomarem parte na mesma administração, e imprimindo-lhe finalmente uma orientação e forma especial de governo.

Mas disto não se chega á immediata conclusão de que para esta colónia vir a ter uma boa organização administrativa devamos imitar os parodiar aqui todo o que vemos fazer-se na vizinha colónia inglesa de Hongkong. Não, porque ha tanzem a atender-se a que nem tudo o que se adapta a uma população inglesa, é adequado a uma população portugueza.

E quanto á colónia de Macau, devemos ainda ter em vista a lúpica que nos dá a historia e a tradição local.

Em Macau, que foi fundada em 1587, instalou-se a primeira Câmara Municipal, vinte e seis annos depois da sua fundação (em 1561, dizem uns, e em 1565, dizem outros); mas foi a instituição municipal quasi ocea com a fundação da colónia.

Nesses tempos remotos, a Câmara Municipal de Macau, ou o Senado de Macau, não só tinha attribuições municipaes, mas tambem administrava a Fazenda publica.

Em seguida pelo Governador, e resolveu todos os negocios concernentes á economia da colónia. Esta forma de governo e de administração de Macau durou mais de dizeitos annos, pois continuou até 1844, quando a administração da Fazenda publica ficou separada do Senado.

Durante todos esses longos dizeitos annos não cessou que a Metrópole dicesse subido algum para as despesas de Macau, mas a colónia prosperava, e era um suporio importante do commercio.

Não se pretende, nem se propoz agora, reanunciar o passado, porque as circumstancias locais são outras; mas não desprezemos por completo a tradição local e as fundadas aspirações dos habitantes.

É, portanto, muito de desajar que em lugar de se extinguir a Câmara municipal de Macau, se procure dar-lhe nova vida, reorganizando-a com elementos que assegurem o seu bom funcionamento.

Se nos tempos antigos podesse a colónia administrar-se a si mesma em os elementos da localidade, estariam nos, os portuguezes, em atrazado ao seculo XX, que, numa colónia tão antiga como Macau, unido-se os habitantes portuguezes e chineses com os funcionarios publicos portuguezes, a todos á testa o Governador, não podessemos aqui organizar e manter uma Câmara Municipal, que tratasse localmente dos negocios que interessam mais de perto os que residem nesta longuica colónia?

Não se pode admitir tal hipótese, que isso seria descer do génio colonizador dos portuguezes.

É por isso que até aqui lançados alguns apontamentos para a reorganização do Municipio de Macau, os quaes talvez possam servir de anteprojeto ou base para uma reorganização definitiva.

—Para esse fim, deve-se encerrar a questão praticamente, apresentando-se algumas praticas, nascidas do conhecimento da localidade.

É preciso notar que em Macau a administração municipal é a mais economica que pode ser, porque o seu pessoal administrativo é apenas constituido por um escriptorio, dois amanuenses, um tesoureiro e o pessoal menor, cujos salarios importam em \$4,330,00, quantia que representa 5 1/2 % sobre o total do rendimento, que é de \$87,200,00, como se pode ver do ultimo orçamento municipal, publicado no Boletim da Provincia de 9 de Setembro de 1911.

E a propósito do orçamento municipal de Macau, convém fazer uma resenha das despesas do Municipio de Macau, para demonstrar a vitalidade desta instituição e a sua utilidade.

As despesas são:	
Pessoal da Secretaria e Tenentaria	\$ 4.990,00
Administração do Conselho	\$ 2.383,00
Cemitério	\$ 980,00
Matadouro Municipal e Depósito do Gado Suíno	\$ 2.288,00
Aposentados	\$ 1.643,33
Instrução pública:—Escolas primárias, Instituto Commercial, subsídio para lãzes	\$ 118.045,59
Cadeia pública	\$ 1.878,60
Limpeza da cidade	\$ 7.288,00
Iluminação pública, parte a electricidade e parte a petróleo	\$ 228.269,60
Varios subsídios, para Instituto Ultramarino e Escola de Medicina Tropical	\$ 1.864,00
Amortização e juros, fócos, mobília, expedientes diversos	\$ 5.492,00
Dividas das gerências anteriores	\$ 4.716,08
Despesa facultativa	\$ 4.386,62
Serviço sanitario	\$ 1.672,00
Total	\$ 27.290,60

Quando a receita, registam-se os seguintes rendimentos municipais:

- 1.º—Contribuição directa de repartição, isto é: 20 % sobre a contribuição predial e industrial ... \$ 116.170,00
- 2.º—Imposto de 2 % sobre os exclusivos do governo ... \$ 116.927,30
- 3.º—Imposto de consumo sobre o gado suíno, bovino e ovino, abatido no matadouro municipal, ficando a Câmara só com 25 % deste imposto lançado sobre o gado suíno, revertendo 70 % para o Governo ... \$ 116.210,00
- 4.º—Rendimento dos exclusivos de recolher matérias feccas, urina e lixo ... \$ 116.572,00
- 5.º—Aluguel das latrinas publicas ... \$ 1.000,00
- 6.º—Rendimento do Cemitério ... \$ 1.081,00
- 7.º—Rendimento dos mercados municipais ... \$ 4.400,00
- 8.º—Licenças para vendilhões, barracas para divertimentos e construccões, cadeirinhas, cambistas, carros jirrickshas e carros de transportar ... \$ 115.211,00
- 9.º—Recitas eventuais, multas, percentagem de leilões, etc. ... \$ 6767,00

Total ... \$ 887.200,00

Esta resenha se vê que a Câmara Municipal gasta com a instrução 20 % do seu rendimento e com a iluminação pública 32 %. Com a limpeza da cidade 9 % do seu rendimento, e assim por diante.

Extinto o município, todos estes serviços ficariam desorganizados, e seria preciso criar mais repartições publicas e mais funcionarios para os atender, ficando mais onerosa a administração pública.

—Ha assuntos que convém ser discutidos e resolvidos localmente, porque no próprio local é que se conhece o que é preciso para os habitantes. Por exemplo: Gasta-se em Macau \$80.000 por ano com a instrução, mas ha já muito tempo que se tem pedido a reorganização duma escola ou curso commercial, e não desiderium ainda não foi satisfeito, não por falta de boa vontade dos Governadores, que tem enviado varias propostas para Lisboa, mas porque na Metropole tem havido sempre receio de não acertar, estabelecendo uma escola commercial que não seja adequada ás condições duma colónia que vive tão distante da Metropole e em condições tão excepcionais. Na verdade, se transplantassem para Macau uma escola commercial da metropole, não affariam a ela os alunos, que continuariam a ir buscar numa aula inglesa de Macau, ou nas aulas de Hongkong os conhecimentos praticos de que precisassem.

Como este, ha muitos outros assuntos, que precisam de ser estudados e resolvidos na própria localidade, tornando-se por isso, da máxima conveniencia a conservação do Lial Senado.

—E' certo, porém, que extirpando a organização municipal de Macau enferra duma má gravissima, que tem a sua origem na deminuição da população portugueza desta cidade.

Conforme o recenseamento eleitoral vigente, o numero de cidadãos elegiveis para vereadores não passa de 27. Bram 37 quando se fez o recenseamento eleitoral, mas fallaram em seu, aumentaram-se outros, e alguns mudaram de situação, de modo que os elegiveis não actuam apenas 27.

Neste numero contam-se individuos que, embora muito boas pessoas, não offerecem garantias de idoneidade para bem desempenhar o cargo de vereador. Os idoneos são poucos, tão poucos que não ha por onde escolher, quando se trata de formar uma lista eleitoral.

Nestes ultimos tempos, a classe de funcionarios reformados tem fornecido um grande contingente para a edilidade local. Muitos d'elles porém, aceitam o cargo para que não sejam, porque não encontram meios de se esquivar. Prefeririam d'elles que os deixassem no remanso dos seus lares, para gozar do socorro a que tem direito depois de longos anos de serviço; e a alguns nem sobra tempo para cuidar da sua saúde, já gasta por doença.

Com vereadores recrutados nestas condições, não se pode esperar nem entusiasmo nem actividade na administração municipal.

O que se vê realmente é a apatia e a indifferença em tudo quanto depende do municipio.

E, portanto, de primeira necessidade pensar numa organização municipal tendente a aumentar o numero de elegiveis para vereadores, de modo,

que se possa levar a administração municipal novos elementos de vida e se consiga insuflar neste organismo anímico nova vitalidade.

—Observa-se ainda em Macau, com relação ao municipio, um facto de capital importância, que se deve ter em vista, qualquer que seja a organização municipal que se pretenda adoptar.

Segundo o ultimo recenseamento da população, feito em 1910, existem em Macau 8.526 portuguezes, e 62.782 chinses.

Esta população chinsa, de 62.782 individuos, isto é, 18 vezes maior do que a portugueza, e representando 94 % da população total da cidade, não tem interengão alguma uisgerencia do municipio.

Constitui este facto uma grande anomalia. São 94 % dos municipios que não tem voz activa nos negocios municipaes.

E, se se attende ás contribuições que pagam os habitantes chinses, vê-se-hia que mais de 94 % da importância dos impostos é paga pelos chinses.

A justiça exige, portanto, que esta grande maioria da população dos contribuintes seja chamada a intervir na administração municipal.

Alex da justiça, ha uma alta conveniência politica que recommenda com urgência esta medida.

Convém, por todos os principios, atrair a população chinsa de Macau a tomar interesse nos negocios locais, para que d'elles gahem affeição e colónia e no governo, e cooperem eficazmente para a prosperidade local.

1.º (pediente que se propõe seguir na admisso do elemento chins na administração municipal não tra o perigo de vir a predominar o elemento chins na gerência dos negocios municipaes, como abaixo se vai ver.

—Se a iniciativa e um elemento importante na administração municipal, ainda o é mais a observância das posturas e dos regulamentos de policia municipal, cuja superintendencia e fiscalização competem ao Presidente, como poder executivo. E por isso que da entidade presidente da Câmara depende em grande parte um bom regime municipal; e da sua inergia e actividade que depende o bom funcionamento de toda a engrenagem municipal.

Actualmente é difficilissimo encontrar em Macau quem, na qualidade de Presidente da Câmara, possa dispor do seu tempo, *gratuita e exclusivamente*, em prol do serviço municipal, e no mesmo tempo tenha vigor e actividade para percorrer amudiadas vezes a cidade, velando e zelando a observância das posturas e dos regulamentos de policia municipal.

Convém, portanto, que o encarregado de velar e fazer executar as posturas e regulamentos da policia municipal, seja homem ainda na plenitude da sua força intelectual e física, e se dedique exclusivamente a prestar o serviço de superintender e zelar as leis e regulamentos municipaes.

Gratuitamente, e sem remuneração condigna, não ha esperanças de se obter um individuo idoneo que satisfizesse essas condições.

E' por isso que este projecto se propõe que esse ramo de serviço seja confiado a um superintendente do serviço municipal, que deve ser bem remunerado e com a necessaria competência para tal cargo.

—Em Macau poderá haver um Conselho Legislativo e uma Câmara Municipal, porque estas duas entidades não tem esferas de acção completamente diferentes.

O Conselho Legislativo legista e não administra, nem dirige serviços.

A Câmara municipal administra e tem a direcção de varios ramos de serviços publicos. O seu orçamento é aprovado em Macau e posto em execução immediata.

A Câmara municipal representa a descentralização e o governo do povo pelo povo.

Se houvesse apenas a Conselho Legislativo, o seu orçamento teria que ser aprovado em Lisboa, e todos os ramos de serviço ficariam sujeitos ao Governo da Metropole, de modo que seria a mais requintada centralização.

Portanto, parece que ficaria a cidade de Macau muito mais bem servida e teria verdadeira autonomia, se tivesse uma Câmara municipal, embora tutelada pelo Governo por intermedio do Conselho de Provincia, e um Conselho Legislativo tutelado pelo Governo de Lisboa.

São estas as ideias que inspiram o projecto que segue, no qual se prescreve que entrem na verengão como vogais natos, o chefe do serviço de saúde e o director das obras publicas, justificando-se esta prescrição com o facto de serem aquelles entidades muito uteis nos negocios do municipio, nas especialidades das suas respectivas profissões.

Bases para a reorganização da Câmara Municipal de Macau

Capitulo I

Composição e funcionamento do Lial Senado

Artigo 1.º—Com o titulo de Lial Senado de Macau e conservada a Câmara Municipal de Macau, com as modificações constantes do artigo seguinte.

Artigo 2.º—O Lial Senado de Macau sera constituído por 2 vereadores natos e 6 vereadores eleitos, sendo 1 d'elles portuguezes e 2 pertencentes a comunidade chinsa.

Artigo 3.º—São vereadores natos: o chefe do serviço de saúde e o director das obras publicas da provincia.

Artigo 4.º—Os vereadores natos serão, no seus impedimentos temporarios, ou falta, substituidos pelos funcionarios que na provincia fizerem as suas vezes.

Artigo 5.º—No impedimento ou falta de qualquer dos vereadores eleitos, será este substituido pelo mais votado de qualquer anterior.

§ unico.—Na primeira verengão constituída nos termos do artigo 2.º, os suplentes serão os que na respectiva eleição tiverem sido mais votados a seguir aos vereadores eleitos.

Artigo 6.º—Os vereadores portuguezes serão eleitos por sufrágio directo nos termos da respectiva legislação vigente na colónia.

Artigo 7.º—Os dois vereadores chinses serão eleitos pelos 40 proprietários chinses, domiciliados em Macau, que, segundo a matriz predial, pagarem maior soma de decimas predial e estiverem nesta colónia ao tempo da eleição.

Artigo 8.º—A eleição dos dois vereadores chinses só poderá recair em proprietários chinses domiciliados em Macau e pertencentes ao numero dos 40 maiores contribuintes chinses.

Artigo 9.º—São elegiveis para os cargos de vereadores os eleitores portuguezes que reúnem as condições exigidas pela legislação vigente na provincia, ou ainda qualqueres das condições seguintes:

- 1.º Pagar ao Estado qualquer contribuição não inferior a \$20 anuais.
- 2.º Exercer em Macau alguma profissão liberal.
- 3.º Ser funcionario do Estado publico, reformado ou aposentado, que vença um ordenado anual não inferior a \$600.

Artigo 10.º—Cada verengão durará um biénio, a começar de 2 de Janeiro.

Artigo 11.º—O Lial Senado, na primeira sessão de cada biénio, elegera por occultoio secreto o seu presidente e vice-presidente, escolhidos entre os vereadores portuguezes eleitos.

Artigo 12.º—O chefe do serviço de saúde da provincia, na sua qualidade de membro nato do Lial Senado, terá a seu cargo o polouro municipal de hygiene e saneamento da cidade, do matadouro municipal e depósitos de gado, e fará executar as deliberações da Câmara sobre os ditos assuntos.

§ unico.—O chefe do serviço de saúde poderá delegar, sob a sua vigilância e responsabilidade, parte do serviço inerente ao seu pelouro no médico encarregado do posto médico estatístico.

Artigo 13.º—O director das obras publicas da provincia, na sua qualidade de membro nato do Lial Senado, terá a seu cargo o polouro das obras publicas municipaes e ficará encarregado de executar as deliberações da Câmara sobre rriço, canalização, arborisção, jardins publicos, reparação e construccão de edificios municipaes, e embelezamento da cidade.

Artigo 14.º—Os membros eleitos terão a seu cargo os pelouros que o mesmo Lial Senado na sua primeira sessão do biénio lhes distribuir, ficando d'elles encarregados de fazer cumprir os regulamentos vigentes dos respectivos pelouros.

Artigo 15.º—O Lial Senado poderá funcionar com a maioria dos seus vereadores.

Artigo 16.º—Todas as deliberações do Lial Senado serão tomadas em sessão publica, por maioria de votos, dos membros presentes, e serão consignadas numa acta que será por todos assinada.

§ unico.—Quando as circunstancias o exigirem, poderá haver sessões secretas.

Artigo 17.º—As deliberações do Lial Senado só serão validas e poderão ser postas em execução ou submetidas a approvação superior, depois de consignadas nas respectivas actas e assinadas estas.

Artigo 18.º—Os vereadores, tanto natos como eleitos, gozarão de iguais direitos na discussão e votação sobre assuntos submetidos á deliberação do Lial Senado.

Artigo 19.º—Um interprete-traductor assistirá, sem voto, as sessões do Lial Senado para prestar os serviços da sua especialidade quando for preciso.

Capitulo II—Regulões e atribuições.

Artigo 20.º—São nuntadas as regalias conferidas no Lial Senado de Macau pelo decreto de 20 de Setembro de 1844.

Artigo 21.º—Ao Lial Senado competem todas as atribuições que pela legislação respectiva em vigor lhe são conferidas.

Artigo 22.º—O presidente do Lial Senado continua a ser membro do Conselho de Governo e de outras colectividades onde por lei deva entrar, e nomeará tambem um vereador chins para fazer parte do mesmo Conselho como representante do povo chins de Macau.

Artigo 23.º—O Lial Senado fara na época respectiva as seguintes indicações ao Governo da Provincia:

- 1.º Propôr a se tornem da lei vigente a lista de cidadãos para a nomeação de vogais do Conselho de Provincia.
- 2.º Propôr a competente lista de cidadãos para vogais da Junta Fiscal das Matrizes;
- 3.º Propôr a lista de cidadãos para a nomeação de Juizes populares.

Artigo 24.º—Os estabelecimentos que ficam a cargo do Lial Senado são:

- As Escolas primarias.
- O Cemitério publico municipal.
- O Matadouro municipal.
- O Estalido municipal de gado bovino.

O Depósito municipal de gado suíno.

A Abegaria de serviço de limpeza.

A Cadeia pública, quanto ao material e expediente.

O Posto Médico Estatístico.

As latrinas e mictérios publicos.

Os Jardins publicos.

Os Mercados municipaes.

Artigo 25.º—Os serviços publicos que ficam a cargo do Lial Senado são:

- 1.º Inspeção das rivas abastidas no matadouro municipal para consumo publico.
- 2.º Limpeza da cidade, incluindo a remoção de matérias feccas, da urina e do lixo.
- 3.º Iluminação pública da cidade.
- 4.º Fiscalização sanitaria da cidade.
- 5.º Instrução primaria para ambos os sexos da população portugueza.
- 6.º Instrução primaria para a população chinsa.
- 7.º Obras municipaes.

Artigo 26.º—O Lial Senado terá um empregado seu, sob o nome de superintendente dos serviços municipaes, que ficará especialmente encarregado de velar pela execução de todas as posturas e regulamentos da policia municipal, e receberá ordens directas do presidente do Lial Senado.

§ unico.—Este empregado deverá dedicar-se exclusivamente ao serviço municipal, não podendo exercer nenhuma outra profissão nem officio.

Capitulo III—Rendimentos do Lial Senado.

Artigo 27.º—Os rendimentos do Lial Senado são:

- 1.º A contribuição directa de repartição, constituída de um imposto adicional de 20 % sobre a decima predial, decima industrial e rendimentos do negocio de pólvora.
- 2.º O imposto de 2 % sobre o valor dos exclusivos, autorizado por accordo do Excmo. Conselho de Provincia de 3 de Maio de 1889 e decreto de 31 de Janeiro de 1895 para os fins da instrução publica a cargo da Câmara, e sobre o rendimento do grêmio de peixe, e de outros grêmios que se estabelecerem.
- 3.º A totalidade da taxa de \$1 por cabeça, lançada sobre o gado suíno abatido no matadouro municipal para consumo dos habitantes da cidade, autorizado pelo decreto de 30 de Agosto de 1907.
- 4.º A taxa sobre o gado bovino e ovino abatido no matadouro municipal para consumo local.
- 5.º Os rendimentos dos exclusivos de recolher e remover matérias feccas, urina e lixo.
- 6.º O aluguel das latrinas publicas.
- 7.º Rendimento do cemitério publico municipal.
- 8.º Os rendimentos dos mercados municipaes.
- 9.º Os rendimentos das licenças passadas aos vendilhões, ás barracas para divertimentos publicos e construccões, ás cadeirinhas de aluguel, aos carros jirrickshas e de transporte de objectos e aos cambistas avulsos.
- 10.º As percentagens dos leilões.
- 11.º Multas.
- 12.º As receitas eventuais.
- 13.º Qualquer outras receitas municipaes propostas pelo Lial Senado e aprovadas pelo Conselho Municipal.
- 14.º O subsídio que o Governo dêr em cada ano, quando for preciso.

Artigo 28.º—Pelo Lial Senado de Macau serão formulados e submetidos a approvação do Conselho de provincia regulamentos especiais e posturas sobre a execução das disposições acima indicadas.

Artigo 29.º—O Lial Senado poderá contrair empréstimos para melhoramentos do municipio sem solicitar licença do Governo da Metropole, quando poder satisfazer ás seguintes condições:

- 1.º Consignar certos e determinados rendimentos municipaes, para a amortização do capital e pagamento dos respectivos juros.
- 2.º Effectuar a amortização anual e o pagamento dos juros que não obtarem á satisfacção completa das despesas obrigatórias.
- 3.º Effectuar a amortização e pagamento de juros no prazo maximo de dez annos.

Artigo 30.º—São despesas obrigatórias do Lial Senado as que dizem respeito aos serviços e estabelecimentos mencionados no capitulo II, artigos 24.º e 25.º.

§ unico.—Não é o Lial Senado obrigado a assumir ou aceitar do Governo a responsabilidade de outras despesas, sendo quando fôrem ao mesmo tempo concedidas dotações que o habilitem a satisfazer os encargos respectivos.

Macau, Paços do Conselho, em sessão ordinaria do Lial Senado, aos 28 de Maio de 1912.—José Luiz Marques, Presidente do Lial Senado.—Constantino José do Silva.—F. H. Fernandes.—Etió Tavares.—António Alexandre Gonçalves de Melo.

Ex.º Sup.º—A curta expozição que faço presente a V. Ex.º protocolada pelo avião, que antecede a publicação do projecto de um plano para a

Anexo n.º 30 – Lei 24/88/M - Regime jurídico dos municípios em Macau

3 DE OUTUBRO DE 1988 — BOLETIM OFICIAL DE MACAU — N.º 40

3919

d) Aprovação da estrutura orgânica dos serviços e dos quadros de pessoal permanente e suas alterações;

e) Contracção de empréstimos.

3. Compete ainda à Assembleia Municipal:

a) Zelar pelo cumprimento da legalidade;

b) Fiscalizar o cumprimento das suas deliberações;

c) Solicitar elementos, informações e esclarecimentos sobre quaisquer actos da Câmara Municipal;

d) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a pedido da Câmara Municipal, sobre qualquer assunto de interesse para o município.

4. A Assembleia Municipal aprecia, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação do presidente da Câmara Municipal sobre a actividade do município.

Artigo 18.º

(Presidente e secretário)

1. A presidência da Assembleia Municipal cabe ao presidente da Câmara Municipal.

2. O secretário da Assembleia Municipal é eleito segundo os princípios estabelecidos no artigo 10.º

3. Se, na primeira votação, não for atingida a maioria necessária à eleição, devem efectuar-se sucessivas votações até que tal aconteça.

4. O secretário pode ser destituído pela Assembleia, em qualquer altura, por deliberação aprovada por maioria de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 19.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente da Assembleia Municipal:

a) Convocar as reuniões das sessões ordinárias e extraordinárias;

b) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina;

c) Representar a Assembleia;

d) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos pelo regimento ou pela Assembleia.

Artigo 20.º

(Competência do secretário)

Compete ao secretário da Assembleia Municipal:

a) Secretariar as reuniões;

b) Lavrar e subscrever as respectivas actas e submetê-las à assinatura do presidente;

c) Assegurar o expediente.

Artigo 21.º

(Sessões)

1. A Assembleia Municipal tem anualmente três sessões ordinárias, sendo obrigatoriamente uma no primeiro trimestre para apreciação do relatório de actividades e da conta de gerência do ano anterior e outra no quarto trimestre para apreciação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte.

2. O presidente convoca extraordinariamente a Assembleia:

a) Por sua própria iniciativa;

b) A requerimento da Câmara Municipal;

c) A requerimento de um terço dos membros da Assembleia.

3. As reuniões são convocadas no prazo de dez dias a contar da recepção dos requerimentos previstos no número anterior, devendo realizar-se num dos dez dias posteriores à sua convocação.

Artigo 22.º

(Duração das sessões)

As sessões da Assembleia Municipal não podem exceder a duração de três dias ou um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia deliberar o seu prolongamento, que não pode exceder o dobro da duração referida.

Artigo 23.º

(Apoio à Assembleia Municipal)

O apoio técnico e administrativo à Assembleia Municipal é assegurado pelos serviços municipais, em função das necessidades e mediante solicitação do presidente da Assembleia.

Secção IV

Câmara Municipal

Artigo 24.º

(Constituição e composição da Câmara Municipal de Macau)

1. A Câmara Municipal de Macau é constituída por um presidente, um vice-presidente e três vereadores, escolhidos de entre os membros da Assembleia Municipal.

2. Para além do presidente e do vice-presidente, exerce funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade um dos três vereadores.

3. A Câmara Municipal de Macau é composta por:

a) O presidente e um vereador a tempo inteiro e exclusividade de funções, designados por portaria do Governador;

b) O vice-presidente a tempo inteiro e exclusividade de funções, eleito pela Assembleia Municipal;

c) Dois vereadores a tempo parcial, eleitos pela Assembleia Municipal.

Artigo 25.º

(Constituição e composição da Câmara Municipal das Ilhas)

1. A Câmara Municipal das Ilhas é constituída por um presidente, um vice-presidente e três vereadores, escolhidos de entre os membros da Assembleia Municipal.

2. Para além do presidente e do vice-presidente, exerce funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade um vereador.

3. A Câmara Municipal das Ilhas é composta por:

a) O presidente e um vereador a tempo inteiro e exclusividade de funções, designados por portaria do Governador;

b) O vice-presidente a tempo inteiro e exclusividade de funções, eleito pela Assembleia Municipal;

c) Dois vereadores a tempo parcial, eleitos pela Assembleia Municipal.

Artigo 26.º

(Processo de eleição)

1. No prazo máximo de três dias úteis a contar do acto da sua instalação, a Assembleia Municipal deve proceder à eleição, segundo os princípios estabelecidos no artigo 10.º, dos membros das Câmaras Municipais referidos nas alíneas b) e c) dos n.º 3 dos artigos 24.º e 25.º

2. Se, na primeira votação, não for atingida a maioria necessária à eleição, devem efectuar-se sucessivas votações até que tal aconteça.

Artigo 27.º

(Manutenção do mandato)

Os membros da Assembleia Municipal mantêm os respectivos mandatos uma vez designados para o exercício de funções na Câmara Municipal.

Artigo 28.º

(Instalação)

A instalação da Câmara Municipal cabe ao presidente da Assembleia Municipal cessante e realiza-se no prazo de quinze dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais ou da publicação da portaria a que se referem as alíneas a) dos n.º 3 dos artigos 24.º e 25.º

Artigo 29.º

(Competências)

1. Compete à Câmara Municipal no âmbito da organização e funcionamento dos serviços, bem como no da gestão corrente:

a) Executar e zelar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;

b) Nomear e contratar o pessoal necessário ao bom funcionamento dos serviços;

c) Superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço do município;

d) Outorgar os contratos necessários ao funcionamento dos serviços;

e) Efectuar contratos de seguro subsumíveis às actividades municipais;

f) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensas de direitos de terceiros;

g) Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respectiva justificação;

h) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação;

i) Preparar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do município;

j) Adquirir os bens móveis e imóveis necessários ao funcionamento regular dos serviços e, mediante autorização da Assembleia Municipal, alienar ou onerar bens imóveis;

l) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

m) Proceder aos registos que sejam da competência do município;

n) Fixar tarifas pela prestação de serviços ao público, pelos serviços municipais ou municipalizados;

o) Deliberar sobre as formas de apoio a pessoas singulares ou colectivas que prossigam no município fins de interesse público;

p) Aprovar as normas e regulamentos necessários ao funcionamento dos serviços municipais;

q) Elaborar os demais regulamentos internos no âmbito das atribuições municipais;

r) Elaborar posturas;

s) Conceder licenças de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas e fiscalizar o respectivo cumprimento;

t) Modificar ou revogar os actos praticados por funcionários ou agentes municipais.

2. Compete à Câmara Municipal, no âmbito das suas relações com a Assembleia Municipal, elaborar e submeter à respectiva aprovação:

a) O plano anual de actividades, bem como as respectivas alterações;

b) O orçamento do município e os orçamentos suplementares;

c) A conta de gerência;

d) A estrutura orgânica dos serviços e os quadros do pessoal permanente e as suas alterações;

e) A contracção de empréstimos.

3. Compete à Câmara Municipal, no âmbito do urbanismo e construção:

Anexo n.º 31 – Constituição dos municípios de Macau antes da Reunificação segundo a lei n.º 24/88/M

<p>Leal Senado 5 membros</p>	<p>Assembleia Municipal 13 membros</p>
<p>Presidente - Nomeação (temo inteiro) Vice Presidente - Eleição (tempo parcial) 1 Vereador - Nomeação (tempo inteiro e exclusividade) 2 Vereadores - Eleição (tempo parcial)</p>	<p>5 Membros por sufrágio direto 5 Membros por sufrágio indireto 3 Nomeados por portaria do governador</p>
<p>Município das Ilhas 5 membros</p>	<p>Assembleia Municipal 9 membros</p>
<p>Presidente - Nomeação (temo inteiro) Vice Presidente - Eleição (tempo parcial ou tempo inteiro e excluvidade) 1 Vereador - Nomeação (tempo inteiro) 2 Vereadores - Eleição (tempo parcial)</p>	<p>3 Membros por sufrágio direto 3 Membros por sufrágio indireto 3 Nomeados por portaria do governador</p>

Anexo n.º 32 – Constituição do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais

Conselho de Administração (órgão executivo)	Conselho Consultivo	Comissão de fiscalização
1 Presidente 2 Vice Presidentes 5 Administradores (escolhidos e exonerados livremente pelo chefe do executivo)	1 Presidente 1 Secretário-Geral (tempo inteiro) 23 membros (nomeados de entre personalidades de reconhecida idoneidade que sejam residentes permanentes da RAEM)	1 Presidente 2 membros (nomeados por despacho do chefe do executivo)

Anexo n.º 33 – Relance comparativo das competências do Instituto para os Assuntos Municipais (IAM - Lei n.º 9/2018) e do Instituto Cívico para os Assuntos Municipais (IACM – lei n.º 2001)

Competências do IAM	Competências do IACM
1) Incentivar a harmonia e a convivência das diversas comunidades da sociedade e promover a educação cívica; interesse social e nas comunidades;	1) Promover e executar políticas de cultura, recreio e desporto, sem prejuízo da articulação com os demais serviços e entidades públicas;
2) Encorajar e apoiar as organizações populares, a fim de estimular o desenvolvimento do associativismo nas diversas áreas de	2) Promover adequados níveis de salubridade pública, garantindo, designadamente, a limpeza dos espaços públicos e os controlos veterinários e cooperando com os serviços ou entidades públicas que exerçam poderes de autoridade sanitária;
3) Estabelecer meios de comunicação recíproca entre o IAM e a população, bem como assegurar o contacto entre o IAM e os meios de comunicação social;	3) Conceber, promover e executar campanhas de informação e formação cívicas;
4) Promover e colaborar na organização de acções de animação da comunidade e gerir instalações e lugares comunitários para actividades recreativas;	4) Contribuir para a promoção da qualidade de vida dos agregados populacionais, designadamente promovendo a reabilitação e renovação das áreas urbanas e dos respectivos equipamentos, bem como a melhoria das condições ambientais;
5) Promover a salubridade pública, garantindo, designadamente, a limpeza dos espaços públicos geridos pelo IAM, o controlo e inspecção veterinário e fitossanitário, bem como cooperar com os serviços ou entidades públicas que exerçam poderes de autoridade sanitária, e supervisionar os assuntos relacionados com cemitérios e inumações;	5) Incentivar e apoiar as organizações populares, estimulando o desenvolvimento do associativismo nas diversas áreas de interesse social e comunitário;
6) Contribuir para a promoção da qualidade de vida da população, designadamente a fiscalização da segurança alimentar e da qualidade da água, o embelezamento e arborização urbana, a construção e renovação de instalações e lugares públicos geridos pelo IAM, a denominação de espaços públicos, a atribuição de numeração policial e a conservação e reparação de vias e redes de drenagem;	6) Assegurar mecanismos de recolha e análise das sugestões, queixas e reclamações formuladas pelos utentes que tenham em conta, em especial, a necessidade de resposta pronta e em tempo útil às situações de intervenção prioritária;

<p>7) Atribuir, nos termos legais ou regulamentares, licenças ou autorizações administrativas para a realização de actos, eventos e actividades;</p>	<p>7) Executar tarefas específicas no domínio urbanístico e participar, nos termos da lei, na definição do planeamento urbanístico e do ordenamento do tráfego rodoviário;</p>
<p>8) Executar as políticas, no âmbito das atribuições do IAM, definidas entre o Governo da RAEM e organizações regionais e internacionais;</p>	<p>8) Proceder ao licenciamento administrativo de actos, eventos e actividades, nos termos legalmente previstos;</p>
<p>9) Contribuir activamente para a colaboração na execução dos trabalhos de protecção civil, participando na execução dos respectivos planos em conformidade com as orientações e instruções da entidade coordenadora;</p>	<p>9) Executar a política definida pelo Governo da RAEM em matéria de intercâmbio e desenvolvimento das relações de Macau com cidades do exterior, designadamente no que respeita a acordos de gemação;</p>
<p>10) Fiscalizar o cumprimento das normas aplicáveis nos domínios referidos nas alíneas anteriores, designadamente em matérias de saúde pública, segurança alimentar, controlo veterinário e fitossanitário, gestão de cemitérios e actos, eventos e actividades sujeitos a notificação, licenças ou autorizações administrativas;</p>	<p>10) Contribuir activamente para a prossecução dos fins da protecção civil, participando na execução dos respectivos planos em conformidade com as orientações e instruções da entidade coordenadora;</p>
<p>11) Contribuir activamente para a colaboração na implementação dos mecanismos de execução de serviços públicos interdepartamentais e, através de acordos celebrados com outros serviços ou entidades públicas, prestar os serviços aí previstos;</p>	<p>11) Assegurar à população a informação adequada ao esclarecimento das questões suscitadas pelo exercício das suas atribuições;</p>
<p>12) Emitir pareceres de carácter consultivo, desenvolver estudos e apresentar propostas ao Governo da RAEM sobre matérias no domínio municipal, designadamente em matéria de serviços prestados pelo IAM à população e respectivo aperfeiçoamento;</p>	<p>12) Fiscalizar, nos termos legais e regulamentares, o cumprimento das normas aplicáveis nos domínios referidos nas alíneas anteriores, designadamente em matéria de saúde pública, controlo veterinário, protecção ambiental e de actividades e eventos sujeitos a condicionamento administrativo;</p>
<p>13) Desempenhar outras tarefas, nos termos legais ou regulamentares ou por determinação da entidade tutelar.</p>	<p>13) Desempenhar outras tarefas, por incumbência legal ou regulamentar ou por determinação do Chefe do Executivo.</p>

Anexo n.º 34 – Constituição do Instituto para os Assuntos Municipais

Conselho de Administração	Conselho Consultivo
Presidente 2 Vice Presidentes 5 Administradores (são todos designados e exonerados pelo chefe do executivo)	Presidente (eleito mediante sufrágio interno) Vice Presidente (eleito mediante sufrágio interno) máximo de 23 membros (são nomeados de entre personalidades de reconhecida idoneidade e designados e exonerados pelo chefe do executivo)